

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL DOUTORADO**

**BRUNO COZZA SARAIVA**

**TODOS A FAVOR DE TODOS:  
Estado e Constituição como condição de possibilidade para um Contrato  
– juramento – Natural**

**São Leopoldo  
2020**

BRUNO COZZA SARAIVA

**TODOS A FAVOR DE TODOS:**

**Estado e Constituição como condição de possibilidade para um Contrato  
– juramento – Natural**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, na linha de pesquisa “hermenêutica, constituição e concretização de direitos”.

Área de concentração: Direito Público

Orientador: Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira

**São Leopoldo  
2020**

## Ficha catalográfica

S243t Saraiva, Bruno Cozza.  
Todos a favor de todos: Estado e Constituição como condição de possibilidade para um Contrato - juramento - Natural / Bruno Cozza Saraiva. – 2020.  
246 f. : il. ; 30 cm.

Tese (doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.  
“Orientador: Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira.”

1. Estado. 2. Constituição. 3. Constitucionalismo.  
4. Todos a favor de todos. 5. Contrato – juramento – Natural. I. Título.

CDU 342

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Bibliotecária: Amanda Schuster – CRB 10/2517)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “**TODOS A FAVOR DE TODOS: ESTADO E CONSTITUIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA UM CONTRATO – JURAMENTO – NATURAL**”, elaborada pelo doutorando **Bruno Cozza Saraiva**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 26 de agosto de 2020.

  
Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**,

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira Participação por Webconferência

Membro: Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz Participação por Webconferência

Membro: Dr. Juarez Freitas Participação por Webconferência

Membro: Dr. André Karam Trindade Participação por Webconferência

Membro: Dra. Clarissa Tassinari Participação por Webconferência

## **AGRADECIMENTOS À CAPES**

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

*In memoriam* de G. do Caramanchão: o amigo  
mais certo das horas incertas.

## AGRADECIMENTOS

Assim como o método histórico percorrerá todas as linhas da presente tese, para a realização dos agradecimentos recordo, recorrendo à história, não da formação das instituições políticas e jurídicas que caracterizam este trabalho, mas sim dos principais momentos, felizes ou não, que me fizeram chegar até aqui.

O caminho trilhado durante o percurso, do início ao fim, deste doutoramento, talvez tenha sido o mais recluso, solitário e angustiante por mim enfrentado. Não por isso, com o apoio dos meus pais, dos meus amigos e com o olhar para Deus, ele deixou de ser realizado.

Dessa forma, agradeço ao Criador pelo acolhimento em todos os momentos de tristeza, nos quais as lágrimas se sobressaíam aos sorrisos. Agradeço aos meus pais, pois, ao tecer um olhar do passado ao presente, percebo que sem eles nada seria possível.

Aos meus avós Marlene e Ivani registro a lembrança de uma infância feliz e o afago, espiritual, que hoje me concedem. Ao meu avô Fernando agradeço por todas as conversas e relatos acerca da vida e da história nacional.

Ao meu melhor amigo, a quem dediquei esta tese, pela amizade e amor incondicionais.

À minha mãe, pelo amor de sempre.

À minha namorada, por todo o carinho e apoio neste período final.

Aos amigos Marcos Furtado, Francisco Quintanilha Veras Neto, Francisco José Soller de Mattos, Maria de Lourdes Devos Balbela, Ronaldo Balbela, Luiz Elias Miranda, Gabriella Silva, Cesar Augusto Cavazzola Junior, Carlos Eduardo Fortes Rego, Carlos Marden Cabral Coutinho, Glenda Freitas e Gláucia Freitas por todos os conselhos e demonstrações de amizade, os quais me proporcionaram e proporcionam amadurecimento pessoal e profissional.

Aos colegas de turma Marcelo Quevedo e Vinícius Ferraro, assim como ao mestrando Martín Marks Szinvelski.

Aos amigos do grupo de pesquisa Estado e Constituição, em especial a Maria Eduarda Vier Klein e a Clarissa Tassinari, hoje competente Professora deste Programa de Pós-graduação.

A todos os professores com quem tive a oportunidade de aprender.

Agradeço à Universidade Federal do Rio Grande – Furg por ter, desde os idos da graduação em direito, me oportunizado crescimento pessoal e profissional.

À Universidade do Vale do Rio dos Sinos, e todos os seus profissionais, pelo Mestrado em Direito e pela conclusão deste Doutorado.

Em especial, agradeço aos Professores Jose Luis Bolzan de Moraes e Lenio Streck, por tudo o que representaram para a minha formação acadêmica.

Aos Professores Emilio Santoro e Sofia Ciuffoletti por me receberem, carinhosamente, em Firenze, para a realização de estágio na Università Degli Studi Firenze, UNIFI, Itália.

Agradeço ao Professor orientador Anderson Vichinkeski Teixeira, um dos grandes constitucionalistas da nova geração, não somente pela orientação, mas também pela amizade e pelo respeito dispensados a mim desde os tempos do Mestrado em Direito.



“Bendita seja a crise que te faz crescer, a queda que te faz olhar para o céu, o problema que te faz buscar a Deus” (São Pio de Pietrelcina).

## RESUMO

A presente tese tem como principal hipótese afirmar que um Contrato – Juramento – Natural poderá representar, por meio de um outro Estado e de um outro Constitucionalismo, uma transformação no homem, enquanto humanidade, e na sua atual relação com o mundo, este compreendido como Terra-natureza. Neste sentido, como tema central apresenta-se a problemática contemporânea de que o Estado e o Constitucionalismo, este como fenômeno histórico que influenciou a construção das Constituições modernas e ambos frutos do Contrato Social Moderno, não mais impõem limites à vida – global – em sociedade. Em consequência de tudo isso, para esta realização, se elencou cinco objetivos, sendo um deles geral e os outros quatro específicos, quais sejam: a) demonstrar que, neste destino como fatalidade, isto é, nesta lógica contemporânea de mundo, caracterizada a partir de um afastamento no que se refere ao homem e a sua relação – outrora sustentável – com a natureza, há, ainda, a possibilidade de se construir, por meio de um outro Estado e de uma outra Constituição, um Contrato – Juramento – Natural (todos a favor de todos); b) reconstruir, a partir do Contratualismo de Thomas Hobbes e da inter-relação de Modernidade e Pós-Modernidade, as bases políticas e jurídicas para um Contrato – Juramento – Natural; c) demonstrar que, um outro Contrato-Juramento, agora natural, se mostrará adequado para o enfrentamento da “crise” ambiental; d) propor, através da análise histórica-linear do desenvolvimento do fenômeno constitucional, um Constitucionalismo para este Contrato – Juramento – Natural; e) verificar se este Contrato – Juramento – Natural, será capaz de, via Estado e Constituição, transformar o presente cenário-imagem de mundo e, a partir desta transformação, seja ela antropológica, jurídica e política, reaproximar o homem da natureza, de modo que esta inter-relação possa ressurgir como totalidade de mundo. Ademais, para atender a estas finalidades será utilizada, como metodologia de abordagem, a fenomenologia hermenêutica. No que se refere ao método de procedimento, para este estudo, será empregado o monográfico. Por fim, como técnica de pesquisa, se fará uso da bibliográfica.

**Palavras-chave:** Estado. Constituição. Constitucionalismo. Todos a favor de todos. Contrato – juramento – Natural.

## ABSTRACT

The main hypothesis of this thesis is to state that a Natural – oath – Contract may represent, through another State and another Constitutionalism, a transformation in man, as humanity, and in his current relationship with the world, this understood as Earth-nature. In this sense, as a central theme there is the contemporary problem that the State and Constitutionalism, this as a historical phenomenon that influenced the construction of modern Constitutions and both fruits of the Modern Social Contract, no longer impose limits on life – global – in society. As a result of all this, for this accomplishment, five objectives were listed, one general and the other four specific, namely: a) to demonstrate that, in this destiny as a fatality, that is, in this contemporary logic of the world, characterized from of a distance with regard to man and his relationship – once sustainable – with nature, there is still the possibility of building, through another State and another Constitution, a Contract – oath – Natural (all in favor of all); b) reconstruct, based on Thomas Hobbes Contractualism and the interrelationship of Modernity and Post-Modernity, the political and legal bases for a Contract - oath - Natural; c) demonstrate that another Contract-Oath, now natural, will prove adequate to face the environmental “crisis”; d) to propose, through the historical-linear analysis of the development of the constitutional phenomenon, a Constitutionalism for this Contract – oath – Natural; e) to verify if this Contract – oath – Natural, will be able, through the State and the Constitution, to transform the present scenario-image of the world and, from this transformation, be it anthropological, legal and political, to reconnect man with nature, with so that this interrelationship can reappear as the totality of the world. In addition, to meet these purposes, hermeneutic phenomenology will be used as the approach methodology. Regarding the procedure method, for this study, the monograph will be used. Finally, as a research technique, the bibliography will be used.

**Keywords:** State. Constitution. Constitutionalism. All in favor of all. Contract – oath – Natural.

## RIASSUNTO

L'ipotesi principale di questa tesi è affermare che un Contratto – giuramento – Naturale può rappresentare, attraverso un altro Stato e un altro costituzionalismo, una trasformazione nell'uomo, come umanità, e nella sua attuale relazione con il mondo, intesa come natura terrestre. In questo senso, come tema centrale c'è il problema contemporaneo che lo Stato e il costituzionalismo, questo come fenomeno storico che ha influenzato la costruzione delle Costituzioni moderne e entrambi i frutti del Contratto sociale moderno, non impongono più limiti alla vita – globale – nella società. Come risultato di tutto ciò, per questo risultato, sono stati elencati cinque obiettivi, uno generale e gli altri quattro specifici, vale a dire: a) dimostrare che, in questo destino come fatalità, cioè in questa logica contemporanea del mondo, caratterizzata da una distanza rispetto all'uomo e al suo rapporto – una volta sostenibile – con la natura, c'è anche la possibilità di costruire, attraverso un altro Stato e un'altra Costituzione, un Contratto – Giuramento – Naturale (tutti a favore di tutti); b) ricostruire, sulla base del Contrattualismo di Thomas Hobbes e dell'interrelazione tra Modernità e Post-Modernità, le basi politiche e giuridiche di un Contratto – Giuramento – Naturale; c) dimostrare che un altro Contratto – Giuramento, ormai naturale, si rivelerà adeguato per far fronte alla “crisi” ambientale; d) proporre, attraverso l'analisi storico-lineare dell'evoluzione del fenomeno costituzionale, un costituzionalismo per questo Contratto – Giuramento – Naturale; e) verificare se questo Contratto – Giuramento – Naturale, sarà in grado, attraverso lo Stato e la Costituzione, di trasformare l'attuale scenario-immagine del mondo e, da questa trasformazione, sia antropologica, giuridica e politica, di ricollegare l'uomo alla natura, con in modo che questa interrelazione possa riapparire come la totalità del mondo. Inoltre, per soddisfare questi scopi, verrà utilizzata la fenomenologia ermeneutica come metodologia di approccio. Per quanto riguarda il metodo procedurale, per questo studio verrà utilizzata la monografia. Infine, come tecnica di ricerca, verrà utilizzata la bibliografia.

**Parole chiave:** Stato. Costituzione. Costituzionalismo. Tutti a favore di tutti. Contratto – giuramento – Naturale.

## LISTA DE SIGLAS

CAPES	CONSELHO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
UNISINOS	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2 A FORMAÇÃO DO ESTADO: DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA À CONTEMPORANEIDADE .....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 Território, soberania e constitucionalismo .....</b>	<b>63</b>
<b>2.2 Da teorização à Constituição: de como Locke, Rousseau e Hobbes influenciaram na concepção político-jurídica da modernidade .....</b>	<b>102</b>
<b>2.3 Todos contra todos ou todos a favor de todos? A compreensão do cenário político e jurídico atual a partir da revisitação do pensamento hobbesiano .....</b>	<b>122</b>
<b>3 O CONTRATO – JURAMENTO – NATURAL: DO TERRITÓRIO AO MUNDO .....</b>	<b>137</b>
<b>3.1 Todos a favor de todos: a cadeia causal/global e a liberdade enquanto possibilidade – constitucional – para um outro habitar-morar .....</b>	<b>150</b>
<b>3.2 Qual liberdade? A compreensão histórica deste fenômeno .....</b>	<b>163</b>
<b>3.3 O Contrato – Juramento – Natural e o “Projeto Antropológico moderno” e sua – total – incompatibilidade .....</b>	<b>173</b>
<b>4 TERRITÓRIO E QUESTÃO AMBIENTAL: A SUPERAÇÃO DA MODERNIDADE .....</b>	<b>189</b>
<b>4.1 O Estado como garante para o vir a ser do Contrato – Juramento – Natural .....</b>	<b>201</b>
<b>4.2 O século XX como berço das Constituições Democráticas: a centralidade constitucional do meio ambiente.....</b>	<b>215</b>
<b>4.3 Da Revolução à Metamorfose: o constitucionalismo global, a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da terra-natureza .....</b>	<b>225</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>236</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>242</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema central a problemática contemporânea de que o Estado e o Constitucionalismo, este como fenômeno histórico que influenciou a construção das Constituições modernas e ambos frutos do Contrato Social Moderno, não mais impõem limites à vida – global – em sociedade. Esta imposição de limites não diz respeito, apesar de poder parecer, a um projeto político e jurídico que possa tutelar todos os âmbitos da vida – humana – em uma perspectiva planetária.

Por isso, em razão do simbolismo das instituições da modernidade e, sobretudo, do próprio Pacto que as instituíra, é que se propõe, a partir desta tese, a construção de um Contrato – juramento – Natural, por meio de um outro Estado e um outro Constitucionalismo, assim como também da substituição do vínculo hobbesiano, de “todos contra todos”, pelo de todos a favor de todos.

Assim, no intuito de atender a tudo isso, formulou-se, como ponto de partida, o seguinte problema: é possível, neste destino como fatalidade, ou seja, nesta lógica contemporânea de mundo, caracterizada pela crise dos limites do Estado e da Constituição, propor-construir, por meio de um outro Estado assim como também por uma outra Constituição, um Contrato – Juramento – Natural (todos a favor de todos)?

Para esta finalidade, foram traçados objetivo geral e objetivos específicos. Como objetivo geral, buscou-se demonstrar que, neste destino como fatalidade, isto é, nesta lógica contemporânea de mundo, caracterizada a partir de um afastamento no que se refere ao homem e a sua relação – outrora sustentável – com a natureza, há, ainda, a possibilidade de se construir, por meio de um outro Estado e de uma outra Constituição, um Contrato – Juramento – Natural (todos a favor de todos).

Como objetivos específicos, foram propostos outros quatro. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de reconstruir, a partir do Contratualismo de Thomas Hobbes e da inter-relação de Modernidade e Pós-Modernidade, as bases políticas e jurídicas para um Contrato – Juramento – Natural. Neste sentido, o segundo se refere à necessidade de demonstrar que, um outro Contrato-Juramento, agora natural, se mostrará adequado para o enfrentamento da “crise” ambiental.

O terceiro objetivo específico, nesta mesma linha, tem como finalidade propor, através da análise histórico-linear do desenvolvimento do fenômeno constitucional, um Constitucionalismo para este Contrato – Juramento – Natural. Por fim, o quarto objetivo propõe verificar se este Contrato – Juramento – Natural, será capaz de, via Estado e Constituição, transformar o presente cenário-imagem de mundo e, a partir desta transformação, seja ela antropológica, jurídica e política, reaproximar o homem da natureza, de modo que esta inter-relação possa ressurgir como totalidade de mundo.

Em prol da concretização da pesquisa, a metodologia de abordagem utilizada será a fenomenologia hermenêutica, uma vez que a partir dela se possa compreender que a determinação do direito, ao invés de mero ato passivo de subsunção, é um ato criativo que implica o próprio sujeito. Por isso, este método de compreensão se mostrará apropriado para a discussão da temática objeto desta investigação, na medida em que a presente pesquisa propõe uma releitura da tese contratualista hobbesiana, a fim de apresentar uma adequada compreensão do Estado e do Constitucionalismo a partir da necessidade de proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra-natureza.

Dessa forma, o fio condutor destinado à elaboração do presente trabalho é o “método” fenomenológico, compreendido, a partir de Heidegger, como hermenêutica universal, ou seja, da totalidade. Esta mudança de sentido, se deve ao fato de que o modelo de conhecimento subsuntivo – próprio do sistema sujeito-objeto – restou substituído por um novo paradigma interpretativo, com a invasão da filosofia pela linguagem através de uma pós-metafísica de reinclusão da faticidade que passa a atravessar o esquema sujeito-objeto, estabelecendo uma circularidade virtuosa na compreensão.

A ênfase, a partir de então, passa para a compreensão, onde o compreender não é mais um agir do sujeito, e, sim, um modo-de-ser que se dá em uma intersubjetividade. Passa-se de um modelo sujeito-objeto para um modelo sujeito-sujeito.

O método de procedimento a ser utilizado será o monográfico, no sentido de que a abordagem trata de um tema específico e bem delimitado, opondo-se a formas “manualescas” ou “enciclopédicas”. Ao contrário dos



métodos de abordagem, o método de procedimento tem caráter específico e se relaciona não com o plano geral do trabalho, mas sim com suas etapas.

Com isso, na presente pesquisa, de forma complementar, utilizar-se-á o método histórico juntamente com o método comparativo, consistindo o primeiro na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, com o intuito de verificar a sua influência na sociedade contemporânea. Já o segundo, realiza comparações que objetivam, fundamentalmente, verificar semelhanças e explicar divergências.

É um método usado para comparações de grupos no presente e no passado, quanto entre sociedades de iguais ou diferentes estágios de desenvolvimento. Assim, quanto à forma de abordagem do problema, se trata de uma pesquisa qualitativa que, ao considerar que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, considera, da mesma forma, que há um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzida em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa.

Assim, a discussão acerca do Estado e da Constituição e daquilo que é uma constante na linha “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos” do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, ou seja, as transformações que se referem tanto ao Estado quanto à Constituição, perfazem, nesta lógica contemporânea de mundo, a necessidade de se realizar uma análise destas mudanças no que condiz à possibilidade de se construir, por meio de um outro Estado e por uma outra Constituição, um Contrato – Juramento – Natural (todos a favor de todos).

Com efeito, o mito do progresso ilimitado, e a natureza como sua imagem e semelhança, perfaz, na contemporaneidade, aquilo que historicamente, isto é, cronologicamente, fora construído a partir da modernidade como condição-tempo permanente de progresso e, por consequência, de crise.

É com base nesta lógica, de progresso e de crise-catástrofe, que a natureza, outrora autogerida, se apresenta como imagem e semelhança de um progresso que, por um lado e como ideal de mundo, consubstanciou todo um imaginário social, político e jurídico – Contrato Social Moderno – e, por outro,

instaurou, gradativamente, um agir destrutivo como condição para este moderno e insustentável habitar-morar na Terra.

Parece, assim, que a crise ecológica, construída à imagem e semelhança do ideal moderno de progresso ilimitado, diferentemente de qualquer outra crise ou problemática, não se encontra vinculada a um período identificado, mas se encontra relacionada, sobretudo, ao processo civilizatório-antropológico desencadeado por uma linguagem e por um tempo que construíram um modo – global – de habitar-morar na Terra, em que os poderes anteriormente sacramentados-jurados, Estado e Constituição, encontram-se, em razão do que será exposto na presente tese, incapazes de acompanhar a metamorfose do mundo contemporâneo.

Para isso, é dizer, para a compreensão desta realidade, que é condizente ao Estado e ao Constitucionalismo, e que reafirma, fundamentalmente, a importância trazida pela “questão ambiental”, a análise histórica acerca da formação do Estado, da antiguidade clássica à contemporaneidade, uma vez que esta instituição, e tudo aquilo que dela decorre, se apresenta como a principal herança da modernidade, decorrendo dela um papel fundamental no desenvolvimento da temática proposta nesta pesquisa.

Dessa forma, para se atender aos objetivos inicialmente propostos e demonstrar o alcance do poder das instituições político-jurídicas, que ainda operam a partir de um território delimitado, não basta somente discorrer sobre a formação do Estado. O que se pretende, portanto, juntamente a análise desta formação, é relacioná-la, também, com a formação das concepções de Território, Soberania e Constitucionalismo. Dito de outra maneira, esta análise terá como finalidade, além de explicitar a construção-formação do Contrato Social Moderno, abordar os institutos que, ao longo da história, o constituíram e ainda o constituem.

Com efeito, após estes apontamentos preliminares, no intuito, todos eles, de demonstrar os efeitos do “fim” da geografia institucional moderna, ou seja, do “fim” de toda a estrutura política, jurídica e social capitaneada pelo Contrato Social, o retorno aos contratualistas, como forma de compreender a historicidade do Movimento Constitucional e, com isso, os pressupostos basilares deste fenômeno, buscará em Locke, Rousseau e Hobbes ou, melhor,

em suas teorizações, elucidar a forma como estes teóricos influenciaram, da revolução à metamorfose, o fenômeno constitucional.

Além disso, em razão da ideia central desta tese, qual seja, a de construir um Contrato – Juramento – Natural, revisitar os contratualistas, a partir de um outro desenho de mundo, em que o Estado e a Constituição, inseridos em uma lógica global, não mais atuam, com exclusividade, como garantes da ordem, por eles próprios, anteriormente formulada, significará, portanto, que há a necessidade de se contrapor os fundamentos do “velho”, é dizer, contrapor as características do Contratualismo de Locke, de Rousseau e de Hobbes que consolidaram o Movimento Constitucional, à possibilidade do vir a ser de um outro Estado e de uma outra Constituição. O que se quer dizer com isso é que, será que o Contratualismo de outrora poderá consubstanciar o surgimento de uma nova ordem?

Neste contexto, o Contrato Social, Estado e Constituição, como herança da modernidade, apontou, em um passado próximo, um caminho constitutivo para um determinado modelo de sociedade. Todavia, quando se fala, pois se necessita, na proteção das gerações presentes-futuras e na salvaguarda da Terra-natureza, se remete a um questionamento: o Estado e o Constitucionalismo, com base na ideia moderna de território e de soberania, ainda se apresentam ou poderão se apresentar, em face do presente cenário de metamorfose do mundo e de seu meio ambiente natural, como condição de possibilidade para um outro caminho, isto é, para a garantia dos bens comuns mundiais?

Em vista de tudo isso, a tese que ora se apresenta, cujo título é “Todos a favor de todos: Estado e Constituição como condição de possibilidade para um Contrato – juramento – Natural”, encontra-se dividida em três capítulos, quais sejam: A formação do Estado: da Antiguidade Clássica à Contemporaneidade; O Contrato – juramento – Natural: do território ao mundo; e Território e questão ambiental: a superação da modernidade.

Assim, na primeira parte desta pesquisa, que possui como título do capítulo inicial, além dos demais subcapítulos, A formação do Estado: da Antiguidade Clássica à Contemporânea, se buscará analisar a formação dos ordenamentos políticos que antecederam a criação do Estado, ou seja, as discussões relativas à Antiguidade Clássica e à Idade Média, uma vez que a

compreensão da história do político na sua totalidade se mostrará fundamental para a arqueologia acerca do Estado e do Constitucionalismo.

Em consequência disso, na primeira parte deste capítulo, demonstrar-se-á a diferença, não somente conceitual, entre Ordenamento Político e Estado. Por isso, serão analisados os Ordenamentos Políticos da Antiguidade, isto é, de Grécia e de Roma, bem como da Idade Média, sendo, por fim, apresentado o Ordenamento Político da Modernidade – o Estado.

Logo, da *Pólis* à *Res Publica*, passando pelos conceitos – novos – trazidos pela Idade Média, quais sejam, Deus, mundo e natureza, será possível perceber uma nova formatação da realidade social, política e jurídica, de modo a serem estabelecidas as bases para o Estado Moderno.

Nesta conexão, que se buscará demonstrar, entre o mundo Antigo e o Moderno, encontra-se a Idade Média, pois, com os conceitos incipientes trazidos por ela, tais como o da dignidade humana e do ideal de justiça cristã, fora construído, em termos de unidade, um ordenamento, sob a égide de Deus, para a convivência entre os homens.

Com isso, da relação entre a Igreja e a comunidade secular resultara, ao fim e ao cabo, a Igreja como organização própria. A partir deste ponto, a realização de questionamentos sobre o destino do homem, da construção de um direito comum assim como também de um ordenamento político que congregasse tudo isso, passou a ocupar o cenário social, político e jurídico da Idade Média.

Neste contexto, de maneira gradual, da inter-relação entre povo e território, é que fora ocorrendo uma fixação espacial com vistas à formação de um Estado. De tal modo, a análise acerca do Estado Moderno será iniciada por meio da versão absolutista, uma vez que, em termos históricos, é a partir dela que se poderá observar a construção das concepções de poder soberano, de povo e de território. Além desta versão, serão apresentadas outras adjetivações: a liberal, a social e a democrática, bem como as condições históricas para cada uma delas.

Ainda no primeiro capítulo, no subcapítulo 2.1, buscar-se-á, também através de uma análise histórica, demonstrar a formação do Território, da Soberania e do Constitucionalismo. Esta tríade, por se confundir, em termos

estruturais e institucionais, com o Estado Moderno, receberá, no presente trabalho, atenção especial no que refere às suas características históricas.

Assim, levando-se em consideração o Estado na sua versão moderna, discutir-se-á a constituição da concepção de Território, não somente aquela condizente com a narrativa – política – própria da modernidade, mas também aquela apresentada pela narrativa schmittiana, pois esta construção influenciara no vir a ser da Soberania e do Constitucionalismo.

Portanto, o estudo acerca da formação do Território apresentar-se-á como ponto de partida para as transformações espaciais-territoriais e político-jurídicas, de modo a demonstrar que, a partir dela, ocorrera o início da Revolução Espacial Europeia, ou seja, da composição de um outro ideal, territorialmente falando, de mundo.

Ademais, nesta primeira parte, também será realizada, para compor a tríade acima mencionada, uma análise da Soberania, lembrando, sobretudo, que este instituto não tivera, inicialmente, os contornos políticos e jurídicos modernos, apresentando-se tão somente como uma concepção de índole política, que, posteriormente, adquiriu uma estrutura jurídica. Logo, o conceito estrutural da Soberania surgira na Idade Média, em decorrência da luta entre três poderes, quais sejam: Igreja, Império Romano e Grandes Senhores-Corporações.

Para isso, a cronologia traçada, iniciando-se com Bodin, passando-se por Hobbes e, por fim, além dos autores contemporâneos, concluindo-se com Rousseau, buscará demonstrar o pensamento de cada um destes autores sobre a Soberania, de modo que, após esta apresentação, seja possível verificar as diferenças substanciais entre eles bem como também evidenciar o desenvolvimento, ao longo da história, deste instituto político-jurídico.

Nesta perspectiva, uma vez que compõe a tríade citada, apresentar-se-á a formação e o desenvolvimento do Constitucionalismo enquanto componente estrutural do Estado do Moderno, enfatizando-se que, para compreender o surgimento deste fenômeno, torna-se necessário, por assim dizer, revolver as tradições que alicerçaram a evolução histórica deste movimento.

Com efeito, para se discorrer acerca do Movimento Constitucional, eleger-se-á três categorias específicas que tratarão de demonstrar,

cronologicamente, a inter-relação deste fenômeno com as transformações do Estado. Assim, para esta finalidade, o Constitucionalismo Primitivo, o Constitucionalismo das Revoluções e o Constitucionalismo da Época Liberal, todas estas três categorias verificadas por meio da compreensão teórica e histórica de Maurizio Fioravanti e outros proporcionarão uma demonstração sobre as experiências que acarretaram nas concepções constitucionais e estatais contemporâneas.

No subcapítulo 2.2, se buscará demonstrar a compreensão acerca da ideia de como Locke, Rousseau e Hobbes influenciaram na concepção político-jurídica da modernidade, à medida que, longe de ser considerada desnecessária para o estudo da Teoria do Estado e do Constitucionalismo, apresenta-se, fundamentalmente, como condição para a verificação das transformações ocorridas ao longo do desenvolvimento destes fenômenos que interessam para além da modernidade.

Com relação ao subcapítulo 2.3, sendo este encarregado de encerrar o primeiro capítulo, tratar-se-á da revisitação do pensamento hobbesiano, apontando que, a vinculação à concepção de todos a favor de todos, para a compreensão do cenário político e jurídico atual, permitirá, ao contrário daquela que fundara a modernidade – “todos contra todos” –, o vir a ser de um Contrato – juramento – Natural.

Isto quer dizer, portanto, que a revisitação deste pensamento, diante da desconstrução dos três pilares-vínculos da estatalidade moderna, não terá como finalidade a reconstrução – de acordo com a teoria proposta por Hobbes, repensando os três pilares – do Estado. Logo, esta revisitação dirá respeito, sobretudo, à demonstração de que o cenário contemporâneo, de metamorfose do mundo, não mais poderá ser percebido-investigado a partir do “todos contra todos”.

No segundo capítulo, por meio da demonstração de que o território, anteriormente restrito aos limites das fronteiras do Estado-Nação, estende-se ao mundo, adentrar-se-á na temática relativa ao Contrato – juramento – Natural, de modo a apresentar, este novo Pacto, como condição para um novo habitar-morar na Terra.

Em decorrência disso, da mesma forma que se verificou as transformações do Estado e de seus pilares-vínculos, transformações estas

que se iniciaram nos limites dos territórios e culminaram na delimitação do planeta enquanto lugar comum, se buscará traçar-demonstrar, a partir da ideia de Território-Mundo, a apropriação da terra-solo por meio das seguintes etapas: propriedade, conquista e superexploração.

Assim, a proposta que será apresentada, pois se trata de uma declaração em prol da natureza, trará, consigo, via Contrato – juramento – Natural, a obrigação – intergeracional e mundial de todos a favor de todos – de salvar a Terra.

Na sequência, a discussão que será proposta no subcapítulo 3.1, terá como finalidade explicitar que, para que seja possível estabelecer a relação de todos a favor de todos, necessitar-se-á repensar, pelo pressuposto da desapropriação, ou seja, da inapropriabilidade da Terra, a lógica apropriativa imposta pelo Contrato Social Moderno, o que deverá significar, em escala global, discutir a liberdade enquanto possibilidade – constitucional – para um outro habitar-morar.

Ademais, ao se buscar atender à proposta lançada, a inapropriabilidade da Terra passará a representar, para esta pesquisa, uma concepção cosmopolita, pois não decorrerá, unicamente, da moral, do jurídico e do político, mas sim um sistema jurídico-político mundial.

Em consequência disso, é que se pretende, neste subcapítulo, demonstrar que a concepção de todos a favor de todos necessitará, assim como a lógica apropriativa-destrutiva consubstanciada pelo habitar-morar humano na Terra necessitou, de uma cadeia causal/global como condição para o vir a ser de um Contrato – juramento – Natural.

Para a concretização desta nova relação, se proporá, no item 3.2, uma discussão referente à liberdade e a sua compreensão histórica, de modo que o questionamento sobre qual liberdade, buscará determinar um sentido para o agir humano contrário à liberdade enquanto direito de propriedade, cujo resultado, do local ao global, culminou na superexploração da Terra.

Por isso, será enfatizado, também, que a concepção de liberdade, para a construção de um Contrato – juramento – Natural, deverá estar relacionada à proposição de uma responsabilidade – global – condizente com as gerações presentes-futuras e com a Terra-natureza, uma vez que dela decorrerão direitos e deveres.

Na última parte do segundo capítulo, ou seja, no item 3.3, demonstrar-se-á a incompatibilidade entre o vir a ser de um Contrato – juramento – Natural com o Projeto Antropológico Moderno, isto é, com o modo, construído cronologicamente na modernidade, de habitar-morar na Terra, modo este representado por um modelo de humanidade que, por assim dizer, fora constituído pelo Estado (territorial) e pelo Constitucionalismo Moderno.

Isto se justificará, pois, em razão de que a incompatibilidade entre o Contrato Social Moderno, consubstanciado pela concepção hobbesiana “de todos contra todos” e o Contrato – juramento – Natural, pela de todos a favor de todos, se encontrar adstrita à limitação regulatória das instituições modernas-territoriais, bem como à capacidade do homem de destruir as presentes-futuras gerações e a Terra-natureza.

Dessa maneira, analisar-se-á a metamorfose do mundo como resultado da globalização, a fim de buscar, no plano teórico, a edificação de um modelo de Contrato Natural – via Estado e Constitucionalismo – em um mundo global.

Neste sentido, para que se possa apresentar a proposta de um Contrato – juramento – Natural, uma vez que esta arquitetura institucional de mundo protegerá as presentes e futuras gerações assim como também salvaguardará a Terra-natureza, será necessário partir-se de um problema causado pelo Projeto Antropológico Moderno, qual seja, a mudança climática.

No terceiro e último capítulo, Território e questão ambiental: a superação da modernidade, para a compreensão da “questão ambiental” na atualidade, pretende-se demonstrar a construção histórica do ambientalismo moderno, de modo que, diferentemente da história jurídico-política gestada na modernidade e delimitada pelas fronteiras estatais, o desenvolvimento deste fenômeno e, principalmente, o seu por vir, deverá encontrar-se para além do território, ou seja, circundado pela Terra enquanto lugar – mundo – comum.

Neste contexto, para a realização desta análise histórica, que se converterá em prognóstico para o futuro, será apresentada a inter-relação de território e questão ambiental como superação da modernidade, já que tanto um quanto o outro não mais correspondem aos limites impostos pelo nacional, pois a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da Terra-natureza demandam uma nova ordem estatal, constitucional e desterritorializada, onde o todos a favor de todos – como superação da



modernidade – forneça as condições de procedibilidade para a construção do Contrato – juramento – Natural.

Esta construção buscará evidenciar que, as garantias constituídas pela institucionalidade do passado, ao invés de possuírem um caráter instrumental destinado à tutela dos bens comuns mundiais, possuem um caráter meramente simbólico.

Em consequência disso, estas garantias, representadas, no plano teórico, por adjetivações, tais como: Estado de Direito Ambiental, Estado Socioambiental e Estado de Direito Ecológico, serão expostas como herdeiras de uma tradição responsável pelo contemporâneo cenário – metamorfoseado – de mundo.

Nesta mesma lógica, no intuito de se atender aos objetivos traçados na presente tese, no subcapítulo 4.1 será apresentado o Estado como garante para o vir a ser do Contrato – juramento – Natural.

Para esta finalidade, adotar-se-á a teoria, sustentada a partir de Norberto Bobbio, em “Il terzo assente<sup>1</sup>”, apresentada, e também criticada, por Anderson Vichinkeski Teixeira, na obra “Teoria Pluriversalista do Direito Internacional<sup>2</sup>”, qual seja, a de que um Estado Mundial, pois, esta teoria, delimitada a partir de quatro teses, formará o núcleo político e jurídico do Contrato Natural.

Assim, como premissa deste Estado Mundial, ao invés de o direito garantir unicamente a paz, uma vez que esta, ao que tudo indica, possui certa estabilidade, ele buscará garantir, como Constitucionalismo, a existência humana, juntamente com a da Terra e de seu ambiente natural.

Portanto, em razão disso, é que se proporá, a partir de todos a favor de todos, com a finalidade precípua de proteção – comum – do homem e da natureza, um novo sistema internacional, que terá como finalidade, via Contrato, redefinir o habitar-morar na Terra, por meio da homogeneização de interesses dos Estados, no que se refere, ao menos, à questão ambiental.

Ainda, neste subcapítulo, o Contrato – juramento – Natural será apresentado como o vínculo político-jurídico sucessor do Contrato Social, da

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente*. Torino: Edizione Sonda, 1989, trad. Esp. El tercero ausente. Madrid: Ediciones Catedra, 1997.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria pluriversalista do direito internacional*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

mesma forma que a concepção de todos a favor de todos sucederá a hobbessiana de “todos contra todos”.

Já no subcapítulo 4.2, que tratará do século XX como o berço das Constituições e da centralidade constitucional do meio ambiente, discorrer-se-á acerca das influências tanto da Primeira quanto da Segunda Guerra Mundial para a formação do Constitucionalismo Democrático.

Neste sentido, para se demonstrar esta formação histórica, pois as guerras citadas e as ideologias que capitanearam estes conflitos cometeram inúmeros crimes contra a humanidade, adotar-se-á, como ponto de partida para o Constitucionalismo pós-guerra, o período compreendido a partir do século XX.

Com efeito, as Constituições produzidas sob as influências deste Constitucionalismo buscaram, e ainda buscam, mesmo em se tratando do atual cenário de metamorfose, tutelar direitos e garantias, individuais e coletivos, inclusive o meio ambiente, em um espaço nacional.

Todavia, também será evidenciado, neste subcapítulo, que, no decorrer do século XX bem como também no início do século XXI, a soberania, nas esferas internas dos Estados nacionais, apresenta-se quase que absoluta, principalmente no que diz respeito a não tutela das gerações presentes-futuras e da salvaguarda da Terra-natureza.

Ademais, para este trabalho, o Constitucionalismo Democrático, e as Constituições por ele influenciadas, será tratado, ao se levar em consideração o modo de habitar-morar humano na Terra e os seus efeitos, como insuficiente, uma vez que a questão ambiental se mostra, cada vez mais, desafiadora para os limites constitucionais traçados a partir do pós-guerra.

Por fim, no subcapítulo 4.3, que discutirá a passagem da Revolução para a Metamorfose, com vistas à construção de um Constitucionalismo Mundial, à proteção das gerações presentes-futuras e à salvaguarda da Terra-natureza, será abordada a relação entre Constitucionalismo Moderno e Revolução e entre Constitucionalismo Mundial e Metamorfose.

Dessa forma, através da análise destas relações será possível compreender o motivo pelo qual se denominou de revolução todas as transformações referentes ao Constitucionalismo Moderno, bem como de

Metamorphose as mudanças sociais, políticas e jurídicas que darão ensejo a um Constitucionalismo Mundial.

Para que seja possível discorrer acerca da concepção histórica da revolução enquanto instrumento político e jurídico, adotar-se-á, na presente tese, o magistério de Paolo Prodi, especificamente na obra “Il tramonto della rivoluzione<sup>3</sup>”, uma vez que nesta a fundação das instituições fora dividida em duas fases.

Além disso, nesta última parte, se demonstrará que o Constitucionalismo Democrático apresenta-se como a última manifestação constitucional do Contrato Social Moderno, enquanto que o Constitucionalismo Mundial, decorrente do vínculo de todos a favor de todos, deverá se tornar a manifestação constitucional, por excelência, do Contrato – juramento – Natural, de modo a proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra-natureza.

---

<sup>3</sup> PRODI, Paolo. *Il tramonto della rivoluzione*. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2015.

## 2 A FORMAÇÃO DO ESTADO: DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA À CONTEMPORANEIDADE

A discussão acerca dos ordenamentos políticos que antecederam a formação do Estado, ou seja, as discussões relativas à Antiguidade Clássica e à Idade Média, possibilita, a quem se atém a estudar Teoria do Estado, a compreensão da história-formação política na sua totalidade. O título acima, que emprega o termo Estado, não tem o condão de denominar, as estruturas políticas clássicas e medievais, de Estado, uma vez que a terminologia “Estado, com sentido de sociedade politicamente organizada, é relativamente moderno, pois remonta ao tempo de Maquiavel”. (DEL VECCHIO, 1957, p. 19). Com efeito, da Antiguidade à Contemporaneidade, verificou-se, historicamente falando, a existência de espécies de ordenamentos-sociedades políticas, a saber: *πόλις*, *πολιτεία*, para os Gregos, e *res publicae*, *civitas*, para os Romanos.

Esta demonstração inicial, que introduzirá a análise relativa à “formação do Estado”, buscará diferenciar, no que diz respeito à denominação, os Ordenamentos Políticos da Antiguidade e o Estado. Mesmo que introdutória, a finalidade desta diferenciação será estabelecer, cronologicamente, o vir a ser daquilo que, na contemporaneidade, convencionou-se chamar de Estado. A partir disso, a utilização da terminologia Estado, para denominar todo e qualquer ordenamento político, “é, na verdade, anti-histórica e ocasiona numerosos mal-entendidos. Quando o assunto é Estado, estão implícitos traços estruturais e elementos organizacionais básicos para a perfeita caracterização da forma de organização concreta de Estado”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 20), é dizer, do Estado moderno europeu. Dito de outra forma, este conceito, empregado de maneira universal, possui um outro sentido, espaço-tempo-estrutura, que contrasta com os Ordenamentos Políticos da Antiguidade Clássica.

Assim, neste trabalho, não se valerá, em razão da preservação do rigor historiográfico e da diferença histórico-estrutural entre Ordenamento Político e Estado, da expressão Estado para designar, também, as civilizações Grega e Romana, pois, “nem a pólis grega, nem o império romano, nem os domínios senhoriais da Idade Média constituíram, nesse sentido, um Estado”.

(BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 21). Assentada esta premissa, qual seja, de que ordenamento político é gênero e, por consequência, o Estado é uma de suas variáveis, torna-se possível estabelecer uma linha temporal que relaciona Ordenamento Político, como gênero, às civilizações Grega e Romana, e, Estado, enquanto conceito não universal, à Baixa Idade Média e início da Idade Moderna.

Neste contexto, por se tratar do estabelecimento de uma linearidade no que se refere às características próprias acerca da constituição dos ordenamentos políticos ao longo da história, dividir-se-á a análise proposta em três partes. A primeira delas tratará do Ordenamento Político na Antiguidade, em especial na Grécia e em Roma. A segunda, do Ordenamento Político na Idade Média. E, a terceira, por fim, abordará o Ordenamento Político (Estado) na Modernidade.

Antes de se iniciar a discussão acima apresentada, verifica-se de fundamental importância, mesmo que a título introdutório, sem a pretensão de esgotar a análise desta temática, afirmar que, a decadência do Estado ou, melhor dizendo, dos Ordenamentos Políticos, encontra-se, de acordo com a história, vinculada à “[...] uma morte acompanhada pelo declínio de valores e das formas sociais em seu interior [...]”. (MAZZARINO, 1991, p. 16).

Isto porque cada ordem política, seja ela condizente ao Mundo Clássico e à Idade Média ou, também, ao Mundo Moderno, configura-se como um ciclo cultural, caracterizado, sobretudo, por regras (escritas ou não), por uma estrutura organizacional (social e econômica) hierárquica e, principalmente, pela tradição que a amoldou. Assim sendo, a concepção de decadência, para o Mundo Antigo, semelhante à ideia de Crise, para o Mundo Moderno, “[...] traz à mente a ideia de velhice num plano ético-político”. (MAZZARINO, 1991, p. 31).

Todavia, tanto a concepção de decadência quanto a de crise não representa o fim de uma determinada cultura civilizacional. Cada modelo-estrutura de civilização, verificada através de um plano histórico, assenta-se em uma perspectiva de linearidade, é dizer, não há a possibilidade de se analisar uma dada civilização, seu conjunto de regras, sua estrutura social, política e econômica, sem se levar em consideração o ordenamento político antecessor. O que se quer dizer com isso é que a história, entre avanços e

retrocessos, possui, apesar das diferentes perspectivas, pontos de convergência, características basilares que influenciaram na formação dos ordenamentos políticos.

Estes pontos, evidentemente, permitem estabelecer uma relação cronológica acerca da constituição do Estado, de modo que em cada ordenamento, de maneira explícita ou implícita, se constata determinadas características-vínculos herdados do período anterior. Portanto, embora as concepções de decadência e de crise tenham marcado a Antiguidade Clássica, a Idade Média e, substancialmente, a Idade Moderna e seus desdobramentos contemporâneos, determinados traços característicos dos ordenamentos políticos destas civilizações influenciaram e ainda influenciam as transformações do Estado e de seus sistemas jurídicos.

Iniciando-se a demonstração da linearidade referida, a ideia que constitui e constituiu a formação dos ordenamentos políticos é a de que toda “[...] associação se forma almejando algum bem, pois o homem trabalha somente pelo que considera um bem. Por isso, todas as sociedades sugerem um lucro – sobretudo a mais importante delas, pois visa um bem maior [...]: a cidade ou a sociedade política”. (ARISTÓTELES, 2007, p. 13).

A partir deste pensamento, adentrando-se na formação do Ordenamento Político Grego e, conseqüentemente, na sociedade a qual o configurou, verificou-se, bibliograficamente, que a sociedade grega, inicialmente constituída, originou-se de pequenos burgos que, com o passar do tempo, formaram uma cidade completa, “[...] com todos os meios de se abastecer por si e tendo atingido, por assim dizer, o fim a que se propôs”. (ARISTÓTELES, 2007, p. 15).

O surgimento das sociedades e dos seus ordenamentos políticos – da Antiguidade até a Contemporaneidade – encontra-se atrelado, fundamentalmente, ao incremento da complexidade no que condiz às necessidades da vida em comum. Com este advento, qual seja, da vida em comum, ocorrera o desenvolvimento das sociedades como um todo, já que os ordenamentos políticos, inicialmente o Grego, passaram a ser colocados “[...] antes da família e de cada indivíduo, pois o todo deve ser colocado, obrigatoriamente, antes da parte”. (ARISTÓTELES, 2007, p. 16).

Neste contexto, o ordenamento político, enquanto condição de existência para uma dada sociedade, passou a se especializar e a desenhar não mais um padrão isolado de indivíduo, mas sim passou a definir aquele que poderia ou não viver com o coletivo. Dito isso, e por considerar-se que o homem, por natureza, nasce inclinado a associar-se, por meio do desenvolvimento das civilizações e das implicações decorrentes destas associações<sup>4</sup>, passaram a se formar, linearmente, os regramentos que edificaram os ordenamentos políticos.

Vê-se, assim, que para esta edificação vários foram os fatores que corroboraram para a sua consolidação. Dessa maneira, levando-se em consideração a multiplicidade de posicionamentos e de imprecisões sobre esta construção histórica, se pode dizer que “[...] es muy poco probable que haya sido siempre uno mismo el proceso de formación de los Estados. Lo único que cabe hacerse es fijar tipos muy generales. Así, por ejemplo, se puede decir que el peligro común impulsa a una defensa común [...]”. (JELLINEK, 2000, p. 265).

Com efeito, este binômio, perigo e defesa, contribuiu, sobremaneira, para a organização de um modelo social, fazendo-se menção à Antiguidade, não mais de caráter circunstancial e sim definitivo. Além disso, juntamente com este assentamento inicial, adveio a necessidade de uma expansão territorial, seja para o fortalecimento da agricultura, a partir do cultivo de alimentos para a manutenção da população que habitava as cidades, seja, também, para o fomento da economia que, de maneira incipiente, passou a se estabelecer por meio do mercado de trocas.

Inicialmente, torna-se imprescindível compreender que a estrutura civilizacional grega “[...] fundou-se na propriedade de terras, obtida por meio da colonização ou da conquista, e o ordenamento social tinha como elementos essenciais os laços familiares da casa (*oikos*). A casa era o centro de toda movimentação social, econômica e também religiosa”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 28). Esta fase embrionária, datada entre os séculos IX e VIII antes de

---

<sup>4</sup> Assim, a natureza compele todos os homens a se associarem. Aquele que primeiro estabeleceu isso fez o maior bem, pois se o homem perfeito é o mais excelente de todos os animais, é também o pior quando vive isolado, sem leis. Terrível calamidade é a injustiça que tem armas na mão. As armas que a natureza dá ao homem são a prudência e a virtude. Sem a virtude, ele é o mais cruel e o mais feroz de todos os seres vivos, e não sabe, por vergonha, além de amar e comer. A justiça é a base da sociedade. Chama-se justiça, a aplicação do que é justo. (ARISTÓTELES, 2007, p. 16-17).

Cristo<sup>5</sup>, trouxe, consigo, a organização da sociedade por meio de uma concepção de comunidade, distinguindo-se, em um primeiro momento, da pólis.

Para a formação da pólis, passado esse período primevo, necessitou-se de todo um condicionamento das comunidades existentes à época. Assim, a edificação da pólis<sup>6</sup>, e o seu conseqüente desenvolvimento, deu-se através de uma confluência de diversos fatores, entre eles, a integração das casas e dos povoados, de modo que fosse possível a geração de um desenvolvimento social, econômico, militar e, sobretudo, demográfico.

Nesta perspectiva, em razão da prática da agricultura e, principalmente, da confluência dos fatores sociais, econômicos, militares e demográficos, a ocupação de terras, com vistas a ordenar a propriedade, buscou, inclusive, a centralização da família enquanto associação econômica. Ademais, aliado ao advento deste modelo social e de caráter definitivo, já com um viés – primitivo – de território, o surgimento de concepções religiosas proporcionou “[...] a la formación de asociaciones muy firmes, singurlamente em cuanto apoyan a las autoridades nacientes. La forma desarrollada de comunidades con un carácter de asociaciones supremas y complejas [...]” (JELLINEK, 2000, p. 265) condicionou a viabilização da transformação do homem, antes nômade, em sedentário.

De fato, todas estas transformações, congregadas ao trabalho doméstico e escravo, à cultura da guerra e à imprescindibilidade de se impor um limite<sup>7</sup> entre bens comuns e bens privados, não foram suficientes, em um primeiro momento, para a constituição de um ordenamento político ou,

---

<sup>5</sup> Admite-se hoje que, enquanto forma de organização de vida comunitária, a pólis não alcança a fase inicial da cultura grega. Sinais de seus primórdios – segundo fonte bastante lacunosa e de interpretação duvidosa – são detectados entre os séculos IX e VIII antes de Cristo. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 28).

<sup>6</sup> A pólis permeia as relações individuais com a sociedade e com o mundo, os cidadãos (senhores das casas) e seus filhos maiores, enquanto membros da pólis, são firmemente ligados a ela. Não existe uma esfera de liberdade individual que dela se destaque para permitir liberação pessoal e particular em relação a ela. Considerada em seu conjunto, a pólis não é apenas uma sociedade política e jurídica: é também, simultaneamente, sociedade cultural, artística, festiva e formadora. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 36).

<sup>7</sup> Los límites entre bienes comunes y bienes privados necesitan ya ser señalados. La familia, como asociación económica, experimenta una rica membración interior. La explotación del trabajo humano principia con la institución de la esclavitud doméstica, e hace ya de la guerra una actividad constante de la comunidad, encaminada a alcanzar trabajadores esclavos. (JELLINEK, 2000, p. 265).



propriamente, de um Estado, uma vez que não se fazia presente o estabelecimento definitivo de vínculos jurídicos<sup>8</sup>.

O nascimento da estrutura institucional da pólis, que buscou, em termos de unidade, a concentração da vida pública na cidade, não ocorrera de maneira estável. O que se quer dizer com isso é que a formação das instituições individualmente concebidas “[...] para organizar a vida comunitária e levar a cabo tarefas comuns foi um processo relativamente moroso, assim como foi morosa a interação formal e regular dos organismos políticos”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 30). Um dos fatores que contribuiu para a morosidade concernente à estabilização das instituições e, fundamentalmente, das cidades, fora a resistência dos nobres em aderir a uma pólis, pois, como outrora, os mesmos pretendiam manter a autonomia<sup>9</sup>, a riqueza bem como também todo o poder aristocrático que possuíam.

As pólis, portanto, enquanto organizações personalistas e compostas, cada uma delas, pelos chamados “Senhores das Casas”, que poderiam ser nobres (pólis dos nobres) ou camponeses (pólis dos camponeses), apresentavam “[...] uma estrutura cooperativa básica com a concentração de poder e influência nas mãos de alguns poucos, particularmente os nobres, desde que se engajassem na pólis”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 30). Neste panorama, a delimitação de poder ocorria por meio de disputas no interior das comunidades. Em decorrência do resultado destas disputas, verificava-se que o poder de mando, com relação às instituições que eram edificadas, passava a pertencer àqueles que conquistavam o poder e o prestígio no seio das comunidades. Como consequência lógica disso, as pessoas que conquistavam poder e prestígio tornavam-se, assim, os regentes das pólis.

A partir da formação e do desenvolvimento das instituições e de seus sistemas burocráticos incipientes, o exercício e a concentração personalistas do poder passaram a integrar a comunidade da cidade, isto é, não mais permaneceram, unicamente, na posse dos nobres. Importante ressaltar que,

---

<sup>8</sup> Aun allí mismo donde existen elementos espirituales capaces de unir, como en el sistema de los Estados helénicos, no tienen estos elementos la fuerza suficiente para hacer nacer, aun dentro de estos estrechos límites, la cuestión relativa a las limitaciones de la actividad creadora de los Estados. (JELLINEK, 2000, p. 267).

<sup>9</sup> Essa formação foi frequentemente difícil, pois sobretudo os nobres, para afirmarem sua independência, opuseram-se à incorporação a uma pólis ou procuraram passar por cima da formação de tiranias para se imporem, eles mesmos, como senhores da cidade, criando sua própria pólis (abaixo, IV 2b). (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 29-30).

esta nova configuração acerca do poder, influenciou no surgimento de novas instituições<sup>10</sup> no seio da pólis, quais sejam: a *archonten*, a *basileis*, a *thesmothetai*, a *areopag* e a *ekklesia*. A primeira delas, denominada de *archonten*, que posteriormente se converteu em *polemarchoi*, encarregava-se das estratégias voltadas “[...] para questões militares e operações bélicas”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 31).

A segunda instituição, chamada de *basileis*, destinava-se às questões religiosas. A terceira, que era a *thesmothetai*, tratava dos assuntos jurídicos. A *areopag*, que era o conselho aristocrático, responsabilizava-se, em caráter geral, pelo controle e pela supervisão, sendo composta, na maioria das vezes, pelas famílias aristocráticas. Por fim, a *ekklesia*, que nada mais era do que a assembleia popular, que recebera, tardiamente, o poder-direito decisório, passara a deliberar sobre os empreendimentos bélicos.

Ainda no que se refere à assembleia popular, esta instituição, além de deliberar sobre os empreendimentos bélicos, “[...] levou à gradual dissolução do domínio aristocrático [...]”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 31). Esta dissolução, de maneira não imediata, conduziu a pólis, juntamente com o conjunto institucional já traçado, à formação de um sistema jurisdicional e judiciário. Contudo, este sistema, diferentemente do sistema moderno, era composto por órgãos de arbitragem que, ao fim e ao cabo, buscavam assegurar a paz, interferindo nas vendetas e na justiça pessoal através da realização de conciliações. Em consequência destes apontamentos, torna-se de fundamental importância salientar que, inicialmente, o sistema jurisdicional e judicial não possuía poder decisório condizente aos senhores das casas e à vida pública da pólis.

Com isso, é possível se perceber que, a formação dos ordenamentos políticos seguiu uma ordem cronológica, ordem esta que se constituiu através

---

<sup>10</sup> [...] A repartição dos *archonten*, que posteriormente se diferencia ainda mais com base nas funções exercidas (*polemarchoi*, mais tarde estrategistas para questões militares e operações bélicas; *basileis*, que se encarregavam das questões relativas aos cultos; *thesmothetai*, que eram responsáveis pelas diretivas jurídicas); o conselho aristocrático (*areopag*), órgão de controle e supervisão normalmente composto por membros das famílias mais abastadas ou por seus representantes; finalmente, no decorrer do desenvolvimento, a assembleia popular (*ekklesia*). Essa assembleia, porém, apenas relativamente tarde recebeu direitos decisórios reais – especificamente quanto a aspectos concernentes a decisões relativas a empreendimentos bélicos, que exigiam a participação de todos os conscritos –, e somente após a superação de graves tensões internas e sangrentas lutas pelo poder. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 31).

de características que, com base em um olhar histórico, não desapareceram, por completo, das transformações que acarretaram no desenho da geografia estatal contemporânea. O caso grego, apontado como o primeiro referencial a ser analisado, pode ser compreendido, inicialmente, a partir da relação de liberdade estabelecida entre o indivíduo e o respectivo ordenamento político.

Em decorrência desta relação de liberdade – a da antiguidade clássica –, fora promovida uma participação, condicionada, do indivíduo. Isto porque, este condicionamento limitou a liberdade do indivíduo à capacidade “[...] para participar en la formación de las leyes soberanas; pero éstas dominaban al individuo totalmente, sin dejarle esfera alguna de libertad en el sentido más importante que tiene este concepto de libertad para el hombre moderno”. (JELLINEK, 2000, p. 286).

Relembrando-se o que fora dito acerca das influências exercidas pelas características das instituições do passado, a liberdade do indivíduo, que até os dias de hoje possibilita inúmeras discussões no que tange ao seu limite em face do poder do Estado, em um sentido originário, e em especial o grego, que delimitou a órbita de participação do indivíduo na vida pública, isto é, no ordenamento político, caracterizava-se pela “[...] participación en el poder del Estado”. (JELLINEK, 2000, p. 289).

De maneira geral, esta era a liberdade usufruída pelo indivíduo. Por outras palavras, esta liberdade nada mais era do que a possibilidade de determinada pessoa de participar do Ordenamento Político Grego. Entretanto, a mesma era restrita, pois, diferentemente da liberdade moderna, que defende a liberdade do cidadão “[...] frente al poder del Estado [...]” (JELLINEK, 2000, p. 289), a liberdade clássica se limitava a permitir que o indivíduo participasse do poder político, o que não o tornava livre.

Em termos de estrutura, o Ordenamento Político Grego era, fundamentalmente, o Estado Cidade<sup>11</sup>, “[...] és decir, *polis*; originariamente es la aldea fortificada; más tarde, la ciudad edificada en torno a esta aldea llega a formar el Estado, o al menos, el núcleo de una comunidad estatista cuya

---

<sup>11</sup> [...] No existía ley alguna que prescribiese una dirección concreta a la evolución política, ni autoridad del Estado que valiese como instituida inmediatamente por Dios, sino que siempre descansa la polis en la unidad inquebrantable de lo que en el mundo moderno ha sido separado: Estado e Iglesia. Por esto el Estado Helénico había de tener una gran cantidad de exigencias para sus ciudadanos. (JELLINEK, 2000, p. 293).

magnitude territorial era análoga a la de um cantón suizo”. (JELLINEK, 2000, p. 291-292). Dessa ideia, que teve como finalidade a formação de uma comunidade, a principal característica, vista como condição de possibilidade para o desenvolvimento dos ordenamentos políticos ao longo da história, fora a concepção originária de unidade interna. Esta unidade interna, decorrente da união entre comunidade, ordenamento político e religião, surgiu, sobretudo, da concepção de educação voltada para a virtude, que possuía, como fim último, o dever do cidadão para com o Ordenamento Político Grego ou, melhor, para com a vida pública.

Toda essa configuração com vistas à vida pública sofrera, a partir da guerra contra os persas, “[...] una evolución intensa, que se mostro en la corriente más y más acentuada que tendió a desligar a los individuos de las obligaciones que primitivamente tuvieron. Aquella entrega ingenua de los ciudadanos antiguos para com el Estado [...]” (JELLINEK, 2000, p. 293) já não se manteve. Neste sentido, a partir da guerra<sup>12</sup>, o espírito de unidade fora sendo substituído<sup>13</sup>, progressivamente, pelo de individualismo.

Este sentimento, que passou a influenciar as novas gerações, também influenciou, preponderantemente, a constituição da pólis, uma vez que se mostrou destinado a afastar os homens do ideal de coletividade representado pelas mesmas. Os efeitos deste cenário, no que condiz à liberdade, foram verificados através da flexibilização da subordinação do indivíduo ao Ordenamento Político assim como também da promoção da liberdade enquanto fenômeno cultural.

Em consequência disso, a partir do fomento da liberdade enquanto fenômeno cultural sucedera, de maneira linear, a formação e o reconhecimento de direitos políticos como direitos individuais. Fato é que, com esta transformação, “la cualificación jurídica de la persona como ciudadanos, el derecho del ciudadano, fue objeto de una fijación estricta, no sólo por parte de las leyes de cada [...]” (JELLINEK, 2000, p. 299) pólis grega, senão também em razão dos acordos entre estas pólis.

---

<sup>12</sup> No século V a.C. foi dado um impulso na direção da igualdade entre todos os cidadãos e da ampliação da participação política ativa. Produziu-se em consequência da conjuntura externa, especialmente de eventos bélicos. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 45).

<sup>13</sup> Pelo la entétesis del concepto de libertad, a saber, participación en el Estado y libertad respecto de éste, había ya penetrado claramente en la consciéncia científica. (JELLINEK, 2000, p. 294-295).

Assim, as associações entre as pólis, ao menos no que se refere ao direito, produziram, seja pela *isopolitia*, que atribuía, de forma igualitária, um direito para todos os cidadãos, seja pela *simpolitia*, que era o ato público, entre duas cidades, com vistas ao reconhecimento recíproco, a todos, dos direitos de cidadania, um direito comum<sup>14</sup>, entre as pólis, com relação à cidadania.

Com isso, os direitos de cidadania, assegurados pelos Ordenamentos Políticos Gregos, passaram a realizar-assegurar, em prol dos cidadãos, as seguintes funções-garantias: a participação na administração da justiça e na vida do Ordenamento Político. Além disso, não eram concedidos direitos somente aos cidadãos de determinada cidade. Conforme explicitado acima, por meio de atos públicos entre pólis, concedia-se aos cidadãos de outras pólis “[...] una serie de aptitudes y privilegios jurídicos, por ejemplo: entrar al consejo y a la asamblea del Pueblo; derecho a adquirir casas y tierras; seguridad contra el embargo de los bienes y prisión de las personas; a veces también exención de impuestos por compra y venta [...]”. (JELLINEK, 2000, p. 299-300). Neste mesmo contexto, se pode dizer, ainda com relação aos direitos de cidadania, tanto dos cidadãos quanto dos estrangeiros, que também era dever dos Ordenamentos Políticos atender ao próximo em caso de necessidade.

No que diz respeito ao conceito de ordenamento político, o mesmo encontra-se adstrito à concepção de cidadão, uma vez que os direitos dos cidadãos eram direitos gentílicos que, vinculados à pólis, não estavam atrelados à terra habitada e nem “[...] a los lugares sagrados en que se veneran los dioses nacionales. Por esto los ciudadanos que se hallan desterrados, si lo son en un número suficiente, se conceptúan como continuación del Estado destruído por los enemigos [...]”. (JELLINEK, 2000, p. 301).

Portanto, em termos de conceituação, apesar da multiplicidade de fatores que constituía as pólis e da fragmentação do conhecimento relativo às suas características, percebe-se que, de um modo geral, o Ordenamento Político Grego era uma associação de cidadãos constituída de maneira unitária

---

<sup>14</sup> Las formas de asociaciones entre los Estados griegos, la *isopolitia* y la *simpolitia*, descansaban esencialmente en las peculiaridades del derecho de ciudadanía de estas asociaciones. (JELLINEK, 2000, p. 299).

e independente, e que se sustentava, enquanto comunidade, por meio das leis<sup>15</sup>, das autoridades próprias e da religião<sup>16</sup>.

Seguindo-se a cronologia traçada anteriormente, discutir-se-á, a seguir, acerca do Ordenamento Político Romano. No que se refere à sua constituição, o Ordenamento Político Romano “[...] surgiu inicialmente como o ordenamento de uma cidade e entrou progressivamente em conflito com as novas condições e exigências que se apresentaram sem que uma reforma que pudesse fazer frente a isso fosse implementada [...]”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 186).

Assim como o Grego, o Ordenamento Político Romano é, ao mesmo tempo, comunidade de cultura, “[...] pues el *jus sacrorum* forma parte del *jus publicum*. Además, [...] según la concepción de sus miembros, se identifica con la comunidad de ciudadanos, es decir, *es civita*, lo que equivale a afirmar que es la comunidad de ciudadanos o *res publica*, la comunidad del pueblo”. (JELLINEK, 2000, p. 303). Ainda, da mesma forma que a pólis, a *res publica* representava uma unidade interna e geral, já que a totalidade do poder público se fazia presente somente em um órgão<sup>17</sup>.

Dessa forma, historicamente falando, a *res publica* fora compreendida “[...] como uma comunidade cujo interesse é ditado pelo povo enquanto unidade orgânica, independentemente de sua formação aristocrática ou democrática. O que mantém viva e coesa essa comunidade é tanto a realização do bem comum como” (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 205) o reconhecimento e concretização do direito. A ideia de bem comum, que consubstanciou a construção, posterior, do Estado, apresentara-se, na *res publica*, como condição de possibilidade para, por meio de um direito, amalgamar o povo sob a égide de uma comunidade política. Esta comunidade, que passara a cultivar, como fim último, a promoção do bem comum,

---

<sup>15</sup> Nas pólis gregas, somente a partir do fim do século VII a.C. há evidências da existência de algumas leis – como tais estabelecidas e redigidas [...]. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 37).

<sup>16</sup> A vida cultural-religiosa e intelectual-cultural na pólis é *pública*, é elemento integrador da vida comunitária. As festas em que os deuses eram celebrados determinavam o ritmo da vida da pólis, o calendário surge da sequência dessas festas. Não se trata de cerimônias em círculos provados da pólis, mas de cerimônias da própria pólis; ela é o palco em que elas se realizam e o cenário no qual se desenvolvem. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 36).

<sup>17</sup> La división de la comunidad en varias partes dotadas de soberanía igualmente originaria es absolutamente imposible; de aquí en toda época hayamos podido encontrar viva la idea de que, no obstante la pluralidad de los órganos, sólo en uno debe residir la plenitud del poder del Estado, el imperium, la majestas, y a los demás sólo les puede corresponder un derecho derivado. (JELLINEK, 2000, p. 303).

necessitou de uma autoridade governante para que esta mantivesse e assegurasse a ordem na res publica. Em consequência desta necessidade, “a partir da razão da natureza, do direito da natureza, surgem determinados princípios e instituições”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 206).

O Ordenamento Político Romano, enquanto representação do mundo ocidental, trouxe, consigo, pela primeira vez no que diz respeito à história política, a corporificação do poder em torno de uma pessoa. É o caso, portanto, do Príncipe, pois, a transmissão do poder, pela Lei, a ele, poder este que, originariamente, pertencia ao povo, possibilitou a concentração deste poder em uma figura regente.

Juntamente com a figura do regente, “desde o século III/II a.C., após o fim das lutas entre as classes, a constituição da República apresentava-se como uma combinação entre os encargos e as prerrogativas dos diversos magistrados; a autoridade e o poder de influência do Senado”[...] (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 186) e, por fim, entre os direitos dos representantes do povo. Além disso, na fase inicial das estruturas políticas de Roma, não havia uma distinção<sup>18</sup> objetiva entre a constituição da ordem jurídica e a constituição da ordem social, isto é, o direito se confundia com os regramentos consuetudinários.

Neste sentido, “de aquí en adelante, toda concentración de los poderes del príncipe se verá influida por este primitivo modelo romano. Donde quiera que se creen Estados, renacerá para servirle de tipo de construcción, la idea imperecedera romana del *imperium*”. (JELLINEK, 2000, p. 303). Paralelo ao poder do Império, ou seja, do Príncipe, na vida cultural da res publica, diferentemente do que ocorrera na da pólis grega, verificava-se, no que se refere à estrutura familiar, a existência de uma organização de caráter autoritário. Isto porque, o *pater familias*<sup>19</sup>, que era o estatuto familiar,

---

<sup>18</sup> Essa constituição resultou da ação simultânea de instituições e regras juridicamente estabelecidas e de padrões de comportamento e *mores* tradicionais, já que nessa época não havia uma distinção clara sem era possível o confronto entre uma ‘constituição jurídica’ e uma ‘constituição social’. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 186).

<sup>19</sup> La familia romana descansa en la concepción de una severa organización autoritaria: el pater familias tenía un poder político sobre los suyos que duraba lo que su vida; en tanto que el poder del padre de familia en Grecia estaba reglado por la ley y limitado en interés de los que estaban sometidos a su poder, poder que además expiraba, por lo que respecta a los hijos, cuando llegaban estos a su mayor edad. (JELLINEK, 2000, p. 304).

possibilitava, à título de domínio, a imposição de um poder político, exercido pela figura masculina, sobre a vida dos membros da família.

Com efeito, compondo esta diferença substancial entre Grécia e Roma, o poder do pai de família, na *res publica*<sup>20</sup>, apresentava-se de maneira independente, e não derivada, ao poder do Ordenamento Político, enquanto que, o poder familiar grego, limitado pela lei, se estendia, com relação aos filhos, até estes completarem a maioridade. Assim, a partir da concepção inicialmente protagonizada pelo *pater familias* romano, qual seja, de um poder livre, individual e independente ao Ordenamento Político, se passou à construção, e a sua conseqüente separação, dos poderes-direitos público e privado.

Como decorrência disso, a construção destes poderes se confundira, sobretudo em termos históricos, com a formação e a organização da estrutura política romana, isto é, com a *res publica*. Com efeito, esta organização dos poderes e do direito, diferentemente daquela da pólis, garantiu ao indivíduo romano uma certa autonomia com relação a *civitas*, uma vez que o romano “[...] no se deja absorber por el Estado, a tal punto, que a sus ojos todo el orden del Estado está puesto para el servicio del individuo”. (JELLINEK, 2000, p. 304). Esta autonomia, a do indivíduo com relação ao Ordenamento Político, condicionou, por sua vez, a delimitação, cada vez mais concreta, de uma esfera de liberdade garantida pelo direito.

O que se quer dizer com isso é que, “[...] la calidad de ciudadano, al que se considera como titular de exigencias de las prestaciones del Estado y de derechos para participar en la vida del mismo, fue reconocida con toda claridad por el sagaz espíritu jurídico de los romanos”. (JELLINEK, 2000, p. 305). Neste contexto, o status jurídico, que passou a ser atribuído à cidadania, alcançou, em razão do surgimento de diversos graus, um desenvolvimento amplo. Estes graus e este desenvolvimento, que estavam vinculados aos

---

<sup>20</sup> Por conseqüente, la situación del padre de familia romano respecto al Estado, era muy otra de la del griego; pues el primero tenía un poder de autoridad independiente y no derivado del Estado ni sometido a su fiscalización, é s decir, un poder análogo al del Estado. (JELLINEK, 2000, p. 304).



direitos individuais dos romanos, deram origem ao conceito moderno de cidadão passivo<sup>21</sup>.

Nesta conjuntura, o reconhecimento da personalidade individual, enquanto direito, fora destinado, de maneira plena, somente aos cidadãos romanos. Este direito, portanto, uma vez que se restringira aos cidadãos de Roma, não possuía um caráter de generalidade, pois não levava em consideração o homem<sup>22</sup> como tal, mas sim, unicamente, o homem-cidadão romano, cuja personalidade individual se apresentava como corolária do direito à cidadania.

De maneira mais geral, o direito em Roma fora dividido em duas designações. A primeira delas, chamada de *ius*, representava a participação privada e os atos jurídicos emanados por sentença. Esta designação, por sua vez, não possuía origem divina, sendo, de fato, uma concepção estritamente profana. Todavia, mesmo tratando-se de uma criação profana, “[...] tinha uma relação com a religião, já que a ruptura da paz e o crime, a lesão do *ius*, eram uma perturbação da *pax Deum* e, como tal, perturbação da religião comum”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 190).

Por outro lado, a segunda designação, a *lex*, enquanto imposição jurídica, era um ato unilateral e oral bem como também era emanado por uma autoridade. Assim, apesar de se tratar de uma estipulação jurídica e de um ato unilateral, a lei<sup>23</sup> romana não possuía um caráter universal, de modo que se destinava à resolução de demandas concretas e individuais.

Ainda nos mesmos moldes da Antiguidade Clássica Grega, o Ordenamento Político Romano, mesmo diante da busca de independência, pela Igreja, no que se refere ao poder do Império, a *res publica* mantivera-se como uma comunidade de cultos. No entanto, posteriormente, e diante da multiplicidade de cultos bem como também da busca da Igreja por

---

<sup>21</sup> El propio concepto moderno del ciudadano pasivo, *cives sine sufragio*, no fue extraño a la República, y por esto se transformó el tipo del antiguo ciudadano, cuya nota esencial era la participación activa en el Estado. (JELLINEK, 2000, p. 305).

<sup>22</sup> Al hombre como tal, no se le reconoció la personalidad, incluso cuando el cristianismo llegó a ser la única religión del Estado. (JELLINEK, 2000, p. 305).

<sup>23</sup> [...] Frequentemente elas eram determinações que se limitavam a um caso individual, a uma situação específica (consagração de um templo, nomeação de um magistrado para uma determinada guerra, definição das modalidades de um determinado processo). Além disso, a *lex* existia não apenas como ato emanado de uma autoridade pública (*lex publica*): podia ser também uma determinação privada unilateral, como a *lex testamenti* ou a *lex contractus*. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 190).

independência, se passou a atribuir uma certa exclusividade “[...] al cristianismo, en oposición a la variedad de los demás cultos paganos considerados hasta entonces como cultos del Estado [...]”. (JELLINEK, 2000, p. 305). Em consequência do reconhecimento desta exclusividade, ocorreria a formação de uma distinção tipológica, com relação à religião, constituída “[...] por creyentes, hereges e incrédulos, de los cuales sólo los primeros tienen plenamente justificada su existencia”. (JELLINEK, 2000, p. 306).

O que se extrai desta análise é que, até um determinado período histórico, houvera, na comunidade romana, certa liberdade condizente à crença religiosa. Todavia, esta liberdade, decorrente dos direitos públicos das pessoas, sofrera uma redução drástica, pois o Império Romano reduzira “[...] a un mínimo los derechos públicos de las personas, a tal punto que el carácter de ciudadano descansaba casi exclusivamente en su capacidad de derecho privado [...]” (JELLINEK, 2000, p. 306), uma vez que, ao fim e ao cabo, a liberdade, anteriormente verificada, fora eliminada da vida pública romana.

Este período, caracterizado pela opressão do Ordenamento Político Romano em face do indivíduo, impusera, em detrimento deste, como única proteção, mesmo que frágil, somente uma esfera de direito privado que, ao contrário do que vigorava anteriormente, não garantia a liberdade – universal – da pessoa, é dizer, ao indivíduo não havia a possibilidade de exercício do poder e da liberdade frente ao Império<sup>24</sup>.

A discussão anteriormente delineada, relativa à análise da formação dos Ordenamentos Políticos da Antiguidade grego-romana, apresentou-se, sobretudo, como ponto de partida temporal e espacial para a demonstração – inicial e histórica – da construção e do desenvolvimento do Estado enquanto espécie de Ordenamento Político. Por isso, para a continuidade desta demonstração, conforme assentado anteriormente, passar-se-á, da mesma maneira, à investigação do Ordenamento Político da Idade Média e das suas diferenças substanciais no que se refere às estruturas políticas anteriores e, principalmente, à compreensão acerca de uma concepção própria de mundo,

---

<sup>24</sup> Sólo poseían una esfera de derecho privado protegida de una manera mísera; mas ni conocían lo que era ejercer el poder ni tener libertad frente a él. Una oscuridad profunda que sólo ahora principia a desaparecer se há esparcido singularmente sobre la época postrera de la Roma oriental en que el absolutismo del Estado alcanzó su más alto triunfo. (JELLINEK, 2000, p. 306).

cuja influência advinha da filosofia cristã do direito e do Estado<sup>25</sup>. Em razão destas diferenças, por um lado, condizente com a modificação das estruturas anteriores, por outro, no que tange à percepção cristã de mundo, se pode dizer que, toda esta nova formatação, “[...] continha novos conceitos de deus, do mundo e da natureza, novas proposições sobre as pessoas, uma nova teoria sobre seu destino e sobre o objetivo de sua existência”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 215).

Estes novos conceitos, sejam eles de Deus, do mundo e da natureza, passaram a influenciar, preponderantemente, a conformação da realidade social da Idade Média, uma vez que os mesmos possibilitaram o condicionamento do Ordenamento Político à novas proposições capitaneadas por estes novos valores. Assim, para esta outra realidade de sociedade, “[...] o mundo e a natureza não são simplesmente eternos. Eles são vistos como uma criação de Deus, uma obra criada por Ele a partir do nada e que têm um início e – no fim dos dias – um fim”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 216).

Dessa nova realidade, se pode extrair que o mundo, a natureza e as pessoas são frutos de um ordenamento criado pelo Deus cristão. Neste sentido, a filosofia cristã, que consubstanciou a Idade Média, em oposição à religião grega e romana, cultuava, como condição de possibilidade para toda a estrutura social, política e jurídica da época, a figura de um deus não mais imanente ao mundo, mas sim a de uma divindade que transcendia a todas as coisas<sup>26</sup>.

Esta concepção, especialmente no que diz respeito ao homem que, outrora, era membro de uma pólis ou de uma res publica, atrelou a criação e a existência do indivíduo à imagem e semelhança de Deus. De fato, a partir desta relação estabelecida entre Deus e homem, qual seja, a de Criador e criatura, de modo que esta seria obra do divino, fora atribuída, ao indivíduo, uma dignidade inalienável. Dessa relação, portanto, ao contrário daquela –

---

<sup>25</sup> Desde o fim da Antiguidade até a época da Reforma, a inspiração para o questionamento acerca do conteúdo, da atribuição e da legitimação do direito e do ordenamento político do mundo ocidental emergente foi dada pela filosofia cristã do direito e do Estado. Seu alicerce e seu ponto de partida era a fé cristã enquanto religião revelada. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 215).

<sup>26</sup> Segue-se dessa imagem de Deus que a relação do homem com Deus é de tal forma que transcende o mundo. De fato, Deus existe fora da natureza e do mundo, localiza-se “do lado de lá”, não “deste lado”, seu reino divino não é deste mundo. Rompe-se o vínculo mítico com o mundo que tudo abrange. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 218).

restrita à cidadania – estabelecida pela pólis e pela res publica, surgiu, por sua vez, um status de inatacabilidade com relação ao homem, status este que, diferentemente das civilizações grego-romana, passou a valer para todos, “[...] não apenas para determinadas pessoas ou para os pertencentes a um particular povo de Deus”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 219).

Neste contexto, em que a religião cristã atribuiu à existência humana contornos de universalidade, isto é, a concepção de que todos possuíam uma dignidade consubstanciada no seu status existencial, é que se verificou, na história do Ocidente, “[...] a raiz da ideia de dignidade humana”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 219).

Ainda, além da universalização de uma dignidade humana incipiente, a partir da filosofia cristã a existência do homem fora condicionada à dicotomia<sup>27</sup> pecado-redenção. Assim, se pode dizer que, como consequência desta dicotomia, o pecado surgiu como “[...] culpa (e culpabilização) do homem diante de Deus. Ao mesmo tempo, a tragicidade, marca frequente e pronunciada do pensamento e da postura diante da vida na Antiguidade, vai perdendo lugar”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 219-220). Com efeito, por meio do surgimento da ideia de culpa e da decorrente culpabilização-responsabilização do homem pela prática de suas ações, ocorrera a construção e o desenvolvimento de uma concepção, mesmo que embrionária, de justiça.

No entanto, esta ideia de justiça, advinda do pensamento cristão, fora estabelecida através da relação entre homem e Deus. Dessa forma, o ideal cristão de justiça, constituído pelo binômio pecado e redenção, construiu, em termos de unidade, um ordenamento, sob a égide de Deus, para a convivência entre os homens.

Dito de outra maneira, a teologia cristã, ao contribuir, por um lado, para o vir a ser de um direito natural, por outro, acabou influenciando “[...] a questão sobre o sentido do ordenamento político, especialmente no que diz respeito a seu estabelecimento como poder coercitivo (autoridade) para lutar contra as forças do mal e preservar a paz e a justiça no mundo”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 219-220). Há que se reconhecer, portanto, que o Ordenamento

---

<sup>27</sup> [...] Faz igualmente parte da existência humana a relação entre pecado e redenção. A existência humana é caracterizada pelo pecado e pela inclinação para o pecado, uma insurreição contra Deus e seus mandamentos que tem origem no pecado original cometido no paraíso. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 219).

Político da Idade Média, ao elevar o homem a uma condição de superioridade em comparação com as outras criaturas, acabou por destinar-sujeitar tanto a natureza quanto o mundo, enquanto propriedades, a um sujeito criado à imagem e semelhança de Deus. Isto porque a concepção religiosa, que vigorava nesta época, acerca do mundo, da natureza e do homem, acabou por condicionar a construção e o desenvolvimento das estruturas políticas e jurídicas para a persecução-realização do ideário ordenador-cristão.

Com efeito, a partir do pensamento filosófico-cristão, que buscou se estabelecer como pressuposto de toda a cultura organizacional da Idade Média, “[...] desenvolveu-se uma série de hipóteses sobre o mundo terreno e sua ordem, algo que pode ser resumidamente descrito como ‘ideia social do Reino de Deus’”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 223-224). Estas hipóteses<sup>28</sup>, de acordo com o magistério de Ernst-Wolfgang Böckenförde, alimentaram, conteudisticamente falando, a tensão entre o mundo terreno e a concepção cristã de mundo.

Dentre os principais pontos contidos nestas hipóteses, pontos estes que traçam um paralelo entre os dois mundos, se destacam os seguintes: o de que não é o mundo terreno o lugar da existência do homem; o de que o mundo terreno, em contraste com o mundo celestial, possui um caráter de provisoriedade; o de que o amor universal, enquanto princípio cristão, deve ser observado em todo o mundo, é dizer, por todas as pessoas, sejam elas cristãs ou não; e o de que, entre os séculos III e IV d.C, ocorrera a ampliação do poder da Igreja, de modo que este fenômeno, em termos históricos, contribuiu, de maneira preponderante, para o desenvolvimento da teoria política e jurídica da Modernidade.

Diante disso, da tensão entre a comunidade mundana e a comunidade de Cristo, ocorrera a submissão de “[...] toda a base da comunidade, que é vinculada à Igreja pela fé cristã, também à ordem política mundana, de modo a dar contornos inteiramente novos a essa ordem política através da religião e, assim, modificar seu conteúdo”. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 227). Nestas circunstâncias, em decorrência da análise histórica, proposta inicialmente,

---

<sup>28</sup> Elas deram forma, porém, justamente por causa da tensão entre elas, à discussão contemporânea e posterior em torno do quadro espiritual, político, social e organizacional constituído pelos cristãos e podem ser reencontradas nas ideias e nas posições da filosofia cristã do direito e do Estado. (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 224).

acerca dos Ordenamentos Políticos, torna-se de fundamental importância destacar que, da relação entre a Igreja e a comunidade secular, relação esta marcada, concomitantemente, pela aproximação e pelo afastamento de ambas as ordens, resultara, ao fim e ao cabo, a Igreja como organização própria.

A partir deste ponto, central para a formação e para o desenvolvimento posterior do Estado e do direito, a realização de questionamentos sobre o destino do homem, da construção de um direito comum bem como também de um ordenamento político que congregasse tudo isso, passou a ocupar o cenário social, político e jurídico da Idade Média. Há que se reconhecer, portanto, que a discussão apresentada até o momento, ao invés de, primeiramente, demonstrar as características dogmática-estruturais que consubstanciaram o Ordenamento Político da Idade Média, preferiu atentar, neste momento inicial, para a elucidação acerca da filosofia, e suas concepções de mundo, de natureza e de indivíduo, por de trás da formação e do desenvolvimento do Estado e do direito.

Esta filosofia, de cariz predominantemente cristã, surgira, fundamentalmente, “[...] no isolamento dos mosteiros e, desde a Alta Idade Média, também nas faculdades teológicas das universidades, e ela objetiva a instrução de monges, estudantes (clérigos) ou confesores. Assim, ela é principalmente orientada por textos [...]” (BÖCKENFÖRDE, 2012, p. 230) das Sagradas Escrituras, por doutrinas teológicas, por editos papais bem como também por editos imperiais. Tendo-se, então, apontado a origem filosófica da estrutura política que se edificara na Idade Média, passar-se-á, no intuito de conservar o rigor historiográfico, à análise das características estruturais deste ordenamento.

A partir da Idade Média, a denominação Estado, como espécie de ordenamento político, fora principiada “[...] con formaciones políticas rudimentarias, que lentamente van ascendendo hasta llegar a ser lo que hoy” (JELLINEK, 2000, p. 306) assim se compreende. Este processo histórico fora iniciado, sobretudo, pela união de uma multiplicidade de povos germânicos. No entanto, mesmo com esta união, ainda não se fazia presente a delimitação-fixação de um território.

Neste contexto, de maneira gradual, é dizer, cronológica, da inter-relação entre povo e território é que fora ocorrendo uma fixação espacial com

vistas à formação de um Estado. Ademais, no que se refere a esta organização incipiente, se pode dizer que, em um primeiro momento, não se fazia presente um ponto central, isto é, “[...] le faltó todo centro en general; es desde su comienzo un Estado territorial con un centro personal, pero sin un centro real”. (JELLINEK, 2000, p. 307).

Todavia, a fixação espacial do Estado não resultou na organização imediata do poder, uma vez que faltava, para esta organização, a centralização da economia, da comunicação, do direito e, principalmente, de uma concepção, mesmo que incipiente, de soberania. Por outras palavras, se pode afirmar que faltara, a esta configuração inicial, um caráter de unidade institucional.

Nestas circunstâncias, as mesmas dificuldades que se opuseram, em um primeiro momento, à formação de uma unidade com relação à vida dos povos, despertaram “[...] la tendencia a fortalecer todo lo posible el poder central, naciendo de esta manera de las tribos juntamente con la conversión de las mismas en sedentárias, una realeza que, si bien al comienzo sólo representaba una función subordinada” (JELLINEK, 2000, p. 308) à assembleia, com o passar do tempo, sobretudo a partir do fortalecimento dos vínculos institucionais, passando à condição de possibilidade para o desenvolvimento de todos os reinos da Idade Média.

A formação desta unidade, qual seja, do Estado germânico enquanto instituição que criou condições para a centralização de uma ordem social, econômica e jurídica na Idade Média, pode ser relacionada, substancialmente, com o vir a ser de dois elementos<sup>29</sup> fundamentais para o desenvolvimento do Estado até a contemporaneidade. O primeiro destes elementos é o poder soberano sobre as pessoas. O segundo, de igual importância, é a propriedade suprema acerca de todos os bens existentes no território. Este Estado, por sua vez, nasceu “[...] como un poder limitado; por conseguinte, desde su comienzo lleva en sí un dualismo: *el derecho del rey y el derecho del Pueblo*, dualismo que jamás ha llegado a superar la Edad Media” (JELLINEK, 2000, p. 308), pois levou em consideração, em sua formação institucional, como direitos originários, tanto o direito do rei quanto o do povo.

---

<sup>29</sup> La realeza germánica se desarrolló más tarde de modo que viene a reunir en sí estos dos elementos esenciales: el poder soberano sobre las personas y la propiedad igualmente suprema sobre todos los bienes territoriales. (JELLINEK, 2000, p. 308).

Com efeito, este dualismo, representado pela concomitância dos direitos do rei e do povo, fora acentuado, ainda mais, “[...] con los progresos del feudalismo. Jamás fue el Estado germano depositario de todo el poder público; es verdade que la justicia popular llega a ser limitada por el poder del Estado, cada vez más extendido, pero no a ser aniquilada”. (JELLINEK, 2000, p. 308). Assim, ao mesmo tempo em que havia a extensão do poder do Estado, havia, da mesma forma, a criação de tribunais com direitos próprios, seja com relação aos senhores feudais, seja, também, no que se refere à justiça eclesiástica.

Além disso, com a criação e a consequente independência destes novos poderes paralelos ao Estado, uma vez que se encontravam reunidas, em um mesmo território, diversas autoridades, tais como a imperial, a feudal e a eclesiástica, ocorrera a edificação de “[...] pequeñas soberanías de facto en un amplio sistema de jurisdicciones inconexas y, muchas veces, superpuestas”. (SASSEN, 2012, p. 60). Esta divisão dualista, que acompanhou o Ordenamento Político da Idade Média até a consequente formação do Estado, passou a encontrar resistência por meio da busca pela “[...] atomización del poder público, y toda la historia de los Estados de la Edad Media es al mismo tiempo una historia del ensayo para llegar a vencer este desmembramiento o, al menos, para aminorar sus consecuencias”. (JELLINEK, 2000, p. 309).

De fato, o ponto de partida para a redução gradual deste desmembramento fora, sobretudo, a adoção de uma unidade no que condiz a assuntos importantes, é dizer, a assuntos que afetassem toda a população. Dessa forma, todos os assuntos relacionados à população passaram a ser tratados pela totalidade do povo, de modo que não mais seriam resolvidos de maneira independente, ou seja, sem contar com um acordo comum.

Esta mudança de concepção, ainda na Idade Média, relativa à participação acerca da tomada de decisões por parte de todo o povo, acabara influenciando, preponderantemente, na construção da ideia de unidade formadora do Estado. A construção de uma unidade, enquanto Estado propriamente dito, contou com a reunião dos poderes<sup>30</sup> políticos que “[...] aparecían como los opuestos al rey o al príncipe”. (JELLINEK, 2000, p. 309).

---

<sup>30</sup> Fragmentação do poder, mediante a infinita multiplicação de centros internos de poder político, distribuídos aos nobres, bispos, universidades, reinos, corporações etc. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 24).



Entretanto, apesar da composição desta unidade, a Igreja, Instituição que disputava com o Ordenamento Político o domínio do poder não somente eclesiástico, mas sim, além deste, também o poder secular, manteve-se apartada da composição que buscou constituir uma unidade. Nestas circunstâncias, se pode dizer, portanto, que perdurou, durante o período histórico da Idade Média, período este que coincidiu com o início da formação do Estado, um dualismo entre poder secular e poder eclesiástico<sup>31</sup>.

Disso tudo, se depreende que, do dualismo entre estes poderes, adviera, por um lado, uma divisão e, por outro, uma limitação no que diz respeito ao Estado, em formação, na Idade Média. Estas duas características históricas que integraram a constituição política medieval mantiveram-se, também, em razão de que, a maior parte do povo, não participava da vida estatal.

Neste contexto, diferentemente da concepção de unidade relatada acima, que introduziu, de maneira incipiente, os primeiros contornos constitutivos para um Estado, passou-se a verificar, com certo tom de perpetuidade, uma organização referente à formação de uma unidade definitiva. Isto, pois, de acordo com o magistério de Jellinek<sup>32</sup>, sucedera na última época medieval, uma vez que, neste lapso temporal, as cidades passaram a se organizar na forma de Estados.

Em contrapartida, torna-se importante referir que “[...] não há data precisa delimitando a passagem do feudalismo (ou da forma estatal medieval) para o capitalismo, onde começa a surgir o Estado Moderno em sua primeira versão (absolutista)”. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 24). Pode-se verificar, também, que o processo histórico de formação do Estado, ou seja, a passagem da ordem feudal-medieval para a estatal, sofrera influência de diferentes modos de produção. O que se quer dizer com isso é que, por se tratar de um processo, diversos foram os fatores que corroboraram para as diferentes transformações – Ordenamento Político Medieval (Estado incipiente)

<sup>31</sup> Los ensayos que posteriormente han seguido haciéndose para superar el dualismo de Estado e Iglesia no han llegado a suprimir la distinción clara entre ambos poderes, y por consiguiente, a borrar la concepción dominante de que el Estado tiene sus límites allí donde comienza la doctrina y disciplina de la Iglesia. (JELLINEK, 2000, p. 310).

<sup>32</sup> Los primeros ensayos llevados a cabo tenazmente con él propósito de alcanzar la unidad del Estado proceden de la última época medieval y se deben a las ciudades organizadas en forma de estados o brazos. De nuevo renace, si bien en forma muy distinta de la primitiva, la idea de la *polis*. (JELLINEK, 2000, p. 311).

até o Estado Moderno – apontadas anteriormente. Do ponto de vista econômico, a passagem de uma produção agrícola, enquanto feudalismo-medieval, para o desenvolvimento de uma atividade mercantil, contribuíra para a inovação social bem como também para a organização dos pequenos reinos.

Com efeito, estes pequenos reinos, por sua vez, “[...] deram lugar a algumas unidades maiores e mais estáveis: a Florença dos Médicis, a unidade política de Castela y Aragão, os reinos de Inglaterra e França, para citar alguns, até chegar às monarquias absolutistas da modernidade”. (STRECK & BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 25). A transformação destes diversos reinos em Estado, não ocorrera, de maneira conclusiva, durante a Idade Média. A construção histórica do Estado enquanto espécie de Ordenamento Político, fora iniciada, com vistas à formação da estatalidade moderna, no fim do medieval.

Por outro lado, alguns autores, entre eles Streck e Bolzan de Moraes, na obra *Ciência Política & Teoria do Estado*<sup>33</sup>, enfatizam que o Estado, na forma centralizada, surgira no pós-medieval. No entanto, em decorrência da análise proposta inicialmente, isto é, da análise historicista, torna-se fundamental explicitar que, apesar de o Estado Moderno apresentar-se como ordenamento político do pós-Idade Média, a sua construção é produto da linearidade histórica, do surgimento e da decadência das civilizações de outrora.

Ainda, da disputa entre a Igreja e o Estado Medieval, o poder estatal, à exemplo do eclesiástico, assumira uma característica permanente, qual seja, a de associação unitária, “[...] que no admite dentro de sí división ni oposición alguna, mostrando con ello de un modo indubitable el valor que tiene una organización autoritária y monista”. (JELLINEK, 2000, p. 311). Assim, a inexistência de oposição bem como também a “plenitudo potestatis<sup>34</sup>”,

---

<sup>33</sup> [...] É razoável afirmar que não existiu Estado centralizado no decorrer do período medieval, exatamente pela fragmentação dos poderes em reinos, feudos etc. A forma de Estado centralizado – o Estado como poder institucionalizado – é pós-medieval, vindo a surgir como decorrência/exigência das relações que se formaram a partir do novo modo de produção – o capitalismo – então emergente. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 26).

<sup>34</sup> Dado que Marsílio já havia concluído, ademais, que todos os outros aspectos da plenitudo potestatis papal competem propriamente ao Concílio Geral da Igreja, essa elevação do legislador a uma posição de controle sobre o Concílio tem o efeito final de libertar as autoridades seculares de quaisquer vestígios de influência eclesiástica. (SKINNER, 1996, p. 43).

enquanto características da ordem eclesiástica, foram assimiladas pelo Estado, que passou a produzir um “[...] direito de uma completa jurisdição coercitiva sobre toda pessoa individual e mortal, de qualquer condição que seja”. (SKINNER, 1996, p. 43). Em razão disso, portanto, a filosofia eclesiástica acerca do poder, adotada pelo Estado, contribuíra para a total independência deste, de modo que representou, ao fim e ao cabo, um limite ao ímpeto de domínio da Igreja, ao mesmo tempo em que consolidou o desenvolvimento-transformação do e para o Estado Moderno em sua primeira versão.

O Estado Moderno, na versão absolutista, trouxe, consigo, diferenças substanciais no que diz respeito às peculiaridades verificadas nos Ordenamentos Políticos tanto das civilizações clássicas, para este trabalho, Grécia e Roma, quanto para a Idade Média. Isto porque, institucionalmente falando, ao se apresentar como Estado unitário, dotado de um poder independente-próprio, nasceu, por assim dizer, como uma “[...] asociación organizada conforme a una Constitución, gracias a haber dominado el doble dualismo que forman rey y Pueblo y el poder espiritual y temporal. (JELLINEK, 2000, p. 311-312).

Portanto, toda esta organização, que surgira da tensão entre Estado e Igreja e, fundamentalmente, da predominância daquele sobre esta, sob a influência também da Reforma Protestante, que se espalhou pela Europa, representou, de maneira concreta, a reunião de um grupo social em um território determinado.

Esta reunião, que caracterizou o Estado territorializado, sustentou-se em três elementos imprescindíveis para o seu desenvolvimento histórico, quais sejam: “il potere sovrano, che dá sostanza all’autorità; il popolo, che nei diversi tempi storici há ruoli diversi; e infine il territorio o meglio l’unità territoriale su cui esercita il próprio domínio (lo Stato ha un centro – la capitale – e ben precisi e delimitati). (MATTEUCCI, 1997, p. 15).

Neste sentido, por se diferenciar de todas as outras formas políticas demonstradas anteriormente e, ao mesmo tempo, herdar determinadas características delas, principalmente da romana, torna-se possível apontar, concretamente, algumas das principais diferenças (heranças) entre as formas políticas clássicas e medieval e o Estado Moderno.

Assim, adotando-se a polis grega como primeiro referencial, se pode dizer que, ao contrário desta, o Estado fora marcado por uma extensão territorial que o possibilitou, ao fim e ao cabo, de se organizar internamente. Esta organização interna, enquanto pessoa jurídica, acrescentou, à sua forma, um direito originário, de império, de modo que este direito soberano passou a aplicar-se a todos e em todo o território<sup>35</sup>.

Já com relação à Res publica, de acordo com o magistério de Nicola Matteucci, o ordenamento político romano “[...] s’incardinava nel *Populus*, che si esprimeva attraverso assemblee popolari o comizi (l’elemento democratico), por l’elezione dei magistrati e la votazione delle leggi, e nel *Senatus* (il principio aristocratico). (MATTEUCCI, 1997, p. 16). Além desta diferença organizacional do Ordenamento Romano para o Estado há, em ambos, especificamente no que tange ao direito, um ponto em comum, é dizer, o direito romano servira como ponto de referência para a construção de uma racionalidade jurídica – direito privado<sup>36</sup> – estatal.

Em outros termos, o direito romano, na condição de herança jurídica resgatada pelo Estado, contribuíra para o desenvolvimento-evolução estatal, uma vez que tanto a Igreja quanto as Universidades, neste contexto de formação, mantiveram as suas características institucionais. Isto demonstra, portanto, que o Estado Moderno, em todas as suas versões-transformações, é produto da tradição, da história política do Ocidente.

No que diz respeito à Idade Média, a principal diferença entre este período e o Estado é que, no primeiro, verificou-se a existência de poder “[...] parcellizzato e diffuso nella società, o meglio, molti centri di potere ordinati gerarchicamente, ciascuno sovrano nell’ambito assegnatogli dal diritto; questi rapporti di potere erano personali e privati, basati su un rapporto sinallagmatico ou contrattuale”. (MATTEUCCI, 1997, p. 17). As consequências disso, ou seja,

---

<sup>35</sup> Lo Stato, invece, si presenta come un << ente >>, come una persona giuridica, fornita di propri organi e uffici, superiore ai suoi componenti e distinta da essi, con un diritto di imperio originario e sovrano su tutti e su tutto. Ciò non toglie che il pensiero politico classico non abbia esercitato ed eserciti una notevole influenza sulla cultura politica che ha accompagnato la storia dello Stato moderno: ieri con l’ideale del governo misto (cioè insieme monarchico, aristocratico e democratico), oggi con l’aspirazione a garantire a tutti una piena cittadinanza. (MATTEUCCI, 1997, p. 16).

<sup>36</sup> [...] Tutto il processo di razionalizzazione giuridica del diritto privato, operata dallo Stato continentale, ha come suo punto de riferimento il diritto romano, inteso come *ratio scripta*. (MATTEUCCI, 1997, p. 16).

da pulverização do poder em torno de diversos centros não convergentes, foram as sucessivas guerras, as rebeliões, quando violados os direitos, bem como a manutenção de legados.

Já no segundo, ao contrário do cenário apresentado pelo Ordenamento Político da Idade Média, ocorrera a criação, por parte do Estado, do monopólio do uso legítimo da força, de modo que fora possível, a partir da linearidade temporal do desenvolvimento das instituições, promover a paz no interior do território e, da mesma maneira, edificar duas das principais garantias estatais, quais sejam: a impessoalidade e a publicidade nas relações com o governo.

Assentadas estas premissas introdutórias acerca do Estado e, levando-se em consideração que este fenômeno fora marcado, também, por revoluções, revoluções estas que constituíram a história da Europa e de suas instituições, passar-se-á a nominá-las, uma vez que se apresentaram, em um espaço-tempo determinado, como condição de possibilidade para a unificação-unidade<sup>37</sup> e para o desenvolvimento estatal.

Neste contexto, que culminou na formação e na unificação de diversos Estados, destacaram-se “[...] la revolución inglesa del siglo XVII, la francesa y la americana del VXIII, el hundimiento del antiguo reino alemán al comienzo del siglo XIX, el movimiento del año 1848, la formación de la unidad italiana y alemana”. (JELLINEK, 2000, p. 313). Estas revoluções, ao fim e ao cabo, impuseram um caráter corporativo ao Estado, contribuindo, sobretudo, para a sua organização não somente territorial, mas sim no que diz respeito à sua autolimitação jurídica em face do indivíduo.

A autolimitação jurídica, como característica que diferencia-separa o Estado dos outros Ordenamentos Políticos, decorrera da noção atinente, em um primeiro momento, à versão absolutista, de que a extensão do poder estatal teve como intuito, a partir do direito, dominar “[...] de un modo efectivo todos los aspectos de la vida de la comunidad”. (JELLINEK, 2000, p. 314). Esta ideia de comunidade, baseada na unidade de uma vida comum, seja ela política e

---

<sup>37</sup> Gracias a ella, puede adoptar el Estado la forma de una comunidad organizada, cuyas funciones se llevan a cabo mediante una variedad de órganos dispuestos conforme a la Constitución, y es posible, asimismo, establecer una limitación jurídica rigurosa entre la comunidad y sus miembros. La unidad, su organización y la autolimitación del Estado frente ao individuo, son los caracteres esenciales de lo que denominamos el Estado moderno [...]. (JELLINEK, 2000, p. 313-314).

jurídica, seja, também, social, respaldou-se, resguardando-se as devidas particularidades teóricas de cada um deles, em Hobbes, Rousseau e Locke.

Todavia, de maneira semelhante, estes contratualistas<sup>38</sup> sustentaram que a unidade formada pelo Estado ou, melhor dizendo, que o poder político e jurídico estatal não se encontra limitado por nenhum outro, ou seja, ao mesmo tempo em que o Estado adquire o status de poder supremo em um determinado território, ele adquire a capacidade de impor limites à sua atuação.

Assim como fora analisada a situação do indivíduo frente ao Ordenamento Político das civilizações clássicas e medieval, analisar-se-á, no contexto estatal moderno, o indivíduo e a sua relação, territorial, com o Estado Absolutista. Esta relação, em termos históricos, correspondeu, igualmente, à territorialização do Estado enquanto espaço geográfico constituído por uma comunidade.

O que se quer dizer com isso é que, da mesma forma como o Estado, para constituir-se e desenvolver-se, necessitou de certas condições políticas, jurídicas, espaciais e sociais, o indivíduo, para que lhe fosse possível o reconhecimento de uma esfera de liberdade ampla, dependeu do desenvolvimento, a partir da estatalidade moderna, de limites jurídicos ao poder do Estado.

Ou seja, na Antiguidade Clássica, diga-se Grécia e Roma, não havia, com relação à liberdade, uma “[...] conciencia clara de una exigencia jurídico-positiva para que se le reconociese al individuo frente al Estado una esfera de libertad”. (JELLINEK, 2000, p. 315). Pode-se dizer, portanto, que a ausência de uma soberania, tanto interna quanto externa, atribuída a outros fatores já mencionados, acarretara no não desenvolvimento de um conjunto institucional, de uma unidade.

Este conjunto institucional, que passou a se desenvolver com o advento do Ordenamento Político Moderno, ao contrário das civilizações clássicas e da Idade Média, no Estado, mesmo tratando-se da versão

---

<sup>38</sup> [...] La doctrina absolutista de Hobbes, considera al Estado como una personalidad unitaria que no podía ser limitada por ninguna otra voluntad. Si bien el derecho natural deriva el Estado de los individuos, concede al Estado, una vez creado, un poder superior al de todos los demás. En este punto concuerdan todos os partidarios del derecho natural [...]. (JELLINEK, 2000, p. 314).

absolutista, verificou-se a existência de direitos do indivíduo, é dizer, da constituição do indivíduo em sujeito de direito<sup>39</sup>.

No mesmo sentido, de maneira intermediária à lógica sustentada no Estado Moderno, no Ordenamento Político Medieval percebeu-se uma tendência, mais acentuada, a reconhecer os direitos dos indivíduos, uma vez que “las libertades y privilegios del individuo, de las corporaciones y de los estados o brazos en la Edad Media están enlazados históricamente de un modo visible con las modernas libertades que la Constitución ampara”. (JELLINEK, 2000, p. 315).

A teoria acerca da liberdade<sup>40</sup>, que passou a ser construída na Idade Média, ancorou-se, fundamentalmente, na pretensão do Estado, em formação, de combater a expansão do poder eclesiástico. Com efeito, a teoria jurídica de um Estado sem restrições, especificamente no que se refere à liberdade, apresentou-se como condição para o enfrentamento, e a consequente e posterior sobreposição estatal, das aspirações eclesiásticas. Por outras palavras, a liberdade – mesmo precária – como direito do indivíduo, neste cenário medieval, fora uma concessão contra os interesses de domínio, temporal e secular, da Igreja.

Não obstante tratar-se do Estado Moderno na vertente absolutista, o que poderia ocasionar, em razão da adjetivação, um equívoco no que tange à esfera de liberdade individual, ou seja, aos direitos dos indivíduos, este modelo de Estado, ao fim e ao cabo, “[...] não se confunde com a tirania, posto que sua ilimitação diz com uma autonomia em face de qualquer limite externo, mas gerando limites internos com relação a valores e crenças da época”. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 45).

Importante salientar, pois também constituía uma das diferenças substanciais entre o Ordenamento Medieval e o Estado Moderno, levando-se em consideração o conflito de forças entre o poder secular e o poder

---

<sup>39</sup> En el de la época moderna, por el contrario, incluso cuando há reinado un absolutismo sin límites, jamás ha dejado de existir la convicción de que el individuo era un ser de derechos frente al Estado y que, por tanto, habría de ser reconocido moral y jurídicamente por éste. (JELLINEK, 2000, p. 315).

<sup>40</sup> La teoría jurídica de un Estado sin restricción alguna servió como el arma que enérgicamente se esgrimió para contener las pretensiones de la Iglesia, las cuales consistían en reclamar un campo de actividad independiente, exterior y opuesto a aquél; pero mediante esta lucha hubo convencerse el Estado de que los límites reales del *imperium* radican en la intimidad religiosa de los individuos. (JELLINEK, 2000, p. 315).

eclesiástico, é a diferença entre o poder absolutista que, apesar de o Rei ser o representante de Deus na terra, este possuía limites internos, e o poder despótico, já que este se encontrava calcado em vínculos – limites – religiosos<sup>41</sup> e subjetivos que transcendiam à racionalidade.

Ainda com relação às diferenças entre a doutrina antiga e a moderna, na medida em que aquela sustentara política, filosófica e juridicamente o Ordenamento Político da Idade Média, se pode dizer que não havia, no medievo, assento jurídico próprio, sobretudo no tocante à liberdade, do indivíduo frente ao modelo político da época, enquanto que, a doutrina moderna, historicamente falando, passou a expressar, juridicamente, “[...] la idea del sometimiento limitado del individuo, como persona con derechos propios, al Estado. (JELLINEK, 2000, p. 317).

Em decorrência desta transformação, é dizer, da passagem do Ordenamento Político do medievo para o Estado Absolutista, ocorrera, enquanto condição para o desenvolvimento estatal, a passagem de um modelo de dominação calcado em um poder sem limites para um modelo legal-racional<sup>42</sup>. Além disso, para a garantia desta estrutura legal-racional assim como também de toda a base institucional do Estado, fazia-se necessária a edificação e a manutenção de uma soberania territorial, uma vez que este instituto – político-jurídico – acompanhara, do modelo absolutista ao contemporâneo, o fenômeno estatal.

Demonstrados os alicerces do Estado Moderno, alicerces estes que constituíram, em um primeiro momento, a versão estatal absolutista, passar-se-á, na medida em que o fenômeno Estado é, por assim dizer, um processo histórico de longa<sup>43</sup> duração, à análise do Estado Moderno na versão liberal. O Estado, enquanto construção histórico-linear, do Absolutista ao

---

<sup>41</sup> Da mesma forma, o absolutismo – que finda convencionalmente com a Revolução Francesa de 1789, apesar das diferenças temporais que podem ser observadas nas diversas experiências estatais de então – difere do despotismo, o qual, ao seu inverno, encontra nos elementos mágicos, sagrados e religiosos sua legitimação. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 45-46).

<sup>42</sup> Com efeito, o Estado Moderno – nessa sua versão inicial absolutista – calca-se, como bem assinala Max Weber, na burocracia e no exército. Isso significa dizer que o modelo de dominação carismática soçobra diante do modelo de dominação legal-racional. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 46).

<sup>43</sup> I tipi ideali – come è noto – non sono la realtà, la storia; servono soltanto a meglio pensarla, soprattutto quando ci si riferisce a processi storici di lunga durata. A essi sfugge l'individuale, la microstoria con i suoi increspamenti e il suo brusio sociale, e – ma sino a un certo punto – gli spaccati rivoluzionari. (MATTEUCCI, 1997, p. 18).



Contemporâneo, agregou, estruturalmente falando, diversas características atinentes à realidade social, política e econômica de cada época da história ocidental-europeia.

É, por isso, que Jose Joaquim Gomes Canotilho, ao verificar a existência de diversas fases na composição deste processo político, Estado como espécie de Ordenamento Político, afirmou que há, nesta composição, diferentes adjetivações<sup>44</sup>. Entretanto, para retratar, com um maior rigor, a formação histórica do Estado Moderno, adotar-se-á, no âmbito deste trabalho, as adjetivações-individualizações absolutista, liberal, social, democrática, e, por fim, contemporânea, pois estas retratam, de maneira mais adequada, a narrativa estatal na sua totalidade.

Tem-se, portanto, como ponto de partida para o processo de construção e de desenvolvimento do Estado enquanto continuidade histórica, levando-se em consideração a dificuldade de se estabelecer um marco preciso para este fenômeno, as seguintes características: a concentração do poder na figura do rei, a unidade territorial e a soberania. Estas características, apesar de já apontadas anteriormente, foram retomadas no intuito de, objetivamente, traçar as diferenças mais substanciais que marcaram a passagem da versão absolutista para a liberal-burguesa.

Para apresentar estas diferenças, torna-se de fundamental importância explicitar que, o Estado, inicialmente monárquico-absolutista, fora “[...] fundamental para os propósitos da burguesia no nascedouro do capitalismo, quando esta, por razões econômicas, ‘abriu mão’ do poder político, delegando-o ao soberano, concretizando-se *mutatis mutandis*, aquilo que Hobbes sustentou no *Leviatã*”. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 51).

Com efeito, a Revolução Francesa, em 1789, enquanto movimento político-revolucionário, representou o descontentamento, da burguesia, por não deter o poder político, já que mantinha o domínio econômico, de modo que, em razão deste controle, sustentava os privilégios da aristocracia. O que se percebe, a partir deste contexto, é que, a história dos ordenamentos políticos

---

<sup>44</sup> Basta um breve relance de olhos pela vasta literatura jurídica, política e econômica relacionada com o Estado para verificarmos esta intriga: o Estado não está só. Tem sempre o acompanhamento de adjetivos [...] como ‘estado de direito’, ‘estado democrático’, ‘estado autoritário’, ‘estado social’, ‘estado liberal’, ‘estado intervencionista’, ‘estado socialista’, ‘estado unitário’, ‘estado regional’, ‘estado federal’, ‘estado republicano’, ‘estado nação’ (CANOTILHO, 2002, p. 28-29).

(gênero), é dizer, da formação e do desenvolvimento do Estado de matriz moderna, em especial a história das suas transformações, fases, versões, pode ser compreendida, principalmente, pela verificação das disputas que delimitaram, em definitivo, os titulares do poder.

Este fato, pois, como condição de possibilidade à Revolução Francesa, estava atrelado à derrubada da estrutura do poder político do feudalismo, que ainda condicionava a estrutura estatal. Dessa forma, a pressão econômica exercida pela burguesia, além de buscar a participação política no Estado, permitira, à classe burguesa, em decorrência da transformação do modelo econômico, ou seja, do mercantilista ao mercadológico (incipiente), edificar as bases para a destruição do absolutismo<sup>45</sup>.

No que diz respeito ao Estado, a primeira modificação, objetivamente falando, fora a ascensão da burguesia, em consequência da conquista do poder político, como classe. Assim, a burguesia enquanto classe, detentora tanto do poder político quanto do econômico, impingiu, respaldando-se no liberalismo como fundamento deste modelo estatal, uma teoria, levando-se em conta as transformações posteriores, antiestado<sup>46</sup>.

Tem-se, portanto, como característica advinda desta teoria, cuja influência determinou os limites de atuação estatal, “o papel negativo do Estado, no sentido da proteção dos indivíduos. Toda intervenção do Estado que extrapole estas tarefas é má, pois enfraquece a independência e iniciativas individuais”. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 61).

Apesar de se pensar, *lato senso*, neste modelo estatal enquanto produto estritamente vinculado às aspirações da classe burguesa, com a ascensão da burguesia e, da conseqüentemente limitação, quase que fragilização, do poder do rei, o Estado assumiu contornos não somente no que diz respeito ao indivíduo e aos interesses, por assim dizer, econômicos.

De fato, esta transformação possibilitou, à estrutura estatal, a adição de características que, até os dias de hoje, se fazem presentes nos diversos

---

<sup>45</sup> A monarquia absoluta não dispunha de outro remédio senão exercitar a política que lhe mantivesse no poder, uma vez que qualquer vacilação poderia ser fatal. Aí avulta toda a contradição: *a superestrutura política do feudalismo abrindo à infra-estrutura econômica da burguesia caminhos que lhe eram fatais*, o absolutismo real aparelhando enfim a crise revolucionária que teria como corolário sua própria destruição. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 52).

<sup>46</sup> O liberalismo se apresentou como uma teoria antiestado. O aspecto central de seus interesses era o indivíduo e suas iniciativas. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 61).

ordenamentos políticos. Neste sentido, não se pode dizer, sob pena de se reduzir a complexidade histórica, que o Estado Liberal, de matriz burguesa, destinou-se, unicamente, a exaltar a figura do indivíduo e a maximizar a segurança individual. Dito de outra maneira, “per tre secoli i legisti hanno costruito giuridicamente lo Stato al fine, se non di eliminare il potere, almeno di sottoporlo alla razionalità, all’impersonalità e all’oggettività della legge [...]”. (MATTEUCCI, 1997, p. 35).

Assim, o legado do liberalismo, matriz teórica do Estado Liberal, fora acompanhado, também, pela busca da racionalização, impessoalização e objetivização, pela lei, do poder. Nesta trilha, a adjetivação liberal, por assim dizer, não tratou de questões pontuais relacionadas à sociedade, mas sim, em termos de estrutura institucional, ela buscou estabilizar o poder, limitando, racionalmente, o exercício político do rei, bem como ampliando o espectro – mesmo limitado à burguesia – de participação na vida política.

Entretanto, no que se refere a questões pontuais, especificamente condizentes à justiça social<sup>47</sup>, isto é, à igualdade e à solidariedade, fatores que condicionaram o Estado, na versão liberal, através de uma pressão social, verificou-se que, em razão de não adentrar no cerne dos problemas verificados na sociedade, a forma estatal liberal “comincia a entrare in crisi con il tendenziale affiorare dello Stato sociale di giustizia: il primo si limita a essere una regola del gioco, una procedura; il secondo si propone un fine, la giustizia”. (MATTEUCCI, 1997, p. 36).

Como continuidade histórica, portanto, “a passagem da fórmula liberal do Estado Mínimo para o Estado Social, em sentido amplo, importou na transformação do perfil do modelo adotado pelo liberalismo clássico [...]”. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 63). Esta mudança de conteúdo, voltada, de maneira geral, à cidadania, isto é, à valores que passaram a preencher este conteúdo e a conduzir a ação estatal, permitira a imposição, por

---

<sup>47</sup> Com isso, a percepção minimalista do Estado, atuante apenas para a segurança individual, é, senão desfeita, deslocada, pois a sua função passa a ser a de removedor de obstáculos para o autodesenvolvimento dos homens pois, com um maior número de indivíduos podendo usufruir das mais altas liberdades, estar-se-ia garantindo efetivamente o cerne liberal, qual seja: a liberdade individual, dando-se valor novo e fundamental à igualdade de oportunidades e a uma certa opção solidária. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 62).

meio de um novo espectro estatal e jurídico-constitucional, de novos direitos via prestações públicas.

Este contexto, capitaneado pelo surgimento de novas demandas sociais, uma vez que o Estado Liberal, cujo liberalismo clássico exercitava-regia todas as ações estatais, sejam elas políticas, ou, também, jurídicas, não correspondera ao desenvolvimento da sociedade como um todo, tornando-se importante salientar que, do ponto de vista jurídico, ocorrera, com o surgimento das Constituições, juntamente com o constitucionalismo de cariz social, o aumento da densidade destes documentos e, com isso, ao contrário do que se verificava no direito de matriz liberal-burguesa, caracterizado pela objetividade do ordenamento jurídico, passou a se verificar o crescimento da subjetividade com vistas a um agir estatal mais amplo<sup>48</sup>.

De todo modo, o ideal de justiça social, consubstanciado pelas Constituições do período de consolidação do Estado Social – Welfare State, Bem-estar Social – entre os séculos XIX e XX<sup>49</sup>, representou, ao fim e ao cabo, a passagem de um modelo estatal de não intervenção – ou de intervenção mínima – para um modelo que passou a intervir na economia com vistas à eliminação-redução dos déficits sociais herdados do Estado Liberal e do liberalismo clássico enquanto modelo econômico predominante.

Esta consolidação – pois o Estado é um fenômeno histórico – decorrera, além do que já fora dito, de uma maior intervenção estatal no domínio econômico, assim como na participação “[...] das mais variadas formas nas lutas, reivindicações e arranjos sociais como ator privilegiado”. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 65). Em resumo, o Estado do Bem-estar Social, do ponto de vista filosófico, destinou-se, como fim último, em um espaço-tempo que compreendeu a Revolução Industrial, a Primeira Guerra Mundial assim como também o período entre guerras, a reduzir as desigualdades sociais.

---

<sup>48</sup> Il diritto, così, si trasforma da garanzia per il cittadino, perché stabilisce procedure e limiti ao potere, in uno strumento con cui esercitare meglio il potere: si governa, infatti, legiferando. (MATTEUCCI, 1997, p. 36).

<sup>49</sup> [...] Já nas décadas finais do século XIX, um novo componente emerge, a justiça social, e reivindicações igualitárias transformam a sua face, dando início à construção do que irá se tornar o Estado Social e suas diversas expressões ao longo do século XX e a consolidação das chamadas liberdades do ou da – as liberdades positivas. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 65).

Com a consolidação do Estado Moderno na versão social, como consequência direta do sufrágio universal, passou-se a verificar um equilíbrio, no que condiz à estrutura institucional estatal, do privado, do social e do público. Para além disso, o alargamento do sufrágio promovera, em razão da participação-representação das diversas classes sociais no gerenciamento da atuação do Estado, “[...] una più equa distribuzione del reddito nazionale, per ridurre l’inferiorità economica delle vecchie classi subalterne, e una maggior sicurezza sociale per gli individui, in caso di infortuni e malattia, di disoccupazione e vecchiaia”. (MATTEUCCI, 1997, p. 60).

Buscando-se compreender, conforme traçado inicialmente, a história da formação-desenvolvimento dos Ordenamentos Políticos, para que se possa cumprir com este objetivo, bem como fora mencionada a significativa relação da Revolução Industrial, da Primeira Guerra Mundial e do período que culminou no segundo conflito mundial com o Estado, torna-se importante apontar, também, a importância da Crise de 1929 para consolidação estatal.

A Grande Depressão, no que diz respeito à consolidação de um modelo estatal intervencionista, contribuíra, ainda mais, para a ocorrência de uma intervenção, pública, na economia. Isto se deve ao fato de que neste período, uma vez que fora marcado pela recessão econômica, o que acarretou no aumento do desemprego e, por consequência, no crescimento substancial da pobreza, necessitou-se, em termos sociais-coletivos, de uma intervenção ativa, por parte do Estado, “[...] nel mercato, con politiche monetarie, con la programmazione, con la gestione diretta o indiretta di imprese industriali. La seconda guerra mondiale perfeziona questa capacità di controllo e di direzione dello Stato sull’economia [...]”. (MATTEUCCI, 1997, p. 60). Entretanto, toda esta intervenção, por um lado, buscou responder aos anseios sociais, por outro, ocasionou a dilatação<sup>50</sup> demasiada do Estado, de modo a dominar, via totalitarismo, todo o processo social.

Todo este cenário de revoluções, de guerras e de crise, que forjara a história recente da humanidade, culminou, em decorrência dos avanços

---

<sup>50</sup> Sembra di assistere a una rapidissima dilatazione del potere dello Stato sulla società, col trionfare dell’antica minaccia dello Stato Leviatano, il quale, utilizzando tutta la potenzialità delle moderne tecnologie, può esercitare con maggior effettività il proprio dominio e controllare tutto il processo sociale. Sembra che lo Stato voglia direttamente gestire l’ordine sociale per mezzo dell’amministrazione, il vecchio tramite fra Stato e società. (MATTEUCCI, 1997, p. 61).

tecnológicos advindos das inovações trazidas pelos conflitos bélicos mundiais, cientificamente falando, em uma revolução, visto que o mundo fora reduzido a “[...] oggetto, a quantità misurabile, su cui operare in base a metri quantitativi e non qualitativi. Questo matematizzarsi dell’esperienza produce una rottura fra il sapere comune e il sapere scientifico; fra i valori e gli scopi [...]” (MATTEUCCI, 1997, p. 54) bem como também entre o mundo real, a sociedade e seus anseios, e o Estado, totalitário, normativamente construído.

Neste contexto, com o fim da 2ª Guerra Mundial se verificou, no ambiente político europeu, uma fragilização condizente aos valores nacionais, seja pelo fato de que estes sustentaram o nazismo, o fascismo e o comunismo, seja, também, em razão de a Declaração Universal dos Direitos Humanos travar uma luta pelo respeito-proteção do indivíduo independentemente de sua nacionalidade.

Dessa forma, pós-Segunda Guerra Mundial, juntamente com as constituições democráticas, muitas delas influenciadas-constituídas pelo conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, se pode dizer, mantendo-se a narrativa linear acerca da história dos Ordenamentos Políticos, que ocorrera a constitucionalização do “[...] Estado Democrático de Direito – como nova versão do Estado Social [...]”. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 63).

Isto significou, sem se descuidar da concepção estatal de justiça social, que a inclusão do adjetivo democrático ao Estado de Direito, ao contrário da ideia de autoritarismo referente ao domínio dos processos sociais pelo Estado Social, que as consequências desta transformação, predominantemente no campo econômico e na esfera de liberdade individual, trouxeram, consigo, a mundialização da economia capitaneada pelo capitalismo financeiro<sup>51</sup>. Além disso, isto é, da financeirização do capitalismo, enquanto liberalismo mundializado, outras características tanto políticas quanto jurídicas sucederam deste novo cenário.

---

<sup>51</sup> Com efeito, o Estado Democrático de Direito apresenta(ou)-se como uma nova fase histórica do Estado de Direito, o qual já havia passado por seu nascedouro como Estado Liberal de Direito e, após, como Estado Social de Direito, marcado pelo enfrentamento dos dilemas irresolvidos, bem como pelas crises enfrentadas por este último, mantendo-se adstrito à tradição do liberalismo, em particular ao seu viés econômico pautado pela doutrina e pelas práticas capitalistas, mesmo que não se lhe dê, muitas vezes, a devida atenção e, ainda, estas mesmas práticas agora transmutadas por sua nova vertente – capitalismo financeiro, não mais o “velho” capitalismo de produção. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 64).

Esta nova geografia desenhada, fundamentalmente, pelas relações económicas, passou a confrontar, de certa maneira, todas aquelas características, construídas ao longo da história, que formaram, da antiguidade clássica à contemporaneidade, o Estado. Utilizando-se do magistério de Jose Luis Bolzan de Moraes, na obra “As Crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos”, torna-se possível perceber que estas características confrontadas dizem respeito à crise conceitual do Estado, “[...] a qual afeta a sua própria formulação como Instituição da modernidade, assentada que estava sobre os pilares dos seus elementos característicos: território, povo e poder soberano”. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 65).

Neste cenário, em que se percebe a desinstitucionalização da estatalidade moderna, tornando-se latente a eliminação-redução dos vínculos que a compuseram, se verifica, como substituta desta forma, o que será adequadamente abordado em capítulo especial, o vir a ser de um Estado<sup>52</sup> que não mais detém – exclusivamente – o monopólio interno do uso da força (executiva, legislativa e judiciária).

## **2.1 Território, soberania e constitucionalismo**

A tríade Território, Soberania e Constitucionalismo se confunde, em termos estruturais e institucionais, com a formação, pois o compõe, do Estado Moderno. Por isso, ao tratar desta temática, toma-se o cuidado, sobretudo, de esclarecer acerca de que o Estado, enquanto espécie de Ordenamento Político, apresentou, em sua composição, como característica que o diferenciou dos ordenamentos da Antiguidade Clássica e da Idade Média, um território delimitado ou, melhor, uma unidade territorial com fins políticos, um poder soberano interno bem como também, em um primeiro momento, um incipiente constitucionalismo.

Assim, levando-se em consideração o Estado na sua versão moderna, este como fenómeno histórico, discutir-se-á, inicialmente, a construção da

---

<sup>52</sup> [...] Lo Stato non ha più il monopolio dell'uso della forza al próprio interno e l'esclusività del potere statale si è incrinata. (MATTEUCCI, 1997, p. 76).

concepção de Território, não somente aquela condizente com a narrativa – política – própria da modernidade, mas sim, para se utilizar de um termo schmittiano, na obra “Tierra y Mar”, de um território como condição para uma “história universal<sup>53</sup>”.

Esta história, produzida pela formação do Território, compreendido lato senso e não no sentido moderno do termo, fora iniciada, juntamente com o nascimento da Antiguidade Grega, a partir “[...] de las navegaciones y guerras de pueblos marinos”. (SCHMITT, 2007, p. 27). Com efeito, ainda com relação à civilização grega, no ano de 480 a.C, ocorrera, entre Atenas e Pérsia, a batalha naval de Salamina, de modo que os atenienses, ao final, lograram êxito na manutenção-defesa do território daquela Cidade.

Posteriormente, entre os anos de 431 a 404 a.C, Atenas e Esparta travaram a chamada Guerra do Peloponeso, sendo a primeira, por um lado, a maior potência marítima da Grécia, enquanto que a segunda, por outro, já se encontrava, apesar de vitoriosa, consolidada como a maior potência terrestre. No entanto, mesmo obtendo êxito na guerra contra Atenas, Esparta “[...] no estaba en condiciones de unificar las ciudades y tribus helénicas y de regir un imperio griego”. (SCHMITT, 2007, p. 27).

Seguindo-se, portanto, a cronologia schmittiana acerca da história universal, Roma, “[...] que en sus orígenes fue república itálica de campesinos y mera potencia terrestre[...]” (SCHMITT, 2007, p. 27), se elevó a Imperio en lucha contra la potencia naval y mercantil de Cartago. Neste cenário de formação territorial, em que vândalos, sarracenos, vikings e normandos conquistaram o já decadente Império Romano, os árabes, após inúmeras tentativas, conquistaram Cartago, fundando, assim, a capital de Tunes<sup>54</sup>.

Com isso, a partir deste breve histórico, que demonstrou o ponto de partida para a construção territorial de uma história universal, se pode dizer que esta construção, com o passar dos séculos, se traduziu, por excelência, na edificação europeia-ocidental do Estado delimitado territorialmente. Dessa maneira, para que seja possível traduzir esta formação, utilizar-se-á, uma vez que se verifica mais adequada para a finalidade estabelecida na primeira parte

---

<sup>53</sup> La historia universal es la historia de la lucha entre las potencias marítimas contra las terrestres y de las terrestres contra las marítimas. (SCHMITT, 2007, p. 26).

<sup>54</sup> Los árabes conquistaron, tras varios intentos fallidos, Cartago (698) y fundaron la nueva capital de Túnez [...]. (SCHMITT, 2007, p. 27-28).



deste trabalho, a denominação “Revolução Espacial”, denominação esta apresentada por Carl Schmitt também na obra “Tierra e Mar”.

A compreensão sobre a formação do território, seja ela anterior ou não à modernidade, além de possibilitar uma análise histórica do assentamento espacial ocidental, perpassando os Ordenamentos Políticos Grego e Romano assim como também o Medieval, na direção, cronológica, do Estado Moderno, pode ser traduzida, considerando-se tanto o político quanto o jurídico na linearidade temporal da Antiguidade Clássica à Contemporaneidade, a partir da ideia de que o homem “[...] tiene una determinada conciencia del <<espacio>>”, sujeita a grandes câmbios históricos. A diversidade de formas de vida corresponden otros tantos espacios diversos”. (SCHMITT, 2007, p. 48). Com efeito, a diversidade de formas de vida, juntamente com as grandes mudanças históricas, influenciara, assim, a construção da concepção moderna de Soberania e de Constitucionalismo.

Neste contexto, várias foram as doutrinas científicas<sup>55</sup> que teorizaram sobre a revolução-constituição espacial-territorial. Todavia, para a formação do Estado e, conseqüentemente, para a sua consolidação enquanto território orientado no sentido moderno, a história, a política e a econômica (em uma acepção primitiva), cientificamente falando, proporcionaram, ao mesmo tempo em que também eram transformadas, grandes transformações no que se refere à imagem espacial.

Estas transformações, que delinearam uma outra imagem territorial, radicaram-se em três exemplos específicos: “[...] la repercusión de las conquistas de Alejandro Magno, el Imperio romano en los primeros siglos de nuestra era y las consecuencias de las cruzadas en la evolución de Europa” (SCHMITT, 2007, p. 49). Isto porque, todas estas conquistas, à medida que também contribuíram – ao longo de séculos – para a formação dos territórios, impuseram padrões culturais, políticos, jurídicos (regras) e econômicos primitivos.

Cada uma destas conquistas, pois possuíam diferentes características no que tange ao modelo civilizacional, corroboraram para o atual conceito

---

<sup>55</sup> En la Edad Moderna, las distintas ciencias han elaborado con creciente especialización sus propios conceptos del espacio. Geometría, física, psicología y biología siguen en esto caminos propios y bastante distanciados entre sí. (SCHMITT, 2007, p. 48).

espacial europeu. É o caso, portanto, de Alexandre Magno, que proporcionou aos “griegos um nuevo, enorme horizonte espacial. La cultura y el arte del helenismo son sus consecuencias. Aristóteles, el gran filosofo contemporáneo de aquella transformación espacial, advirtió en seguida como se unían cada vez os mundos habitados [...]”. (SCHMITT, 2007, p. 50).

O que se quer dizer com isso é que, com a construção das cidades, especificamente com a construção de Alexandria, capitaneada por Alexandre, ocorrera o descobrimento de invenções<sup>56</sup> relacionadas à técnica, à matemática e à física. Entretanto, neste período histórico, condizente com o Mundo Helênico, não se podia falar, fundamentalmente, na existência de uma Revolução Espacial<sup>57</sup>, é dizer, na formação-delimitação de um território.

Seguindo-se a linearidade histórica que culminou, ao fim e ao cabo, na formação territorial moderna, César, “[...] trescientos años más tarde, conquisto, partiendo de Roma, las Galias e Inglaterra, extendióse la mirada hacia el noroeste y se alcanzó el Atlántico. Éste fue el primer paso para llegar al actual concepto espacial <<Europa>>”. (SCHMITT, 2007, p. 50).

Esta arqueologia, que remete, sobretudo, ao ponto de partida para as transformações espaciais-territoriais, possibilitou, ao apresentar as mutações que deram início à Revolução Espacial Europeia, a composição de um outro ideal, territorialmente falando, de mundo. De fato, estas transformações, de maneira genérica, foram capitaneadas por meio de guerras civis, de modo que o território, anteriormente compreendido de maneira restrita, passou a ser observado por meio de uma lógica espacial delimitada.

Em decorrência disso, além de proporcionar a construção de uma consciência acerca da delimitação geográfica, este cenário, juntamente com as suas características, promoveu a inter-relação de tempo, território e planeta. Assim, esta inter-relação, a partir dos pressupostos civilizatórios assentados,

---

<sup>56</sup> Allí enseñó Euclides, el fundador de la geometría euclidiana; allí realizó Herón asombrosos descubrimientos técnicos; Arquímedes de Siracusa, un inventor de grandes máquinas de guerra y formulador de leyes naturales, estudió allí. Eratóstenes (275-195 a.C), diretor de la biblioteca de Alejandría, calculó ya con exactitud el Ecuador y probó científicamente que la tierra era redonda; se adelantó así a las doctrinas de Copérnico. (SCHMITT, 2007, p. 50).

<sup>57</sup> [...] El mundo helenístico no estaba suficientemente maduro para una revolución espacial planetária. Sus conocimientos no trascendieron de un núcleo de sabios, porque aún no había incorporado ningún océano del mundo a su realidad existencial. (SCHMITT, 2007, p. 50).

estabelecera uma ponte entre “[...] la Edad Moderna y la época de los descubrimientos [...]”. (SCHMITT, 2007, p. 50).

Esta ponte entre a época dos descobrimentos e, posteriormente, a modernidade, permitiu, contrariamente à época das grandes navegações, que o domínio-descobrimto territorial não mais ocorresse pelo mar, acarretando, de maneira definitiva, na fixação de um padrão tempo-espaço terrestre. Esta nova lógica, portanto, contribuirá para a constituição de um pensamento que, através de outro meio – terrestre – de preenchimento do espaço, consolidou, ineditamente, a noção de universalidade espacial.

Ainda com relação à arqueologia da formação territorial, “la caída del Imperio romano, la expansión del islam, las irrupciones de árabes y turcos, trajeron consigo la territorialización de Europa y el oscurecimiento del sentido del espacio por varios siglos. El apartamiento del mar, la falta de flota [...]”(SCHMITT, 2007, p. 52) bem como também a territorialização, enquanto novo desenho da geografia terrestre europeia, foram características herdadas, fundamentalmente, da Idade Média e de seu sistema feudal<sup>58</sup>.

Posteriormente, de modo a assentar a consolidação deste modelo de preenchimento espacial, se pode dizer que os comerciantes alemães, ingleses e franceses, impulsionados pelas cruzadas, passaram a conhecer o território do Oriente. Com isso, a partir da abertura de – novas – rotas comerciais, surgira um sistema de comércio, cuja progressiva expansão deu origem a chamada economia mundial<sup>59</sup> da Idade Média.

Neste sentido, também influenciada pelo estabelecimento de uma economia mundial no medievo, ocorrera o nascimento, na Europa, de outras formas políticas. É o caso da França, da Inglaterra e da Sicília, que estabeleceram “[...] administraciones centralizadas, que anuncian ya, en algunas cosas, el Estado moderno. En la Italia central y septentrional brota una nueva cultura urbana. Surgen universidades con nueva teología y ciencia jurídica hasta entonces desconocidas”. (SCHMITT, 2007, p. 52).

---

<sup>58</sup> Del 500 al año 1100, Europa se había convertido en una masa feudal agraria de territorio, cuya capa dominante, los señores feudales, abandonaba el cultivo del espíritu, incluso el ler y escribir, a la Iglesia y al clero. (SCHMITT, 2007, p. 52).

<sup>59</sup> La expansión de la Hansa alemana y de la Orden Teutónica abrió en el norte un nuevo horizonte; surgió aquí un sistema de tráfico y de comercio que há sido llamado la <<economía mundial de la Edad Media>>. (SCHMITT, 2007, p. 52).

Deste cenário, estabelecido temporalmente entre os séculos XVI e XVII, advieram, em termos de consciência coletiva, transformações culturais, políticas e científicas que modificaram a estrutura de pensamento e de ação da humanidade. Logo, estas modificações de pensamento e de ação consolidaram, para Carl Schmitt, a primeira revolução espacial “[...] propriamente dicha y en el más amplio sentido de la palabra, extensible a tierra y mundo”. (SCHMITT, 2007, p. 52).

Os resultados desta revolução, uma vez que não se tratara de uma mera expansão territorial, podem ser compreendidos por meio de diversos prismas que, genericamente, auxiliaram na formação da concepção moderna de território-Estado. Isto porque, entre estes resultados, se encontram o descobrimento de novos continentes e de novos mares, o redesenho da imagem, em termos de território, global do planeta e, principalmente, a consequente relativização das tradições da Antiguidade e da Idade Média.

Dessa forma, do século XVI ao XX, desencadeara-se uma ordem territorial que valia para toda a Terra. “Na época, ‘europeu’ designava o status normal que reivindicava fornecer a norma para a parte não europeia da Terra. O termo civilização equiparava-se a civilização europeia. Nesse sentido, a Europa ainda era o centro da Terra”. (SCHMITT, 2014, p. 87). Este cenário, que alçou a Europa a centro da Terra, decorrera, após o descobrimento do Novo Mundo, da partição e divisão do território já delimitado.

Com base nesta nova “[...] e abrangente representação geográfica da Terra, as primeiras tentativas de dividi-la de acordo com o direito das gentes começam logo após 1492. Assim, as repartições foram as primeiras adaptações à nova imagem planetária do mundo”. (SCHMITT, 2014, p. 88). Destas repartições originara-se, de fato, aquilo que Carl Schmitt denominou de “concepção de linhas globais<sup>60</sup>”.

As transformações advindas de tudo isso, ou seja, do descobrimento da América, em 1492, às declarações norte-americanas, no período da Segunda Guerra Mundial, não se referem, unicamente, à demarcação do

---

<sup>60</sup> A concepção de linhas globais segue passo a passo o desenvolvimento dos mapas geográficos e do globo. Com a palavra *global* designa-se tanto o caráter do modo de pensar planetário-global quanto sua vinculação com a extensão e a superfície, que se baseia na equiparação das superfícies terrestres e marítimas. Por isso, a expressão “concepção de linhas globais” parece-me adequada e precisa. (SCHMITT, 2014, p. 89).

espaço geográfico, mas sim, e principalmente, ao espaço político, econômico, jurídico e, especificamente, ao que diz respeito à soberania. A estatalidade, como resultado deste cenário, observada em razão da noção de território – e de linhas globais – terrestres, eliminou tanto as amarras sociais e políticas do sagrado quanto as imperiais, de modo que a França<sup>61</sup>, como principal potência da época, tornou-se o primeiro Estado soberano.

Pode-se perceber, portanto, que o vir a ser do Estado soberano está imbricado, fundamentalmente, na formação e na consequente fixação de um território terrestre. Estado este que, por assim dizer, “[...] tira do eixo a ordem espacial da *Respublica Christiana* da Idade Média e a substitui por uma ordem espacial inteiramente diferente”. (SCHMITT, 2014, p. 134). Esta ordem espacial-territorial, isto é, o Estado, pode ser descrita por meio de três diferentes, porém conjuntas, formas de proceder.

Na primeira delas, ocorrera a subordinação, no interior do Ordenamento Político Moderno, dos direitos feudais, estamentais e eclesiásticos, à legislação, à administração e à justiça de um senhor – soberano – territorial. Na segunda forma, como não poderia deixar de ser, houvera a superação da guerra civil entre a igreja e os diferentes partidos religiosos através de uma unidade política centralizada ou, melhor dizendo, do Estado.

Na terceira e última, em decorrência desta unidade política centralizada, o Estado constituíra “[...] uma superfície [Fläche] fechada em si diante de outras unidades políticas, que possui fronteiras firmes com o exterior e pode ingressar em um tipo específico de relação externa com outras ordenações territoriais [Flächeordnungen] [...]” (SCHMITT, 2014, p. 135), da mesma maneira, organizadas.

O Território, sob o solo europeu, concebido como Estado, ao tornar-se unificado e fechado, passou a apresentar-se como “[...] um ‘*magnus homo*’. Somente agora ele adquire forma, como sujeito jurídico e ‘pessoa’ soberana. Uma ordem espacial equilibrada só se torna possível com a clara delimitação

---

<sup>61</sup> No fim do século XVI, é o primeiro país a superar a guerra civil dos partidos religiosos por meio do conceito de soberania do rei, na condição de supremo chefe do Estado. Na Espanha e na Itália não chegou a haver uma guerra civil aberta entre os partidos religiosos. Na Alemanha e na Inglaterra, só no século XVII esses conflitos foram definidos, de forma aberta, como guerra ou guerra civil. (SCHMITT, 2014, p. 133).

territorial, baseada na coexistência das pessoas soberanas”. (SCHMITT, 2014, p. 154).

Esta transformação territorial, que culminou, de 1492 a 1890, na formação e na solidificação do Estado Moderno, em termos de poder, outrora radicado unicamente na Europa, sofrera uma dilação, dilação esta que passou a transferi-lo, de maneira crescente, para o território dos Estados Unidos. Isto representou, com um certo grau de definitividade, [...] o fim da ordem espacial da Terra que havia sido a base do tradicional direito das gentes especificamente europeu e da circunscrição da guerra que ele havia obtido”. (SCHMITT, 2014, p. 245).

Por outras palavras, ao longo da formação territorial planetária, o território encontrou-se ligado – umbilicalmente – à ideia de poder, é dizer, com base na obra “Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales”, de Saskia Sassen, a história do Ordenamento Político Moderno está atrelada ao território, à autoridade-poder e aos direitos-Constituição.

Conforme ilustrado acima, a mudança de lócus ou, quer dizer, a delimitação de uma nova linha global, “[...] que não era mais eurocêntrica, mas, pelo contrário, colocava em questão a velha Europa – contrapôs-se às linhas eurocêntricas que compunham a imagem global do mundo”. (SCHMITT, 2014, p. 303). Com efeito, esta nova linha global iniciou-se a partir da proclamação da Doutrina Monroe, em dezembro de 1823.

Como consequência desta mudança de linha-imagem global assim como também de poder, passou-se a utilizar a palavra hemisfério<sup>62</sup> como condição de possibilidade para a realização de uma oposição ao sistema político das monarquias absolutistas da Europa.

Além disso, definiu-se, assim, um espaço que ultrapassou “[...] amplamente o *território estatal*, um grande-espaço, com o sentido que a palavra assume no direito das gentes”. (SCHMITT, 2014, p. 304). Torna-se de fundamental importância esclarecer que, com a delimitação da concepção de

---

<sup>62</sup> [...] Na mensagem de 2 de dezembro de 1823, o presidente Monroe usa a palavra *hemisfério* de forma inteiramente consciente e com ênfase específica. Ele domina seu próprio espaço *América, este continente*, ou este *hemisfério* [*this hemisphere*]. Deliberadamente ou não, a expressão *hemisphere* está associada à ideia de que o sistema político do hemisfério ocidental, como regime de liberdade, se opõe ao sistema político das monarquias absolutas então existentes na Europa. (SCHMITT, 2014, p. 303-304).

hemisfério ocidental, fora abandonada a ideia de território, pedaço de terra como centro de poder.

Neste novo contexto<sup>63</sup>, contrariamente ao anterior, a ideia de território, enquanto hemisfério ocidental e não mais restrita, passou a denotar muito mais uma concepção política, econômica e jurídica de poder do que territorial-espacial-terrestre. A utilização da expressão hemisfério ocidental, pela primeira vez em dezembro de 1823, conforme já relatado, não quer dizer que a sua consolidação tenha ocorrido de maneira imediata, uma vez que somente em 1939, inserida no contexto da 2ª Guerra Mundial, é que sucedera, definitivamente, a consolidação, por meio de pronunciamentos do governo americano, deste conceito político com desdobramentos jurídicos e econômicos.

Portanto, ao se analisar a história da formação do território, buscou-se demonstrar, levando-se em consideração os limites deste trabalho, que havia, por um lado, em um primeiro momento, um território como espaço terrestre, que compreendeu, entre os séculos XVI e XIX, a construção e a predominância dos Estados europeus bem como também a Europa como centro do mundo, e, por outro, um território político e econômico, que passou a se consolidar, por meio da Doutrina Monroe, no decorrer do século XIX.

Isto quer dizer que, “muito mais do que o aspecto de delimitação matemático-geográfico, a expressão *hemisfério ocidental* tem um conteúdo relacionado à história e à política mundial, assim como ao direito das gentes” (SCHMITT, 2014, p. 309). Esta concepção, qual seja, “hemisfério ocidental”, apresentou-se, por assim dizer, como espécie do gênero território, de modo a consolidar a trajetória de delimitação territorial-terrestre e político-econômica do mundo – moderno – ocidental, transferindo o centro de poder da Europa para os Estados Unidos.

Discutindo-se, ainda, a tríade Território, Soberania e Constitucionalismo, passar-se-á, a partir de uma arqueologia institucional que fomentou a constituição e a consolidação do Estado Moderno, à análise da Soberania. Com efeito, em um primeiro momento, pode-se definir soberania

---

<sup>63</sup> Os juristas da Europa Central, onde os Estados vivem espremidos uns contra os outros e ciosamente apegados a um territorialismo exclusivista de pequeno-espaço, só raramente tiveram consciência disso. (SCHMITT, 2014, p. 304).

como “[...] o poder absoluto e perpétuo de uma República, que os latinos denominam *majestatem*, os gregos *ἀκρην ἐξουσιαν, κυρίαν ἀρχ* e *κύριαν πολιτεύμα*, e os italianos *segnorìa* [...]”. (BODIN, 2011, p. 195-196).

Contudo, o instituto da Soberania não tivera, inicialmente, os contornos políticos e jurídicos modernos, apresentando-se, por sua vez, somente como uma concepção de índole política, e que, posteriormente, adquiriu uma estrutura jurídica<sup>64</sup>. O que se quer dizer com isso é que, na Antiguidade Clássica, enquanto marco civilizacional, o conceito de Soberania, como representação do poder de um ordenamento político, não era oponível a outro poder externo<sup>65</sup>.

Importante mencionar, pois, que a formação conceitual-estrutural da Soberania surgira em decorrência da luta entre três poderes. De fato, para Jellinek, “tres poderes han combatido su sustantividad en el curso de la Edad Media: primero la Iglesia [...]; inmediatamente después el imperio romano [...]; finalmente, los grandes señores y corporaciones [...]. En lucha con estos tres poderes há nacido la idea de soberanía”. (JELLINEK, 2000, p. 405).

Em decorrência desta luta, a partir do final do século XIII, o poder do Rei passou a se sobrepôr a todos os outros poderes locais, de modo que incorporou o poder de fazer a lei bem como também o poder de polícia. Deve-se ter presente que assim, pela primeira vez, aparecera “[...] el principio de que el rey era sovraín de todo el reino sobre los barones, a quienes igualmente se les llamaba soberanos”. (JELLINEK, 2000, p. 411).

Neste contexto, anterior ao Estado Moderno, o poder soberano, diferentemente do conceito construído na modernidade, dizia respeito ao Príncipe, uma vez que este fazia a lei, declarava a guerra e promovia a paz. Dito de outra maneira, se verificara, dessa forma, que a soberania, durante a Idade Média, era um poder pessoal, vinculado, unicamente, à figura do Príncipe-Rei-Imperador.

De acordo com o magistério de Jean Bodin, no Livro Primeiro, da obra “Os seis livros da República”, se pode dizer que o autor estabeleceu cinco

---

<sup>64</sup> La soberanía es, en su origen histórico, una concepción de índole política, que sólo más tarde se há condensado en una de índole jurídica. (JELLINEK, 2000, p. 401).

<sup>65</sup> El que la Antigüedad no haya llegado a un conocimiento del concepto de soberanía tiene un fundamento histórico de importancia, a saber: que faltaba al mundo antiguo lo que únicamente podía traer a la conciencia el concepto de la soberanía: *la oposición del poder del Estado a otros poderes*. (JELLINEK, 2000, p. 405).



marcas, todas atreladas ao Príncipe soberano, de Soberania. A primeira delas, diz respeito ao poder do Príncipe de dizer a lei para todos e para cada um. Todavia, para ele, isso não seria suficiente, porquanto que, ainda, seria necessário acrescentar que este fato se dará “[...] sem o consentimento de alguém maior, de um par ou de um menor que si, pois se o Príncipe for obrigado a não fazer a lei sem o consentimento de alguém maior, ele é, na verdade, súdito [...]”. (BODIN, 2011, p. 298).

A segunda marca de Soberania se refere, sobretudo, ao poder – soberano – de declarar a guerra e de estabelecer-negociar a paz. A terceira característica ou, melhor dizendo, marca de Soberania se fez representar pelo poder de empossar-instituir<sup>66</sup> os principais oficiais do reino.

Seguindo-se esta ordem, a quarta marca, compreendida como a última alçada, apresentava-se como “[...] a via do requerimento civil e a da apelação, o que parece ter levado vários juristas a dizer que o requerimento civil faz parte dos direitos de soberania”. (BODIN, 2011, p. 311). Este requerimento, no que condiz a julgá-lo, a cassá-lo ou, até mesmo, a endereçá-lo a outros juízes, por mais que se tratasse de julgamentos realizados pelos magistrados, era, muitas vezes, de titularidade do Príncipe enquanto detentor de soberania.

Isto porque cabia a ele, como guardião do poder condizente à última alçada, a última palavra acerca do direito comum e das ordenanças do reino<sup>67</sup>. A quinta e última marca de Soberania, que compunha, também, a unidade de poder à disposição do Príncipe, era a de conceder graça, independentemente da sentença, aos condenados, seja no que diz respeito aos bens, seja, até mesmo, com relação à honra e à revogação do banimento<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> A terceira marca de soberania é a de instituir os principais oficiais, que não é posta em dúvida com relação aos primeiros magistrados. Foi a primeira lei que fez P. Valério, depois de ter expulsado os reis de Roma: a de que os magistrados seriam instituídos pelo povo. A mesma lei foi publicada em Veneza, quando os cidadãos se reuniram para estabelecer sua República, como diz Contarini. (BODIN, 2011, p. 306).

<sup>67</sup> E mesmo que o Príncipe soberano tivesse feito um édito pelo qual ordenasse que não haveria via de apelação nem de requerimento contra as sentenças de seus magistrados à sua pessoa, como quis fazer o imperador Calígula, no entanto seus súditos sempre estariam autorizados a interpor apelação ou apresentar requerimento à sua majestade. Pois ele não pode atar as próprias mãos, nem retirar de seus súditos a via de restituição, de súplica e de requerimento, mesmo porque todos os éditos sobre apelações e julgamentos nada mais são que leis civis, às quais, como dissemos, ele não pode ser obrigado. (BODIN, 2011, p. 311).

<sup>68</sup> Não está no poder dos magistrados, por maiores que sejam, conceder um único desses pontos nem alterar em nada os julgamentos por eles dados. (BODIN, 2011, p. 314).

Posteriormente, para Thomas Hobbes, a ideia primordial de Soberania passou a estar vinculada, diretamente, à instituição de um Estado, apresentando este como detentor de um poder soberano. Assim, quanto à instituição, Hobbes afirmara que um Estado é considerado instituído quando uma “[...] *Multidão* de homens *Concorda e Pactua*, que a qualquer *Homem ou Assembléia de homens* a quem seja atribuído pela maioria o *Direito de Representar* a pessoa de todos eles [...], *deverão Autorizar* todos Atos e Decisões desse homem ou Assembléia de homens [...]”. (HOBBS, 2014, p. 128).

Com relação ao poder soberano propriamente dito, que necessariamente passou a emanar do poder instituído, é dizer, do Estado, Hobbes sustentara que “todos os *Direitos e Faculdades* daquele ou daqueles a quem o Poder Soberano é conferido, mediante o consentimento do Povo reunido, derivam dessa Instituição do Estado”. (HOBBS, 2014, p. 128).

Nestas circunstâncias, a partir desta concepção inicial, Hobbes elaborou, em seu *Leviatã*, doze proposições acerca da instituição de um Estado e da extensão de seu poder soberano. Todavia, para o que se pretende neste trabalho, não serão abordadas todas as proposições formuladas pelo autor, de modo que serão enfatizadas somente aquelas decorrentes do poder soberano do Estado.

Entre elas, encontrando-se, em quinto lugar, a tese de que constitui direito de “[...] qualquer homem ou Assembléia que detenha a Soberania julgar todos os meios para a Paz e a Defesa, bem como tudo o que possa causar perturbação ou dificuldade, pois essa é a Finalidade da Instituição, pois quem tem direito a um Fim, tem Direito aos meios”. (HOBBS, 2014, p. 131).

Dito por outras palavras, para o autor do *Leviatã*, a Soberania ou, melhor, o detentor dela, poderia, ao fim e cabo, fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que acreditasse ser imprescindível para a preservação da paz, tanto interna quanto externamente, assim como também todo o necessário para a proteção dos súditos e do território.

Em sétimo lugar, Hobbes, através de sua concepção de Soberania, assentara, fundamentalmente, a tese referente à propriedade, pois, para ele, o poder de prescrever “[...] as Regras através das quais todo homem pode saber quais os Bens que lhe trazem prazer, e quais as Ações que pode praticar, sem

ser molestado por nenhum de seus concidadãos pertence à Soberania, e é conhecida pelos homens como *Propriedade*". (HOBBS, 2014, p. 131).

Esta proposição adveio, sobretudo, do pensamento – hobbesiano – acerca do Estado de Natureza, no qual fora sustentado, em um espaço-tempo de “guerra de todos contra todos”, que, anteriormente à constituição de um poder soberano, o homem poderia apropriar-se de todas as coisas, podendo ocasionar, inevitavelmente, uma guerra<sup>69</sup>. Neste sentido, se pode dizer que, da Soberania, decorrerá um direito de propriedade, sendo este, enquanto ato do Poder Soberano, garante da paz pública.

Estas teses, acima mencionadas, trataram, no que diz respeito à Soberania, tanto de um poder soberano geral (interno e externo) quanto particular (interno). Nas doze teses propostas por Hobbes, verificou-se uma preocupação em demonstrar que o instituto da Soberania apresentava-se de duas formas que cumpriam, sobretudo, duas funções. Tratava-se, pois, da forma interna e da externa, cujas funções resumiam-se aos atos do Estado-Soberano em uma perspectiva interna-local e externa-internacional.

É o caso, portanto, em nono lugar, da tese de que “[...] o direito de fazer a Guerra e promover a Paz com outras nações e Estados pertence à Soberania. Isto é, o Direito de Julgar quando a Guerra corresponde ao bem comum, e qual a quantidade de forças que devem ser reunidas, armadas e pagas para esse fim [...]”. (HOBBS, 2014, p.132). Com isso, torna-se possível dizer que a tese de uma Soberania externa-internacional influenciou, preponderantemente, no vir a ser de um direito internacional.

A cronologia traçada, iniciando-se com Bodin, passando-se por Hobbes e, por fim, concluindo-se com Rousseau, buscou e buscará demonstrar o pensamento de cada um destes autores sobre a Soberania, de modo que, após esta apresentação, seja provável verificar as diferenças substanciais entre eles bem como também evidenciar o desenvolvimento, ao longo da história, deste instituto político-jurídico.

Com efeito, a construção teórica da Soberania, para Rousseau, entrelaçou – confluindo para um mesmo objetivo de Hobbes – os seguintes

---

<sup>69</sup> [...] Antes da constituição do Poder Soberano (conforme foi mostrado anteriormente) todos os homens tinham direito a todas as coisas, o que necessariamente provocava a Guerra. (HOBBS, 2014, p. 131-132).

termos: Soberano, Contrato Social e Vontade Geral. No diz respeito ao Soberano, Jean-Jacques Rousseau, na obra “O Contrato Social”, propusera, ao colocar os indivíduos como centro de todo este processo, uma relação pública entre estes, o Estado e o Soberano. Esta relação, enquanto ato de associação entre indivíduos, Estado e Soberano, comprometera os indivíduos sob um duplo aspecto: “como membro do Soberano em relação aos demais indivíduos e como membro do Estado em relação ao Soberano”. (ROUSSEAU, 2019, p. 37).

Este comprometimento ancorado, sobretudo, no Contrato Social, estabeleceria, assim, direitos e obrigações. Estes direitos e obrigações ou, quer dizer, este vínculo político e jurídico, isto é, do corpo político ou do Soberano, obteve “seu ser da santidade do contrato, nunca por obrigar-se, mesmo em relação a outrem, a nada que anule esse ato primitivo, como alienar uma porção de si mesmo ou submeter-se a um outro Soberano”. (ROUSSEAU, 2019, p. 37-38).

Dentre os direitos e obrigações decorrentes do Contrato, fora apresentada a seguinte proposição: a de que o Soberano, constituído pelos indivíduos, não poderia manifestar-se contrariamente ao interesse dos mesmos. Por outro lado, este mesmo Soberano, para Rousseau, não necessitava de garantia com relação aos súditos, já que não seria possível-imaginável que o corpo atentasse contra os seus próprios membros. Logo, o compromisso assumido mutuamente expressava, de maneira tácita, o dever de obediência, de todos, à vontade geral<sup>70</sup>.

A discussão rousseuniana acerca da Soberania, enquanto vontade geral, estabeleceria que, somente esta, poderia “[...] dirigir as forças do Estado segundo a finalidade de sua instituição, que é o bem comum: a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, é a concordância desses mesmos valores que o tornou possível”. (ROUSSEAU, 2019, p. 43).

---

<sup>70</sup> Assim, para que o pacto não seja um vão formulário, ele contém tacitamente este compromisso, o único capaz de dar força aos outros: todo aquele que se recusar a obedecer à vontade geral será forçado por todo o corpo a obedecer, o que não significa outra coisa senão que o forçarão a ser livre, pois tal é a condição que garante o cidadão, entregue à Pátria, de toda dependência pessoal. Essa condição constitui o artifício e o jogo da máquina política, sendo a única que torna legítimos os compromissos civis, os quais, sem isso, seriam absurdos, tirânicos e sujeitos aos maiores abusos. (ROUSSEAU, 2019, p. 38-39).

O ponto central da Soberania para Rousseau residira, deste modo, na confluência dos interesses dos indivíduos, uma vez que somente estes seriam capazes de constituir o vínculo social. Por outras palavras, este vínculo, formado pelos interesses dos cidadãos, era, de acordo com o autor, condição de possibilidade para a existência de uma sociedade. Além disso, para o que fora estabelecido no “Contrato Social”, a Soberania, ao fim e ao cabo, nada mais seria do que o efetivo exercício da vontade geral, sendo este poder, ou seja, a Soberania, caracterizado pela possibilidade de transmissibilidade e não de alienabilidade<sup>71</sup>.

Outra característica que constituía a concepção de Soberania traçada por Rousseau, além da inalienabilidade, fora a indivisibilidade do poder, pois “a vontade ou é geral, ou não existe; ou é a vontade do corpo do povo, ou somente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e constitui lei; no segundo, não é senão uma vontade particular ou um ato de magistratura [...]”. (ROUSSEAU, 2019, p. 44).

Ainda como característica deste poder, encontrava-se a imposição de limites em face de seu agir. Isto porque a ideia de autopreservação, umbilicalmente ligada aos interesses universais do corpo social, já que preservar o Contrato é, ao mesmo tempo, preservar os interesses comuns dos cidadãos, ao atribuir ao corpo político, através do pacto social, um poder absoluto sobre os seus membros, força esta vinculada a interesses anteriormente estabelecidos, ou seja, limitada pelo bem comum, se pode dizer que a Soberania, que é a realização prática da vontade geral, era limitada por ela mesma bem como também impusera limites às vontades individuais.

Com isso, enquanto atos de Soberania, estes limites obrigavam ou favoreciam “[...] igualmente a todos os cidadãos, de modo que o Soberano conhece apenas o corpo da nação e não distingue nenhum daqueles que o compõem”. (ROUSSEAU, 2019, p. 50). Dito isso, os atos de Soberania, na construção teórica de Rousseau, são “[...] uma convenção do corpo com cada um de seus membros: convenção legítima, pois tem por base o contrato social; equitativa, pois é comum a todos; útil, pois não pode ter outro objeto senão o

---

<sup>71</sup> [...] A soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se e que o soberano, que não é senão um ser coletivo, só pode ser representado por ele mesmo; o poder pode perfeitamente ser transmitido, mas não a vontade. (ROUSSEAU, 2019, p. 43).

bem geral; e sólida, pois tem como garantia a força pública [...]”. (ROUSSEAU, 2019, p. 50).

Como consequência disso, os cidadãos<sup>72</sup> passariam a estar submetidos, unicamente, ao conteúdo destes atos de Soberania, já que não obedeceriam a mais ninguém além das suas próprias vontades, uma vez que estas seriam a materialização da vontade geral. Da mesma forma, estaria estruturado o exercício do poder pelo Soberano, detentor de uma condição absoluta, porém limitado<sup>73</sup> pelos atos de soberania-convencões gerais.

Conforme explicitado no decorrer deste subcapítulo, além de apresentar as principais concepções doutrinárias acerca da Soberania, em razão de alguns autores, dentre eles Maurizio Fioravanti, Nicola Matteucci e Luigi Ferrajoli, traçarem comentários no que tange às teorias sobre o poder soberano apresentadas por Bodin, Hobbes e Rousseau, estes teóricos também contribuíram para o desenvolvimento e para a atualização desta temática assim como também reinterpretaram este fenômeno a partir da realidade contemporânea.

Inicialmente, Fioravanti, ao interpretar a concepção de Soberania construída por Bodin, afirmara que o jurista francês, no livro primeiro, de sua obra “Os seis livros da República”, evidenciara o problema moderno da Soberania, demonstrando, entretanto, que Jean Bodin não se preocupara em “[...] analizar en serio la razón profunda de la separación, de la diferencia, entre régimen y gobierno, del exceso del primero respecto al segundo. En pocas palabras, en su obra no se encuentra una verdadera [...] búsqueda del *fundamento* de la soberanía”. (FIORAVANTI, 2011, p. 77).

Ultrapassando as premissas apresentadas por Bodin, Hobbes, de acordo com os comentários de Maurizio Fioravanti, chegara a conclusão de que “[...] sin soberanía ya não existe ninguna esperanza de orden político. Si la constitución puede considerarse, sobre la base de la misma tradición antigua y medieval, como una condición en la que es posible un proyecto de convivencia

---

<sup>72</sup> [...] E perguntar até onde se estendem os direitos respectivos do Soberano e dos Cidadãos é perguntar até que ponto estes podem comprometer-se consigo mesmos, cada um em relação a todos e todos em relação a cada um. (ROUSSEAU, 2019, p. 50).

<sup>73</sup> [...] Todo homem pode dispor plenamente do que lhe foi deixado de seus bens e de sua liberdade por essas convencões; de modo que o Soberano nunca tem o direito de onerar um súdito mais do que a um outro, porque então, tornando-se particular a questão, seu poder não é mais competente. (ROUSSEAU, 2019, p. 50).

civil suficientemente [...]” (FIORAVANTI, 2011, p. 79) bem ordenada e durável, chegar-se-ia a conclusão, em um sentido hobbesiano, de que a Soberania seria condição de possibilidade para uma constituição.

Nestas circunstâncias, para Fioravanti, Hobbes inaugurou, como construção teórica, o abandono da constituição medieval. Em decorrência disso, se pode dizer que a ideia de Soberania, proposta por Hobbes, ao romper com a estrutura apresentada pela sociedade medieval, apresentou-se, também, como elemento necessário à formação e à consolidação da constituição<sup>74</sup> moderna.

Outra diferença, entre os pensamentos de Bodin e Hobbes, percebida por Fioravanti, diz respeito à condição de súdito. Para Bodin, de maneira mais primitiva, os súditos eram somente os destinatários das leis do Soberano. Já para a doutrina hobbesiana, os súditos eram a base da associação política, “[...] en el sentido de que ella nace de la originaria decisión que los individuos toman para salir del estado de naturaleza. Éste es un paso que Bodino nunca habría dado”. (FIORAVANTI, 2011, p. 79).

Com vistas a regulamentar, no plano teórico, a sua teoria política, Hobbes institucionalizara, por meio dela, dois dispositivos, quais sejam: a autorização<sup>75</sup> e a representação<sup>76</sup>. No primeiro dispositivo, o autor demonstrara o momento em que os indivíduos, iguais entre si e submetidos ao estado de natureza, decidem abandonar a condição natural e constituir, através da autorização, um poder soberano comum. No segundo, como complemento à autorização, a doutrina hobbesiana compreendera a representação como um mecanismo que convertera o indivíduo em povo, condicionando-o à superação da condição originária a partir da representação do Soberano.

---

<sup>74</sup> [...] Una propuesta a partir de la cual es posible pensar en una constitución distinta y nueva, que ya podemos calificar aquí como la *constitución de los modernos*. Ciertamente, no es casual que el otro polo de la reflexión de Hobbes sea aquel, bien conocido, del estado de naturaleza, dentro del cual los sujetos protagonistas son ahora sólo y exclusivamente los individuos, tomados en sí. (FIORAVANTI, 2011, p. 79).

<sup>75</sup> *Autorizo e desisto do Direito de Governar a mim mesmo a este Homem, ou a esta Assembléa de homens, com a condição de que desistas também de teu Direito, Autorizando. Da mesma forma, todas as suas ações.* (HOBBS, 2014, p. 126).

<sup>76</sup> Uma multidão se converte em *Uma* só Pessoa quando é Representada por um homem ou uma Pessoa, de tal forma que esta possa atuar com o consentimento de cada um dos indivíduos que compõe essa Multidão. Isso representa a *Unidade* do Representante, não a *Unidade* dos Representados, o que faz a pessoa *Uma*. (HOBBS, 2014, p. 121).

Diferentemente de todos os outros contratualistas, Rousseau, ao tratar da Soberania, apresentou para discussão a concepção, à época, de autoridade constituída. Com isso, nas palavras de Maurizio Fioravanti, a teoria rousseauiana afirmara o princípio da necessária “[...] presencia del soberano, pero con un propósito preciso: el de impedir que la ley, que había sancionado el fin de todo dominio de carácter personal y particular y por ello había inaugurado el nuevo reino de la igualdad, escapase de las manos del pueblo soberano [...]”. (FIORAVANTI, 2011, p. 83).

Levando-se em consideração os ideais propostos por Rousseau, o seu Contrato Social também buscou, diferentemente dos outros contratualistas, pois de maneira pormenorizada, delimitar as funções dos governantes, evitando, fundamentalmente, que os mesmos utilizassem a autoridade para desvirtuar a lei em prejuízo do povo soberano, ou seja, que utilizassem a autoridade em benefício de seus interesses particulares. Neste contexto, para Fioravanti, a circunscrição proposta por aquele contratualista importara, ao fim e ao cabo, na preservação da vontade geral<sup>77</sup>.

Utilizando-se, ainda, dos comentários de Fioravanti acerca do Contrato Social, bem como da relação entre Soberania e constituição contida nesta obra, se pode dizer que, em Rousseau, a constituição fora apresentada como “[...] limite y garantía. Al contrario, la <<constitución>> está para él totalmente absorbida por la soberanía, en el sentido de que para Rousseau sigue siendo verdadero lo que Hobbes había afirmado: que la única <<ley fundamental>> es la que obliga a preservar [...]” (FIORAVANTI, 2011, p. 84-85) a integridade do poder soberano.

Todavia, cabe observar que, o conceito de constituição, no ideário traçado por aquele contratualista, não possuía o mesmo grau de importância que a Constituição, na contemporaneidade, apresenta, de modo que se limitava, unicamente, a respaldar as instituições, enquanto órgãos de governo, para o devido cumprimento da lei. Esta limitação, condizente ao papel da

---

<sup>77</sup> Por eso el gobierno, que por su naturaleza obra <<contra la soberanía>> y que continuamente está expuesto al riesgo de identificarse con esa voluntad particular que <<obra sin tréguera contra la voluntad general>>, debe estar fuertemente limitado; y para esto el pueblo soberano debe conservar siempre la posibilidad de retomar lo que había delegado parcial y temporalmente a los gobernantes, sin que se le puedan oponer <<leyes fundamentales>> de cualquier especie o contratos originarios que de cualquier forma limiten su originaria e absoluta potestad. (FIORAVANTI, 2011, p. 84).



constituição na obra rousseuniana, sustentara, de acordo com a concepção de Fioravanti, que o legislador originário-soberano, qual seja, aquele que constitui a República, não se encontrava compreendido por esta constituição, já que este estatuto se preocupava somente com os poderes derivados e subordinados ao governo<sup>78</sup>.

Apesar de já demonstrada a formação histórica do conceito de Soberania, ou seja, o desenvolvimento deste conceito até ser constituído-acoplado ao conceito de Estado Moderno, passar-se-á, partindo-se da definição apresentada por Nicola Matteucci, a compreensão, deste instituto político-jurídico, a partir da realidade contemporânea.

Para o constitucionalista italiano, “[...] il concetto politico-giuridico di sovranità serve a indicare il potere di comando in ultima istanza in una società politica e, conseguentemente, a differenziare questa dalle altre associazioni umane [...]”. (MATTEUCCI, 1997, p. 81). É, neste sentido, que o conceito de Soberania, conforme mencionado, aparece coligado ao de poder político, sendo, portanto, racionalizada, pelo direito, a sua força e transformada em poder legítimo<sup>79</sup>.

Com efeito, Matteucci evidenciou, na obra “Lo Stato Moderno”, a arqueologia da Soberania ou, melhor, da sua construção teórica, nos três autores clássicos anteriormente mencionados. Se pode depreender desta obra que, para o autor, Bodin, Hobbes e Rousseau se destacaram, sobretudo, por delinear a essência da Soberania. Dessa maneira, com relação à Bodin, este jurista o caracterizou por colher a essência “[...] della sovranità. Exclusivamente nel <<potere di fare e di abrogare le leggi>>, perché esso necessariamente riassorbe tutti gli altri poteri e perché, come tale, con i suoi <<comandi>> è la forza coesiva, che tiene unita tutta la società” (MATTEUCCI, 1997, p. 83).

---

<sup>78</sup> Lo que entonces no puede existir es una constitución que se ocupe del legislador soberano. Éste, en efecto, no es representado como un poder, sino como la voluntad originaria que consiente la existencia de los poderes positivamente instituidos. De estos últimos y sólo de estos se ocupa la constitución, y siempre sabiendo que el ordenamiento del gobierno que ella dispone puede ser revocado en todo momento por el legislador, por el pueblo soberano, que precede a la constitución y que por su naturaleza está fuera della. A fin de cuentas, la constitución no puede ni debe traicionar al soberano, y no al revés. (FIORAVANTI, 2011, p. 85).

<sup>79</sup> [...] Infatti, del potere, la sovranità vuole essere una razionalizzazione giuridica, nel senso di trasformare la forza in potere legittimo, il potere di fatto in potere di diritto. (MATTEUCCI, 1997, p. 81).

Nesta perspectiva, porém ao invés de teorizar somente acerca do fazer e revogar a lei, Hobbes determinara o momento pelo qual deveria ocorrer a execução da ordem contida na lei, pois, para ele, somente o poder coercitivo, é dizer, o poder de execução, se apresentava como condição de possibilidade para impor padrões de comportamento por meio da obediência à lei<sup>80</sup>.

Ainda assim, percebe-se que há uma contraposição entre Bodin e Hobbes, uma vez que para o primeiro, “[...] il sovrano ha il monopolio del diritto attraverso il potere legislativo; per il secondo, quello della forza o della coercizione fisica: l’unilateralità di queste due posizioni, se forzata, potrebbe portare o a un diritto senza potenza o a una potenza senza diritto (MATTEUCCI, 1997, p. 83), o que acarretaria, necessariamente, no rompimento da relação harmônica entre força e direito<sup>81</sup>.

Todavia, no que se refere a Rousseau, levando-se em consideração que este contratualista não romperá com a teoria sobre a Soberania que já se encontrava em construção, se pode dizer que, a partir dele, ocorrerá uma vinculação – extremada – da Soberania ao poder legislativo, vinculação esta capitaneada pela vontade geral, segundo a qual “[...] il sovrano può fare solo e soltanto leggi generali ed astratte, e non certo decreti”. (MATTEUCCI, 1997, p. 84).

Assentadas as premissas fundamentais da Soberania bem como também pontuadas as principais características que, historicamente, a constituíram, tais como unicidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, passar-se-á, inicialmente com Matteucci e posteriormente com Ferrajoli, a demonstrar que, este fenômeno político-jurídico, tanto no plano teórico quanto no prático, encontra-se em crise. “Sul piano teorico, col prevalere delle teorie costituzionalistiche; sul piano pratico, con la crisi dello Stato moderno, ormai incapace di essere un unico e autonomo centro di potere, il soggetto esclusivo della politica, il solo protagonista nell’arena internazionale”. (MATTEUCCI, 1997, p. 98).

---

<sup>80</sup> Lo scienziato politico de Hobbes evidencia, invece, il momento esecutivo, e cioè quel potere coattivo, che solo è in grado di imporre determinati comportamenti e che è il solo mezzo adeguato allo scopo, quello di farsi obbedire. (MATTEUCCI, 1997, p. 83).

<sup>81</sup> In questa diversa accentuazione nasce la futura contrapposizione fra chi intende la sovranità come la più alta autorità di diritto, che può emettere – come asseriva Bodin – solo comandi <<giusti>>, e chi l'intende come il più alto potere di fatto: Hobbes aveva reso legale questo monopolio della coercizione fisica attraverso il contratto sociale. (MATTEUCCI, 1997, p. 83).

Isto porque com o fim do monismo estatal, juntamente com o aumento da complexidade e da pluralidade da sociedade não mais territorial, se verificou que a interdependência entre os Estados, seja ela jurídica e econômica, seja política e cultural, consolidou-se como regra neste cenário contemporâneo.

Dito por outras palavras, a plenitude “del potere statale, indicata appunto dalla sovranità, sta venendo meno, per cui lo Stato si è quasi svuotato e scomparsi i suoi confini. L'avvio a una sempre più stretta collaborazione internazionale ha cominciato a corrodere i tradizionali poteri degli Stati sovrani”. (MATTEUCCI, 1997, p. 98). Neste contexto, tem-se como exemplo as comunidades supranacionais que, em razão da crise no que condiz ao poder soberano, limitam a Soberania interna e externa dos Estados membros<sup>82</sup>.

Com isso, se pode dizer também que, a abertura progressiva dos mercados internos, no intuito de tornarem-se mundiais através da formação de empresas multinacionais, modificara, progressivamente, a lógica do poder, é dizer, ao invés da afirmação-manutenção do poder do Estado, enquanto portador da Soberania, ocorrera o fortalecimento das empresas multinacionais, cujo poder de decisão não se encontra sujeito aos limites estatais<sup>83</sup>.

Este fenômeno, qual seja, de crise-limitação da Soberania, para Luigi Ferrajoli, na obra “A Soberania no mundo moderno”, fora iniciado “[...] na primeira metade do século XX com aquela nova guerra europeia dos trinta anos (1914-1945), constituída pelos dois conflitos mundiais, e que assinala, por assim dizer, seu suicídio. Seu fim é sancionado, no plano do direito internacional, pela Carta da ONU” (FERRAJOLI, 2002, p. 39), assim como pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

De fato, tanto a Carta quanto a Declaração contribuíram – significativamente – para a transformação da ordem política e jurídica no mundo, uma vez que a Soberania – como poder estatal – perdera a liberdade absoluta de outrora. Dessa forma, a partir destes documentos, a Soberania

---

<sup>82</sup> Colpiscono maggiormente le cosiddette comunità sovranazionali, che mirano a limitare fortemente la sovranità interna ed esterna degli stati membri; e le autorità <<sovranazionale>> deve essere applicato dagli Stati in relazione a casi concreti; è scomparso il potere di imporre dazi, comincia ad essere limitato quello di battere moneta. (MATTEUCCI, 1997, p. 98).

<sup>83</sup> Ma vi sono anche nuovi spazi, no più controllati dallo Stato sovrano. (MATTEUCCI, 1997, p. 98).

passou a estar subordinada, sobretudo, ao imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos<sup>84</sup>.

Ainda assim, a Soberania, já esvaziada, “[...] até o ponto de dissolver-se na sua dimensão interna com o desenvolvimento do estado constitucional de direito, se esvanece também em sua dimensão externa na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *ius cogens*”. (FERRAJOLI, 2002, p. 41). No entanto, não se pode dizer que o poder do Estado, em razão deste novo cenário político-jurídico, tenha desaparecido. O que desaparece, cronologicamente, é a forma de organização do poder construída na modernidade, organização esta “[...] che ha avuto nel concetto politico-giuridico di sovranità il suo punto di forza”. (MATTEUCCI, 1997, p. 99). Por isso, este “não mais ainda não” (MARRAMAIO, 1995, p. 93), que representa, na contemporaneidade, a modificação da forma de organização do poder, remete, fundamentalmente, à necessidade de se repensar o cenário político-jurídico com vistas à construção de uma outra forma organizatória como condição de possibilidade para a reestruturação do poder.

Após se demonstrar a arqueologia constitutiva do Território e da Soberania, passar-se-á à análise – histórica – da formação e do desenvolvimento do Constitucionalismo enquanto componente estrutural do Estado Moderno. Com efeito, o século XVI, no que se refere aos pressupostos constitutivos do Constitucionalismo, “[...] não presenciou apenas os primeiros passos da ideologia absolutista, mas também a emergência de sua grande rival teórica, a teoria de que toda autoridade política é inerente ao povo, e portanto – como a expõe Filmer [...] – ‘todos os governantes devem sujeitar-se às censuras e destituições’ [...]” (SKINNER, 1996, p. 394) advindas dos súditos. Esta teoria acerca da autoridade política, e de como se encontrava inerente ao povo, se alicerçara em dois pressupostos. O primeiro deles, diz respeito a uma pluralidade de ideias políticas radicais surgidas no final da Idade Média<sup>85</sup>. Já o

---

<sup>84</sup> A soberania, inclusive externa, do Estado – ao menos em princípio – deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. (FERRAJOLI, 2002, p. 39-40).

<sup>85</sup> Assim, na Europa da segunda metade desse século estava disponível um vasto arsenal de armas ideológicas para ser explorado pelos revolucionários que surgissem. (SKINNER, 1996, p. 394).

segundo, resume-se ao fato de que as obras sobre teoria política, neste período, apresentaram, substancialmente, um caráter constitucionalista<sup>86</sup>.

Para que seja possível compreender o surgimento do Constitucionalismo, torna-se necessário, por assim dizer, revolver as tradições que alicerçaram o desenvolvimento deste movimento. É o caso, portanto, de se apresentar a Tradição Conciliarista e a Tradição Jurídica, uma vez que foram ambas que iniciaram a construção das amarras teóricas para o fenômeno constitucional. A Tradição Conciliarista, como a componente mais significativa da teoria política radical do final da Idade Média, surgiu a partir do movimento Conciliarista.

Vê-se que, quando “[...] Huguccio e seus seguidores articularam a tese do conciliarismo, em fins do século XII, contentaram-se em apresentá-la como uma série relativamente *ad hoc* de argumentos acerca da necessidade de proteger-se a Igreja contra a possibilidade de heresia ou mau governo do papa” (SKINNER, 1996, p. 394). Todavia, esta série de argumentos, posteriormente revivida, converteu-se na estruturação da Igreja como monarquia constitucional<sup>87</sup>.

Ao estruturar a Igreja como uma monarquia constitucional, ou seja, como uma sociedade política, Jean Charlier de Gerson passou a defender a sobreposição da autoridade dos concílios gerais sobre a mesma, de modo que, em particular, “[...] se viu obrigado a enunciar uma teoria a respeito das origens e da localização do poder político legítimo na república secular. E, ao expor esse argumento, contribuiu em dois pontos [...] para a evolução de uma concepção radical e constitucionalista do Estado [...]”. (SKINNER, 1996, p. 394-395).

Dessa forma, um dos pontos de partida para este autor fora o de que as sociedades políticas deveriam ser perfeitas e, juntamente com esta afirmação, acabara delimitando as duas principais formas de sociedade: a

---

<sup>86</sup> [...] O fato de que todas as obras mais influentes de teoria política sistemática produzidas na Europa católica, durante o século XVI, revestiam-se de um caráter fundamentalmente constitucionalista. Como observou, sagaz, Filmer, vários importantes teóricos jesuítas da Contra-Reforma mostraram-se tão dispostos quanto os ‘mais ardentes adeptos da disciplina genebrina’ a defender a causa da soberania popular’. (SKINNER, 1996, p. 394).

<sup>87</sup> Mas, quando a teoria veio a ser revivida e desenvolvido por Gerson e seus discípulos, na época do Grande Cisma, a ideia da Igreja como uma monarquia constitucional foi deduzida de uma análise mais geral das sociedades políticas – um gênero do qual a Igreja passava, agora, a ser considerada uma espécie. (SKINNER, 1996, p. 394).

eclesiástica e a secular<sup>88</sup>. Com isso, em razão da delimitação proposta, fora possível definir, de acordo com os critérios postos por este autor, o que deveria ser uma comunidade perfeita.

Neste contexto, uma *communitas perfecta* passou a ser “[...] definida como uma corporação independente e autônoma, possuindo a mais completa autoridade para regulamentar seus próprios assuntos sem interferência externa. É essa caracterização das sociedades políticas seculares como ‘perfeitas’ que leva Gerson [...]” (SKINNER, 1996, p. 395) a constituir a mesma como a primeira contribuição à teoria do Estado, pois, a partir dela, ao menos no plano teórico, todo governo – não eclesiástico – deveria ser considerado independente perante as outras formas de jurisdição.

Outro ponto de extrema importância, na teoria de Jean Charlier de Gerson, para o Constitucionalismo, se refere à ideia de localização do poder político legítimo. Assim, de maneira análoga à interpretação dada à localização do poder eclesiástico, este autor, segundo Skinner, afirmara que, em uma república secular, a autoridade legislativa deveria se encontrar localizada em uma assembleia representativa dos cidadãos<sup>89</sup>.

Ainda com relação à localização do poder, de acordo com Jean Charlier de Gerson, havia três afirmações<sup>90</sup> que, ao fim e ao cabo, contribuíram para a estruturação teórica do Constitucionalismo. A primeira delas, “[...] é que nenhum governante pode ser maior, em poder, do que a comunidade que governa”. (SKINNER, 1996, p. 397). Dessa afirmação decorrem, de fato, dois corolários, quais sejam, que o “[...] poder supremo sobre uma *societas perfecta* deve permanecer [...] com o próprio corpo da comunidade; [...] que o status de

---

<sup>88</sup> O ponto de partida para Gerson consiste na afirmação de que todas as sociedades políticas devem, por definição, ‘perfeitas’. Comentando essa categoria – essencialmente aristotélica – no final de seu tratado *Sobre o poder eclesiástico*, argumenta que há duas principais classes de sociedade política, ‘uma das quais é normalmente denominada eclesiástica, e a outra, secular (p. 247)’. (SKINNER, 1996, p. 395).

<sup>89</sup> [...] No caso da Igreja, a suprema autoridade governante está nas mãos do concílio geral, que é a assembleia representativa dos fiéis, e que a aparente plenitude do poder do papa é-lhe concedida, na prática, por uma questão de conveniência administrativa. Mas Gerson também afirma que as características jurídicas da Igreja devem ser simétricas às de qualquer outra sociedade ‘perfeita’. Em consequência, e analogamente, numa república secular a suprema autoridade legislativa deveria estar nas mãos de uma assembleia representativa de todos os cidadãos. (SKINNER, 1996, p. 396).

<sup>90</sup> [...] Gerson acredita que possam ser feitas três afirmações a respeito da localização da autoridade numa *societas perfecta*. (SKINNER, 1996, p. 397).

todo governante em relação a essa comunidade deve [...] ser o de um *minister* ou *rector*, e não de um soberano absoluto”. (SKINNER, 1996, p. 397).

Na segunda afirmação, se pode concluir que o governante não tem “[...] direitos sobre a república: ele tem deveres como *minister*, ou mandatário, dos direitos das outras pessoas, mas não possui direito à propriedade”. (SKINNER, 1996, p. 397). Por fim, na terceira afirmação, o autor apresenta o seu argumento “[...] mais fortemente constitucionalista: insiste em que toda comunidade na qual o governante está ‘acima da lei’ ou possui direitos absolutos sobre os bens dos súditos não é *ex hypothesi* uma sociedade genuinamente ‘política’”. (SKINNER, 1996, p. 397).

Partindo-se para a análise da segunda tradição, que é a Jurídica, e que também complementou as ideias iniciais acerca da formação do Constitucionalismo, ao se verificar que uma série de autores, tais como John Maxwell, John Knox, Guilherme de Occam e Jacques Almain, possuíam posições divergentes no que diz respeito ao pioneirismo deste fenômeno, ao se levar em consideração a insistência de Maxwell em “tratar Occam e os conciliaristas como pioneiros do constitucionalismo radical [...]” (SKINNER, 1996, p. 403), não se pode descuidar que “[...] aquele que atribui tanto peso às implicações do movimento conciliarista para o constitucionalismo corre o risco de passar ao largo de outra fonte, mais influente, de ideias políticas radicais: a do direito romano”. (SKINNER, 1996, p. 403). Fato é que, em um primeiro momento, considerar o direito romano como uma das principais fontes do Constitucionalismo poderia parecer contraditório<sup>91</sup>.

No entanto, “uma das maneiras de se utilizar a autoridade do direito romano para fundamentar uma posição constitucionalista foi adaptando-se argumentos de direito privado que justificassem o emprego da violência” (SKINNER, 1996, p. 404), sendo, esta autoridade, incorporada para justificar os atos de violência política e privada. Neste sentido, a autoridade do direito romano, interpretada de maneira radical pelos juristas, passou a ser adotada pelos civilistas, de modo que o conceito de “[...] *merum Imperium* – talvez o

---

<sup>91</sup> Não há dúvida de que a autoridade do *Digesto* foi constantemente invocada por governantes ambiciosos para legitimar um domínio que pretendiam absoluto sobre seus súditos. Eles, aliás, mostraram excelente disposição a citar aquela máxima segundo a qual todo príncipe deve ser considerado *legibus solutus*, ‘livre da ação das leis’, e a de que tudo o que apraz ao príncipe ‘tem força de lei’. (SKINNER, 1996, p. 403).

principal conceito do direito público romano – tinha de ser interpretado num sentido constitucional. Este termo foi invariavelmente usado no Código de Justiniano para designar as formas mais elevadas de poder público”. (SKINNER, 1996, p. 406).

Todavia, antes de ser consolidada uma versão constitucionalista para o Sacro Império Romano, ocorrera um debate entre os juristas Lothair e Azo. Neste debate, por um lado, Lothair defendera que o imperium não poderia ser administrado pelos magistrados inferiores e, por outro, Azo sustentara que, tanto os príncipes locais quanto os magistrados inferiores, poderiam realizar a justiça<sup>92</sup>. Apesar de o Imperador decidir favoravelmente à concepção de Lothair, “[...] ‘quase todos os demais juristas mais célebres’ tomaram o partido de Azo, afirmando que os príncipes locais e outros magistrados tinham, tanto quanto o Imperador, o direito de empunhar o gládio da justiça”. (SKINNER, 1996, p. 407). Em decorrência disso, a concepção de Azo, de maneira preponderante, contribuiu para iniciar o desenvolvimento de um viés constitucionalista no que condiz ao sistema legal do Sacro Império Romano.

Esta contribuição acontecera, fundamentalmente, de duas maneiras. A primeira delas, que fortificou a ideia feudal e particularista da constituição do Império, dizia respeito a que “[...] cada imperador, ao ser eleito, firmava um contrato com os eleitores e outros ‘magistrados inferiores’, jurando promover o bem do Império como um todo e proteger as ‘liberdades’ dos súditos”. (SKINNER, 1996, p. 407). Disso se depreende que, ao firmar um contrato com os eleitores bem como também com os magistrados inferiores, o Imperador não possuía poderes absolutos, uma vez que estaria limitado pelo contrato anteriormente pactuado<sup>93</sup>.

---

<sup>92</sup> Lothair afirmara que o *Imperium* – que Bodin simplesmente identifica com “o poder da espada” – jamais poderia ser exercido por “magistrados inferiores”, e Azo contestara essa ideia, apostando um cavalo na exatidão de sua opinião. O imperador foi convidado a decidir o debate na qualidade de juiz, e (como talvez fosse de se esperar) deu ganho de causa a Lothair. (SKINNER, 1996, p. 407).

<sup>93</sup> Isso, julgava-se, determinava que o imperador não era *legibus solutus*, mas restrito pelos termos do juramento que prestara por ocasião da coroação, dependendo, para conservar sua autoridade, do adequado cumprimento de seus deveres. E essa ideia, por sua vez, servia para autorizar a conclusão radicalmente constitucionalista de que, como os eleitores e os outros príncipes do Império detinham o *ius gladii* tanto quanto o próprio imperador, deveria ser legítimo que usassem a espada contra este caso ele deixasse de observar as condições de seu juramento original. (SKINNER, 1996, p. 407).



A segunda maneira, não menos importante, que fora resultado da primeira, afirmara que o “[...] Império constituía uma *universitas*, uma unidade orgânica na qual cada membro tinha o dever, não apenas segundo o direito positivo, mas também pela lei natural, de manter a integridade, de manter a integridade do todo”. (SKINNER, 1996, p. 408). Posteriormente, por volta do século XVI, as interpretações antiabsolutistas consolidaram-se por meio do fomento ao estudo de história do direito e pelo estudo do sistema feudal.

Com isso, além das interpretações já demonstradas, foram surgindo diversas outras acerca da limitação do poder do Imperador e, por consequência, do Império, pois, de acordo com Bartolo, ao se manifestar sobre o Digesto, este defendera que o governo não “[...] ‘pode editar estatutos contrários àqueles admitidos pelo povo como um todo’, tampouco pode introduzir qualquer legislação sem primeiro obter ‘a autorização do povo’ em seu ‘conselho dirigente’, que permanece sempre o supremo *locus* da soberania”. (SKINNER, 1996, p. 410).

Após se apresentar as principais ideias, que surgiram na Idade Média, sobre a edificação futura do Constitucionalismo, passar-se-á, neste momento, à realização de uma abordagem teórico-conceitual deste fenômeno para, posteriormente, se adentrar em suas categorias propriamente ditas. “Con il termine <<costituzionalismo>> generalmente si indica la riflessione intorno ad alcuni principi giuridici che consentono a una costituzione di assicurare nelle diverse situazioni storiche il miglior ordine politico”. (MATTEUCCI, 1997, p. 127).

Com relação a este Movimento, isto é, a partir de um posicionamento contemporâneo acerca do Constitucionalismo enquanto sistema normativo-vinculante, se pode dizer que “questo há acquistato il suo spessore concettuale negli Stati Uniti d'America fra le due guerre, quando, in opposizione alla democrazia totalitária europea, si cominciò a riflettere sui peculiari caratteri della democrazia costituzionale americana”. (MATTEUCCI, 1997, p. 127). Além disso, para Matteucci, entre as duas guerras mundiais o Constitucionalismo ainda não havia adquirido, de maneira definitiva, o status semântico percebido atualmente, já que não se vivenciava uma democracia constitucional<sup>94</sup>.

---

<sup>94</sup> In realtà fra le due guerre mondiali questo termine non aveva ancora uno status semantico ben definito: basti guardare le opposte definizioni contenute nell'Enciclopedia Italiana (1929)

Não obstante as diferenças substanciais entre o Constitucionalismo antigo e o moderno, em se tratando de um fenômeno cujo desenvolvimento ocorreu e continuará ocorrendo ao longo da história, verifica-se que o mesmo possui, como característica comum (passado e presente), a seguinte questão: “[...] il costituzionalismo (antico e moderno) non guarda tanto a <<chi>> deve governare, ma a <<come>> si deve governare, perché mira soprattutto a una limitazione dei poteri del governo attraverso il diritto [...]”. (MATTEUCCI, 1997, p. 128).

Outra discussão que também diz respeito a este Movimento, tanto antigo quanto moderno, é aquela referente ao seu desenvolvimento. No antigo, o Constitucionalismo fora se desenvolvimento através das instituições de representação, das assembleias dos ordenamentos políticos ou de classes. Já com relação ao moderno, o seu desenvolvimento encontra-se umbilicalmente ligado ao liberalismo, de modo que acabara se apresentando como limite à soberania popular<sup>95</sup>.

Há que se reconhecer que o Constitucionalismo moderno representou, ao se analisar o Movimento Constitucional, uma ruptura com o fenômeno antigo. Esta ruptura se verificou, portanto, na idade da Revolução Americana e Francesa. Ademais, o Constitucionalismo moderno se articulou “[...] attorno a cinque nuclei forti: la costituzione scritta [...], il potere costituente [...], la dichiarazione dei diritti [...], la separazione dei poteri [...], il controllo di costituzionalità delle leggi”. (MATTEUCCI, 1997, p. 128). Dessa forma, apresentadas as premissas basilares do Constitucionalismo, iniciar-se-á a exposição, pormenorizada, deste fenômeno.

Uma análise histórica acerca da existência humana possibilita, em um primeiro momento, para verificar a construção e, ao mesmo tempo, as

---

e nell'Encyclopaedia of the Social Sciences (1930). Nella prima Gino Solazzi è ancora fermo alla monarchia costituzionale prevista dallo Statuto albertino (v. par. 2): non si parla di diritti degli individui, ma – secondo la scuola tedesca – di una autolimitazione dello Stato a favore delle libertà individuali. Walton H. Hamilton, nella seconda, risente fortemente del clima progressista della <<New history>>: il moderno costituzionalismo nasce certamente in America, ma nel 1776 e non nel 1787, no cioè alla Convenzione di Filadelfia, che rappresentò, invece, un momento di involuzione conservatrice. (MATTEUCCI, 1997, p. 127).

<sup>95</sup> Essendo un fenomeno storico, il costituzionalismo si sviluppa nel Medioevo sul ceppo delle antiche istituzioni rappresentative, delle assemblee di stati o di ceti; nell'età moderna è strettamente connesso al liberalismo, mentre con la democrazia há un rapporto ambivalente, dato che, pur nascendo nell'età della rivoluzione democratica, può rappresentare un freno e un limite all'onnipotenza della sovranità popolari. (MATTEUCCI, 1997, p. 128).

sucessivas transformações do Constitucionalismo, compreender que, da civilização primitiva à civilização contemporânea, não há, historicamente falando, sociedade-comunidade destituída de regras. Esta breve, porém, importante afirmação-constatação, é condição de possibilidade para que seja permitido explicitar, tanto no *civil law* quanto no *common law*, que o direito e, posteriormente, o Constitucionalismo, desenvolveram-se e desenvolvem-se à medida em que as relações sociais – de ordem cultural, política e econômica – modificam-se, seja em razão das influências do espaço (geografia) e do tempo (velocidade) das instituições sociais, seja, também, em razão do alcance – incidência – da existência humana.

Por isso, para uma análise mais adequada, isto é, para uma análise mais verossímil e, principalmente, desapassionada sobre este fenômeno, que é o Constitucionalismo, ao optar-se pela verificação histórica dos acontecimentos, ao invés da verificação – não menos importante – estritamente classista-marxista, realizada por meio da luta de classes, se preferiu compreender o Movimento Constitucional a partir da linearidade característica da matriz historicista<sup>96</sup>.

Dessa forma, como não poderia deixar de ser, por se tratar de uma relação umbilical entre Estado e Constituição, o Constitucionalismo, enquanto construção da história-existência humana, será relacionado com as transformações surgidas através do desenvolvimento do Estado Moderno<sup>97</sup>. Com isso, para se discorrer acerca do Movimento Constitucional, eleger-se-á três categorias específicas que tratarão de demonstrar, cronologicamente, a inter-relação deste fenômeno com as transformações do Estado, transformações estas capitaneadas pelo desenvolvimento civilizacional ou, melhor dizendo, pela complexidade advinda da existência humana.

---

<sup>96</sup> En estos últimos años, las cuestiones sobre historia del constitucionalismo se han entrelazado cada vez más con los problemas actuales, con las dificultades y las perspectivas del constitucionalismo de hoy. [...] Ha nacido de una circunstancia particular en la que el historiador del constitucionalismo venía obligado a situarse, desde diversos ángulos, en este entrecruzamiento entre historia e teoría, entre pasado y presente, requerido, según las circunstancias, por los filósofos del derecho o de la política, por los constitucionalistas y por los historiadores del derecho, de las doctrinas o de las instituciones políticas. Se ha podido comprobar de este modo cómo ha ido transformándose un debate que tiene en realidad para todos, con independencia de las disciplinas, un único centro: la propia *constitución*, su historia y su teoría. (FIORAVANTI, 2014, p. 13-14).

<sup>97</sup> Tutto il diritto pubblico viene fondato sul dogma della personalità giurídica dello Stato, per cui la costituzione è semplicemente una norma dello Stato ed esiste perché esiste lo Stato: tutt'al più abbiamo una *Konstitutionnelle Verfassung*. (MATTEUCCI, 1997, p. 129).

Assim, para esta finalidade, o Constitucionalismo Primitivo, o Constitucionalismo das Revoluções e o Constitucionalismo da Época Liberal, todas estas três categorias verificadas por meio da compreensão teórica e histórica de Maurizio Fioravanti e outros, proporcionarão, ao fim e cabo, uma breve demonstração sobre as experiências que acarretaram nas concepções constitucionais e estatais contemporâneas. A linearidade do Movimento Constitucional, isto é, do Constitucionalismo propriamente dito, primitivamente falando, iniciou-se, sobretudo, a partir de “una constitución que sostener y que defender, pero esta no presupone un poder soberano que represente en conjunto a la comunidad política a la que se refiere la constitución, ni está destinada a garantizar los derechos individuales conforme al principio de igualdad”. (FIORAVANTI, 2014, p. 20).

Diferentemente deste contexto, o substantivo constituição, no que diz respeito a sua etimologia, significa ou, até mesmo, expressa – objetivamente – uma ideia de conjunto, de algo que está para ser ou que já esteja constituído. É por isso que deste conceito se extrai, por assim dizer, duas das principais características do Constitucionalismo, quais sejam: resistência<sup>98</sup> e participação<sup>99</sup>. No entanto, estas características, que podem ser traduzidas, para a construção que se propõe, em soberania, liberdade e igualdade, são desconhecidas “[...] para la realidad política y social en la que adquiere firmeza el constitucionalismo primigenio. Pero entonces ¿cómo se puede representar la constitución de este periodo histórico, esto es, de los primeros siglos de la Edad Moderna, los anteriores a las revoluciones [...]?” (FIORAVANTI, 2014, p. 20-21)

Dessa maneira, nesta conjuntura histórica, em que a Constituição não representava uma dada comunidade assim como também não garantia direitos e liberdades, ela representava, levando-se em consideração as jurisdições

---

<sup>98</sup> La constitución no es una norma que se aplique a la comunidad por la voluntad de un poder definido, porque no es substancialmente más que la propia comunidad en su aspecto más básico y característico. (FIORAVANTI, 2014, p. 27).

<sup>99</sup> [...] y en la segunda vertiente, la tendencia paralela, que es precisamente la del constitucionalismo, a contener esos poderes, a ofrecer y definir límites y garantías y a introducir además, dentro de este proceso histórico, el elemento de la participación y del consenso con la progresiva construcción de las asambleas representativas. (FIORAVANTI, 2014, p. 143).

superpostas<sup>100</sup>, as concepções políticas, sejam de ordem feudal, sejam de ordem corporativa, anteriores à formação dos Estados. Por outras palavras, nesta época, ou seja, no Feudalismo, a Constituição não expressava uma unidade-território, pois não havia, em decorrência das próprias características deste modelo político, uma autoridade e um território exclusivos.

Assim, a Constituição se apresentava, nestes espaços políticos e territoriais, “[...] conforme a reglas consuetudinarias, pero también escritas, acordadas generalmente con el señor o con aquel que ocupa una posición preeminente en esse preciso territorio, en el espacio de esa ciudad concreta”. (FIORAVANTI, 2014, p. 21). Estas regras, não somente consuetudinárias, mas também teológicas, delimitavam, assim, a disputa – por hegemonia – entre o Império e a Igreja, convivendo ambas ainda com as jurisdições feudais. Portanto, para que seja possível compreender os limites do Constitucionalismo Primitivo, se torna fundamental, no espaço deste trabalho, discorrer acerca da Soberania, dos direitos e das liberdades em um contexto, segundo a terminologia utilizada por Maurizio Fioravanti, primitivo.

Para esta compreensão, ou seja, para a compreensão das limitações desta fase do Constitucionalismo, em razão da importância destas categorias já mencionadas – Soberania, liberdade e igualdade –, demonstrar-se-á, brevemente, o modo pelo qual se encontravam estabelecidas, mesmo que primitivamente, estas três categorias, a começar pela ideia de Soberania. Deste modo, no que condiz, em um primeiro momento, a não territorialidade da soberania, se pode dizer que, a inexistência de centralização do poder ou, quer dizer, a ausência de uma instituição hegemônica-centralizadora, possibilitou que a Soberania – de fato – estivesse restrita apenas ao âmbito de incidência do Império, da Igreja e dos Feudos. Dito de outra maneira, cada uma destas Instituições possuía a sua soberania – de fato – interna, restrita aos limites espaciais de atuação das mesmas.

---

<sup>100</sup> Así, los actores sociales y políticos más importantes controlaban determinados espacios geográficos, como los feudos y la ecclesia, lo que nos permite describir el panorama medieval como un paisaje marcado por la dispersión de pequeñas soberanías de facto em um amplio sistema de jurisdicciones inconexas y, muchas veces, superpuestas. No obstante, aunque los señores feudales tenían jurisdicción sobre las fincas y las tierras que se les otorgaban, carecían de autoridad territorial exclusiva. (SASSEN, 2012, p. 60).

Neste período transitório e, por assim dizer, multifacetado, o Império e a Igreja buscavam desenvolver teorias próprias acerca da Soberania, pois, em um conflito pelo poder, ambos almejavam a edificação bem como também a centralização de um modelo de autoridade máxima. Este conflito, genericamente falando, precedeu ao nascimento do Estado na sua vertente – basilar – soberana e territorializada, já que, neste período, a autoridade “[...] tampoco se constituía mediante un sistema abstracto de gobierno mediado por el derecho formal. En realidad, se basaba en un sistema de vínculos jerárquicos que no estaban claramente definidos”. (SASSEN, 2012, p. 62). Justamente por isso, isto é, pela inexistência de um direito formal, os direitos e, as obrigações advindas destes, dependiam dos vínculos pessoais<sup>101</sup>.

Com isso, a partir deste cenário, em que a autoridade política e jurídica se encontrava individualmente distribuída entre as instituições que consubstanciaram este período histórico, se torna possível dizer, no que condiz, especificamente, aos direitos e liberdades, que, “[...] tanto los más antiguos, de cuño medieval, existentes en la realidad como privilegios locales o estamentales, como los nuevos que bullen en el seno de la cultura comunal – son la materia de la que se ocupa el constitucionalismo primigenio”. (FIORAVANTI, 2014, p. 21).

Em consequência disso, a ocupação relativa à formação de uma unidade, seja ela política, seja, também, jurídica ou, até mesmo, territorial, se iniciara, de maneira multifacetada, por meio da unificação<sup>102</sup> do território e, ao mesmo tempo, pela adoção de uma forma moderada e equilibrada de governo

---

<sup>101</sup> Los derecho y las obligaciones específicas de los grupos y personas dependían de su posición en un sistema de vínculos personales, no de la ubicación en un territorio determinado, aunque a veces dichos vínculos se concentraron en algún territorio. Incluso en los casos en que aparece cierta forma de soberanía que podían afectar a cada zona. Además, esta economía también se constituía en gran medida a partir de las relaciones personales entre el gran señor y los señorías. En términos generales, este sistema de derecho y obligaciones es tanto un resultado como una causa de las configuraciones económicas y militares específicas que posibilitaron la existencia de ciertas fuentes de legitimación particulares. A su vez, esto implica que los señores feudales podían convertirse en enemigos de las autoridades centralizadas, como la Iglesia y el Imperio. (SASSEN, 2012, p. 63).

<sup>102</sup> Para reconocerlos y para garantizarles un espacio propio, incluso en el seno de una existencia política común, es necesario que el gobierno del territorio o de la ciudad adopte una *forma equilibrada y moderada* que, em la cultura política y constitucional de la primera Edad Moderna, se relaciona con los grandes modelos de la Antigüedad: la *miktè politéia* de los griegos y la *res publica* de los romanos. (FIORAVANTI, 2014, p. 21).

que, substancialmente, estaria pautada no cultivo de uma cultura – comum – política e jurídica.

Esta forma moderada e equilibrada que se converteu, no decorrer da história, em igualdade, não entre os indivíduos, mas sim entre as instituições e forças de um dado território, condicionou, linearmente, “[...] a cada una de ellas un espacio próprio, justo y proporcionado, y evitar así que se enfrenten de un modo tan amenazador que comprometa la integridad y la estabilidad de la res publica, de la existencia política común”. (FIORAVANTI, 2014, p. 22).

O que se quer dizer a partir da análise das premissas fundacionais do Constitucionalismo é que, para que fosse viabilizada a construção de toda uma autoridade comum consubstanciada, sobretudo, por direitos e liberdades não mais vinculados a determinada classe social, tornar-se-ia necessário que o Constitucionalismo se apresentasse como condição de possibilidade para a ruptura dos traços medievais que, de maneira multifacetada, caracterizaram, até o século XVIII, todo um imaginário político, jurídico e social.

Assim, em decorrência do desenvolvimento das premissas basilares que deram início ao Movimento Constitucional, “[...] casi hacia finales del siglo XVIII y a un passo de las revoluciones, el constitucionalismo, emancipado ya del viejo panorama medieval de cuerpos y estamentos, y encauzado en la moderna tutela de los derechos individuales, permanece firmemente vinculado a los modelos del constitucionalismo primigenio”. (FIORAVANTI, 2014, p. 30). No entanto, mesmo emancipado das características do antigo contexto histórico, o Constitucionalismo, apesar das peculiaridades advindas desta emancipação, ainda se manteve desvinculado da soberania popular ou, melhor, da sua radicalização promovida no período das Revoluções<sup>103</sup> que, sobretudo, buscou fomentar, à contramarcha da própria concepção de moderação e equilíbrio, a democracia.

É neste cenário, capitaneado por transformações, sejam elas políticas, jurídicas e sociais, que o Constitucionalismo das Revoluções buscou refundar a

---

<sup>103</sup> Y, sobre todo, ese constitucionalismo, como se ve de modo claro en el caso de Montesquieu y del próprio Blackstone, no actúa solo contra la exorbitância de los poderes tradicionales, como el monárquico, sino también contra las nuevas tendencias de cuño democrático que, como en Inglaterra, querían basar el gobierno sobre el poder de la mayoría, radicada a su vez en el consenso popular. Esta tendencia hacia lo que el próprio Montesquieu designaba como igualdad extramada debía ser combatida por el constitucionalismo en el nombre de los ideales más antiguos de la moderación y del equilibrio. Al comienzo de las revoluciones, efetivamente, constitucionalismo y democracia no eran aliados. (FIORAVANTI, 2014, p. 30).

ordem política, “[...] y com él la constitución. Pero para ello não había de partir de nuevo de la realidad concreta de los sujetos políticos, de los estamentos, de las ciudades e de los territorios, porque estos sujetos habrían vuelto a instaurar, sin duda, lá lógica del pacto que Hobbes considerava destructiva”. (FIORAVANTI, 2014, p. 31). Por isso, esta contraposição à realidade concreta, como justificativa para uma igualdade em abstrato, em que os indivíduos, enquanto membros de uma comunidade, deveriam possuir iguais direitos, surgira, fundamentalmente, para combater a atribuição de direitos apenas a determinadas classes que compunham o imaginário social anterior às Revoluções.

Isto porque a igualdade estabelecida neste período não considerava os indivíduos em abstrato, pois a vigência de uma Soberania de fato e condizente a cada Instituição, levando-se em consideração a coexistência de Instituições e forças, contribuíra, em absoluto, para a formação e para a manutenção, em um mesmo território, de grupos com ordens jurídicas autônomas. Entretanto, a busca pela igualdade abstrata, que se inspirou, nesta época revolucionária, na igualdade advinda de um suposto Estado de Natureza, suscitara, historicamente falando, restrições no que se refere à concepção de moderação e equilíbrio cultivada pelo Constitucionalismo Primitivo, de modo que “[...] la igualdad, en el estado de naturaleza, no es sino la pretensión de cada cuál, y por lo tanto de todos, de tener acceso a todo. Es, pues, una vía que lleva de nuevo a la guerra civil y a perder la perspectiva del orden político”. (FIORAVANTI, 2014, p. 31). Dessa forma, a ficção representada pelo fim ou, até mesmo, pela saída-abandono do Estado de Natureza, possibilitara, fundamentalmente, a edificação de uma ordem política comum que, a partir do reconhecimento<sup>104</sup> de um soberano, condicionou a construção do Estado Moderno.

Com a edificação desta ordem política e, por assim dizer, com as consequências dela advindas, se pode dizer que, “a partir de ese momento, através del gran artificio de la representación, ya no son una multitud de individuos, sino una realidad por fin ordenada, es decir, un pueblo”.

---

<sup>104</sup> De modo que esos individuos eligen racionalmente salir del estado de naturaleza y reconocer a un soberano, a quien autorizan a manifestar una autoridad dotada de fuerza vinculante. (FIORAVANTI, 2014, p. 31).



(FIORAVANTI, 2014, p. 31). Com efeito, neste estágio civilizacional, em comparação com o de outrora, que era composto por sujeitos, em um mesmo território, distribuídos em diversas classes desiguais entre si, todos os sujeitos, representados por uma unidade denominada de povo, passaram a se submeter a uma mesma autoridade e, por conta disso, por meio de uma igualdade que se aproximava da originária, passaram a compor o “núcleo da Constituição<sup>105</sup>”.

Todavia, apesar das características próprias deste Constitucionalismo, tais como o equilíbrio entre os poderes, assim como o direito de resistência em face do soberano, o surgimento de um outro Constitucionalismo ou, ao menos, de outras características, características estas relativas às bases teóricas, buscara em Hobbes e em Rousseau as condições necessárias para uma compreensão política e jurídica acerca das revoluções do final do século XVIII<sup>106</sup>.

Com isso, na Revolução Francesa, que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no que condiz, especificamente, à igualdade, se pode afirmar que, em razão deste acontecimento, se passou a consolidar tanto a igualdade de nascimento, ou seja, a natural, quanto a igualdade proveniente da força da lei. De fato, a partir destas características ocorrera uma transformação relativa à Soberania, pois, ao invés das soberanias particulares, conforme já fora demonstrada, fora desenvolvida, gradualmente, a “[...] soberanía de la nación. Los propios derechos individuales, proclamados primero en la Declaración como prévios a la autoridad política, resultan luego posible y concretos tan solo en cuanto estén previstos en la ley”. (FIORAVANTI, 2014, p. 32). Parece, assim, que a *Vontade Geral*, representada pelas concepções teóricas de Rousseau, em seu Contrato Social, influenciara, de maneira preponderante, todo este acontecimento histórico.

Por isso, a principal preocupação de Rousseau, no que diz respeito à *Vontade Geral*, estaria adstrita, substancialmente, na maneira pela qual a universalidade da lei poderia ser mantida em face dos interesses particulares e,

---

<sup>105</sup> Este último es mucho más que el poder principal, el núcleo de la constitución, como lo era en definitiva para Bodino: ahora es más bien la premisa necesaria para la existencia misma de la constitución porque sin el reconocimiento del soberano no existirá orden político alguno y, por lo tanto, ninguna atribución de derechos individuales, en definitiva, no existiría constitución. (FIORAVANTI, 2014, p. 31).

<sup>106</sup> Pero en realidad, por otro lado, con Hobbes estamos al mismo tiempo en los orígenes de otro constitucionalismo que tendrá bastante influencia al menos en una de las dos revoluciones de finales del siglo XVIII, la francesa. (FIORAVANTI, 2014, p. 31-32).

principalmente, em face do legislador. Dessa forma, tanto para Rousseau quanto para Hobbes, “[...] la garantía de los derechos no deve confiarse al equilibrio de poderes, sino la fuerza de la ley general y abstracta”. (FIORAVANTI, 2014, p. 33).

No entanto, para garantir esta *Vontade Geral* e, juntamente com ela, os direitos, Rousseau, por meio da ideia de poder *soberano do povo*, isto é, da representação direta, em contraposição àquela capitaneada pela figura do Soberano, buscou resguardar, no seio do povo, o poder de fazer e, por consequência, de manter a Lei. Por conta disso, “[...] la revolución oscilará durante mucho tempo entre la democracia representativa y la democracia directa, opuestas entre sí [...]”. (FIORAVANTI, 2014, p. 33).

Ainda assim, nesta mesma conjuntura, “[...] ni la asamblea soberana de los representantes de la nación ni el pueblo soberano de Rousseau aceptaban de buen grado mantener el equilibrio con los otros poderes o estar limitados por una ley fundamental, por una constitución”. (FIORAVANTI, 2014, p. 33). Logo, as Revoluções, abordada, neste trabalho, como contributo ao Movimento Constitucional, somente e brevemente a Revolução Francesa, produziram o Constitucionalismo da *Vontade Geral*, de modo que características como igualdade, legitimação dos poderes e universalidade-generalidade da lei, todas estas de matriz hobbesiana e rousseauiana, juntamente com limites ao poder do povo e do soberano, heranças americanas<sup>107</sup>, consubstanciaram todo este cenário que culminara em um entrelaçamento de condições advindas da Revolução Francesa, da Revolução Americana e, também, de outras revoluções.

Após este desenho acerca da história do Constitucionalismo, ou seja, após estes apontamos sobre o Constitucionalismo Primitivo e, da mesma maneira, sobre o Constitucionalismo das Revoluções, abordar-se-á, nos mesmos moldes, o Constitucionalismo da Época Liberal. Desse modo, o Constitucionalismo desta época, para Maurizio Fioravanti, buscara, como

---

<sup>107</sup> Si miramos ahora la Revolución americana en general e intentamos colocarla en la historia del constitucionalismo, nos damos cuenta de que se puede representar como un intento original de conjugar la tradición constitucional europea con la novedad de la soberanía popular. Los americanos culpaban a los europeos, y en particular a los ingleses, por su innegable traición a esa tradición, que eles había impulsado a abandonar el principio fundamental del equilibrio de poderes e y a aproximarse a fórmulas de auténtico absolutismo parlamentario. (FIORAVANTI, 2014, p. 42).

finalidade precípua, em face daquilo que este constitucionalista denominou de “fábrica de constituciones<sup>108</sup>”, apontar o que esta característica representou, em termos de integridade e de consolidação, para o Constitucionalismo enquanto movimento histórico.

Com isso, a partir desta outra fase do Constitucionalismo, em oposição ao radicalismo da fase anterior, que pensava estar a Constituição a reboque de um determinado momento político capitaneado por um povo soberano, a fase liberal, com base no Constitucionalismo Inglês, reconheceu, na Revolução Francesa, especificamente no poder constituinte, “[...] una nueva forma de auténtico despotismo, entendido como la pretensión de ampliar hasta el infinito su poder normativo en todo el ámbito de las relaciones civiles. Frente a ello se recuerda una vez más el valor positivo del ordenamento inglés en el que la autoridad legislativa” (FIORAVANTI, 2014, p. 44) encontrava, como limite, a segurança e a propriedade dos membros da sociedade.

Estas limitações como garantias contra as maiorias ou, até mesmo, contra o arbítrio do legislador proporcionaram, à estrutura constitucional da época, a construção de uma tradição jurídica que, ao contrário do período anterior, passou a atribuir estabilidade e equilíbrio às relações civis e políticas. Neste sentido, “[...] el modelo constitucional inglés, a través de Burke, se propone representar no solo el modelo preferible, com mucha diferencia, para la garantía de los derechos, sino el modelo en el cuál se tutelaba con más fuerza el valor de la obligación política y su estabilidad[...]”. (FIORAVANTI, 2014, p. 45).

Entretanto, mesmo que estas características tenham se consubstanciado em parâmetros fundamentais para este modelo-fase do Constitucionalismo, a crítica de “Burke era especialmente inflexible y, desde luego, no representaba todo el panorama liberal. Pero respondia a una necesidad extendida y sincera de estabilidad y de construir soluciones políticas

---

<sup>108</sup> En efecto, esta época adquiere concreción, incluso en el terreno de la historia constitucional, a través de la cerrada crítica a la revolución y, en particular, precisamente al carácter de la revolución como *fábrica de constituciones*, como un incesante proceso constituyente que, al producir una constitución dentro de la otra, acababa, paradójicamente, por destruir precisamente la *constitución* para convertirla en la solución política del momento, válida mientras se mantuviera el particular equilibrio político del que traía su origen. (FIORAVANTI, 2014, p. 43).

y constitucionales moderadas y, sobre todo, limitadas [...]”. (FIORAVANTI, 2014, p. 45).

Além disso, não somente na Inglaterra surgiram críticas ao modelo revolucionário francês. Também, na própria França, berço do Constitucionalismo Revolucionário, através de Benjamin Constant, em sua obra principal, qual seja, “*Os Princípios de Política*”, datada de 1815, se passou a construir “[...] la perspectiva de la soberanía limitada partiendo de una auténtica reelaboración del concepto de soberanía popular. Esta es aún admisible, pero solo como fundamento de la supremacía de la ley sobre las voluntades particulares [...]”. (FIORAVANTI, 2014, p. 45). Por outras palavras, a limitação da Soberania, para Benjamin Constant, vinculando-a a limites jurídicos, é dizer, aos direitos individuais, possibilitaria, como identidade vinculante do Constitucionalismo Liberal, a construção e a manutenção de garantias concretas oponíveis aos poderes constituídos.

Todavia, nesta mesma lógica, ainda de acordo com Constant, esta matéria, relacionada à Soberania, apesar de se tratar de matéria estritamente constitucional, sendo a Constituição a norma suprema por excelência, neste período ela ainda se apresentava como uma norma política<sup>109</sup>. Como consequência disso, os liberais passaram a associar, linearmente, a Constituição aos direitos e as liberdades, porém, “[...] en el terreno del programa político, de la maduración de la sociedad y de la opinión pública y no en el terreno normativo de la posibilidad de oponer la constitución como norma de garantía a la propia ley precisamente en el nombre de los derechos violados”. (FIORAVANTI, 2014, p. 46).

Ademais, na Europa, especificamente no século XIX, o Constitucionalismo, a partir, ainda, de concepções liberais, buscara, acima de tudo, encontrar um meio termo<sup>110</sup> entre o conservadorismo e o racionalismo

<sup>109</sup> Para Constant la constitución es desde luego la norma suprema, pero es una norma de naturaleza esencialmente política en la que se expresa el gran pacto entre la monarquía y la nación y de cuya estabilidad depende todo, incluida la garantía de los derechos. Por este motivo, los liberales como Constant se dedicaron ante todo a perfeccionar a máquina política y la forma de gobierno, a las relaciones entre el legislativo y el ejecutivo, y a la invención de mecanismos institucionales aptos para evitar y prevenir los conflictos constitucionales. En este sentido, es célebre la búsqueda por parte de Constant de un poder mediador neutro, depositado en el propio rey a partir de 1814. (FIORAVANTI, 2014, p. 46).

<sup>110</sup> Si dirigimos ahora la vista a toda Europa, nos damos cuenta de que el constitucionalismo del siglo XIX, con formas y soluciones diferentes, busca en todas partes una especie de *tercera*

revolucionário. Com isso, este meio termo ou, nas palavras de Maurizio Fioravanti, *tercera vía*, conforme referida acima, por um lado, não poderia aceitar o historicismo conservador, pois, caso assim procedesse, estaria renunciando aos princípios basilares da Revolução Francesa e, por outro, não poderia renunciar ao historicismo conservador, uma vez que, dessa forma, estaria renunciando aos limites advindos desta concepção de Constitucionalismo.

Portanto, este contexto histórico caracterizado, fundamentalmente, não somente por um ideal liberal de sociedade, mas também por um liberalismo político e jurídico, fora constituído tanto por um historicismo conservador quanto por um racionalismo revolucionário, de modo que “[...] por una parte, es una nación de individuos que nace de la revolución, pero, por otra, es una nación en sentido histórico que, como tal, pone vínculos y límites e impone prudencia y equilibrio, sobre todo frente a la monarquía que es la principal institución histórica”. (FIORAVANTI, 2014, p. 48).

Assim, neste cenário, juntamente com os modelos constitucionais que construíram toda esta realidade, o modelo alemão, que se caracterizou em razão de não conviver com rupturas revolucionárias, representara, a partir da segunda metade do século XIX, um marco histórico-constitucional no que se refere à soberania<sup>111</sup> do Estado. “Em suma, entre o século XIX e a primeira metade do século XX, desenrola-se uma série singular de eventos político-institucionais: o Estado nacional e liberal-democrático que vem se afirmando na Europa, enquanto internamente outorga para si um ordenamento complexo”. (FERRAJOLI, 2002, p. 34).

Esta afirmação, evidentemente, não diz respeito a um modelo pronto e acabado de Estado. O que se quer dizer com isso é que, à medida que a existência humana passa a estabelecer relações, sejam elas de ordem social,

---

vía entre el historicismo conservador y el racionalismo revolucionario. (FIORAVANTI, 2014, p. 48).

<sup>111</sup> Como se ve, también la soberanía del Estado, de matriz alemana, lleva al final a un resultado de tipo constitucional, es decir, inspirado en un principio de limitación del poder. Y esto no solo en Alemania, porque estas soluciones se extienden también a otros países europeos como Italia o la propia Francia de la III República. Son representativas en este sentido las figuras de Vittorio Emanuele Orlando (1860-1952) en Italia y de Raymond Carré de Malberg (1861-1935) en Francia, juristas que de distinta forma y en contextos distintos asumen la doctrina constitucional alemana. En fin, existe una ciencia europea del derecho público que propugna el ideal del Estado de derecho y, con él, el principio constitucional del poder limitado. (FIORAVANTI, 2014, p. 51).

cultural, política, jurídica, seja, também, econômica, e, ao mesmo tempo, passa a intensificar a complexidade das mesmas, o Estado, e o seu arcabouço jurídico, modifica-se, sobretudo, estruturalmente. Para isso, isto é, para que o Estado possa acompanhar estes desenvolvimentos ou normatizar estas complexidades, a noção de Constitucionalismo ou, quer dizer, a extensão da normatividade constitucional, se transforma em condição de possibilidade à tutela da existência humana.

## **2.2 Da teorização à Constituição: de como Locke, Rousseau e Hobbes influenciaram na concepção político-jurídica da modernidade**

A compreensão acerca da ideia de como Locke, Rousseau e Hobbes influenciaram na concepção político-jurídica da modernidade, longe de ser considerada desnecessária para o estudo da Teoria do Estado e do Constitucionalismo, ainda apresenta-se como condição para a verificação das transformações ocorridas ao longo do desenvolvimento destes fenômenos que, apesar de modernos, possibilitam, de maneira mitigada, a manutenção de um modelo de organização social. Em razão disso, serão analisadas, neste subcapítulo, as principais características da teoria destes contratualistas que influenciaram na geografia-desenho político-jurídico da contemporaneidade. Para esta finalidade, o primeiro autor a ser estudado, uma vez que no decorrer deste trabalho demonstrar-se-á a escolha pelos conceitos hobbesianos enquanto opção teórica, será John Locke, para depois adentrar-se em Rousseau e, por fim, em Hobbes.

A teoria de Locke enfatizara, por um lado, o Estado de Natureza e a ausência de uma sociedade ou de um acordo estabelecidos, por outro, sustentara que, “[...] para suprir defeitos e imperfeições que nos caracterizam quando vivemos sós e dependentes apenas dos nossos próprios recursos, somos naturalmente induzidos a procurar a comunhão com os outros e a sua parceria”. (LOCKE, 2015, p. 241). Ademais, pode-se depreender do contexto

apresentado por este autor que, esta concepção, teria sido a causa primeira da união dos indivíduos em sociedades políticas<sup>112</sup>.

Neste sentido, na obra “Dois tratados sobre o governo”, verifica-se que este contratualista afirmara que o homem com a liberdade perfeita seria, fundamentalmente, aquele no gozo ilimitado dos direitos concedidos pela lei natural. Da ideia de liberdade perfeita e de gozo ilimitado dos direitos adviria, para o já citado teórico, a possibilidade de o indivíduo, por conta própria, e além de defender a sua propriedade, a sua vida e a sua liberdade, aplicar sanções às infrações cometidas contra os ditames naturais.

Todavia, como “[...] nenhuma sociedade política pode existir, sem subsistir, sem possuir em si mesma o poder de proteger a propriedade e, tendo em vista esse fim, de punir as ofensas de qualquer um dos seus membros; nesse caso, e só nesse caso, é que existe uma sociedade política”. (LOCKE, 2015, p. 289). Com isso, para a existência desta sociedade política, seria necessária, por parte de seus membros, a ocorrência de uma renúncia no que tange às peculiaridades do cenário natural.

Esta renúncia, por sua vez, acarretaria na entrega do indivíduo ao corpo social, corpo este regido-organizado por meio de regras socialmente estabelecidas. E mais, a partir destas regras, seria viável estabelecer, aos membros desta sociedade, certa imparcialidade e uniformidade com relação à aplicabilidade das regras pactuadas<sup>113</sup>. Isto quer dizer que, ao fim e cabo, “[...] ao excluir o julgamento privado de cada um dos membros, a comunidade converte-se num árbitro, por intermédio de regras estabelecidas [...] e de homens autorizados pela comunidade a executar essas regras”. (LOCKE, 2015, p. 289).

O estabelecimento de regras, bem como com pessoas autorizadas a executá-las, deveria ser consolidado “[...] com o fim de preservar a propriedade de todos os membros da sociedade, tanto quanto for possível”. (LOCKE, 2015, p. 290). De fato, a realização da preservação da propriedade implicaria, assim,

---

<sup>112</sup> No princípio, esta foi a causa da união dos homens em sociedades políticas>>. Mas eu acrescento que todos os homens estão por natureza nesse estado, e aí permanecem, até que pelo seu próprio consentimento se façam membros de alguma sociedade política [...]. (LOCKE, 2015, p. 241-242).

<sup>113</sup> Deste modo, distingue-se facilmente quem vive, e quem não vive, e quem não vive, numa sociedade política. Os que estão unidos num único corpo, e que dispõem de uma lei comum estabelecida e de uma judicatura à qual apelar, com autoridade para decidir os diferendos entre eles, vivem uns com os outros numa sociedade civil. (LOCKE, 2015, p. 290).

na construção de um sistema destinado a julgar as transgressões cometidas pelos membros da sociedade. É o caso, portanto, do estabelecimento de julgamentos pronunciados pelos representantes destas comunidades. Destes julgamentos, originar-se-ia “[...] o poder legislativo e executivo da sociedade civil, que consiste em julgar de acordo com leis estabelecidas, em determinar a gravidade dos castigos que devem sancionar as ofensas quando são cometidas no interior da comunidade política [...]”. (LOCKE, 2015, p. 290-291).

Torna-se de fundamental importância salientar que, para Locke, a associação de indivíduos, no intuito de formar um povo e um corpo político que passariam a se submeter a um governo, “[...] autoriza a sociedade ou, o que é dizer o mesmo, o seu poder legislativo, a fazer leis por sua conta, de acordo com as exigências do bem público da sociedade, e a solicitar a sua assistência para a execução (como se tratasse de decretos de sua própria autoria)”. (LOCKE, 2015, p. 291).

Além disso, a teoria lockeana sobre a formação de uma sociedade afirmara, categoricamente, que a monarquia absoluta apresentava-se incompatível com a concepção de sociedade civil por ela defendida, não sendo considerada, conseqüentemente, como forma de governo civil. Pois, a justificativa do autor se resumira em dizer que “[...] o fim da sociedade civil consiste em evitar e remediar as inconveniências do facto de cada homem ser juiz em causa própria, através do estabelecimento de uma autoridade conhecida a que todos os membros da sociedade podem recorrer [...]”. (LOCKE, 2015, p. 291-292).

Para Locke, ao afirmar que uma monarquia absolutista apresentar-se-ia incompatível com a concepção de sociedade civil sustentada em sua obra, este contratualista, no intuito de fundamentar a sua proposição, explicitou que: “como se considera que o príncipe absoluto reúne em si mesmo todo o poder, quer legislativo, quer executivo, não existe juiz, não há ninguém a quem recorrer que possa decidir com equidade, imparcialidade e autoridade”. (LOCKE, 2015, p. 292).

Isto porque, segundo Locke, seja qual for o representante<sup>114</sup> do poder monárquico, este, por sua vez, não estaria sujeito a uma regra estabelecida,

---

<sup>114</sup> É por essa razão que esse homem, seja qual for o seu título, czar, grande senhor, ou o que se quiser, encontra-se tanto no estado de natureza em relação a todos os que estão sob o



assim como não existiria um juiz para submetê-lo a uma sanção, encontrando-se, em razão disso, no Estado de Natureza. De fato, este Estado de Natureza não se assemelha ao comum, pois, neste, o indivíduo possuiria liberdade para defender o próprio direito. Naquele, ou seja, no Estado de Natureza gerado pelo poder monárquico, o homem teria a liberdade, de defender o seu direito, negada, consubstanciando, assim, um Estado de Natureza irrestrito<sup>115</sup>.

Além do que já fora dito, no capítulo VIII, da obra já mencionada, ao tratar do Princípio das Sociedades Políticas, tem-se que, “[...] quando um grupo de homens constitui, com o consentimento de cada indivíduo, uma comunidade, faz dessa comunidade, por esse meio, um corpo único que tem o poder de agir como tal, o que se consegue mediante a vontade e a decisão da maioria”. (LOCKE, 2015, p. 297). Deste consentimento, adquirido pela vontade e decisão da maioria, é que se origina uma sociedade política submetida a um governo.

Torna-se necessário advertir, para que seja possível compreender a ideia do autor, que, apesar de se tratar de um corpo único, direcionado à realização de um fim comum, nem sempre agirá como um corpo. Dito de outro modo, com relação à sociedade política, Locke sustentara que é “[...] impossível que consiga agir ou perdurar como um corpo único, como uma única comunidade, tal como concordaram todos os indivíduos a que ela se associaram”. (LOCKE, 2015, p. 297).

Por isso, diante da impossibilidade de agir e perdurar como um corpo único, uma vez que a lei não quantificara a maioria para formar o consentimento capaz de estabelecer as diretivas gerais, é que, com a formação institucional de uma sociedade política, as assembleias investidas, pelos membros desta sociedade, do poder de agir “[...] por intermédio de leis positivas, quando a lei positiva que as capacita a agir não fixa um número certo, o acto da maioria passa pelo acto da totalidade de seus membros, e, por

---

seu domínio, como em relação ao resto do género humano. Pois sempre que dois homens vivem sem uma regra estabelecida, nem um juiz comum a quem apelar neste mundo para a resolução das controvérsias de direito que surjam entre eles, vivem ainda no estado de natureza e sujeitos a todas as inconveniências [...]. (LOCKE, 2015, p. 292).

<sup>115</sup> É assim que se expõe a todas as misérias e inconveniências que um homem pode reçar daquele que, para além de estar num estado de natureza irrestrito, se vê ainda corrompido pela lisonja e armado de poder. (LOCKE, 2015, p. 293).

consequente, decide, como se tivesse [...], pela lei natural e da razão, o poder do todo”. (LOCKE, 2015, p. 297).

É dizer, já que os membros da sociedade investiriam a assembleia de poder, caberia a ela, por meio das leis, agir em nome dos indivíduos bem como também a formação do corpo único. Neste sentido, para a realização destas tarefas, como não poderia deixar de ser, John Locke delimitara a extensão das assembleias ou, melhor, do Poder Legislativo.

Na construção de sua teoria política Locke buscara, também, constituir os fins operacionais para uma sociedade política e, sobretudo, para o seu governo. A justificativa para a constituição destes fins se iniciara, por assim dizer, pelo seguinte questionamento: “Se o homem no estado de natureza é tão livre [...], se ele é o senhor absoluto da sua própria pessoa e das suas posses, se ele é igual ao maior dos homens e não está sujeito a ninguém, por que razão renunciaria à sua liberdade [...] e se sujeitaria ao domínio e controlo de outro poder?” (LOCKE, 2015, p. 315).

A justificativa encontrada pelo autor referente aos fins de se constituir uma sociedade política se resumira ao fato de que, apesar da liberdade irrestrita, ao mesmo tempo em que é senhor de si e igual a todos os outros homens, os membros desta sociedade, no estado de natureza, usufruíam destes direitos de maneira incerta, pois, “[...] sendo todos tão reis quanto ele, cada um é um seu igual, e maior parte não respeita estritamente a equidade e a justiça”. (LOCKE, 2015, p. 315).

Portanto, esta situação, caracterizada pela incerteza no que condiz à fruição de seus direitos, condicionaria o corpo de homens a “[...] querer abandonar o estado de natureza, o qual, por muito livre que seja, está cheio de medos e perigos contínuos” (LOCKE, 2015, p. 315-316). Por outras palavras, se pode extrair, de tudo isso, que a autopreservação fora, substancialmente, o fundamento por de trás da finalidade de se constituir uma sociedade política<sup>116</sup>. É importante ressaltar que, na medida em que se tratara de uma renúncia

---

<sup>116</sup> [...] Tem por isso razões para abandonar o estado de natureza e entrar voluntariamente numa sociedade juntamente com outros homens que já estão unidos ou que tencionam unir-se, com o propósito da preservação mútua das suas vidas, liberdades e bens, a que dou o nome genérico de propriedade. A preservação da sua propriedade é o fim principal e capital em vista do qual os homens se unem em comunidades políticas e se submetem ao governo. Do estado de natureza estão ausentes muitas das condições de realização desse fim. (LOCKE, 2015, p. 316).

coletiva, é dizer, que os homens entregariam à sociedade o poder legislativo para reger o corpo social, não se pode afirmar, contudo, que o poder da assembleia ou do legislativo teria permissão para ultrapassar os limites do bem comum, encontrando-se o poder legislativo, em contrapartida à renúncia coletiva da liberdade individual, obrigado a governar de acordo com as leis<sup>117</sup>.

Por considerar as leis como o instrumento necessário para a realização dos fins propostos no momento de formação da comunidade política<sup>118</sup>, “[...] a primeira lei fundamental de todas as comunidades políticas tem por objecto o estabelecimento do poder legislativo; a primeira lei natural fundamental que deve reger o próprio poder legislativo é a preservação da sociedade [...]” (LOCKE, 2015, p. 321), de modo que este poder se apresente compatível com o bem público. Assim, para John Locke, não bastaria transferir os direitos ou, quer dizer, a propriedade de cada membro do corpo social para o poder legislativo. Por isso, ao tratar da extensão deste poder, tratara, também, de estabelecer limites à confiança depositada nos governantes, mais especificamente daquela depositada no poder legislativo, estabelecendo, objetivamente, quatro limites para a segurança e a garantia da sociedade e de seus membros.

O primeiro destes limites era o de que os legisladores deveriam governar através das leis promulgadas. O que se quer dizer com isso é que, para este contratualista, as leis não poderiam variar de acordo com casos particulares, ou seja, os legisladores deveriam garantir um mínimo de segurança jurídica<sup>119</sup>. Já o segundo, que as leis só poderiam “[...] ser concebidas tendo em vista um único fim, o bem do povo”. (LOCKE, 2015, p. 329). O terceiro, diretamente vinculado à propriedade, defendera a não

---

<sup>117</sup> Quem detém o poder legislativo, ou supremo, de uma comunidade política está obrigado a governar segundo leis estabelecidas e fixas, promulgadas e conhecidas pelo povo, e não por decretos extemporâneos; por intermédio de juízes imparciais e íntegros que decidam as controvérsias à luz daquelas leis; e empregando a força da comunidade no interior da mesma somente para assegurar a execução das ditas leis e, no exterior, para prevenir ou reparar as injúrias externas e proteger a comunidade das incursões e invasões. Tudo isso dirige-se a um único fim: a paz, a segurança e o bem público do povo. (LOCKE, 2015, p. 319).

<sup>118</sup> Sempre que uso o termo <<comunidade política>>, não me refiro precisamente a uma democracia, nem a nenhuma forma de governo específica, mas antes a uma comunidade independente, que os latinos designavam pela palavra *civitas*, cujo equivalente mais adequado na nossa língua é <<comunidade política>>, que exprime muito exatamente esse género de sociedades humanas [...]. (LOCKE, 2015, p. 320).

<sup>119</sup> [...] Uma regra para os ricos e pobres, para os favoritos da corte e para o lavrador que trabalha com o arado. (LOCKE, 2015, p. 328-329).

imposição de “[...] impostos sobre a propriedade do povo, sem o consentimento do mesmo, concedido pelo próprio ou pelos seus deputados”. (LOCKE, 2015, p. 329). O quarto e último limite era o de que o poder legislativo não deveria e, da mesma forma, não poderia “[...] transferir o poder de fazer as leis a nenhuma outra pessoa [...]” (LOCKE, 2015, p. 329), isto é, de que o poder do povo, exercido pelo legislativo, não poderia ser delegado à outra pessoa ou instituição.

Além dos poderes legislativo e executivo, Locke também sustentara a existência de um poder federativo. Para justificar a existência deste poder, o autor defendera que as controvérsias que poderão ocorrer “[...] entre um membro da sociedade e outras pessoas que se encontram fora da mesma sejam geridas pelo público e que uma injúria sofrida por um membro desse corpo envolva o todo da comunidade na tarefa de obtenção da reparação”. (LOCKE, 2015, p. 330).

Neste sentido, com relação à proteção de um membro da sociedade, uma vez que este estivesse diante de uma injúria externa, em decorrência do poder federativo, seria possível e permitido declarar a guerra e a paz, assim como “[...] constituir ligas e alianças [...] e transacções com todas as pessoas e comunidades externas à comunidade política”. (LOCKE, 2015, p. 330). Tem-se, assim, que a estrutura lockeana dos poderes, isto é, poder legislativo, executivo e federativo, apresentara-se da seguinte forma: o primeiro cria as leis; o segundo trata da execução interna das leis; e o terceiro encarrega-se acerca do interesse público no exterior<sup>120</sup>.

Após analisar a teoria lockeana sobre a formação político-jurídica da modernidade, passar-se-á, seguindo-se a cronologia traçada inicialmente, à discussão das influências rousseauiana no tocante à construção estatal e jurídica. De acordo com a obra “O Contrato Social” Rousseau, tratando, sobretudo, do Pacto Social, ao supor que “[...] os homens chegados a um ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza vencem, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para

---

<sup>120</sup> Ambos os poderes, executivo e federativo, são realmente distintos em si mesmos; no entanto, como um assume para si a execução das leis internas da sociedade sobre todas as suas partes, e o outro se encarrega da segurança e do interesse do público no exterior, relativamente a quem lhes pode ser útil ou prejudicial, estão quase sempre unidos. (LOCKE, 2015, p. 330-331).

manter-se nesse estado [...]” (ROUSSEAU, 2019, p. 34), chegara a conclusão de que, caso o indivíduo não abandonasse este estado primitivo, o gênero humano sucumbiria diante das adversidades não mais suportadas.

Dessa maneira, é que este autor começara a fundamentar a sua teoria contratualista. Além disso, por compreender que não havia possibilidade de que os homens, isoladamente, destinassem suas forças para a consecução de um fim coletivo, passara a afirmar que, este fim, somente poderia ser alcançado caso os indivíduos unissem forças assim como também se agregassem em prol de um acordo comum<sup>121</sup>.

Este acordo comum, construção decorrente da soma entre a força e a liberdade de todos os indivíduos, “[...] sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação, como ele as empregará sem prejudicar-se e sem negligenciar os cuidados que deve a si mesmo?” (ROUSSEAU, 2019, p. 35). Para responder a este questionamento, Rousseau formulara a seguinte resposta: “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, ao unir-se a todos, obedeça somente a si mesmo e continue tão livre quanto antes”. (ROUSSEAU, 2019, p. 35). Ainda assim, para o autor, não bastaria apenas constituir um contrato e, sem o estabelecimento de regras, mesmo que informais, propor a defesa dos associados e dos seus bens, uma vez que estaria se tratando da alienação total dos mesmos.

Neste contexto, no intuito de garantir a liberdade e os demais direitos convencionados, as cláusulas do contrato social reduzir-se-iam todas a uma só: “a alienação total de cada associado, com todos os seus bens, à comunidade inteira. Em primeiro lugar, como cada um se dá por inteiro, a condição é igual para todos e, sendo igual a condição para todos, ninguém tem interesse em torná-la onerosa aos outros”. (ROUSSEAU, 2019, p. 35). Logo, a partir desta cláusula geral convencionada no pacto, todas as pessoas transfeririam todos os seus poderes sobre si, juntamente com os seus direitos,

---

<sup>121</sup> Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e dirigir as que existem, eles não têm outro meio para se conservar senão formar por agregação uma soma de forças que possa prevalecer sobre a resistência, colocá-la em jogo por uma só motivação e fazê-las agir de comum acordo. (ROUSSEAU, 2019, p. 34).

para que todos eles sejam dirigidos pela vontade geral<sup>122</sup>. Com efeito, a vontade geral, ao substituir a pessoa particular, acaba por formular “[...] um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantas forem as vozes da assembleia, corpo que recebe por esse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade”. (ROUSSEAU, 2019, p. 36).

Ao fim e ao cabo, este corpo moral e coletivo possuía, outrora, “[...] o nome de Cidade e tem agora o nome de República ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros Estado, quando passivo, Soberano, quando ativo, Potência, quando comparado a seus semelhantes”. (ROUSSEAU, 2019, p. 36). Ademais, por meio da constituição, ao menos no plano teórico, da ideia de Estado, no que diz respeito à denominação dos associados, todos eles, compreendidos de maneira coletiva, passariam a ser chamados de povo, enquanto que, quando abrangidos individualmente, seriam denominados de cidadãos.

Com a passagem do estado de natureza para o estado civil, a conduta do homem, referente à moralidade e à justiça, sofrera uma considerável transformação. Ocorre que, no estado de natureza, não havia, para a atuação dos indivíduos, limites racionalmente estabelecidos. Assim, a principal transformação no comportamento dos cidadãos fora no sentido de que, para que fosse possível viver em sociedade, deveria, para isso, consultar a razão para se inter-relacionar com os demais membros<sup>123</sup>.

Constituído o Estado como poder soberano, tornar-se-ia necessário, para Rousseau, impor limites a este poder, pois, ao apresentar-se como representante da vontade geral, não poderia atentar contra os valores lançados para a sua edificação. Dito de outra forma, tratar-se-ia de “[...] distinguir claramente os direitos respectivos dos Cidadãos e do Soberano, bem como distinguir os deveres que os primeiros devem cumprir na qualidade de súditos do direito natural do que eles devem usufruir na qualidade de homens”. (ROUSSEAU, 2019, p. 48). De fato, se pode extrair, desta afirmação, que os

---

<sup>122</sup> Portanto, se afastarmos do pacto o que não é de sua essência, veremos que ele se reduz aos seguintes termos. *Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo.* (ROUSSEAU, 2019, p. 36).

<sup>123</sup> É somente então que, a voz do dever sucedendo ao impulso físico e o direito do apetite, o homem, que até então só havia considerado a si mesmo, vê-se forçado a agir segundo outros princípios e a consultar a razão antes de escutar suas inclinações. (ROUSSEAU, 2019, p. 39).

direitos e deveres estabelecidos no momento da constituição da sociedade civil seriam, na verdade, compromissos que, ao ligarem os cidadãos ao corpo social, deveriam adquirir, como condição de possibilidade à existência do Estado, a obrigatoriedade de serem mútuos.

Esta reciprocidade, que se converte em igualdade de direito e em noção de justiça, “[...] deriva da referência que cada um se dá e, portanto, da natureza do homem; que a vontade geral, para ser realmente tal, deve sê-lo em seu objeto assim como em sua essência; que ela deve partir de todos para se aplicar a todos [...]”. (ROUSSEAU, 2019, p. 49). Logo, a igualdade em direitos e em justiça, para corporificar-se precisaria, sobretudo, de uma legislação<sup>124</sup>. Para esta finalidade, já que o objeto das leis, para Rousseau, é geral, a lei deverá considerar os cidadãos “[...] como corpo e as ações como abstratas, nunca um homem como indivíduo nem uma ação particular. Assim, a lei pode perfeitamente estatuir que haverá privilégios, mas não pode conferi-los nomeadamente a ninguém”. (ROUSSEAU, 2019, p. 54-55). Portanto, se pode dizer que as leis seriam, para o contratualista já citado, as condições para a associação civil<sup>125</sup>.

Apresentada a importância da lei para a associação civil ou, melhor, para o Estado, bem como para a proteção dos cidadãos, a obra analisada também abordara a competência acerca de quem deve redigir as leis. Com isso, o legislador, na teoria rousseauiana, deveria ser, “[...] sob todos os aspectos, um homem extraordinário no Estado”. (ROUSSEAU, 2019, p. 58). Todavia, em razão da importância das leis e do legislador, Rousseau advertira para a seguinte questão: “[...] quem comanda os homens não deve comandar as leis, quem comanda as leis não deve tampouco comandar os homens; caso contrário, suas leis, ministros de suas paixões, não fariam senão perpetuar muitas vezes suas injustiças”. (ROUSSEAU, 2019, p. 58). Neste espectro, à medida que traçara a finalidade das leis, o autor discorrera, ao mesmo tempo, sobre a extensão do Estado, de modo a encontrar a melhor constituição para um bom governo.

---

<sup>124</sup> Pois o ato primitivo pelo qual esse corpo se forma e se une nada determina ainda do que ele deve fazer para conservar-se. (ROUSSEAU, 2019, p. 53).

<sup>125</sup> Como a lei reúne a universalidade da vontade e a do objeto, percebe-se também que aquilo que um homem, seja ele quem for, ordena em seu nome, não é uma lei; mesmo o que o Soberano ordena sobre um objeto particular não é lei, mas um decreto, nem um ato de soberania, mas de magistratura. (ROUSSEAU, 2019, p. 55).

Neste caso, para Rousseau, o Estado não poderia ser “[...] nem grande demais para poder ser bem governado, nem pequeno demais para poder manter-se a si mesmo. Há em todo corpo político um *máximo* de força que ele não poderia ultrapassar e do qual frequentemente se afasta por excesso de crescimento”. (ROUSSEAU, 2019, p. 63). O que se pode extrair destas afirmações é que, quanto maior o Estado, maior seria a dificuldade para administrá-lo, tornando-se, por isso, cada vez mais oneroso, para os cidadãos, sustentá-lo<sup>126</sup>.

Em decorrência disso, quanto mais onerosa a estrutura estatal, maior seria a infelicidade do povo, pois, toda a sobrecarga advinda desta onerosidade, deverá ser suportada pelos membros da sociedade. Ainda com relação à extensão geográfica do Estado, deverá ocorrer, entre os limites territoriais e o número de habitantes, uma relação simbiótica. Isto porque, sendo o território quem alimenta os homens e fornece a moradia, o número de habitantes precisará ser compatível com a capacidade de suporte do espaço territorial.

Além de tudo isso, uma vez que já fora delimitado o poder legislativo, Rousseau salientara, também, a importância de se “[...] estabelecer do mesmo modo o poder executivo; pois este último, que só opera por atos particulares, não sendo da essência do outro, está naturalmente separada dele”. (ROUSSEAU, 2019, p. 111). Estabelecidos, portanto, os poderes legislativo e executivo, o autor buscara compreender o modo pelo qual um governo deveria ser constituído. Para isso, o teórico em destaque elencara duas maneiras, cada qual representada por um ato. O primeiro deles, se referia ao estabelecimento da lei.

Já o segundo, não menos importante, ressaltava a execução da lei<sup>127</sup>. No que diz respeito ao primeiro ato, o Soberano estará comprometido com o

---

<sup>126</sup> Inúmeras razões demonstram essa máxima. Em primeiro lugar, a administração torna-se mais difícil nas grandes distâncias, como um peso é maior na ponta de uma alavanca comprida. Torna-se também mais onerosa à medida que os graus se multiplicam, pois cada cidade tem a sua, também paga pelo povo; a seguir cada província, depois os grandes governos, as satrapias, os vice-reinados, sempre mais onerosos à medida que se sobe e sempre às custas do povo infeliz; finalmente, há a administração suprema, que esmaga tudo. Tanta sobrecarga esgota continuamente os súditos [...]. (ROUSSEAU, 2019, p. 63).

<sup>127</sup> Sob a ideia deve-se então conceber o ato pelo qual o Governo é instituído? Observarei, em primeiro lugar, que esse ato é complexo ou composto de dois outros, a saber: o estabelecimento da lei e a execução da lei. (ROUSSEAU, 2019, p. 112).



estabelecimento de uma estrutura de governo, sendo esta estrutura constituída por um ato legal. Com relação ao segundo, que é relativo ao executivo, será o povo quem nomeará “[...] os chefes que serão encarregados do Governo estabelecido. Ora, sendo essa nomeação um ato particular, ela não é uma segunda lei, mas somente uma consequência da primeira e uma função do Governo”. (ROUSSEAU, 2019, p. 113).

Haveria, para Rousseau, na sua teoria contratualista, em decorrência do estabelecimento, por lei, dos poderes legislativo e executivo, “[...] uma conversão súbita da Soberania em Democracia, de modo que, sem nenhuma mudança sensível, e apenas por uma nova relação de todos com todos, os cidadãos transformados em magistrados passam dos atos gerais aos atos particulares e da lei à execução”. (ROUSSEAU, 2019, p. 113).

De fato, esta mudança sensível, que proporcionara uma nova relação de todos com todos, caracterizaria a vantagem de um governo democrático, pois representaria, fundamentalmente, a plenitude da vontade geral<sup>128</sup>. Após a análise das principais teses rousseauianas acerca da formação político-jurídica da modernidade, como não poderia deixar de ser, passar-se-á, no intuito de se atingir o fim inicialmente proposto, ao estudo das ideias-chave de Thomas Hobbes, na obra “Leviatã”.

Assim, ao adentrar na discussão sobre a condição natural do gênero humano no que concerne à sua felicidade e à sua desgraça, o autor sintetizara esta condição a partir da seguinte formatação: “A NATUREZA criou os homens tão iguais nas faculdades do corpo e do espírito que se um homem, às vezes, é visivelmente mais forte de corpo ou mais sagaz que outro, quando se considera em conjunto, a diferença entre um homem e outro não é tão importante [...]”. (HOBBS, 2014, p. 94). Logo, em consequência dessa igualdade, considerada tanto individualmente quanto, com maior ênfase, coletivamente, é que Hobbes buscara, por meio de sua teoria contratualista, justificar a construção moderna do Estado.

---

<sup>128</sup> Quando vários homens reunidos consideram-se como um só corpo, eles têm uma única vontade, relacionada à preservação comum e ao bem-estar geral. Então, todos os meios do Estado são vigorosos e simples, suas máximas são claras e luminosas, não há interesses confusos, contraditórios, o bem comum mostra-se em toda parte com evidência [...]. (ROUSSEAU, 2019, p. 117).

Além disso, se os homens possuem as mesmas faculdades, pode-se dizer, também, que eles desejam as mesmas coisas. E, por isso, se eles não podem desfrutar, por igual, destas coisas, “[...] tornam-se inimigos e, no caminho que conduz ao Fim (que é, principalmente, sua sobrevivência e, algumas vezes, apenas seu prazer) tratam de eliminar ou subjugar uns aos outros”. (HOBBS, 2014, p. 95).

Em decorrência deste cenário caracterizado, sobretudo, pela ausência de segurança, levando-se em consideração que os desejos individuais impulsionariam, de acordo com Hobbes, a desconfiança de todos contra todos, tornar-se-ia permitido ao homem “[...] aumentar seu domínio sobre seus semelhantes, uma vez que isso é necessário à sua sobrevivência. Além disso, os homens não sentem nenhum prazer (ao contrário, um grande desgosto) reunindo-se quando não há um poder que se imponha a eles”. (HOBBS, 2014, p. 95). Para desenvolver a sua concepção de Estado, este contratualista considerou a existência de três causas para a discórdia humana, quais sejam: a competência, a desconfiança e a glória. Neste sentido, a competência levaria os homens a atacarem-se para obter benefícios. Já a desconfiança, deveria garantir-lhes a segurança. E, a glória, lhes asseguraria a reputação.

Dessa forma, seguindo-se a formulação hobbesiana com relação à importância das causas para a discórdia humana, a primeira delas utilizaria “a Violência para apossar-se de pessoas, mulheres, crianças e gado; a segunda para defender esses bens, e a terceira, faz com que se recorra à força, por motivos insignificantes, com uma palavra, um sorriso de escárnio [...]”. (HOBBS, 2014, p. 95). Logo, em razão destas causas-sentimentos-apetites, a inexistência de um poder comum, poder este capaz de manter os homens em liberdade e, ao mesmo tempo, em paz, condicionaria o vir a ser, permanente, de uma guerra de todos contra todos<sup>129</sup>.

Com efeito, o autor de *Leviatã* retratara que, tanto os desejos quanto as paixões, não seriam, por si só, atitudes pecaminosas “[...] até o momento

---

<sup>129</sup> [...] Uma guerra de todos contra todos. Assim, a Guerra não é apenas a Batalha ou o ato de lutar, mas o período de tempo em que existe a vontade de guerrear; assim, a noção do *Tempo* deve ser considerada com respeito à natureza da Guerra, da mesma forma que a noção de *Clima*. Da mesma forma que a natureza do mau tempo não consiste em algum chuveiro, mas em uma tendência à chuva intermitente com duração de dias, a natureza de Guerra não consiste na luta real, mas na disposição para ela e durante todo o tempo não se tem segurança do contrário. O tempo restante é de Paz. (HOBBS, 2014, p. 96).

em que se edite uma Lei que as proíba; antes que exista uma Lei, a proibição será inócua. Nenhuma Lei poderá ser editada até que os homens não entrem em um acordo e designem uma Pessoa para promulgá-la”. (HOBBS, 2014, p. 97).

Como consequência da guerra de todos contra todos não haveria, entre as relações humanas, as noções de justo e de injusto assim como também de bem e de mal, pois, em termos modernos, não existia lei e poder comum para promulgá-las e, fundamentalmente, sustentá-las<sup>130</sup>. A partir disso, ou seja, por compreender que a construção de um poder comum giraria em torno de uma concepção de liberdade racionalmente estabelecida por lei, Hobbes tratara de realizar a distinção entre Direito e Lei, de modo que a noção de liberdade, especificamente moderna, dependeria do resultado desta relação distintiva.

Todavia, “apesar da confusão feita entre Jus e Lex, o Direito e a Lei, pelos que trataram desse assunto é preciso fazer distinção entre esses enunciados. Assim, o DIREITO é a liberdade de agir ou de omitir, enquanto a Lei obriga a agir ou omitir”. (HOBBS, 2014, p. 99). De fato, diante da ausência de limites ou, melhor dizendo, da liberdade de todos perante todas as coisas, a teoria hobbesiana, para estabelecer um pacto-contrato entre todos os homens, partira de uma “norma ou regra geral da razão<sup>131</sup>”.

Para isso, desta norma-regra geral da razão, ao passo que representaria a Lei Fundamental da Natureza, se pode extrair, por assim dizer, o dever geral de procurar e garantir a paz. Deste dever de procurar a paz, é que Hobbes formulara uma segunda lei. Nesta, os homens deveriam concordar “[...] *com a renúncia de seus direitos a todas as coisas, contentando-se com a mesma Liberdade que permite aos demais, à medida em que considere a decisão necessária à manutenção da Paz e em sua própria defesa*”. (HOBBS,

<sup>130</sup> Há uma consequência dessa guerra entre os homens: nada pode ser Injusto. As noções de Bem e Mal, de Justiça e Injustiça, não encontram lugar nesse procedimento; não há Lei onde não há Poder comum e onde não há Lei não há Justiça. [...] Justiça e Injustiça só existem entre os homens em Sociedade, nunca no isolamento. É natural, também, que não exista Propriedade ou Domínio, nem distinção entre o que é *Seu* e o que é *Meu*. (HOBBS, 2014, p. 97).

<sup>131</sup> *O esforço para obter a Paz, durante o tempo em que o homem tem esperança de alcançá-la, fazendo, para isso, uso de ajudas e vantagens da Guerra, é uma Norma ou Regra geral da Razão. A primeira parte dessa Regra encerra a Lei fundamental da Natureza, isto é, procurar a Paz e segui-la. A segunda, o sumo do Direito da Natureza, que é defendermos por todos os meios possíveis.* (HOBBS, 2014, p. 99-100).

2014, p. 100). Para que haja esta renúncia, os indivíduos levariam em consideração os direitos que lhes seriam reciprocamente transferidos. Por outras palavras, este ato, o qual poderá ser denominado de transferência ou renúncia, se tratará de “[...] um ato voluntário e todo homem pratica um ato voluntário esperando alcançar algum *benefício* [...]”. (HOBBS, 2014, p. 101).

Nestas circunstâncias, no intuito de cancelar uma transferência mútua de direitos, por meio da renúncia de direitos, haveria, para o autor, a necessidade da existência de um contrato<sup>132</sup>. Este Contrato que trataria, sobretudo, da transferência já mencionada, a retrataria de maneira diferente da transferência de uma coisa ou de um determinado objeto<sup>133</sup>, de modo que traria, em seu conteúdo, a conservação e a garantia, lato sensu, da vida de todos os contratantes. Assim, a renúncia mútua e pactuada, que deveria se converter em benefícios públicos aos membros de uma determinada comunidade estatal, se converteria, ao fim e ao cabo, no “[...] FIM último, Fim ou desígnio dos homens (que apreciam, naturalmente, a Liberdade e o Domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si para viver nos Estados, é a preocupação com a sua própria conservação e a garantia de uma vida mais feliz”. (HOBBS, 2014, p. 123).

Cabe salientar que, para Hobbes, diferentemente dos outros animais, que considerariam, enquanto diretiva, unicamente os seus apetites particulares, ou seja, de que mesmo sendo considerados como criaturas políticas não possuiriam condições naturais para buscar o bem comum, os homens, ao contrário, estariam inclinados a viverem em sociedade, pois possuiriam condições naturais-rationais para a convivência, legitimada pela lei, em comum<sup>134</sup>. Em especial, para sustentar esta tese, o autor delimitara as principais diferenças entre os seres humanos e as demais criaturas.

---

<sup>132</sup> CONTRATO é a palavra com que se designa a transferência mútua de Direitos. (HOBBS, 2014, p. 101).

<sup>133</sup> A transferência mútua de Direitos sobre algo é diferente da transferência de uma coisa ou tradição propriamente dita, isto é, da própria Coisa; a Coisa pode ser entregue concomitantemente à Translação do Direito, como na compra e venda à vista, ou na troca de bens e terras, ou mesmo ser entregue após algum tempo. (HOBBS, 2014, p. 101).

<sup>134</sup> Uma vez que as criaturas vivas, como as Abelhas e as Formigas, vivem socialmente (e por isso são consideradas por Aristóteles criaturas Políticas), e não têm outra diretriz que seus juízos e apetites particulares, pois não podem fazer uso da palavra, a fim de poder indicar umas às outras o que consideram adequado para o benefício comum, talvez haja alguém interessado em saber por que a humanidade não pode fazer o mesmo. (HOBBS, 2014, p. 125).

A primeira diferença verificada por Hobbes partira da defesa da honra e da dignidade. Enquanto os homens as defendiam, uma vez que alimentavam sentimentos como ódio e inveja, sentimentos estes que poderiam culminar em guerra, as outras criaturas vivas, em razão de não demonstrarem uma racionalidade apurada, seriam incapazes de manifestar estes apetites. Já na segunda, o autor verificara que entre estas “[...] criaturas não há diferença entre o bem Comum e o bem individual e, já que tendem para o bem individual, por natureza, acabam por promover o bem comum. Entretanto, o homem só encontra felicidade na comparação com outros homens [...]”. (HOBBS, 2014, p. 123).

No que se refere à terceira diferença, fora afirmado, pelo contratualista analisado, que os outros animais não possuiriam discernimento acerca dos erros e dos acertos na administração da vida em comunidade<sup>135</sup>. Porém, por se considerarem racionais, os homens estariam, ao se compreender a análise hobbesiana, submetidos a erros e acertos, de modo que poderiam, assim, conduzir o país à ordem e à desordem-guerra. “Em quarto lugar, embora essas criaturas possam usar de certa forma a voz, para dar a conhecer umas às outras seus desejos e sentimentos, elas carecem da arte das palavras mediante a qual alguns homens são capazes de apresentar [...]” (HOBBS, 2014, p. 125) o que é bem e o que é mal. Esta diferença, por sua vez, explicitara, fundamentalmente, o pessimismo contido na teoria hobbesiana, pois, ao afirmar que a diferença substancial entre os outros animais e os homens se resumiria, também, à capacidade humana de perturbar a paz social, pode-se perceber que, a partir desta afirmação, adviria a necessidade do vir a ser do Estado.

Ademais, ao traçar a quinta diferença, levava em consideração que a injúria e o dano não são distinguidos pelas criaturas não racionais, bastando que “[...] estejam satisfeitas para nunca se sentirem ofendidas por seus semelhantes. Ao passo que o Homem, quanto mais satisfeito, mais conturbado, pois está propenso a exhibir sua Sabedoria e a controlar as ações dos que governam o Estado”. (HOBBS, 2014, p. 125-126). A sexta e última diferença,

---

<sup>135</sup> Os homens, porém, em sua maioria, se julgam mais sábios, e mais capacitados que os outros para o exercício do Poder Público, esforçando-se para realizar reformas e inovar, cada qual a seu modo, acabando assim por levar o país à Desordem e à guerra Civil. (HOBBS, 2014, p. 125).

diz respeito aos acordos firmados pelas criaturas irracionais e racionais. Neste sentido, com base em Hobbes, o acordo firmado entre os animais não racionais resultaria da condição natural destes. Enquanto que o acordo entre os homens surgiria “[...] apenas através de um Pacto, isto é, Artificialmente”. (HOBBS, 2014, p.126).

No entanto, o contratualista já mencionado advertira sobre a necessidade, além da racionalidade característica do Pacto, de se estabelecer condições para que o acordo se tornasse constante e duradouro. A principal condição, como não poderia deixar de ser, constituía-se no estabelecimento de um Poder Comum, poder este capaz de fazer com que os homens respeitassem e dirigissem as suas “[...] ações para o Bem Comum”. (HOBBS, 2014, p. 126).

Nestas circunstâncias, “conferir toda força e poder a um Homem, ou a uma Assembleia de homens, que possa reduzir as diversas Vontades, por pluralidade de votos, a uma só Vontade, é o único caminho para instituir um Poder Comum capaz de defender a todos de invasões Estrangeiras [...]” (HOBBS, 2014, p. 126) e, ao mesmo tempo, capaz de proteger os homens das injúrias praticadas pelos membros do corpo social. Assim, verifica-se, em Hobbes, o estabelecimento das condições essenciais para a garantia da segurança e da vida como um todo, uma vez que instituída, mediante a submissão da vontade das pessoas à vontade de um poder soberano, uma assembleia de indivíduos para a representação de todos os membros do corpo social. Ainda por se tratar de um consentimento geral, a representação de todos, por meio de uma assembleia consubstanciada pelo poder soberano, significaria, ao fim e ao cabo, a formação de uma unidade real de todos<sup>136</sup>.

Dessa forma, a unidade real de todos, é dizer, “[...] a Multidão assim unida numa só Pessoa passa a chamar-se *Estado*, em latim CIVITAS. Esta a geração do grande LEVIATÃ, ou antes (para usarmos termos mais reverentes) daquele *Deus Mortal* a quem devemos, abaixo do *Deus Imortal*, nossa paz e defesa”. (HOBBS, 2014, p. 126). O Estado, enquanto autoridade constituída através da vontade de cada indivíduo, receberia, por delegação, o poder e a

---

<sup>136</sup> Significa muito mais que Consentimento ou Concórdia, pois é uma Unidade Real de todos, numa só e mesma Pessoa, através de um Pacto de cada homem com todos os homens [...]. (HOBBS, 2014, p. 126).

força para garantir a paz interna e a proteção contra os estrangeiros, concentrando, todo este poder e força delegados pelos súditos, no titular do poder soberano, é dizer, no Soberano. Como consequência disso, a teoria hobbesiana acerca do Estado delimitara duas formas para a aquisição do poder soberano.

A primeira forma, assim, seria aquela à qual um indivíduo obrigaria seus filhos a submeterem-se à sua autoridade. Já a segunda, denominada de Estado por instituição, constituir-se-ia a partir de uma assembleia, que protegeria os homens do perigo representado da relação de todos contra todos<sup>137</sup>. Torna-se imprescindível esclarecer, portanto, que Hobbes não tratara, unicamente, de instituir um detentor do poder soberano. Ao mesmo tempo em que instituído este poder, passara a sustentar que, “*todos os Direitos e Faculdades* daquele ou daqueles a quem o Poder Soberano é conferido, mediante o consentimento do Povo reunido [...]” (HOBBS, 2014, p. 128), estaria limitado, por derivação, ao conteúdo do Pacto Artificial que dera origem ao Estado.

Dentre estes direitos, faculdades e deveres gerais, encontrar-se-ia o direito de não submissão a um pacto anterior; o de que nenhum súdito poderia libertar-se da sujeição estabelecida pelo contrato; o dever dos súditos de aceitar o Soberano escolhido pela maioria; o de que nada que o Soberano faça poderia considerar-se injúria, uma vez que agira em vista da autoridade atribuída pelos súditos; bem como que nenhum homem que detivesse o poder soberano seria condenado à morte pelos súditos; a atribuição da soberania acerca de quais opiniões e doutrinas seriam contrárias ou propícias à paz.

Ainda entre estes limites estaria a prescrição de regras através das quais todos os homens poderiam saber quais os bens que lhes trazem prazer e quais as ações que poderiam praticar; o exercício do direito à judicatura; o direito de fazer a guerra e promover a paz; a indicação de todos os componentes da estrutura estatal; o direito de recompensar e punir de acordo

---

<sup>137</sup> [...] Uma pela forma força Natural, através da qual um homem obriga seus filhos a submeterem-se e a submeterem seus próprios filhos à sua autoridade, sendo capaz de destruí-los em caso de recusa. [...] A outra é quando os homens concordam entre si em submeterem-se voluntariamente a um Homem, ou a uma Assembleia de homens, esperando serem protegidos contra todos os outros. Este último é o chamado Estado Político, ou um Estado por *Instituição*, enquanto o primeiro é o Estado por *Aquisição*. (HOBBS, 2014, p. 126).

com a lei previamente estabelecida e, por fim, o poder de conceder título de honra.

Além dos direitos, das faculdades e dos deveres gerais do Soberano, Hobbes, em seu “Leviatã”, discutira, também, sobre a liberdade dos Súditos. Com efeito, em decorrência da criação do Estado, surgiriam leis civis e cárceres, de modo que, por meio destas leis-laços, os homens passariam a se encontrar vinculados – presos – a Assembleia a qual delegaram o Poder Soberano. No entanto, a relação dos Súditos com estes laços, que fundamentalmente é o que a teoria contratualista hobbesiana denominara de liberdade, se resumiria ao fato de que as suas liberdades estariam, somente, “[...] naquelas coisas permitidas pelo Soberano ao regular suas ações, como a Liberdade de comprar e vender ou realizar contratos mútuos; de cada um escolher sua residência, sua alimentação, sua profissão, e instruir seus filhos conforme achar melhor etc”. (HOBBS, 2014, p. 156).

Neste mesmo sentido, o autor advertira que, a Liberdade do Súdito, não aboliria e nem limitaria “[...] o Poder Soberano de vida e de morte, pois já foi demonstrado que nada pode fazer um Representante Soberano a um Súdito, sob nenhum pretexto, que possa vir a ser propriamente chamado Injustiça ou Injúria. Isso porque cada Súdito é Autor de todos os atos praticados pelo Soberano”. (HOBBS, 2014, p. 156).

Apresentadas, assim, as noções gerais acerca da Liberdade dos Súditos, na teoria em análise torna-se possível verificar que, para ela, a liberdade não consistiria, unicamente, na obediência aos ditames da Assembleia e do Representante Soberano. Logo, a verdadeira Liberdade dos Súditos possibilitaria, aos indivíduos, recusar-se a fazer as coisas que, embora determinadas pelo Soberano, pudessem violar princípios basilares instituídos no momento em que fora criado o Estado<sup>138</sup>. Por isso, levando-se em

---

<sup>138</sup> Fazem parte de nosso ato de Submissão tanto nossa Obrigação quanto nossa Liberdade, o que pode inferir-se mediante argumentos de qualquer tempo ou lugar, pois não existe Obrigação imposta a um homem que não derive de algum ato de sua vontade, visto que todos os homens são, por Natureza, igualmente, Livres. E como tais argumentos podem derivar tanto das palavras expressas Eu autorizo todas as suas Ações como da Intenção daquele que se submete a seu Poder (Intenção que deve ser entendida como a Finalidade em virtude da qual se submeteu), a Obrigação e a Liberdade do Súdito deve ser derivada ou daquelas Palavras (ou outras equivalentes), ou do Fim da Instituição da Soberania, a saber: a Paz entre os Súditos e sua Defesa contra um Inimigo comum. (HOBBS, 2014, p. 158-159).



consideração que seriam “[...] nulos os Pactos referentes a cada um abster-se de defender [...]” (HOBBS, 2014, p. 159) o seu próprio direito, Hobbes delimitara as situações as quais seria permitido ao Súdito desobedecer à ordem do Soberano.

Nesta perspectiva, no momento em que o Soberano ordenasse a algum Súdito que este se mate ou, melhor, que coloque em risco, por qualquer meio, a sua vida, neste caso, estaria configurada a liberdade do indivíduo em desobedecer à ordem. Ademais, no que se refere à liberdade individual, “caso um homem venha a ser interrogado pelo soberano ou por sua autoridade sobre um crime que cometeu, não [...] (HOBBS, 2014, p. 159)” estaria obrigado a confessar tal crime, uma vez que não poderia ser obrigado a incriminar-se.

Ao fim e cabo, em razão do Pacto que se traduziria no consentimento de um Súdito ao Poder Soberano, ninguém estaria “[...] obrigado, pelas próprias palavras, a matar-se ou a outrem. Assim, a Obrigação que, às vezes, se pode ter, em vista da Ordem do Soberano, de executar qualquer Missão perigosa ou desonrosa, não depende das Palavras com as quais [...]” (HOBBS, 2014, p. 159) fora estabelecida, porém depende, sobretudo, da intenção-finalidade condizente com a Soberania<sup>139</sup>. Deve-se destacar, também, que, para o autor, todos os membros de um Estado estariam obrigados a respeitar as Leis Civis. De acordo com Hobbes, a “[...] LEI CIVIL é, para todo Súdito, constituída por aquelas Regras que o Estado lhe impõe, Oralmente ou por Escrito, ou por qualquer outro suficiente Sinal de sua Vontade, usando-as para Distinguir o que é Certo do que é Errado”. (HOBBS, 2014, p. 193).

Esta conceituação, além de representar a distinção do certo e do errado, serviria, da mesma maneira, para explicitar que, determinadas Leis, deveriam ser dirigidas para públicos e instituições específicas, sejam elas destinadas aos Súditos e para diferentes vocações, sejam, ainda, para diversas Províncias. Por outras palavras, por se tratar do certo e do errado, estas Leis poderiam ser feitas somente pelo Estado, pois os Súditos estariam sujeitos, exclusivamente, a um único poder, qual seja, o Poder Soberano do Estado<sup>140</sup>.

---

<sup>139</sup> Então, quando prejudicamos, com a nossa recusa em obedecer, a Finalidade para a qual foi criada a Soberania, não há liberdade para a recusa; em caso contrário há essa recusa. (HOBBS, 2014, p. 159).

<sup>140</sup> Com exceção da Lei de Natureza, as demais Leis devem ser transmitidas oralmente, por escrito ou qualquer outro ato emanado da Autoridade Soberana a todos os que são

Portanto, após a exposição das principais características das teorias de Locke, Rousseau e Hobbes, teorias estas que consubstanciaram o pensamento destinado à formação do Estado Moderno e, sobretudo, do Direito, se pode perceber que as ideias de propriedade, compreendidas como conjunto de bens, de constituição de uma comunidade, ou seja, de Pacto-Contrato, juntamente com uma Lei destinada a limitar o Soberano e a garantir a liberdade dos Súditos, se mantiveram, guardadas as devidas proporções, até a contemporaneidade. Todavia, conforme será demonstrado no decorrer deste estudo, tanto o Ordenamento Político-Estado quanto o Direito-Constituição sofreram, e ainda sofrem, inúmeras transformações, de modo a se evidenciar a construção histórica destes fenômenos modernos assim como também a desconstrução ocasionada, fundamentalmente, pelo tempo e pela linguagem de uma outra conjuntura, marcada pela complexidade, dos acontecimentos sociais lato sensu.

### **2.3 Todos contra todos ou todos a favor de todos? A compreensão do cenário político e jurídico atual a partir da revisitação do pensamento hobbesiano**

Por que a revisitação do pensamento hobbesiano? A afirmação, realizada por Hobbes, qual seja, a de “todos contra todos”, talvez consista, por assim dizer, no principal marco teórico político-jurídico da modernidade, cuja destinação fora justificar-fundamentar a importância do vir a ser do Ordenamento Político denominado Estado Moderno. A revisitação deste pensamento, diante da desconstrução dos três pilares-vínculos da estatalidade moderna, é dizer, do Território, da Soberania e do Constitucionalismo, não tem como finalidade a reconstrução – de acordo com a teoria proposta por Hobbes, repensando os três pilares – do Estado.

---

obrigados a obedecer-lhes. Isto porque a Vontade de alguém só pode ser entendida através de suas palavras ou atos ou, então, por uma conjectura feita a partir de seus objetivos e propósitos, os quais devem sempre ser considerados, na Pessoa do Estado, em harmonia com a Equidade e a Razão. (HOBBS, 2014, p. 198).

Logo, esta revisitação dirá respeito, sobretudo, à demonstração de que o cenário contemporâneo não mais pode ser percebido-investigado a partir do “todos contra todos”. Dessa forma, levando-se em consideração que esta concepção, por um lado, fundara, ao menos no plano teórico, o Território, a Soberania e o Constitucionalismo, e, por outro, considerando-se que estes pilares encontram-se fragilizados em decorrência de uma outra lógica de mundo, uma vez que se acredita não mais viver, no plano abstrato e interno-externo, sob a égide de uma “guerra” permanente, pode-se afirmar que, para que seja possível pensar em uma nova teoria do poder (Estado e Constitucionalismo), dever-se-á partir do seguinte marco epistemológico: todos a favor de todos.

O surgimento de uma lógica inversa, condizente à construção histórica do Estado, seja ele impulsionado pela globalização ou, mais especificamente, pelos efeitos sistêmicos por ela produzidos, modificara e está a modificar, em absoluto, a estrutura e, parafraseando-se Saskia Sassen, toda a capacidade organizativa do Estado (contemporâneo) de Direito (Território, Soberania e Constitucionalismo). Os efeitos disso, verificados a partir de uma análise deste Ordenamento Político, análise esta capitaneada pelo dilema moderno que o adjetivou – “todos contra todos” –, apontam para a globalização da vida em comum, bem como para a necessidade do vir a ser de uma teoria, que favoreça a condição humana, do poder, uma vez que o marco teórico hobbesiano – “todos contra todos” – não corresponde, política, jurídica e socialmente falando, às circunstâncias ocasionadas pela fragilização dos três pilares da teoria moderna do poder e, principalmente, às necessidades – todos a favor de todos – da existência humana global.

Atendendo-se, com isso, à proposta sustentada na obra “Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales”, é possível verificar e, sobretudo, apontar diferenças estruturais acerca desta outra lógica organizativa de Estado. Assim, as modificações decorrentes desta lógica se sobressaem, em um primeiro momento, através das diferenças substanciais entre o internacionalismo representado pela Conferência de Bretton Woods<sup>141</sup> e o internacionalismo contemporâneo,

---

<sup>141</sup> Como ya hemos señalado, las capacidades para ingresar en la era global estaban disponibles con mucha anterioridade, en particular a partir de la segunda pós-guerra,

representados, ao fim e ao cabo, pela economia financeirizada e pela consequente desestruturação dos pilares-vínculos do Estado<sup>142</sup>. Neste sentido, “entre los indicadores de esa diferencia constitutiva se encuentran las transformaciones internas del Estado nacional que empiezan a fines de la década de 1970 y, sobre todo, en la década de 1980 [...]” (SASSEN, 2012, p. 208), transformações estas que, de maneira geral, impulsionaram o protagonismo do Estado no que se refere ao controle da esfera econômica.

Inicialmente, no que condiz, portanto, ao protagonismo desempenhado pelo Estado no período de Bretton Woods<sup>143</sup>, isto é, na escala mundial do segundo pós-guerra, como primeira condição à vigência deste período, o investimento público, destinado a impulsionar e, assim, a regular a economia, se apresentou como condição de possibilidade à proteção do mercado econômico interno. Dito de outra forma, com a proteção do mercado interno, por meio da intervenção estatal, se buscou, além de garantir a autodeterminação econômica dos espaços nacionais, proteger a integridade territorial e, ainda, a independência jurídica e política dos Estados-Nação. Neste mesmo contexto, também como característica consolidada a partir da Conferência de Bretton Woods, com a regulação do mercado pelo Estado,

---

cuando los principales estados comenzaba a desarrollar los regímenes internacionales y su correspondiente infraestructura institucional. Muchos autores consideran que este período marca el inicio de la era global, pero aquí sostenemos que la lógica organizadora de ese proceso no se centraba en formar una economía global sino en proteger de las fuerzas económicas externas a las economías nacionales. Por lo tanto, si bien tiene carácter internacional, ese período está orientado a la construcción de las economías nacionales y a la protección de los intereses nacionales. De hecho, no se instauró ningún sistema genuinamente global. Así, la primera etapa de la era de Bretton Woods adquiere una significancia adicional en tanto esos doce años en efecto apuntaron a construir algo que se acercara a un sistema de gobernabilidad global para el bien común. (SASSEN, 2012, p. 207).

<sup>142</sup> Bem como pela conformação de um “novo internacionalismo” pluridimensional.

<sup>143</sup> La primera de ellas es la incidencia cada vez mayor del gobierno federal en el manejo de la economía, pues el gasto público inyecta dinero en la economía, así como los préstamos gubernamentales y los impuestos inyectan dinero del sector privado en las arcas públicas. La segunda dinámica tiene que ver con la gran diferencia entre el papel que desempeñan los mercados financieros en ese momento y en la era posterior a 1980: hasta la década de 1950, las políticas financieras son cautelares, el mercado se encuentra bajo controles de regulación y la actividad en la bolsa de valores es menor. Si bien resulta difícil desentrañar las interacciones causales entre políticas de gobierno y mercados bursátiles, el gobierno mantiene esas políticas después de 1950, incluso cuando la economía se reactiva y reviven los mercados. Hecho que indicaría que, a diferencia del período actual, en ese momento era posible controlar el crecimiento de las bolsas de valores mediante políticas gubernamentales. La tercera dinámica concierne a la protección relativa del sistema financiero frente a las presiones de la competencia internacional y la tasa de cambio: este tipo de aislamiento era el criterio más común en la economía mundial de esa época. (SASSEN, 2012, p. 213).

tornou-se factível regular, via planejamento estatal, as bolsas de valores. Ademais, a terceira e última condição fundamental, destinada à implementação da escala mundial, através dos indicadores propostos pela Conferência de Bretton Woods, se converteu na proteção, proporcionada pelo Estado, do sistema financeiro nacional em razão da concorrência internacional bem como também da variação das taxas de câmbio.

Todavia, o planejamento econômico estatal, proposto pela Conferência de Bretton Woods, no que diz respeito ao fomento do internacionalismo do segundo pós-guerra, propiciou, de imediato, um isolamento econômico que influenciou, para a análise realizada neste trabalho, no Território, na Soberania e, principalmente, no Constitucionalismo ou, melhor, nos três pilares do Estado-Nação. Isto porque com a manutenção da delimitação das fronteiras nacionais, a estatalidade territorial, enquanto detentora de poder sobre um dado território soberano, se mantivera a frente de um dirigismo interno. Assim, a criação deste sistema econômico do pós-guerra, se apresentou como uma decisão, cuja finalidade consistiu na construção de “[...] una economía global mucho más institucionalizada y constitucionalizada que la del siglo XIX, y lo harían en nombre de la estabilidad política, el crecimiento económico y la justicia social, tres elementos inseparables [...]” (SASSEN, 2012, p. 214) das instituições do Estado.

Apesar desta criação, é dizer, da criação de um sistema econômico para o pós-guerra centralizado, ainda, nos limites espaciais do Estado-Nação, a partir de 1980, em decorrência do apogeu dos bancos transnacionais, ocorreu a “[...] evacuación parcial de ese sistema bancario, que se retira de los mercados de capitales estadounidenses y del sistema financiero internacional [...]. Este proceso deja abierto un nuevo espacio para otro tipo de actores y para los correspondientes reordenamientos” (SASSEN, 2012, p. 219) entre o Estado, em processo de desterritorialização, flexibilização da soberania e desconstitucionalização, e o sistema econômico – em sua nova versão – financeirizado.

Com o surgimento destes novos atores, quais sejam, os bancos, as sociedades e os mercados financeiros internacionais, os antigos pilares da estatalidade moderna, construídos através dos fundamentos de um poder soberano, passaram a se apresentar como entrave às exigências-

necessidades deste outro modelo desnacionalizado. Assim, em decorrência de este sistema depender, para operar, de uma maior flexibilização e de uma menor regulação estatal, para o seu desenvolvimento ou, como melhor observa Saskia Sassen, para esta outra lógica operativa – Ponto de Inflexão –, a especialização de um conjunto de medidas, de alcance global, determinou o sucesso, do ponto de vista financeiro, da era global. Neste sentido, para a completa consolidação desta lógica global de mundo, tornou-se imprescindível a execução de determinadas medidas.

A primeira delas, evidentemente, se referiu às transformações das capacidades dos setores bancário e financeiro que, contemporaneamente, passaram a operar em um nível sistêmico-internacional<sup>144</sup>. Com efeito, dando início ao “ponto de inflexão”, isto é, dando início à fragilização dos pilares do Estado (nova lógica organizativa), Saskia Sassen advertira que “[...] ese punto de inflexión se produce gracias a la acumulación de ciertas condiciones, dinámicas y predisposiciones entre los actores principales, sumada a la importancia de los Estados Unidos dentro del sistema y el firme apoyo que brinda el gobierno estadounidense [...]” (SASSEN, 2012, p. 220) em relação às operações das suas empresas no mercado internacional. A segunda medida, condizente à crise dos Estados Unidos na década de 1970, possibilitara, por parte do governo americano, “[...] una internacionalización de la nueva lógica organizadora, pero también un aporte de elementos a ella. En el gobierno estadounidense (y más precisamente en ciertos componentes del Estado) se trabajó para desarrollar un nuevo ordenamento entre el Estado y la economía [...]” (SASSEN, 2012, p. 220), ordenamento este que, ao fim e ao cabo, reorganizou a relação entre Estado e atores econômicos, de modo que a predominância destes sobre aquele possibilitara, sobretudo, a redistribuição do poder para além dos confins do Estado.

Como consequência disso, o internacionalismo proposto pela Conferência-Sistema de Bretton Woods, a partir da relação entre Estados

---

<sup>144</sup> Para entender este proceso hace falta distinguir al sistema de sus componentes. En este caso, eso equivaldría a trazar una distinción entre el sistema internacional de Bretton Woods y el desarrollo de capacidades institucionales y prácticas en el gobierno, el mercado y las empresas estadounidenses que luego resaltarían muy provechosas para la era global. Lo que está en juego es una serie de procesos que concretan, incluyen o constituyen el cambio de rumbo de esas capacidades. (SASSEN, 2012, p. 219-220).

Unidos<sup>145</sup> e os novos atores financeiros, fora substituído por uma nova formação política, jurídica e, substancialmente, econômica. Por outras palavras, o fechamento da economia, no segundo pós-guerra, não mais se apresentou como condição à manutenção do sistema financeiro típico da era global, pois, este novo sistema, exigira, para a sua consolidação, uma maior flexibilização e uma menor regulação. Como sustenta Saskia Sassen, na Era Global a profundidade das novas “[...] transformaciones globales no se limita a una imposición imperial de las preferencias estadounidenses. Aunque ese país no representaba la condición de Estado en la década de 1980, es muy probable que resulte emblemático como caso (SASSEN, 2012, p. 225) extremo da condição de Estado nesta era global.

De tudo isso, como não poderia deixar de ser, entre as principais características advindas da era global se encontra, no que concerne às transformações do Estado, sejam elas territoriais, políticas<sup>146</sup> e/ou jurídicas, a redistribuição do poder, uma vez que esta redistribuição, conforme se verificará, desidentifica as estruturas estatais, conduzindo, todas elas, à um outro cenário destituído de uma teoria do poder (Território, Soberania, Constitucionalismo) como consequência do imperativo hobbesiano de “todos contra todos”. Importante ressaltar que, entre as causas que se sobrepuseram ao poder estatal, as medidas monetárias e fiscais desempenharam e ainda desempenham posição de destaque no cenário mundial. Neste contexto, o poder dos mercados e das empresas globais, ao se incorporar às estruturas de poder do Estado, buscando atender, em particular, aos seus interesses, proporciona-opera, à medida que assume estrategicamente as funções outrora realizadas pelas instituições estatais, um deslocamento político e jurídico da esfera pública à esfera privada.

---

<sup>145</sup> Sin embargo, esos cambios no implican una simple pérdida de poder, sino que tienen un carácter mucho más fundacional, ausente en las interpretaciones sobre la adaptación. En los Estados Unidos, el Estado ajustó su función de poder mediante un aumento de poder en el Ejecutivo, mientras las otras ramas del gobierno se debilitaban. Se bien este país proyecta su programa hacia el resto del mundo, también es cierto que la implementación de ese programa en otros estados requirió de labores estatales, lo que indicaría una posible transformación interna del Estado orientada a fortalecer en ellos ao Poder Ejecutivo. (SASSEN, 2012, p. 225).

<sup>146</sup> [...] Em um contexto de jogo econômico global de um capitalismo financeiro, constata-se, ao menos tendencialmente, o desaparecimento de alternativas reais de escolha, posto que se estabelece um estereótipo de desdiferenciação de propostas, de desidentificação de candidaturas etc., conduzindo o cidadão a um processo de apatia política [...]. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 71).

Isto porque com a mundialização da economia potencializada pela globalização e pela conseqüente abertura dos países – desterritorialização –, que buscam se adaptar a este processo, se verifica, com uma maior evidência, um progressivo deslocamento do poder. Ademais, juntamente com este processo ou, melhor dizendo, como condição de possibilidade à sua realização, ocorre um efetivo esvaziamento do legislativo, ou seja, boa parte daquilo que era de competência deste poder, passou para a esfera não mais pública, fragilizando, estruturalmente falando, o Estado.

Neste cenário, em que o Estado passa a operar não mais com exclusividade no âmbito interno e, no âmbito externo, não possui, mesmo que simbolicamente, poder de decisão, é que convivem os dilemas, que são um processo efetivo de fragilização do Território, da Soberania e do Constitucionalismo. Assim, a crise do paradigma estatal moderno não é, por si só, um fenômeno autônomo. O que se quer dizer com isso é que, para que se compreenda esta “crise”, torna-se fundamental perceber que a mesma nada mais representa do que a fragilização dos pilares-vínculos do Estado.

Dito por outras palavras, antes de o Estado entrar em “crise”, há, por assim dizer, a crise do Território, enquanto espaço geográfico detentor de poder, da Soberania e do Constitucionalismo. Por isso, de maneira entrelaçada, pois a “crise” de cada um destes pilares-vínculos é condição de possibilidade para a “crise” do Ordenamento Político Moderno, demonstrar-se-á a conjuntura contemporânea acerca destes fenômenos, de modo que, ao final, verificar-se-á, parafraseando-se Ulrich Beck, “a metamorfose do mundo” político-jurídico e a necessidade do vir a ser de um paradigma global de “todos a favor de todos” como corolário para um Contrato – juramento – Natural.

Demonstrada acima a “crise<sup>147</sup>” do Território enquanto espaço geográfico detentor do poder, uma vez que esta fora constituída, também, pela globalização da economia, da cultura e de diversos outros fatores sociais comuns, tratar-se-á, adiante, da Soberania e do Constitucionalismo consubstanciados pelo cenário-estrutura institucionalizado através da desterritorialização do poder estatal, levando-se em consideração, portanto,

---

<sup>147</sup> O conceito de crise, portanto, compreende uma unidade dos eventos e não deixa espaço para divisões dualistas que deixam um domínio extra-estatal intocado. (KOSELLECK, 1999, p. 145).



que a unidade conceitual e prática da “crise” pode ser apresentada por meio de “[...] duas ideias-chave da modernidade: que a história seja um ‘processo’ e que esse processo, enquanto não se concluir em um juízo, esteja em permanente estado de crise”. (AGAMBEN, 2014, p. 75).

Adotando-se, no que se refere à Soberania na contemporaneidade, as premissas de Anderson Vichinkeski Teixeira, na obra “Teoria pluriversalista do direito internacional”, pode-se dizer que este autor tratara deste instituto sob dois enfoques: o da Soberania econômica e o da Soberania político-jurídica. Entretanto, cabe salientar que, apesar da imbricação destes enfoques, é dizer, da dificuldade de separá-los, optar-se-á, no presente estudo, em especial, pela análise da Soberania político-jurídica.

Nesta perspectiva, contemporânea por excelência, a fragilização da “[...] soberania estatal é um processo que pouco se assemelha às limitações que o poder soberano vem sofrendo desde as grandes revoluções europeias e estadunidenses dos séculos XVII e XVIII, as quais tinham por finalidade definir, delimitar e tornar previsível a atuação do Estado”. (TEIXEIRA, 2011, p. 130). Dessa forma, a fim de se justificar a opção adotada neste subcapítulo, qual seja, a de “todos a favor de todos”, a crise-fragilização, hodierna, da Soberania, se confunde – ou é a própria – com a “[...] perda da capacidade de manter a unidade interna [...] do maior poder público e a perda de fazer valer sua soberania externa do domínio econômico”. (TEIXEIRA, 2011, p. 131). Todavia, mesmo em se tratando, também, da limitação do poder estatal, a crise deste conceito ultrapassa, fundamentalmente, a mera limitação do mesmo, pois não o coloca somente abaixo – economicamente – das instâncias supranacionais, o coloca, com maior ênfase, em condição – político-jurídica – de fragilidade territorial<sup>148</sup>.

Assim, para Anderson Teixeira, fora possível apontar um período, historicamente falando, condizente ao início da fragilização da Soberania<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> No que concerne à perspectiva político-jurídica da relativização da soberania estatal, os efeitos são igualmente incisivos, mas com caracteres peculiares. (TEIXEIRA, 2011, p. 137).

<sup>149</sup> Com a falência da Liga das Nações, a sua sucessora, a Organização das Nações Unidas, surgiu quase concomitantemente ao início da Guerra Fria, o que dificultou qualquer tentativa desta instituição em estimular uma maior aproximação política entre países que possuíam ideologias políticas distintas, pois, enquanto o mundo restava dividido em dois grandes blocos de poder (Estados Unidos e União Soviética), todos os demais Estados se encontravam constringidos a se unir a algum dos dois. Permanecer isolado significava não

Este período, com efeito, diz respeito à sucessão da Liga das Nações pela Organização das Nações Unidas, fazendo-se acompanhar, de maneira determinante, pelo início da Guerra Fria. Em decorrência disso, verificou-se a divisão do mundo em dois blocos, o bloco dos Estados Unidos da América e o bloco da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. “Foi durante este período que se formaram os grandes grupos de integração supranacional, criando aquilo que Z. Bauman chamou de ‘metassoberania’”. (TEIXEIRA, 2011, p. 138).

Neste momento, portanto, é que se iniciara o processo, contemporâneo, de fragilização-relativização da Soberania político-jurídica do Estado. Além disso, esta “[...] ‘metassoberania’ referida por Z. Bauman representa mais do que uma limitação à soberania do Estado: foram passadas para uma instância supranacional algumas prerrogativas próprias da soberania interna e externa do Estado”. (TEIXEIRA, 2011, p. 139).

Por outras palavras, se pode perceber que este processo de fragilização-relativização, tanto interna quanto externa, da Soberania, não retirara, por completo, o protagonismo estatal no que condiz à distribuição do poder, pois os Estados nacionais “[...] continuam sendo de central significância na função de distribuir o poder, atribuir legitimidade, ordenar e dar forma aos poderes e agentes que dele decorrem, porque somente o Estado nação possui a exclusiva representatividade política da população estabelecida no seu território”. (TEIXEIRA, 2011, p. 139). Todavia, torna-se importante ressaltar que, a legitimidade do Estado na distribuição do poder, não significa, necessariamente, que o mesmo possua uma Soberania – interna e externa – absoluta.

O que se quer dizer com isso é que a Soberania, de acordo com Anderson Teixeira, compreendida como princípio de organização do Estado, com o desenrolar dos acontecimentos em escala global e, ao reduzir, progressivamente, a sua centralidade no processo de distribuição e, principalmente, de exercício do poder, encontra-se “[...] em um processo de perda de extensão, intensidade e capacidade de controle sobre o destino e os

---

ter como certo o apoio político, militar e econômico de nenhum bloco. (TEIXEIRA, 2011, p. 138).

propósitos que servem para orientar e agregar os cidadãos de um Estado nacional [...]”. (TEIXEIRA, 2011, p. 143).

Por outro lado, se pode dizer que todo este processo, apesar de significar a transformação do Estado bem como também de seus pilares-vínculos, passou a se concretizar “[...] em benefício do fortalecimento de uma ordem internacional destinada a garantir o desenvolvimento da humanidade e a manutenção da paz mundial [...]”. (TEIXEIRA, 2011, p. 143). Neste sentido, ao optar pela concepção de Soberania relativizada<sup>150</sup>, Anderson Teixeira sustentara a sua opção teórica a partir da existência de demandas “[...] sociais por regulação nas mais diversas áreas que não cabem tão somente ao Estado responder, pois muitas dessas demandas são de escala global e requerem instituições capazes de representá-las também em esferas supranacionais [...]”. (TEIXEIRA, 2011, p. 144).

Entretanto, segundo este autor, há, por assim dizer, uma advertência, referente a este fenômeno capitaneado pela globalização, a ser apresentada, qual seja, a de que a relativização da Soberania, enquanto garantidora do desenvolvimento da humanidade e da manutenção da paz mundial, “[...] não possui como escopo atender a demandas de quaisquer agentes que não sejam aqueles responsáveis pela condução da política e da economia mundial”. (TEIXEIRA, 2011, p. 144). Como consequência do desencadeamento deste fenômeno, cujos efeitos são percebidos nas esferas política e jurídica, apesar das inúmeras críticas que se limitam a explicitar, unicamente, os inconvenientes trazidos pela denominada “Crise” do Estado<sup>151</sup>, os efeitos jurídicos, na esteira do que fora alertado pelo magistério de Anderson Teixeira,

---

<sup>150</sup> De outra sorte, do ponto de vista conceitual, conceber a soberania como absoluta, nos mesmos termos que originalmente Bodin e Hobbes teorizaram, há muito já não é possível – nem mesmo desejável. O inverso daquele conceito parece ser mesmo uma noção de soberania relativizada, malgrado a incongruência semântica que esta expressão possa *prima facie* denotar. (TEIXEIRA, 2011, p. 144).

<sup>151</sup> La sostituzione della tecnica esecutiva alla politica si accompagna a più grandi trasformazioni. Lo Stato non è più quello che a alle spalle la storia secolare di monopolizzatore della politica: lo Stato sovrano. A partire dalla metà dal secolo scorso, la sovranità statale ha iniziato a subire rilevanti processi di corrosione e limitazione, dall'interno e dall'esterno, a favore di altri centri di potere. Tutto ciò è stato riassunto nell'espressione 'crisi dello Stato'. Eppure, oggi, siamo di fronte a qualcosa di profondamente diverso: e cioè non al suo indebolimento, bensì al mutamento della sua natura – una trasformazioni che merita, dunque, porticolare attenzione. È un punto d'impotanza capitale, per comprendere la mostra condizione. Consideriamo un'espressione che fino a qualche decennio fa sarebbe stata non solo bizzarra, ma addirittura incimprensibile e che ora è divenuta corrente: *fallimento dello Stato*”. (ZAGREBELSKY, 2015, p. 33).

nada mais são do que a possibilidade jurídica – via Constitucionalismo – de buscar garantir o desenvolvimento da humanidade e a manutenção da paz.

Isto porque, ao se verificar a desterritorialização do poder do Estado e a fragilização-relativização da Soberania, juntamente com a perda de eficácia do Constitucionalismo de matriz moderna, incorporasse, a tudo isso, uma vez que tanto o desenvolvimento da humanidade quanto a promoção da paz dizem respeito a uma dimensão global, que extrapola os confins do Estado, um Constitucionalismo para além do Estado nacional. Este Constitucionalismo, para além do Estado, “[...] quer dizer duas coisas: os problemas constitucionais se situam fora das fronteiras do Estado Nacional, em processos políticos transnacionais; e, simultaneamente, fora do setor político, institucionalizados nos setores ‘privados’ da sociedade mundial”. (TEUBNER, 2016, p. 25).

Antes de tudo isso, ou seja, da ideia de um Constitucionalismo para além dos confins do Estado, com base no magistério de Alfonso de Julios-Campuzano, na obra “Constitucionalismo em tempos de globalização”, pode-se perceber o cerne da discussão relativa, neste contexto global, à perda de eficácia-normatividade das ordens constitucionais internas. Assim, para este autor, “[...] o processo de esvaziamento das próprias estruturas jurídicas estatais acarreta, ao final, um esvaziamento da própria ordem constitucional, que fica desprovida da força normativa para regular as complexas e conflituosas interações sociais” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 92) na órbita do território-mundo.

Este fenômeno, ao mesmo tempo em que encerra, guardadas as devidas proporções, uma fase do Constitucionalismo enquanto movimento histórico, ele oportuniza, de maneira satisfatória, uma abertura-expansão<sup>152</sup>, via globalização, para uma outra perspectiva constitucional. Logo, a crítica irrestrita a este processo, como se o mesmo fosse capitaneado – única e exclusivamente – pela economia financeirizada e, sobretudo, pelos interesses

---

<sup>152</sup> C'è poi una terza espansione, sempre più necessaria ed urgente, del paradigma costituzionale. Lo sviluppo tecnologico, se per un verso há reso possibile la produzione di beni vitali artificiali, come i farmaci salva-vita e gli alimenti di base, per altro verso ha reso possibile la distruzione, la dissipazione e l'appropriazione privata di una crescente quantità di beni naturali altrettanto vitali per la persona e per l'intera umanità: come l'aria, l'integrità dell'ambiente, gli equilibri climatici, l'acqua, concepiti come beni comuni fin dal diritto romano, che li chiamò *extra commercium* ed *extra patrimonium*”. (FERRAJOLI, 2017, p. 40).

deste modelo econômico não mais nacional, acaba por ignorar a existência de bens comuns e, especialmente, a sua necessidade de tutela constitucional.

Por isso, para Danilo Zolo, em seu livro “Il nuovo disordine mondiale: un dialogo sulla guerra, il diritto e le relazioni internazionali”, não haveria alternativa estrutural para o capitalismo. Deste ponto de vista, o marxismo e o comunismo “[...] sono finiti, e finiti ingloriosamente. Si trata piuttosto, come propone il premio Nobel l’economia, Joseph Stiglitz, di sottoporre l’economia di mercato a regole e interventi politici di carattere globale che ne [...] riducano il carattere speculativo e discriminatorio”. (ZOLO, 2011, p. 12).

Pode parecer, em uma primeira análise, que o Constitucionalismo, que se encontra, ainda, em gestação, possua, como essência, uma premissa somente desregulamentadora. Entretanto, esta desregulamentação que culmina, substancialmente, em uma abertura, decorre da desterritorialização do poder e da fragilização-relativização da Soberania. Por outras palavras, do que adianta se insistir na discussão sobre a “crise<sup>153</sup>” do Constitucionalismo na perspectiva nacional, se o Estado não mais concentra, com exclusividade, o poder político e jurídico nos seus confins?

Portanto, a construção – abertura – de um Constitucionalismo para além da geografia estatal apresenta-se como consequência lógica da “metamorfose do mundo<sup>154</sup>”, este compreendido na sua significância político-jurídico, de modo que deverá propor – não uma redução de direitos – mas sim uma expansão com vistas à proteção e à garantia de direitos – bens comuns – em uma escala global. Dessa maneira, para justificar a construção realizada no decorrer deste subcapítulo, é dizer, a da já referida “crise” do Estado e de seus pilares-vínculos constitutivos, enfatizando-a como uma outra fase do desenvolvimento das instituições e da civilização ocidental, adotar-se-á, como premissa fundamental, aquilo que Ulrich Beck denominara de “metamorfose do

---

<sup>153</sup> Esta “crise” nada mais é do que a abertura para outras novas possibilidades. Deve-se levar em consideração que todos os sistemas econômicos, do rudimentar ao mais complexo, influenciaram, de maneira determinante, tanto na formação-transformação do Estado quanto na de seus pilares-vínculos. Ou seja, a transformação pela qual passam os Ordenamentos Políticos e seus sistemas jurídico-constitucionais parece seguir, assim, seguir a estrutura do capitalismo financeiro global, considerando como uma fase – mesmo que radical – do desenvolvimento histórico do Ocidente.

<sup>154</sup> Pois vivemos num mundo que não está apenas mudando, mas está se metamorfoseando. Mudança implica que algumas coisas mudam, porém outras permanecem iguais – o capitalismo muda, mas alguns aspectos do capitalismo continuam como sempre foram. (BECK, 2018, p. 15).

mundo”, uma vez que se faz necessário apresentar não somente esta premissa, mas também o cenário-diagnóstico que a mesma busca desmistificar.

Nestas circunstâncias, que marcam a contemporaneidade, “a metamorfose implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge. Para compreender essa metamorfose do mundo é necessário explorar os novos começos”. (BECK, 2018, p. 15). Importante ressaltar que, esta teoria, ao contrário daquela apresentada pela ideia de “crise”, procura explicitar-enfatizar, a partir de supostos males colaterais, os efeitos positivos da transformação<sup>155</sup> – local-global – do mundo, do Estado (Território, Soberania, Constitucionalismo), sendo estes efeitos, quando desmistificados, produtores normativos de bens comuns, assim como condutores “[...] para além da moldura nacional, rumo a uma perspectiva cosmopolita”. (BECK, 2018, p. 16).

Com efeito, de acordo com Beck, todas as instituições, diante das transformações – do Estado e de seus pilares – em escala planetária, estariam fracassando, pois nada, em termos regulatórios estatais-constitucionais, seria “[...] decisivo o bastante no enfrentamento do risco climático global. E é precisamente essa insistência no fracasso que [...]” (BECK, 2018, p. 17) poderá tornar “[...] o mundo o ponto de referência para um mundo melhor”. (BECK, 2018, p. 17).

Retomando-se, portanto, o marco epistemológico “todos a favor de todos”, se pode dizer que, por meio da “metamorfose do mundo” e da sua concepção acerca de que “[...] os conceitos de ‘mundo’ e ‘nossa própria vida’ não são mais estranhos” (BECK, 2018, p. 17), todas as pessoas, não mais condicionadas a um determinado território político-jurídico, encontram-se dependentes, no que diz respeito à própria existência, da proteção, constitucionalização em escala global, dos chamados bens comuns. Isto porque não se trata a metamorfose “[...] de uma mudança de visões de mundo causada por guerra, violência ou agressão imperial, mas pelos efeitos colaterais da modernização bem-sucedida, como a digitalização ou a previsão

---

<sup>155</sup> A teoria da metamorfose vai além da teoria da sociedade de risco mundial: ela não se trata dos efeitos colaterais negativos dos bens, mas dos efeitos colaterais positivos dos males. (BECK, 2018, p. 16).

de catástrofe climática para a humanidade”. (BECK, 2018, p. 18). Em decorrência disso, ainda com base em Beck, se estaria diante, metaforicamente falando, da “virada copernicana 2.0<sup>156</sup>”.

Esta virada, com relação ao Estado, retrata, por assim dizer, duas concepções de espaço-território. A primeira delas é a de “nacionalismo metodológico”. A segunda, que se diferencia, substancialmente, da anterior, é a de “cosmopolitismo metodológico”. Com isso, a do “nacionalismo metodológico” constituir-se-ia pelo movimento do Sol girando em torno do mundo, quer dizer, “[...] do girar do mundo em torno da nação” (BECK, 2018, p. 19), enquanto que o “cosmopolitismo metodológico” caracterizar-se-ia pelo movimento da “[...] Terra girando em torno do Sol, ou melhor, a lição das nações girando em torno do ‘mundo em risco’”. (BECK, 2018, p. 19).

Dito de outra maneira, de uma “[...] perspectiva nacional, a nação é o eixo, a estrela fixa em torno da qual o mundo gira. De uma perspectiva cosmopolita essa imagem de mundo centrada na nação parece historicamente falsa. A metamorfose do mundo significa que a ‘metafísica’ do mundo está mudando”. (BECK, 2018, p. 19). Entretanto, torna-se importante esclarecer que, a teoria sustentada por Ulrich Beck, não propõe bem como também não defende o desaparecimento-dissolução do Estado, mas sim a sua metamorfose.

Isto significa que os Estados “[...] precisam encontrar seu lugar no mundo digital em risco, em que fronteiras se tornaram líquidas e flexíveis; precisam se (re)inventar, girando em torno das novas estrelas fixas de ‘mundo’ e ‘humanidade’”. (BECK, 2018, p. 20). Esta liquidez e flexibilidade, que não mais condiz com a movimentação – velocidade – cronológica do mundo, movimentação esta cadenciada pelos artifícios modernos de um Contrato Social (Estado e Constituição) exclusivamente moderno, coaduna-se, fundamentalmente, com a possibilidade do vir a ser de “todos a favor de todos”,

---

<sup>156</sup> Galileu descobriu que o Sol não circula em volta da Terra, e que é a Terra que viaja em volta do Sol. Hoje estamos numa situação diferente, mas um tanto similar. O risco climático nos ensina que a nação não é o centro do mundo. O mundo não está circulando em torno da nação, as nações é que estão circulando em torno das novas estrelas fixas: ‘mundo’ e ‘humanidade’. A internet é um exemplo disso. Primeiro, ela cria o mundo como a unidade de comunicação. Segundo, cria humanidade simplesmente oferecendo o potencial de interconectar literalmente todo mundo. É nesse espaço que as fronteiras nacionais e outras são renegociadas, desaparecem e depois são reconstruídas – isto é, são “metamorfosadas”. (BECK, 2018, p. 19).

de modo que seja possível, ao menos no plano teórico, pensar-construir um Contrato – juramento – Natural.



### 3 O CONTRATO – JURAMENTO – NATURAL: DO TERRITÓRIO AO MUNDO

A demonstração da construção-desenvolvimento dos ordenamentos políticos, da Antiguidade Clássica à Contemporaneidade, orientou, por um lado, no que diz respeito à formação da civilização ocidental, a compreensão acerca do modo pelo qual o homem, a partir da essência do Contrato Social, habitara a Terra, por outro, possibilitou verificar que esta habitação, por sua vez, ocorrera por meio da apropriação. Para Yves Charles Zarka, na obra “O destino comum da humanidade e da Terra”, a apropriação, enquanto instituto de cunho histórico, possuía três etapas, quais sejam: a propriedade, a conquista e a superexploração”.

Com isso, “dos três modos de apropriação da terra-solo, convém considerar em primeiro lugar a propriedade, porque a conquista é um modo derivado ou segundo de apropriação e porque superexploração a pressupõe”. (ZARKA, 2015, p. 21). Assim, para uma melhor compreensão sobre estas etapas que, indubitavelmente, caracterizaram o modo contratualista de habitar a Terra ou, melhor dizendo, os efeitos do “projeto antropológico<sup>157</sup>” moderno em face do planeta, apresentar-se-á, individualmente, cada uma delas.

Em decorrência disso, da mesma forma que se verificou as transformações do Estado e de seus pilares-vínculos, transformações estas que se iniciaram nos limites dos territórios e culminaram na delimitação do planeta enquanto lugar comum, torna-se possível traçar-demonstrar, a partir da ideia Território-Mundo, a apropriação da terra-solo. Partindo-se da etapa inicial, que é a da apropriação individual da Terra, caracterizando-se esta por ser estritamente local, se pode dizer que a “[...] saída da propriedade conjunta de todos os homens em relação a tudo na Terra ocorreu, de acordo com Grotius, por uma narrativa de mudanças antropológicas e sociais que afetaram os

---

<sup>157</sup> Neste contexto, em que o moderno-local se desjuridiciza e se fragmenta frente ao pós-moderno-global, o projeto antropológico moderno, isto é, o homem, construído pelo Político e pelo Jurídico e, assim sendo, constituído em esperança, se descaracterizou espacialmente e temporalmente e, neste sentido, se constitui, por meio da ciência, da tecnologia e do mercado, em desencantamento. Dessa maneira, da modernidade à pós-modernidade, da ciência-racionalidade à inconsciência-irracionalidade e do encantamento ao desencantamento, o habitar-morar humano na Terra e, por consequência, a imagem-cenário produzida por este habitar, possibilitou conceber este projeto antropológico secularizado como projeto – absolutamente e irreversivelmente – econômico. (SARAIVA, 2016, p. 126).

grupos humanos”. (ZARKA, 2015, p. 22). Para estruturar conceitualmente uma concepção de posse, ainda coletiva, legítima e originária do solo, Zarka, ao remontar a Kant, explicitara que esta modalidade apresentava-se “[...] anterior a qualquer ato jurídico [...]” (ZARKA, 2015, p. 23), consistindo-se “[...] no direito de todo ser humano lá onde a natureza ou o acaso se coloca (trata-se do lugar de nascimento)”. (ZARKA, 2015, p. 23).

No que condiz à propriedade coletiva originária, esta, para Zarka, fora o instituto sucessor da posse, podendo-se afirmar que consistira em um “[...] conceito da razão prática que contém *a priori* o princípio que só permite aos homens de fazer uso das partes da terra de acordo com as leis jurídicas”. (ZARKA, 2015, p. 23). Nestas circunstâncias, a passagem da posse para a propriedade representara, ao fim e ao cabo, um ato de “[...] vontade pelo qual algo é removido da posse comum e passa a se tornar meu. Isso só pode ser feito pela ocupação de um local circunscrito e específico da terra: ‘a apropriação (*appropriatio*) só pode ser, em uma aquisição originária, uma apropriação unilateral”. (ZARKA, 2015, p. 23). Logo, este modo – primitivo – de apropriação, que se constituía, historicamente, no instituto da propriedade, seja ele coletivo ou individual, se caracterizou, sobretudo, por ser o modo inicial, em termos modernos, de apropriação coletiva e indivisa da Terra pela humanidade<sup>158</sup>.

Além disso, Zarka advertira, também, para o fato de que, sem a “[...] propriedade indivisa, seria impossível estabelecer o fundamento da apropriação individual. Se fosse posto em princípio que a terra não pertence a ninguém, como fizera Rousseau, seria impossível fazer prevalecer um direito anterior comum para justificar [...]” (ZARKA, 2015, p. 24) qualquer aquisição individual ou privada assim como também o seu reconhecimento pelos outros. Assentada esta premissa inicial, que inaugurara a lógica apropriativa da Terra, passar-se-á à análise da segunda etapa. A conquista<sup>159</sup>, enquanto segundo

---

<sup>158</sup> Se percorri esse caminho, especialmente em Grotius e Kant, para elucidar o fundamento da propriedade da terra-solo como um modo originário de apropriação do qual todos os outros dependem, foi para enfatizar um ponto que penso ser de grande importância: a apropriação individual ou particular pressupõe, como sua condição de legitimidade, a propriedade coletiva indivisa da Terra pela humanidade. (ZARKA, 2015, p. 24).

<sup>159</sup> A ligação entre a guerra e a propriedade estava no coração da conquista do Novo Mundo, a América. A questão central era a apropriação de uma terra já detida e habitada. Era o caso mesmo do princípio primeiro dos direitos de propriedade, a primeira ocupação, que serão

modo de apropriação da Terra, “[...] pressupõe uma apropriação anterior e tem a intenção de substituí-la”. (ZARKA, 2015, p. 26). Esta segunda forma encontrara-se vinculada, assim, ao modo desumanizante<sup>160</sup> pelo qual fora capitaneada a apropriação, via conquista, da Terra, uma vez que tanto com as navegações portuguesas quanto com as espanholas, fora impingido, aos territórios descobertos, por meio da colonização, a espoliação<sup>161</sup> como forma, lato sensu, de apropriação.

Neste contexto de colonização, a conquista repousara “[...] sobre uma tripla usurpação de terras, pessoas e culturas [...]” (ZARKA, 2015, p. 30), sendo reproduzida “[...] com mais ou menos violência – provavelmente, mais do que menos – onde as potências coloniais [...]” (ZARKA, 2015, p. 30) substituíam a primeira forma de apropriação pela segunda. A primeira destas usurpações, ainda de acordo com Zarka, seria a escravidão, com fins econômicos e lucrativos. A segunda, decorrente da primeira, fora a desumanização progressiva imposta aos colonizados.

Por fim, a terceira fizera-se representar pela busca no que se refere à garantia dos interesses do conquistador. Portanto, pode-se compreender que, da propriedade à conquista, não ocorrera, somente, a apropriação da terra-solo ou, quando colonizadas, dos povos subjugados. O que se quer dizer é que a apropriação da terra, juntamente com a imposição do estatuto civilizatório europeu ao território bem como também às populações originárias daquele espaço geográfico, contribuíra, igualmente, para o cenário – moderno – de mundo-natureza.

A última das etapas que constituíra, segundo o magistério de Yves Charles Zarka, a apropriação, fora denominada de superexploração. Isto porque, para este autor, historicamente falando, a ação do homem em face da natureza produzira, anteriormente, efeitos exclusivamente superficiais, pois “a natureza era concebida como capaz, em virtude do seu processo interno de geração e depredação, de regenerar-se, especialmente para reparar o que a mão do homem havia destruído”. (ZARKA, 2015, p. 31).

---

desafiados com a finalidade de substituí-los pela conquista, que não passa de uma segunda apropriação. (ZARKA, 2015, p. 26-27).

<sup>160</sup> Ela é desumanizante, não em virtude do princípio da guerra justa, como pretendia o jurista Carl Schmitt, mas sob a lógica da apropriação da conquista. (ZARKA, 2015, p. 28).

<sup>161</sup> A espoliação é, portanto, total e abrange o território, as pessoas e o governo. (ZARKA, 2015, p. 29).

Todavia, com o incremento da tecnologia<sup>162</sup>, da informação e, fundamentalmente, da produção industrial em escala global, ou seja, com o aumento, planetário, da complexidade social, o homem produziu “[...] um poder totalmente desproporcional com a atividade humana equipada. Como bem percebeu Hans Jonas, a técnica dá ao homem, que se tornou um prometeus, um poder que o seu conhecimento não pode saber ou prever os efeitos futuros a longo prazo”. (ZARKA, 2015, p. 31).

Esta terceira etapa, que se difere, por completo, das outras duas, “[...] envolve uma relação diferente com a natureza e a Terra. Este é o tema de um novo modo de apropriação: a superexploração, que se tornou o modelo de relação com a Terra. Pesquisas sem limites de energia, superexploração produtivista dos solos [...]” (ZARKA, 2015, p. 32), utilização de poluentes que acarretam na poluição do ar, devastação das florestas, no intuito de permitir a prática da agricultura intensiva, a contaminação dos mares e oceanos assim como também o risco iminente relacionado à energia nuclear, afiguram-se entre os prejuízos característicos desta forma, potencializada, pois é global, de habitar-morar na Terra<sup>163</sup>.

Como consequência destes prejuízos, advieram efeitos que atingiram e atingem, sistematicamente, o ecossistema do planeta, é dizer, a unidade biológica da Terra. Logo, “a questão filosófica que se coloca é a seguinte: como explicar essa mudança? Ou ainda, qual vontade está por trás da exploração excessiva da Terra? Essa exposição ao perigo da terra-solo, como se sabe, termina colocando em risco o próprio homem”. (ZARKA, 2015, p. 32).

Em outras palavras, para Zarka, deixando-se de lado a mitologia, vê-se “[...] que o terceiro modo de apropriação pela superexploração não é nada mais do que a destruição do mundo humano”. (ZARKA, 2015, p. 32). Esta destruição-mudança, observada sob o viés filosófico, apresenta-se a partir de

---

<sup>162</sup> A ciência não prepara o caminho para a tecnologia meramente porque provê os modelos, as explicações e os dados que a tecnologia depois vai utilizar; ao contrário, é porque a ciência moderno não é simplesmente uma pura contemplação daquilo que está presente na natureza mas é já um postulado, uma projecção, ou um posicionar da natureza que a assegura de antemão no modo como pode estar presente. Se a ciência prepara para o fazer sair e pôr em ordem da tecnologia, é porque já <<ataca>> a natureza, exigindo que se exhiba na sua objectividade e calculabilidade. (FOLTZ, 1995, p. 31).

<sup>163</sup> Mas entre essas consequências que desfiguram a terra, existe uma que veio a prevalecer devido ao impacto considerável que tem sobre o todo: a mudança climática. [...] Entramos em uma nova era geológica dominada pelos efeitos da atividade humana, o Antropoceno. (ZARKA, 2015, p. 32).

dois pontos de referência. O primeiro ponto, diz respeito à mutação ocorrida na história da subjetividade, de modo que possibilitara o surgimento do ego como sujeito. Neste sentido,

[...] a natureza não é mais do que um distrito da representação. O *ego* pensante que representa o mundo e que traz tudo sob os termos de suas representações, ao atribuir a si mesmo o nome de *subjectum*, que valia por si antes de ser, torna-se uma substância existente por si só e que não depende mais do nós. Nesta mutação pode-se encontrar o nascimento da visão prometeica do homem, por sua vez sujeito e também ator em um mundo tecnicizado, mas ele também submetido ao apresamento e, como tal, confrontado pelos maiores perigos: 'A ameaça que pesa sobre o homem não provém, em primeiro lugar, das máquinas e dos aparelhos da técnica, cuja ação pode eventualmente ser fatal. A verdadeira ameaça já atingiu o homem em seu ser'. (ZARKA, 2015, p. 34).

Já o segundo, que nada mais é do que a continuidade do primeiro, no que diz respeito ao “[...] apresamento tecnicista da natureza [...]” (ZARKA, 2015, p. 34),

[...] é o princípio da razão, *principium reddendae rationis*. Princípio, notadamente leibniziano, mas que, segundo Heidegger, atravessa toda a história da metafísica. A relação provocativa e calculista em relação à natureza teria em sua raiz a aplicação do princípio da razão. A razão que devemos ter em mente deveria estar neste ego que mencionei há pouco. O exercício do princípio da razão seria correlativo à hegemonia da subjetividade sobre a natureza, controlando a ciência e a técnica. (ZARKA, 2015, p. 34).

A partir destes dois pontos, ou seja, da subjetividade pós-moderna e do princípio da razão, é que se poderá compreender, de maneira pormenorizada, a etapa final da apropriação – superexploração – enquanto fenômeno histórico ou, melhor, enquanto construção do Contrato Social Moderno. Iniciando-se a compreensão pela subjetividade, verifica-se que a mesma “[...] pretende submeter o mundo à sua inconstância e, em primeiro lugar, o seu próprio corpo. Trata-se de uma subjetividade de pretensões exorbitantes: nada no mundo deve a ela resistir” (ZARKA, 2015, p. 36), de modo a ser caracterizada como aquela “[...] que entende a natureza como fundos e a tecniciza; mais ainda, é o sistema econômico de acumulação do lucro que superexplora tanto a Terra como o ser humano”. (ZARKA, 2015, p. 36). Parece, assim, que, em decorrência do cenário construído, o núcleo desta subjetividade, que

consolidara a forma – humana – de habitar-morar na Terra, encontra-se preenchido pelo tempo-velocidade da economia, da produção e do consumo, estes consubstanciados como os principais fundamentos da ideia – moderna e pós-moderna – de progresso.

Com relação ao princípio da razão, se pode dizer que o mesmo “[...] é considerado como estando na causa da relação calculista e provocadora com a natureza, de acordo com Heidegger”. (ZARKA, 2015, p. 36). Por outro lado, para Leibniz, é o “[...] princípio das existências e do existente em geral. É, em particular, o princípio da escolha do que, em uma série de possibilidades, se destaca como o mais determinado, portanto, o melhor [...]”. (ZARKA, 2015, p. 36). Neste sentido, o princípio da razão, que se encontra umbilicalmente ligado à escolha, se convertera, neste interregno temporal entre modernidade e pós-modernidade, na vontade – humana – de expropriar a Terra. Esta razão-vontade-escolha, que se transmutara no modo humano de habitar-morar no planeta, para Zarka, uma vez que predomina – em seu pensamento – a crítica ao modelo econômico atual<sup>164</sup>, nada mais é do que a materialização – universalizada – do modo de produção capitalista.

Ademais, o princípio da razão, do qual decorrerá a vontade-escolha expropriativa, estabelecerá os seus próprios valores-imperativos “[...] absolutos que valem por si mesmos. Ele próprio rege o modo de ser dos homens, excluindo todas as dimensões que, no próprio ser humano, sejam concebidas como retardos ou obstáculos para uma vida formatada de acordo com o esquema produtivista”. (ZARKA, 2015, p. 37). A superexploração, enquanto etapa final, passará a submeter não somente a natureza a um esquema produtivista representado pelos seguintes pressupostos: experiência, fragilidade, inconsciência e morte. Mas sim, passará a submeter o homem, operador deste sistema, à própria sorte.

Este sistema, que se faz representar pela superexploração, “[...] pressupõe que existam os exploradores e os explorados, [...] os dominadores e os dominados [...]”. (ZARKA, 2015, p. 37). No entanto, por mais que existam

---

<sup>164</sup> Trata-se da vontade de um mestre anônimo, que não é outro senão o modo de produção capitalista, cujo único objetivo é a acumulação indefinida de lucro. Esse modo de produção está agora universalizado, estendendo-se para além dos bens produzidos pelo trabalho, atingindo os ativos imateriais (culturais, científicos e outros) e a própria natureza, que não é para ele mais do que fundos dos quais se retiram as matérias-primas e as energias de que necessita. (ZARKA, 2015, p. 37).

responsáveis e prejudicados, se pode considerar que, contemporaneamente, todos – homem e natureza – são, e serão cada vez mais, atingidos pelo modo humano de superexplorar a Terra.

Portanto, o resultado, percebido e apresentado, até o presente momento, demonstra, por excelência, a lógica de apropriação construída pelo Contrato Social Moderno, que fora constituído, sobretudo, pela concepção hobbesiana de “todos contra todos”. Assim, a concepção inversa, qual seja, “todos a favor de todos”, conforme demonstrada anteriormente, buscará desconstituir, a partir de um Contrato – juramento – Natural, este cenário produzido ao longo da história do ímpeto apropriativo humano sobre a Terra-natureza ou, dizendo de outro modo, sobre si mesmo.

Para isso, em um primeiro momento, no intuito de advertir acerca da necessidade do vir a ser de um outro Contrato, demonstrar-se-á, além das insuficiências do hodierno Pacto Social, insuficiências estas derivadas, também, da “metamorfose do mundo”, a importância de um juramento, em prol da natureza, constituído pelo Estado e pela Constituição, ambos inseridos em uma – nova – lógica civilizatória de mundo.

Os filósofos políticos fizeram, por vezes, “[...] remontar as nossas origens a um contrato social que teríamos, pelo menos virtualmente, estabelecido entre nós para entrar no colectivo que nos transformou nos homens que somos. Estranhamento lacónico acerca do mundo, esse contrato [...]” (SERRES, 1990, p. 60) que, ao menos em teoria, retirou os homens do Estado de Natureza para, a partir deles e desta retirada, formar uma sociedade, desenhara o mundo e fora condição de possibilidade, conforme a construção realizada no primeiro capítulo, para a viragem do Território ao Mundo.

Esta viragem não trouxera, unicamente, os benefícios de uma sociedade não mais centrada no Estado-Território, mas sim, trouxera, para a análise política e jurídica, a demonstração da insuficiência do Contrato Social, de índole estritamente antropocêntrica e o iminente perigo, decorrente da potencialização do risco a partir de uma escala global, de destruição das condições biológicas para a manutenção da vida.

Este confronto entre homem e natureza, contemporaneamente protagonizado sob a égide do território enquanto compreensão do mundo,

possibilita, fundamentalmente, a percepção acerca de que, pelo Contrato Social<sup>165</sup> ou, melhor, pelo Estado e seus pilares-vínculos estritamente modernos, não há “[...] projecto de futuro [...]”. (SERRES, 1990, p. 53). É por este motivo, ou seja, pela ausência de projeto de futuro, que se torna imperioso dominar o domínio humano sobre o meio ambiente, de modo a “[...] mudar de direção e abandonar o rumo imposto pela filosofia de Descartes”. (SERRES, 1990, p. 59). Nestas circunstâncias, em que o homem se apresenta, em um território limitado pela geografia do planeta, como medida – proprietário – para todas as coisas, o Contrato Social encontra-se, sobretudo, fechado “[...] sobre si mesmo, deixando fora de jogo o mundo, enorme panóplia de coisas reduzidas ao estatuto de objectos passivos de apropriação”. (SERRES, 1990, p. 62).

Apropriando-se da “metamorfose do mundo”, metáfora utilizada por Ulrich Beck para justificar as transformações sociais em escala mundial assim como também a necessidade de se propor alternativas às instituições construídas na constância da modernidade, torna-se possível dizer que, o Contrato – juramento – Natural: do Território ao Mundo, deverá propor, ao cenário capitaneado pelo Contrato Social, “[...] a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a [...] relação com as coisas permitirá o domínio e a possessão pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito”. (SERRES, 1990, p. 65). O Contrato Moderno, cuja vinculação é territorial, definiu-determinou, cronologicamente falando, a construção da civilização ocidental moderna. Como característica desta construção, tem-se que o “[...] direito de dominação e de propriedade reduz-se ao parasitismo”. (SERRES, 1990, p. 66).

Este direito – moderno – de dominação da natureza se faz representar, portanto, pelo Estado e seus pilares-vínculos (Território, Soberania e Constitucionalismo). Entretanto, a sociedade contemporânea, ao mesmo tempo em que ocupa “[...] toda a Terra, solidária como um bloco, pelas suas inter-relações cruzadas [...]” (SERRES, 1990, p. 70), impondo um padrão

---

<sup>165</sup> Podemos, decerto, atrasar os processos já lançados, legislar para se consumirem menos combustíveis fósseis, replantar em massa as florestas devastadas – tudo excelentes iniciativas, mas que, no fundo, remetem para a imagem do navio que avança a vinte e cinco nós na direção de uma rocha na qual sem dúvida embaterá, enquanto na ponte de comando o oficial de dia recomenda ao maquinista que reduza a velocidade em um décimo, sem mudar de direção (SERRES, 1990, p. 54).



habitacional que não se coaduna com a preservação da natureza, “[...] sabe construir e utilizar meios técnicos de dimensões espaciais, temporais e energéticas dos fenómenos do mundo”. (SERRES, 1990, p. 70).

Neste sentido, a força coletiva da sociedade, que é mundial, “[...] atinge, pois, os limites do [...] habitat global [...]”. (SERRES, 1990, p. 70). Dessa forma, contrapondo-se ao Contrato construído no decorrer da modernidade, o Contrato – juramento – Natural deverá apresentar, seguindo-se a metamorfose do mundo, uma vez que representará, por excelência, a concepção de “todos a favor de todos”, duas características que divergem do estatuto exclusivamente social.

A primeira destas características, diz respeito ao âmbito de incidência. Isto porque o Contrato – juramento – Natural terá como finalidade reconhecer que a coletividade “[...] vive e trabalha no mesmo mundo global de todas as outras”. (SERRES, 1990, p. 76). A segunda característica se refere aquela que, por assim dizer, define o bem a ser tutelado por este novo Contrato. Logo, ela não partiria da ideia de propriedade com vistas a consubstanciar todas as necessidades materiais-inorgânicas do homem. Mas sim partiria da tutela, enquanto bens comuns, do meio ambiente, tanto humano quanto natural, no intuito de proteger a vida na totalidade das dimensões da Terra, ou seja, no intuito de proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra-natureza. Neste contexto, Michel Serres defendera que este Contrato-Juramento deverá realizar-se na “[...] justiça, natural e humana ao mesmo tempo [...]” (SERRES, 1990, p. 82), e que exigirá, como condição para a sua realização, a passagem “[...] do local ao global, caminho difícil e mal traçado [...]” (SERRES, 1990, p. 82), mas que deverá ser trilhado.

Para que seja possível estruturar esta construção, partindo-se do porquê de se utilizar-resgatar a terminologia “juramento”, torna-se de fundamental importância remontar à etimologia político-jurídica deste termo bem como também a sua história e vigência. Adotando-se, assim, a compreensão teórica de Paolo Prodi, constata-se, hodiernamente, a existência de uma crise da política nos seus mecanismos institucionais e constitucionais, “[...] quali sono stati elaborati e costruiti negli ultimi secoli o decenni, ma ad una crisi che investe l’essere stesso dell’uomo come animale politico, una crisi che mette in gioco non soltanto le regole dello Stato di diritto, dello Stato liberale e

democratico [...] ma l'intero sviluppo del sistema politico occidentale". (PRODI, 1992, p. 11).

Em decorrência desta geografia político-jurídica de mundo, o historiador acima mencionado afirmara que as gerações do último século ou das últimas décadas seriam as primeiras gerações que, "[...] nonostante la presenza di alcune forme e liturgie del passato [...], vivono la propria vita collettiva senza il giuramento come vincolo solenne e totale, sacralmente ancorato, di appartenenza ad un corpo politico". (PRODI, 1992, p. 11).

Ainda neste contexto, da mesma<sup>166</sup> forma que Beck sustentara que o universo político-jurídico sofre os influxos da "metamorfose do mundo", Paolo Prodi afirmara que a passagem (contemporânea) que se atravessa "[...] sembra essere – per esprimermi sinteticamente – quello dal *pro patria mori* (ultima metamorfosi del vincolo giurato[...])". (PRODI, 1992, p. 11). Com efeito, assim como o conceito trazido por Ulrich Beck traz, consigo, um sentido de transitoriedade, o instituto do juramento caracteriza-se, também, por representar uma realidade móvel, "[...] una realtà dinamica come elemento dell'evoluzione storica del mondo occidentale; e che questa dinamica si è svolta ed ha potuto svolgersi in modo del tutto particolare in relazione alla realtà teologico-culturale ed ecclesiale del cristianesimo occidentale [...]". (PRODI, 1992, p. 13).

Logo, enquanto conceito, o juramento é a manifestação concreta da "[...] interazioni tra il piano teologico e quello politologico, tra quello giuridico e quello delle istituzioni [...]"]" (PRODI, 1992, p. 14), devendo ser constituído, para a proposta apresentada neste trabalho, a partir da premissa histórica do Constitucionalismo. Além disso, de acordo com Paolo Prodi, existiriam, com relação ao juramento<sup>167</sup>, algumas características atemporais, tais como: a

<sup>166</sup> Ciò che è opportuno chiarire preliminarmente – per evitare gli equivoci dell'astrazione – è questo fenomeno è naturalmente interconnesso, almeno nelle ultime manifestazioni, con la crisi degli Stati nazionali tradizionali come unici detentori della sovranità, con l'avvento dell'economia-mondo e con l'influsso delle nuove tecnologie, particolarmente nel settore dell'informazione [...]. (PRODI, 1992, p. 12).

<sup>167</sup> Le caratteristiche del modelo a-temporale del giuramento sono state descritte da Henry Lévy-Bruhl: a) è orale e legato alla sacralità della parola e a formule rigidamente prefissate; b) supone la presenza non solo della persona o del gruppo che giura e della dinità invocata ma anche quella della comunità che predispone e partecipa al rito; c) comporta implicitamente o esplicitamente una maledizione nel caso di falsità o non adempimento; d) è accompagnato da gesti rituali divertiti (alzata della mano etc.) ma sempre rigidamente previsti; e) è collegato molto spesso con un sacrificio, con un luogo o con un oggetto sacro

oralidade e a sacralidade da palavra, bem como a presença de formas estritamente fixas; a substituição da pessoa, do grupo e/ou da coletividade as quais representava; a implicação de uma maldição-sanção em caso de descumprimento de suas premissas; o acompanhamento por diversos rituais previstos rigidamente; e a imposição de ordálio, uma vez que eventual pronunciamento de culpa era realizado por Deus.

Todavia, por mais que a concepção de juramento seja atemporal, algumas de suas características variaram ao longo da história. É por isso que será apresentada, não de maneira pormenorizada como fora demonstrada a formação dos ordenamentos políticos no primeiro capítulo, a importância do juramento, este enquanto instituição, ao mesmo tempo, “jurídica e religiosa<sup>168</sup>”, de modo que, levando-se em consideração que “a ultra-história, assim como a antropogênese, não é um acontecimento que se possa considerar realizado uma vez por todas, ela sempre está em curso, pois o homo sapiens nunca cessa de se tornar homem; ele talvez ainda não tenha terminado de aceder à língua e de jurar [...]”. (AGAMBEN, 2011, p. 19).

“La varietà dei termini linguistici e la mancanza di un’espressione comune [...] è stata vista come la testimonianza di una diffusione del giuramento non come istituzioni autonome, ma come rito che garantisce e sacralizza un’affermazione all’interno di una particolare situazione”. (PRODI, 1992, p. 27). Entretanto, a necessidade de se garantir e de se sacralizar ultrapassa, na contemporaneidade, uma relação estabelecida por uma situação particular. Ou seja, o que se precisa garantir e sacralizar, por meio de uma relação estabelecida por “todos a favor de todos”, é a Terra, a natureza-meio ambiente, e, sobretudo, o homem-humanidade.

---

(altare, relíquia, evangelário etc.); f) è una specie di ordalia nella quale l'eventuale pronunciamento di colpevolezza del giurante (nella giustificazione del passato o nell'impegno per il futuro) viene lasciato al giudizio di Dio. (PRODI, 1992, p. 22-23).

<sup>168</sup> Todo o problema da distinção entre o jurídico e o religioso, especialmente no caso do juramento, está, portanto, mal colocado. Não só não temos motivo para postular numa fase pré-jurídica na qual ele pertenceria apenas à esfera religiosa, mas talvez deva ser revista toda a nossa maneira habitual de representarmos a relação cronológica e conceitual entre o direito e a religião. Talvez o juramento nos apresente um fenômeno que não seja, em si, nem (só) jurídico, nem (só) religioso, mas que, precisamente por isso, possa nos permitir repensarmos desde a sua raiz o que é o direito, o que é a religião. (AGAMBEN, 2011, p. 17).

Este, portanto, deverá ser o conteúdo-fundamento a ser garantido e sacralizado pelo Contrato – juramento<sup>169</sup> – Natural. Dessa maneira, este novo juramento, que incidirá, inicialmente, no plano individual, buscando atingir o coletivo, terá como finalidade última, via político e jurídico em uma escala global, a construção de uma relação entre a consciência interna humana, no intuito de não destruir a natureza, e a realidade objetiva (cenário construído).

Não obstante a origem do juramento, uma vez que para Giorgio Agamben este instituto apresentara-se como jurídico e religioso, torna-se necessário considerá-lo, para o desenvolvimento deste trabalho, como “[...] istituto giuridico in se stesso, nella sua storia e nella sua dinamica interna [...]” (PRODI, 1992, p. 387), contribuindo, assim, para o fornecimento de “[...] nuova luce sullo sviluppo della dottrina del patto politico”. (PRODI, 1992, p. 387).

Isto porque ao lançar luz à doutrina identificada com a formação-construção de um novo projeto de sociedade planetária, no qual deverá imperar uma inter-relação harmônica do homem com a natureza, sustentará, ao mesmo tempo, “[...] la fuoriuscita del giuramento dalla sfera del contratto e la sua trasformazione in una specie di voto secularizzato” (PRODI, 1992, p. 441), de modo que, diferentemente do Contrato defendido por Thomas Hobbes e outros contratualistas, o juramento natural proporá que a política e a consciência, por meio de um Constitucionalismo enquanto metamorfose, o que será abordado adiante, constituam-se em uma esfera moral destinada à proteção das presentes-futuras gerações e à salvaguarda da Terra.

Desta esfera moral, é dizer, da simbiose entre a política e a consciência, via Constitucionalismo, é que nascerá o Contrato – juramento – Natural. Portanto, a obrigação de proteger a Terra, a sua natureza-meio ambiente bem como também o homem-humanidade, converter-se-á na obrigação material sustentada por um Constitucionalismo Mundial. Neste sentido, torna-se imprescindível realizar os seguintes questionamentos:

---

<sup>169</sup> Ma resta il fatto che la non identificazione della divinità con i concreti detentori del potere permette l’inizio di un lungo processo di sviluppo della valenza politica del giuramento. Su questo abbiamo per fortuna uno studio che ci fornisce un’ottima base: il giuramento è la prima forma di contratto sociale che accompagna la vita pubblica di tutti i cittadini dall’inserimento del Giovane nella fratria al giuramento degli efebi diciottenni e in tutti i momenti importante; giurano i membri dei consigli, gli ufficiali di governo e tutti coloro che rivestono pubbliche funzioni di comportarsi lealmente secondo i doveri d’ufficio. (PRODI, 1992, p. 29).

[...] O que é o juramento? O que nele está implicado, se ele define e põe em questão o próprio homem como animal político? Se o juramento é o sacramento do poder político, o que, na sua estrutura e na sua história, tornou possível que ele fosse investido de semelhante função? Que plano antropológico, em todo sentido decisivo, nele está implicado, para que o homem todo, na vida e na morte, pudesse, nele e por ele, ser colocado em questão? (AGAMBEN, 2011, p. 10).

Assim, para a proposta apresentada, se pode dizer que o juramento realizar-se-á, inicialmente, como ato individual para, depois, passar ao coletivo, uma vez que estará implicado, em razão do cenário-imagem contemporâneo de mundo, em uma declaração em prol da natureza. Dessa forma, “o juramento não tem a ver com o enunciado como tal, mas com a garantia da sua eficácia: o que nele está em jogo não é a função semiótica e cognitiva da linguagem como tal, mas sim a garantia da sua veracidade e da sua realização”. (AGAMBEN, 2011, p. 12).

Com efeito, a garantia da sua veracidade e da sua realização ou, melhor dizendo, da sua eficácia propriamente dita, dirá respeito, contemporaneamente falando, ao combate do flagelo ambiental em escala global, pois a inconfiabilidade no Contrato Social, representado pelo Estado e pela Constituição, ambos de incidência territorial-local, demonstrou a limitação, no que se refere à proteção da natureza, desta configuração moderna de sociedade, isto é, demonstrou a ausência de freios ao agir antropológico em face da Terra.

Por isso, o Contrato – juramento – Natural buscará deslocar a proteção, outrora destinada unicamente ao objeto tutelado, para a relação entre o homem-humanidade, e suas atividades, e a natureza, no intuito de, seja por meio do público e/ou do privado, estabelecer, efetivamente, uma relação harmônica entre o ser humano e o meio ambiente. Esta relação entre o antropológico e o natural será definida, por assim dizer, “[...] pela correspondência entre palavras e atos<sup>170</sup> [...]” (AGAMBEN, 2011, p. 29), a partir de um Constitucionalismo como metamorfose, de modo que o juramento, como condição de possibilidade, estabelecerá a relação “[...] linguagem humana com o paradigma da linguagem [...]” (AGAMBEN, 2011, p. 29) da natureza. Esta

---

<sup>170</sup> A *fides* é, portanto, um ato verbal, acompanhado em geral de um juramento, com o qual alguém se entrega totalmente à ‘confiança’ de outrem, obtendo, em troca, a sua proteção. O objeto da *fides* é, em todo caso, assim como no juramento, a conformidade entre as palavras e as ações das partes. (AGAMBEN, 2011, p. 35).

correspondência entre palavras e atos, que constituirá o juramento, tornará a inter-relação do homem com a natureza *sacer*, pois associará “[...] ao juramento a qualidade do sagrado, a mais terrível entre aquelas que um ser humano pode receber: o juramento aparece como uma operação que consiste em tornar *sacer* de maneira condicionada” (AGAMBEN, 2011, p. 38).

Deve-se ter presente que o juramento, enquanto condição política e filosófica para uma outra realidade de mundo, necessita, também, de uma estrutura jurídica, é dizer, de “[...] um sistema de verdades codificadas”. (AGAMBEN, 2011, p. 77). Este sistema político-jurídico, que materializará o poder do juramento, ao desvinculá-lo da sua concepção – religiosa – de origem, deverá romper, ao mesmo tempo, com o nexos original de punição-maldição, de modo a permitir o vir a ser de um outro Constitucionalismo como condição para o Contrato – juramento – Natural.

Conforme já fora demonstrado, para Paolo Prodi as gerações atuais talvez sejam as primeiras a não viverem sob a égide de um Pacto Político nos moldes do Contrato Social Moderno. No entanto, isto não quer dizer que não seja possível a união do nexos ético “[...] que une as palavras, as coisas e as ações humanas” (AGAMBEN, 2011, p. 81), via Contrato – juramento – Natural, com a obrigação – intergeracional e mundial de todos a favor de todos – de proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra.

### **3.1 Todos a favor de todos: a cadeia causal/global e a liberdade enquanto possibilidade – constitucional – para um outro habitar-morar**

Para que seja possível estabelecer a relação de todos a favor de todos, necessitar-se-á, antes de tudo, repensar a lógica apropriativa imposta pelo Contrato Social Moderno. Assim, o pressuposto da desapropriação, que implicará, em escala global, na inapropriabilidade da Terra, deverá significar, ao fim e ao cabo, discutir a liberdade enquanto possibilidade – constitucional – para um outro habitar-morar. Neste contexto, a inapropriabilidade da Terra será identificada, por assim dizer, como um “[...] princípio fundamental de um cosmopolitismo adaptado aos desafios [...]” (ZARKA, 2015, p. 45) apresentados

na contemporaneidade. A título histórico-conceitual, para este estudo, a concepção de inapropriabilidade deverá responsabilizar-se pela definição de uma outra relação do homem com a terra-solo, de modo a restabelecer o vínculo originário que une a humanidade à Terra, é dizer, a partir de uma afirmação um tanto quanto óbvia, de que a terra-solo é lugar de pertencimento dos seres humanos.

É neste sentido, enquanto lugar de pertencimento-vínculo, não só da humanidade, mas sim de toda a vida, que a Terra, que deverá ser inapropriável, apresentar-se-á como “[...] correlato da humanidade e da integralidade do mundo vivente”. (ZARKA, 2015, p. 45). Em consequência disso, seguindo-se a concepção inicialmente formulada de todos a favor de todos, este vínculo de pertencimento e de solidariedade – do inapropriável – constituirá “[...] uma cidade dos homens e de todos os seres vivos, o que implica em uma responsabilidade de cada ser humano no que diz respeito à humanidade e ao mundo vivente. Nisto é que a inapropriabilidade da Terra é cosmopolita”. (ZARKA, 2015, p. 45). Para consubstanciar esta relação de todos a favor de todos ou de vínculo-pertencimento verifica-se, como condição de possibilidade, o vir a ser de um princípio oponível à apropriação ilimitada – superexploração.

Este princípio, de acordo com Zarka, se refere à responsabilidade para com a humanidade, seja ela presente, seja, também, futura. Ademais, com relação à extensão desta responsabilidade, uma vez que oponível a toda a humanidade ou, melhor, ao modo humano de habitar-morar na Terra, o autor já mencionado destaca que a mesma se estende a todo o mundo vivente, pois “[...] trata-se de uma responsabilidade cosmopolita que deve servir de princípio regulador das ações tanto públicas como privadas, tanto individuais como coletivas”. (ZARKA, 2015, p. 45-46). Assim, em termos de fundamento, a responsabilidade cosmopolita ou para com a humanidade, sustentada por este filósofo, se difere, sobretudo, da responsabilidade moral, jurídica ou política. Logo, em linhas gerais, a responsabilidade moral encontra-se vinculada à intenção, sendo “[...] a violação a essa responsabilidade [...] uma falta que pode ser vivida de forma diferente, mas que ocorre na consciência individual [...]”. (ZARKA, 2015, p. 46).

No que condiz à responsabilidade jurídica e política, diferentemente da moral, que se localiza na consciência do indivíduo, se poder dizer que ambas “[...] consistem em uma imputação a um indivíduo de um ato que cometeu contra outrem, contra uma coletividade ou em relação a toda a nação. A intenção – sempre muito difícil de se determinar – joga aqui a função de provar o caráter premeditado ou não do ato”. (ZARKA, 2015, p. 46). Entretanto, a responsabilidade que interessa ao presente estudo, conforme já mencionada, é a responsabilidade cosmopolita ou para com a humanidade.

Esta responsabilidade, que será conduzida a partir da concepção de todos a favor de todos, pressuporá um outro vínculo, que não seja moral, jurídico e ou político. Por isso, pressuporá “[...] um vínculo cosmopolita, desta vez, portanto, universal. Trata-se, certamente, de uma responsabilidade comum, que é imposta aos indivíduos e às coletividades, devido ao vínculo que os une, vínculo pré-originário [...]”. (ZARKA, 2015, p. 46).

Neste contexto, este vínculo, historicamente falando, é o de “[...] pertença à Terra antes de qualquer percepção, de qualquer pensamento e de qualquer ação, constituindo-se, ao mesmo tempo, em pré-condição da percepção, do pensamento e da ação”. (ZARKA, 2015, p. 46). Isto significa, partindo-se da inversão da lógica antropológica da modernidade, que a Terra-natureza-meio ambiente não pertence ao homem. Ao contrário, é o ser humano, enquanto ser que depende do planeta para morar-coabitar, que pertence, como unidade orgânica, à Terra. Desta relação de pertencimento que, sobretudo, acarreta na dependência, é que advém a relação inversa à apropriação, qual seja, a de inapropriabilidade do território chamado Terra. Com efeito, esta relação inversa, que será a de inapropriabilidade propriamente dita, terá como responsabilidade cosmopolita constituir a Terra “[...] como cidade dos seres humanos e de todos os seres vivos [...]” (ZARKA, 2015, p. 46), implementando, de maneira plena, a concepção – universal – de todos a favor de todos.

Todavia, na medida em que se transcende à responsabilidade jurídica e política e se passa a defender uma responsabilidade cosmopolita ou para com a humanidade, isto não quer dizer que, para a consolidação deste outro projeto de sociedade, não seja necessária a coexistência de poderes jurídicos e políticos, uma vez que estes, não mais vinculados a um dado território,



deverão tutelar a universalidade dos bens – natureza – imprescindíveis à manutenção da vida bem como também à preservação do planeta.

Portanto, a inapropriabilidade da Terra, como uma concepção cosmopolita, não decorrerá, unicamente, da moral, do jurídico e do político, mas decorrerá de um sistema jurídico-político cosmopolita. Este sistema, de fato, buscará “[...] submeter a propriedade individual ou coletiva, privada ou pública, e qualquer outra forma de apropriação privada ou estatal, às normas jurídicas que tenham por finalidade a preservação da Terra como solo da existência [...] de todo o mundo vivente”. (ZARKA, 2015, p. 48).

É assim que a inapropriabilidade da Terra, para além de uma mera referência moral, “[...] adquire o *status* de um princípio fundamental do direito cosmopolita, de onde os demais direitos e deveres da humanidade podem ser deduzidos”. (ZARKA, 2015, p. 48). Ainda com a aquisição de um status de princípio, tornar-se-á possível repensar “[...] o conteúdo da ideia de cidadão do mundo, o que traz consigo um direito mais fundamental do que o direito de cidadania do Estado [...]”. (ZARKA, 2015, p. 48). Este direito que buscará, por meio da dimensão axiológica da inapropriabilidade<sup>171</sup>, se estabelecer acima do direito estatal, apresentará determinadas peculiaridades, tais como: a hospitalidade, os direitos humanos, o direito de resistência a todas as formas de opressão e de superexploração da Terra e, sobretudo, o direito a uma vida decente<sup>172</sup>. Tudo isso, apenas à título exemplificativo, pois não representa um rol taxativo, definirá “[...] a responsabilidade cosmopolita para com a humanidade”. (ZARKA, 2015, p. 48).

O que se percebe, levando-se em consideração a concepção formulada inicialmente – todos a favor de todos –, é que a alternativa “[...] à apropriação deve ser buscada do lado de um pensamento do inapropriável,

---

<sup>171</sup> Deve, portanto, ser possível inferir da inapropriabilidade da Terra um princípio de solidariedade de justiça universal que, por um lado, sirva como um padrão normativo aos direitos estatais e, por outro lado, baseie a resistência, ainda que em termos puramente morais, aos vários modos de espoliação exercidos por aqueles que se deixam levar pela vertigem da apropriação. (ZARKA, 2015, p. 48).

<sup>172</sup> Para Kant, o direito cosmopolita dos cidadãos do mundo tinha por conteúdo único a hospitalidade devida a quem vem e quem vai. A partir do conceito de inapropriabilidade da Terra esse direito se amplia consideravelmente: ele comporta não só a hospitalidade, mas também os direitos humanos, o direito de resistência dos povos à opressão e à superexploração produtivista da Terra e também o direito de gozar dos frutos da Terra no lugar onde eles se encontram, bem como o direito a uma vida decente. (ZARKA, 2015, p. 48).

especialmente da inapropriabilidade da Terra, primeiro princípio cosmopolita sobre o qual repousa a ideia da responsabilidade para com a humanidade e para com todos os seres vivos [...]”. (ZARKA, 2015, p. 49). Isto porque a justificativa para a sustentação do todos a favor de todos, ao invés da concepção hobbesiana de “todos contra todos”, decorrerá da apropriação da Terra enquanto cadeia causal/global<sup>173</sup>, ou seja, torna-se necessário, uma vez que as causas e os efeitos da apropriação são globais, contrapô-las, também, de maneira global, de modo a condicionar o princípio da inapropriabilidade às causas e aos efeitos – globais – do todos a favor de todos.

A concepção de todos a favor de todos necessitará, assim como a lógica apropriativa-destrutiva consubstanciada pelo habitar-morar humano na Terra necessitou, de uma cadeia causal/global como condição de possibilidade para o vir a ser de um Contrato – juramento – Natural. Por isso, a compreensão das relações sociais, sejam elas de ordem econômica e jurídico-político, sejam, também, de ordem ambiental e, fundamentalmente, dos seus efeitos, encontram-se, já que edificam e sustentam a causalidade global destas ordens, dependentes da globalização enquanto “[...] processo de extensão ‘global’ das relações sociais entre os seres humanos, tão amplo a ser capaz de cobrir o espaço territorial e demográfico de todo o planeta”. (ZOLO, 2010, p. 15).

Do ponto de vista histórico, a globalização, para alguns autores, possui diversas origens e explicações. Todavia, para este trabalho, não serão discutidas e analisadas todas as propostas já apresentadas, acerca do tema, pela literatura mundial, já que bastará demonstrar que com a contração<sup>174</sup> das dimensões espacial e temporal, capitaneada pela globalização, ocorrerá a intensificação dos efeitos das relações sociais sobre a Terra, ou seja, buscar-se-á demonstrar que, apesar dos efeitos negativos da cadeia causal/global dos acontecimentos, o Contrato – juramento – Natural, a partir do todos a favor de todos, usufruirá desta lógica planetária de mundo.

---

<sup>173</sup> É que o meio (justo ou injusto) é uma realidade paradoxal: o seu centro está em todo o lado, a sua circunferência em parte alguma. Por outras palavras, se nos engloba totalmente, ele é também aquilo que passa no âmago de cada um de nós. Totalmente dependentes dele, somos também por ele totalmente responsáveis. (OST, 1995, p. 395).

<sup>174</sup> Esta “rede” coloca em contato entre si um número crescente de atores sociais e de eventos econômicos, políticos, culturais e comunicacionais, outrora desconectados em virtude das distâncias geográficas ou de barreiras cognitivas e sociais de vários tipos. Nesse sentido, fala-se de “contração” da dimensão espacial e da temporal como uma das *human consequences* da globalização subjetivamente mais percebidas. (ZOLO, 2010, p. 16).

Com efeito, o fenômeno da globalização, especificamente na contemporaneidade, vem sendo compreendido como “[...] a aceleração e a intensificação do processo de formação de uma economia mundial que se está configurando como um sistema único, cujo funcionamento se dá em tempo real”. (GALLINO, 2001, p. 125). Este posicionamento, que leva em consideração unicamente os efeitos econômicos deste fenômeno, não se apresenta apropriado, ao menos, para a posição defendida neste estudo. Por um lado, se reconhece que a globalização é, por excelência, um acontecimento econômico<sup>175</sup>. Por outro, o universalismo que se propõe, por meio do todos a favor de todos, diz respeito, sobretudo, à organização social-cultural da vida humana com relação à natureza, isto é, a um novo universalismo capaz de inter-relacionar social e culturalmente, no âmbito global, o homem-humanidade com a natureza.

Por outras palavras, para que seja possível construir um Contrato – juramento – Natural e, por consequência, consubstanciar o todos a favor de todos, a cadeia causal/global, restrita à globalização econômica, deverá transmutar-se em uma cadeia causal/global a favor da Terra ou, melhor, da natureza humana e não humana. Esta modificação, da lógica econômica para a defesa da natureza humana e não humana, deverá se apropriar do sentido universal do mercado<sup>176</sup>, da cultura e da velocidade – sem limites – pelas quais são difundidos os efeitos do modo de organização social contemporâneo.

Sendo assim, apesar dos impactos negativos da expansão global, poderá se extrair, por meio de todos a favor de todos e da inter-relação, em tempo real, do indivíduo com o mundo, uma nova/outra cadeia causal/global para os acontecimentos sociais, levando-se em consideração o Contrato – juramento – Natural, voltada à salvaguarda da Terra. Com isso, ao se buscar converter os efeitos negativos, da globalização, em positivos, estar-se-ia

---

<sup>175</sup> Esse processo, afirma Gallino, desenvolveu-se a partir dos anos oitenta do século XX em três ‘macrorregiões’ do mundo – a América setentrional, a Europa ocidental e o Japão –, com mais algumas regiões restritas da China e da Índia, e algumas áreas da América Latina. Mesmo não negando as suas implicações políticas e culturais, Gallino sustenta que a ‘globalização é um fenômeno primariamente econômico’. (ZOLO, 2010, p. 18).

<sup>176</sup> Ritengo utopistico proporre una cancellazione dell’economia di mercato e una regressione a forme di produzione precapitalistiche. I sostenitori della dottrina della “decrescita” hanno un’infinità di buone ragioni ma non offrono alternative, se non sostanzialmente idealistiche e moralistiche, alla spietatezza dei rapporti economici proiettati verso una crescita continua della produzione, del commercio, della pubblicità e del consumo. (ZOLO, 2011, p. 12).

evitando que os bens comuns mundiais, a exemplo dos direitos humanos, da democracia, da paz e, sobretudo, do meio ambiente não minguem “[...] tra le fitte nubi della globalizzazione e delle guerre terroristiche che essa trascina con sé [...]”. (ZOLO, 2011, p. 39).

Verifica-se que a condição humana contemporânea, no que se refere à liberdade<sup>177</sup> ou, melhor dizendo, à possibilidade real de destruição da Terra, encontra-se circundada por um Estado de Natureza Global, uma vez que, levando-se em consideração a proposição hobbesiana acerca do estado do homem fora da sociedade civil, pelo “[...] direito de natureza todas as coisas pertencem a todos” (HOBBS, 1993, p. 49), pois “[...] o direito de todos os homens a todas as coisas resulta inoperante” [...] (HOBBS, 1993, p. 49) e “[...] que o estado dos homens fora da sociedade é um estado de guerra”. (HOBBS, 1993, p. 49). Esta lógica, portanto, aplicada ao cenário atual, em que a liberdade do ser humano – fora da sociedade civil estatal – torna-se condição para a destruição da natureza e da própria humanidade, é que se percebe a semelhança da liberdade global com as características da liberdade do Estado de Natureza.

Isto porque, contemporaneamente falando, o pertencimento do meio ambiente – natural – a todos, em um espaço global destituído de instituições de garantias bem como também de regulamentações comuns, torna inoperante qualquer forma de proteção cosmopolita da natureza, de modo a acarretar um estado de guerra entre o homem-humanidade e a Terra. Logo, esta guerra, advinda da liberdade enquanto ausência de impedimentos, diferentemente daquilo que Hobbes<sup>178</sup> preconizara, é, pois, além de contrária à preservação dos homens, contrária à preservação da natureza.

No entanto, em um determinado sentido, o pensamento hobbesiano ainda se mantém, ou seja, no sentido de a liberdade entre os homens, estes

---

<sup>177</sup> O significado da palavra LIBERDADE, em sentido próprio, é a ausência de Oposição (entendendo-se por Oposição os Impedimentos externos do movimento) e se aplica tanto às criaturas Racionais como às Irracionais e Inanimadas. Tudo o que estiver atado ou enrolado, não podendo mover-se, a não ser dentro de um certo espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem Liberdade de ir mais além. O fato passa-se com todas as criaturas vivas, quando se encontram presas ou limitadas por muros ou prisões. (HOBBS, 2014, p. 154).

<sup>178</sup> 12. Que o estado dos homens fora da sociedade é um estado de guerra. Definições de paz e de guerra. 13. Que a guerra é contrária à conservação dos homens. (HOBBS, 1993, p. 49).

inseridos em um Estado de Natureza Global, causar, à humanidade, um medo no que diz respeito à destruição do meio ambiente humano e não humano. Ainda com relação ao pensamento do contratualista acima mencionado, se pode dizer que o medo, outrora ocasionado pelo homem como inimigo do próprio homem, fora convertido, hodiernamente, em uma insegurança originada pela capacidade humana de pôr fim às condições para a vida na Terra.

Neste contexto, apesar da diferença tempo-espaço daquele observado por Hobbes, a liberdade do indivíduo, é dizer, a sua ausência de impedimentos no que concerne à superexploração da natureza, pode ser compreendida a partir de um Estado de Natureza Global, no qual a vontade – o modo de habitar-morar – do homem-humanidade, enquanto projeto antropológico moderno, de “[...] causar dano é inerente a todos” (HOBBS, 1993, p. 52) e a tudo, seja no âmbito local (território), seja, também, no global (mundo).

Com efeito, para Hobbes, na obra “De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão”, “a causa mais frequente de quererem os homens fazer mal uns aos outros está em que muitos têm ao mesmo tempo desejo da mesma coisa, quando o mais das vezes não a podem consumir em comum nem repartir”. (HOBBS, 1993, p. 53). Logo, a liberdade dos homens, liberdade esta que se verifica através do modo global de habitar-morar na Terra, não se encontra adstrita, na contemporaneidade, a um bem material, como no caso da propriedade, para o contratualismo hobbesiano.

O que se quer dizer com isso é que, na sociedade – planetária – atual, o medo não diz respeito à propriedade ou à possibilidade – ou não – de reparti-la. Mas diz respeito, sobretudo, à aniquilação da estrutura biológica fundamental para a preservação da vida. Este sentimento, que se refere ao medo de aniquilação da Terra, equivale ao narrado por Hobbes. Medo este que, por um lado e de maneira direta, afeta a Terra enquanto organismo vivo. Por outro, indiretamente, continua, ao modo hobbesiano, a atingir o homem-humanidade. Dito por outras palavras, a relação, outrora baseada no medo e que deu origem ao Contrato Social Moderno, estendia-se à propriedade e à vida individual, diferenciando-se em grau de tempo-espaço, da relação hodierna, que se estende ao planeta enquanto habitat comum – morada – para todos os seres vivos. Assim, a liberdade do homem em um Estado de Natureza Global, uma vez que ausente um direito – Constitucionalismo – comum com

vistas a evitar a guerra – liberdade – de todos contra a natureza, tende, ainda mais, a contrastar com a preservação do ecossistema natural.

No entanto, a causa primeira deste contraste pode ser compreendida, por assim dizer, através do sentido da natureza humana e pelos fundamentos, modernos, que edificaram o Estado e a Constituição. Dessa forma, a concepção político-jurídica de liberdade, construída durante a modernidade, sob o prisma do Estado Constitucional, quando analisada a partir da limitação do homem em causar danos à natureza, este ainda restrito a um território, não o impediu de “[...] desejar o que é um bem para si e a evitar o que é um mal, sobretudo o maior de todos os males naturais, a morte”. (HOBBS, 1993, p. 53). Neste contexto, é que se questiona não a liberdade<sup>179</sup> para decidir o que é um bem, mas sim o que é um bem não somente para si, mas sim para a coletividade, ou seja, o que não afeta o meio ambiente, e o que é um mal, não somente para si, mas também para a coletividade enquanto planeta.

Esta liberdade como direito é o que possibilita ao homem de usar “[...] *todos os meios e de efetuar todas as operações sem as quais não pode preservar-se a si mesmo*”. (HOBBS, 1993, p. 53). Logo, estas operações, como forma de impor e de manter um *modus operandi* sobre a natureza da Terra, passaram a ser vistas como lícitas, permitindo, a cada qual, “[...] fazer o que lhe aprouvesse diante de quem-quer-que-seja, e apoderar-se, para usar e desfrutar, de tudo o que quisesse e pudesse”. (HOBBS, 1993, p. 54).

Inicialmente, no período de formação do Estado Moderno bem como também durante o seu desenvolvimento, a liberdade para habitar-morar na Terra, em um primeiro momento local, levava o homem a proteger-se<sup>180</sup> dos perigos impostos pelo estado de guerra permanente. Posteriormente, para além de sua preservação, até alcançar uma habitação global, a economia, a tecnologia e o próprio aparato constitucional dos Estados Constitucionais, levaram a liberdade humana a um patamar que, no mais das vezes, coloca em risco a sobrevivência do planeta.

---

<sup>179</sup> A palavra direito não significa nada mais do que a liberdade que o indivíduo tem para usar suas capacidades naturais segundo a reta razão. (HOBBS, 1993, p. 53).

<sup>180</sup> E como ao indivíduo parecem boas todas as coisas que quer, pelo fato de que quer, e como essas coisas podem conduzir à sua preservação, ou ao menos parecem conduzir – e quanto a julgar se de fato conduzem, ou não, ele é constituído juiz [...]. (HOBBS, 1993, p. 54).

Esta habitação global, e a liberdade que a amoldou, ultrapassara, assim, o direito do homem de se autoprotger e de enfrentar-eliminar o estado de guerra permanente, de modo que, ao sair deste estado, enquanto situação não permanente, o indivíduo-coletividade adentrara em um Estado de Natureza Global, no qual não há impedimento, em termos de regulação, para o domínio-destruição do meio ambiente natural pelos hábitos da sociedade – contemporânea – mundial. Nesta conjuntura, para que seja possível demonstrar a liberdade-direito, enquanto construção histórica, para ocupar-destruir a Terra, torna-se necessário remontar, como ponto de partida, ao decreto de setembro de 1791, ou seja, à Constituição Francesa. Dessa forma, por meio deste decreto, fora garantida “[...] a inteira liberdade do proprietário na utilização do seu bem, o que ilustra, de ora em diante, o direito de o vedar”. (OST, 1995, p. 60).

Em decorrência disso, a ideia de proteção do meio ambiente natural passou a ser “[...] sacrificada sobre o altar da propriedade e da liberdade econômica”. (OST, 1995, p. 61). Assim, na França, por exemplo, a partir de uma lei datada de 04 de setembro de 1791, fora determinado “[...] que <<os bosques pertencentes a particulares deixarão de estar sujeitos aos agentes florestais, e cada proprietário será livre de os administrar e deles dispor no futuro, como lhe aprouver”. (OST, 1995, p. 61). Ocorrerá, seguindo-se a cronologia histórica, por meio do decreto de 10 de junho de 1793, a partilha dos bens naturais.

Nesta partilha, a inalienabilidade da Terra, que se estendia aos bens naturais, passara a ser “[...] estigmatizada como uma aberração econômica: se os bens devem circular, a mão morta está condenada”. (OST, 1995, p. 61). Com isso, se pode dizer que, através da estigmatização da inalienabilidade da Terra surgira, na história moderna, uma concepção de propriedade associada, fundamentalmente, à liberdade econômica, convertendo-se, esta liberdade-direito, na possibilidade, do cidadão, de usufruir dos seus bens e dos seus rendimentos<sup>181</sup>.

---

<sup>181</sup> [...] O direito de propriedade é o direito, que pertence a todo o cidadão, de usufruir e dispor à sua vontade dos seus bens, dos seus rendimentos, do fruto do seu trabalho e da sua indústria. Nenhum tipo de trabalho, cultura ou comércio poderá ser interdito à indústria dos cidadãos. Está livre a via para o Código Civil. (OST, 1995, p. 62).

Após o Decreto-Constituição Francesa de 1791, o Código Civil de 1804 traduzira a associação entre o direito de propriedade e a liberdade econômica, assentando, a liberdade acerca do bem, “[...] sobre o terreno mais concreto do direito positivo, garantindo a absolutividade, a exclusividade e a perpetuidade dos direitos do proprietário”. (OST, 1995, p. 62). Partindo-se, assim, para análise da liberdade-direito de propriedade sob o prisma do Estado, uma vez que seria ela “[...] <<a alma universal da legislação>>, <<a base de todas as instituições>>” (OST, 1995, p. 63), se pode verificar que, a partir dela, fora construída, pelo homem, uma ideia de sociedade bem como também um modo específico de habitar-morar na Terra.

Além disso, no que se refere à manutenção desta forma de sociedade, que se consolidara pela liberdade-direito de propriedade-superexploração, coube ao sistema jurídico, ao longo da modernidade e de maneira cronológica-territorial, “[...] formalizar e garantir a apropriação – ou ocupação duradoura do seu bem –, que só pode tornar útil a aquisição, ligando-a à certeza de se conservar o que se acaba de adquirir”. (OST, 1995, p. 64).

Neste caso, em que o desenvolvimento da liberdade-direito de propriedade acompanhava o aumento da complexidade da vida em sociedade, com o tempo, o império da apropriação, enquanto liberdade para habitar-morar, se estendera: “[...] limitado, num primeiro momento, às coisas mobiliárias, depressa conquista, sob a pressão da necessidade, a própria propriedade do solo”. (OST, 1995, p. 64). Estabelecida, portanto, a construção da liberdade-direito de propriedade, ou seja, da liberdade do homem para dispor da Terra-solo bem como também da origem constitucional deste fenômeno, o indivíduo-coletividade passara a dispor de todos os direitos sobre o meio ambiente natural, transformando-o, progressivamente, de maneira definitiva.

Este panorama, observado como ponto de partida da história moderna ocidental, pode ser compreendido, utilizando-se de Carl Schmitt, por meio, inicialmente, do “*território aquático*” e, posteriormente, do “*território terrestre*”, pois o indivíduo “[...] fez surgir das águas a terra sobre a qual se estabeleceu, e que é inteiramente obra dos homens. >> Uma terra que seja inteiramente obra dos homens, assim se resume perfeitamente o ideal científico-político da modernidade”. (OST, 1995, p. 65).



Dito de outra forma, a liberdade para habitar-morar na Terra, é dizer, para construir-transformar a Terra enquanto produto humano, fora consolidada por um direito de propriedade que se apresentou como fruto de um ideal científico-político da modernidade ocidental. “Neste sentido, a propriedade é bem a <<alma universal de toda a legislação>>, a ideia clara e distinta da ciência política moderna. Ela assegura a ligação dos cidadãos ao Estado, ela modera o que é imposto, ela avalia a pretensão das pessoas [...]”. (OST, 1995, p. 66).

Com isso, o direito de propriedade<sup>182</sup>, que codificou a liberdade absoluta do homem para com a natureza, se fez representar através dos seguintes pressupostos: necessidade, trabalho, ocupação e transformação. Este direito, por assim dizer, garantiu aos homens, com relação à possibilidade de habitar-morar na Terra, a liberdade absoluta, exclusiva e perpétua, somente moderada “[...] pelo cuidado de garantir a cada um igual usufruto, no quadro da divisão dos patrimónios”. (OST, 1995, p. 67).

A construção da concepção de liberdade, concepção esta referente à forma de dispor da Terra-solo, consistira, ao fim e ao cabo, “[...] em classificar os elementos da natureza [...] e deles fazer objecto de uma apropriação que se quer a mais exclusiva e a mais total possível”. (OST, 1995, p. 68). Nesta lógica, o efeito prático da codificação do direito de propriedade, que se convertera em liberdade do homem para habitar-morar, transformou “[...] todas as coisas em valores comerciáveis, praprimonizá-las e fazer delas objecto de apropriação e de alienação”. (OST, 1995, p. 68). Com esta apropriação assim como também com a faculdade de dispor da natureza, pela liberdade atribuída ao homem, o mesmo se tornara proprietário, senhor, uma vez que concentrara “[...] o exercício exclusivo do *usus* (o uso), do *fructus* (o usufruto) e do *abusus*, ou direito de dispor material e juridicamente da coisa – o que implica, nomeadamente, o direito de a destruir”. (OST, 1995, p. 68).

Nisto consiste a liberdade, isto é, a liberdade capitaneada pelo direito de propriedade, direito este positivado pelas constituições ocidentais ao longo do desenvolvimento do Constitucionalismo. Logo, “o direito de propriedade, é

---

<sup>182</sup> Assim é, pois, a propriedade do Código Civil: um direito justificado pela necessidade e pelo trabalho (ao que se acrescenta, como o vimos, o argumento teológico e o argumento económico); um direito que pressupõe a ocupação (apropriação duradoura) e a transformação. (OST, 1995, p. 67).

evidente, tem vocação para cobrir todo o espaço disponível” (OST, 1995, p. 70). É por isso que se pode dizer, no que condiz ao habitar-morar na Terra, que o mesmo constitui um modo global-ocidental de relação do homem com o meio ambiente natural, uma vez que se iniciara de maneira local, por meio do direito codificado de determinado território, para, cronologicamente, ser adotado pelos ordenamentos jurídico-constitucionais de todo o Ocidente. Dessa forma, torna-se importante constatar, “[...] igualmente, que à lógica individualista de apropriação privada responde, no plano do direito público, um movimento paralelo de ocupação dos espaços ainda disponíveis, sobre os quais se estabelece, então, o reino da soberania estatal”. (OST, 1995, p. 70).

Este movimento, que levava a habitação – liberdade referente à disposição da Terra-solo – do local ao global, prosseguira “[...] no século XX, à medida que as grandes potências económicas, dispondo do domínio tecnológico necessário, pretenderem deitar a mão aos espaços anteriormente ainda fora de alcance”. (OST, 1995, p. 70). Com efeito, este prosseguimento também se apoderara do alto mar, dos fundos marinhos e do espaço extra-atmosférico<sup>183</sup>. Por outras palavras, há, por assim dizer, uma relação proporcional entre o desenvolvimento da sociedade (economia e tecnologia) e a superexploração da Terra.

Portanto, toda esta construção, que possibilitara a passagem, da habitação-superexploração, do local para a global, fora acompanhada e sustentada, sobretudo, pelo desenvolvimento do Constitucionalismo enquanto movimento histórico. Isto quer dizer que o cenário território-mundo construído é fruto, indubitavelmente, de uma habitação humana na Terra, habitação esta alicerçada e mantida pelo sistema jurídico-constitucional moderno-ocidental. Assim, após a demonstração histórica acerca da edificação da liberdade-direito de propriedade, se verifica a necessidade de se realizar uma construção, via Constitucionalismo, para o vir a ser de outra liberdade como condição de possibilidade destinada a um habitar-morar – não destrutivo e de todos a favor de todos – na Terra.

---

<sup>183</sup> [...] Pensamos, nomeadamente, no *mare liberum* (o alto mar, enquanto que os Estados costeiros estenderam, hoje, a sua zona de influência às 200 milhas), bem como nos grandes fundos marinhos, no espaço extra-atmosférico e no continente antártico – domínios que procuramos, no entanto, hoje, subtrair a essa lógica de exploração, conferindo-lhes, com um sucesso variável, o estatuto de <<património comum da humanidade>>. (OST, 1995, p. 70-71).

### 3.2 Qual liberdade? A compreensão histórica deste fenômeno

A pergunta introdutória, qual seja, “qual liberdade”, busca, fundamentalmente, determinar um sentido para o agir humano que, conforme demonstrado anteriormente, encontra-se adstrito na liberdade enquanto direito de propriedade, cujo resultado, do local ao global, culminara na superexploração, juntamente com os seus efeitos, da Terra. Assim, esta liberdade, que é a liberdade do homem como indivíduo-coletividade, não deverá contrastar com a preservação das gerações presentes-futuras e com a salvaguarda da Terra-natureza.

Com isso, se pode dizer que diferentemente da concepção de liberdade que edificara, estruturalmente, a noção de ordenamento jurídico na modernidade, uma vez que consubstanciada na premissa hobbesiana de liberdade como ausência de impedimentos, uma concepção de liberdade vinculada, sobretudo, à construção de um Contrato – juramento – Natural ou, melhor dizendo, à ideia de todos a favor de todos, deverá estar relacionada à proposição de uma responsabilidade<sup>184</sup> condizente com a Terra-natureza bem como também com as gerações presentes e vindouras.

Esta responsabilidade como condição de possibilidade para uma liberdade de habitar-morar que não destrua a Terra e que, da mesma forma, garanta a existência das gerações presentes e futuras, terá como finalidade, além de outras, “[...] pensar a constituição do ser humano a partir de um conceito de pertença, não com fins de uma redução naturalista, mas para compreender do que o humano é realmente feito”. (ZARKA, 2015, p. 74). A condição de pertença, que não dirá respeito ao lócus de nascimento ou, melhor, ao território estabelecido pela concepção moderna de mundo, mas sim

---

<sup>184</sup> A dimensão prática da filosofia designa, obviamente, os princípios que devem nortear a ação individual ou coletiva. Trata-se, portanto, do campo que diretamente coloca em questão as respostas às mudanças globais. Mas o aspecto mais surpreendente dessa área é que as respostas foram mais frequentemente buscadas no âmbito da ética (hoje, não dizemos mais moralidade, com medo de parecer retrógrado, até mesmo reacionário, mas sim ética, por ser mais chique e mais instrutivo). Vemos, assim, florescer um número indefinido de livros, conferências, análises, simpósios, debates sobre a ética disso e daquilo: a vulnerabilidade, o *care*, o meio ambiente, a biodiversidade, os animais e quem sabe mais o quê! Não há dúvida de que, como no campo das ciências médicas, os comitês de ética ambiental irão florescer. Presumo também que eles já floresceram. Aliás, notemos que os autores dessas éticas de todos os tipos e para todos os públicos, geralmente muito populares na mídia, não avançam, na maioria das vezes, até o ponto de definir essa ética. (ZARKA, 2015, p. 73).

à Terra como espaço comum, necessita, pois “[...] hoje o sentido e o lugar da política nas sociedades contemporânea tornaram-se incertos” (ZARKA, 2015, p. 74), de uma responsabilidade que transcenda as fronteiras estatais, de modo a reafirmar o pertencimento do homem como parte deste todo composto por ele e, sobretudo, pelo meio ambiente natural.

Levando-se em consideração a realidade política, jurídica e social, esta última em escala planetária, os princípios, em especial o da responsabilidade, deverão “[...] reger toda a humanidade, concebida como a cidade dos homens e de todo o mundo vivente, comprometida com a responsabilidade humana”. (ZARKA, 2015, p. 75). Neste contexto, “as mudanças globais designam, precisamente, as mudanças que não são apenas locais, ainda que tenham, obviamente, um impacto local, mas afetam toda a Terra e a humanidade como um todo”. (ZARKA, 2015, p. 75).

Por isso, a liberdade, enquanto responsabilidade para o vir a ser de um projeto político-jurídico global de sociedade e de respeito com a natureza e com as gerações presentes e vindouras, partirá, com o fim de construir um Contrato – juramento – Natural, da relação de todos a favor de todos, onde a ética-responsabilidade de pertença à Terra culminará em um padrão institucional cosmopolita.

Em decorrência desta finalidade, a dimensão cosmopolita, do todos a favor de todos, aparecerá, objetivamente, “[...] na formação daquilo que os autores chamam de uma Academia do futuro, que seria encarregada de dar um significado preciso, cientificamente informado, aos objetivos constitucionais concernentes aos limites do planeta e o estado dos recursos” (ZARKA, 2015, p. 78) para a existência das próximas gerações humanas e não humanas. Com efeito, esta realidade, que deve ser pensada através das necessidades atuais, isto é, de proteção das presentes e futuras gerações e de salvaguarda do meio ambiente, repensará, sobretudo, os reflexos pelos quais se erguerá, em termos cosmopolitas, a responsabilidade acerca de todo o mundo vivente.

Assim, aplicando-se a ideia cosmopolita de princípios, em especial a da responsabilidade como liberdade, se reafirmará o pressuposto civilizacional de que o homem passará a se envolver não apenas “[...] como um ser humano ou um cidadão de um Estado em relação a outro indivíduo ou uma dada comunidade, mas também como um cidadão do mundo em relação a toda a

humanidade, solidários para com essa humanidade, vinculados ao mundo vivente como um todo”. (ZARKA, 2015, p. 83).

Se pode dizer, a partir disso, que o homem, inserido neste novo conceito de liberdade, necessitará compreender que pertence à Terra, de modo que a responsabilidade<sup>185</sup>, que surgirá desta compreensão, proporcionará um fundamento ontológico e jurídico à construção de um Contrato – juramento – Natural. Dito por outras palavras, a liberdade, que será delimitada pela responsabilidade decorrente da pertença do ser humano à Terra, “[...] no que diz respeito a todo o mundo vivente, não é apenas uma relação vital ou biológica: ela é o fundamento [...] de uma responsabilidade não somente em relação ao próximo, mas também em relação à humanidade, presente e futura, em relação aos seres vivos em geral”. (ZARKA, 2015, p. 83). Esta responsabilidade, que será incorporada – e demonstrada no decorrer deste trabalho – pelo Constitucionalismo, estará estabelecida no plano jurídico, pois, dela, advirão “[...] direitos e deveres cosmopolitas, os quais são, portanto, universais e suscetíveis de serem reconhecidos racionalmente porque resultam de uma reflexão sobre os vínculos de pertença e de solidariedade para com o mundo vivente”. (ZARKA, 2015, p. 83).

Com efeito, esta nova concepção de responsabilidade, que integrará a discussão, no último capítulo, acerca do Constitucionalismo, encontra-se vinculada, estritamente, à consumação do futuro da Terra. Dela, conforme citado anteriormente, decorrerão direitos e deveres. Os direitos, como não poderiam deixar de ser, deverão estar condicionados pelos limites da natureza, ou seja, o homem só poderá fazer ou deixar de fazer algo caso a sua ação não inviabilizar a preservação do meio ambiente bem como também não atentar contra a existência das presentes e futuras gerações. Com relação aos deveres, ou para parafrasear Hans Jonas, do “modo de existir da posteridade”, se pode dizer que se apresentam como condição de possibilidade para a “[...] existência da humanidade futura” (JONAS, 2006, p. 90), independente do fato de que os descendentes das gerações atuais estejam entre ela.

O primeiro destes deveres, diz respeito ao dever da reprodução “[...] (ainda que não necessariamente para cada indivíduo particular), e, assim como

---

<sup>185</sup> [...] Tem o seu fundamento ontológico e jurídico na pertença do indivíduo à humanidade, e desta ao mundo vivente. (ZARKA, 2015, p. 83).

esta última, esse dever não pode ser deduzido como uma extensão do dever do autor em relação à existência da qual ele é a causa: esse dever existe, [...] ele ainda não foi fundamentado”. (JONAS, 2006, p. 91). Já o segundo dever, o modo de ser da futura humanidade – outro habitar-morar na Terra –, deverá ser extraído “[...] de princípios deduzidos da ética e cuja observância auxilia, além disso, a assegurar a existência pura e simples da humanidade, pressuposta nesse dever”. (JONAS, 2006, p. 91). Além disso, tanto o dever de existência futura quanto o modo futuro de habitar-morar na Terra estão imbricados e, por assim dizer, dependentes de uma condição-ação ética por parte da humanidade.

Esta condição ética comum, pois dirá respeito aos direitos e deveres, será apresentada por meio da seguinte formulação: enquanto causadores da crise ambiental que afeta o planeta, os homens das passadas e presentes gerações carregam, consigo, um dever causal e, em razão deste dever, possuem, à pequeno, médio e longo prazo, a responsabilidade-liberdade (direitos e deveres) de modificar o cenário construído<sup>186</sup>. Isto significa que, o dever de zelar pela existência futura e por um outro modo de habitar-morar na Terra, não poderá ser transmitido, unicamente, para as gerações futuras, e sim deverá ser compartilhado, entre as presentes e as próximas, como pressuposto ético-civilizacional. Entre estes deveres ou, melhor dizendo, como fundamento para eles, também se encontra a concepção, já demonstrada, de liberdade, uma vez que aos descendentes futuros da espécie humana não será “[...] permitido nenhum modo de ser que contrarie a razão que faz com que a existência de uma humanidade [...]” (JONAS, 2006, p. 94) e da natureza-meio ambiente seja colocada, de maneira concreta, em risco.

Por isso, estabelecidos os pressupostos éticos desta responsabilidade, pressupostos estes consubstanciados pela vertente que orienta o presente trabalho, qual seja, a do todos a favor de todos, buscar-se-á estabelecer, de maneira mais objetiva, o conteúdo desta responsabilidade<sup>187</sup> como limite à

---

<sup>186</sup> Portanto, para nós, contemporâneos, em decorrência do direito daqueles que virão e cuja existência podemos desde já antecipar, existe um dever como agentes causais, graças ao qual nós assumimos para com eles a responsabilidade por nossos atos cujas dimensões impliquem repercussões de longo prazo. (JONAS, 2006, p. 91-92).

<sup>187</sup> Responsabilidade, por exemplo, pelo bem-estar de outros, que considera determinadas ações não só do ponto de vista da sua aceitação moral, mas se obriga a atos que não têm outro objetivo. (JONAS, 2006, p. 167).

liberdade do homem em face da Terra. Nesta perspectiva, “o ‘por’ do ser responsável tem aqui um sentido claramente distinto do tipo anterior, auto-referente. O ‘porquê’ encontra-se fora de mim, mas na esfera de influência do meu poder, ou dele necessitando ou por ele ameaçado”. (JONAS, 2006, p. 167). O que se quer dizer com isso é que ao poder individual, que se torna coletivo, referente à capacidade de inviabilizar a existência humana futura e o vir a ser de um outro modo de habitar-morar através da salvaguarda da Terra, deverá ser contraposto um direito de existir.

Este direito de existir, resultado da contraposição ao poder individual do homem e coletivo da humanidade, será convertido no dever-responsabilidade sobre bens a serem protegidos, de modo que, em primeiro lugar, estará “[...] o dever ser do objeto; em segundo, o dever agir do sujeito chamado a cuidar do objeto. A reivindicação do objeto, de um lado, na insegurança da sua existência, e a consciência do poder, de outro, [...] unem-se no sentimento de responsabilidade afirmativa do eu ativo [...]”. (JONAS, 2006, p. 167). Com efeito, torna-se de fundamental importância explicitar que, esta responsabilidade, que traçará os limites da liberdade do homem para com as gerações futuras bem como também para com o meio ambiente natural, diferentemente da responsabilidade civil referente a um objeto, “[...] formal e vazia de cada ator por seu ato [...]” (JONAS, 2006, p. 168), a responsabilidade como liberdade será resumida a partir de três conceitos: totalidade, continuidade e futuro.

Para Hans Jonas, na obra “O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica”, esta ideia de responsabilidade<sup>188</sup> se resumiria “[...] à existência e à sorte de seres humanos”. (JONAS, 2006, p. 175). Todavia, para este trabalho, conforme já demonstrado, a responsabilidade como limite à liberdade do homem, além de adotar os três conceitos acima citados, a mesma não atuará, somente, no âmbito de proteção da existência humana, pois, independentemente de considerar o vínculo de

---

<sup>188</sup> [...] O arquétipo de toda responsabilidade é aquela do homem pelo homem. Esse primado da afinidade sujeito-objeto na relação de responsabilidade baseia-se incontestavelmente na natureza das coisas. Entre outros aspectos, ela significa que, por mais unilateral que seja essa relação em si e em cada situação particular, ela é reversível e inclui a possível reciprocidade. (JONAS, 2006, p. 175).

pertencimento do homem a Terra-natureza, esta, apesar de fundamental à vida humana, possui um valor que transcende ao indivíduo e à coletividade.

Logo, em consequência disso, “todo o Ser vivo é seu próprio fim, e não tem necessidade de [...] justificativa [...]. Desse ponto de vista, o homem não tem nenhuma outra vantagem em relação aos outros seres vivos, exceto a de que só ele [...] pode assumir a responsabilidade de garantir os fins próprios aos demais seres”. (JONAS, 2006, p. 175). Por isso, para a construção desta concepção de responsabilidade foram utilizados dois fundamentos que, sobremaneira, corroboram com os três conceitos propostos por Hans Jonas, quais sejam, o dever de existência – humana – futura e o modo futuro de habitar-morar por meio da salvaguarda da Terra, ou seja, a preservação, propriamente dita, da natureza. Por óbvio, não se pode descuidar, sobretudo, daquilo que, em específico, diferencia o homem dos demais seres vivos. Isto é, da capacidade de ter responsabilidade ou, melhor, de contrair obrigações, seja em prol dos seus semelhantes, seja, também, em prol da Terra e do seu meio ambiente-natureza.

Dessa forma, após toda esta exposição – geral – acerca da responsabilidade, analisar-se-á, separadamente, cada um dos três conceitos que compõem o conteúdo da responsabilidade como limite à liberdade do homem. O primeiro destes conceitos é o da totalidade. Assim, de acordo com Hans Jonas, a responsabilidade discutida neste trabalho abará o “[...] Ser total do objeto, todos os seus aspectos, desde a sua existência bruta até os seus interesses mais elevados”. (JONAS, 2006, p. 180). É neste aspecto que a responsabilidade, como condição à salvaguarda da Terra, protegerá, também, a todos os componentes constituintes do planeta, é dizer, a existência humana presente e futura e o modo futuro de habitar-morar na Terra em harmonia com o meio ambiente natural. Já com relação à continuidade, que compõe o segundo conceito constitutivo da responsabilidade, se pode dizer que a preocupação com a totalidade da Terra e de seus seres vivos requer, por assim dizer, um agir contínuo.

Dito de outra forma, a responsabilidade como liberdade deverá trazer, consigo, no que condiz à existência presente e futura da humanidade e da Terra, uma preocupação ininterrupta. Nesta perspectiva, a responsabilidade deverá proceder “[...] de forma ‘histórica’, apreender seu objeto na sua



historicidade. Esse é o sentido preciso do elemento” (JONAS, 2006, p. 185) chamado de continuidade. Além disso, esta mesma continuidade se apresentará, com vistas à efetivação da responsabilidade, como a “[...] comunicação da tradição coletiva, com o seu primeiro som articulado e a preparação para a vida em sociedade” (JONAS, 2006, p. 186), de modo que o seu horizonte ampliar-se-á do presente até o mundo futuro, ou seja, a continuidade construirá um nexo de causalidade entre as ações humanas presentes e futuras, todas elas destinadas à preservação da Terra enquanto lugar comum.

Por fim, o terceiro conceito fará com que, ao conteúdo constitutivo da responsabilidade, seja incorporada a ideia de futuro, pois “[...] a inclusão do amanhã no hoje, que tem a ver com a temporalidade como tal, ganha uma dimensão e uma qualidade totalmente diferentes em relação à ‘responsabilidade total’ [...]”. (JONAS, 2006, p. 186). Assim, no que se refere à posteridade, isto é, à importância do porvir dos bens que serão protegidos, constituirá “[...] o aspecto de futuro mais próprio da responsabilidade”. (JONAS, 2006, p. 186). Neste aspecto, é que residirá a realização, propriamente dita, da responsabilidade, uma vez que dela – conceito de futuro – decorrerá “[...] a renúncia diante do direito daquele que ainda não existe e cujo futuro [...]” (JONAS, 2006, p. 186), não somente da existência humana, mas também da Terra-natureza, tratará de garantir. Nisto, portanto, é que se verifica, fundamentalmente, a relação umbilical entre responsabilidade e liberdade.

A responsabilidade para com a existência da humanidade e, sobretudo, para com um outro habitar-morar a partir da salvaguarda da Terra, é dizer, para com o futuro do planeta e das vidas nele presentes, apresentar-se-á como o primeiro e principal “[...] dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica, que se tornou ‘todo poderosa’ no que tange ao seu potencial de destruição”. (JONAS, 2006, p. 229).

Este instrumento civilizacional, pois trará na sua constituição a totalidade, a continuidade e o futuro como condição de possibilidade para a proteção dos bens elencados, ao desempenhar a função de proteger tanto o homem-humanidade quanto a Terra-natureza, deverá realizar esta tarefa sob a égide da seguinte justificativa: “mesmo que fosse possível separar as duas coisas – ou seja, mesmo que em um meio ambiente degradado [...] fosse

possível aos nossos descendentes uma vida digna de ser chamada humana, mesmo assim a plenitude da vida produzida durante o longo trabalho criativo da natureza e agora [...]” (JONAS, 2006, p. 229) sujeita a um agir antropológico terá, a partir de uma relação de todos a favor de todos, direito à salvaguarda.

Isto porque, em razão da impossibilidade de se separar a preservação da vida humana e a salvaguarda da Terra-natureza, se pode dizer que “[...] os interesses humanos coincidem com o resto da vida, que é a sua pátria terrestre no sentido mais sublime da expressão”. (JONAS, 2006, p. 229). Esta solidariedade<sup>189</sup>, que constituirá, também, a relação simbiótica e responsável do homem para com a natureza, advém do perigo, construído pelo desenvolvimento da civilização moderna, referente às chances de manutenção ou não da vida como um todo. Tudo isso, ou seja, a liberdade do homem construída durante o desenvolvimento da história do mundo – moderno – ocidental, não construíra, unicamente, condições de procedibilidade para que o ser humano sobrevivesse de maneira digna. Com efeito, juntamente com a liberdade enquanto fenômeno político e jurídico, o dogma civilizacional da modernidade tornou-se superior aos dogmas da natureza e, “[...] com o poder da civilização técnica, que ele traz consigo, foi possível que *uma* forma de vida, ‘o homem’, fosse capaz de ameaçar todas as demais formas (e com isso a si mesma também)”. (JONAS, 2006, p. 230).

É por isso que a importância da responsabilidade diante do poder, do perigo e da liberdade da civilização técnica “[...] revela um dever, o qual, por meio da solidariedade imperativa com o resto do mundo animal [...]” (JONAS, 2006, p. 231), deverá se estender tanto para o homem-humanidade quanto para a Terra-natureza. Assim, em decorrência deste dever, ao contrário do que fora estabelecido pelo ideal do progresso ilimitado, a responsabilidade como liberdade, responsabilidade esta consubstanciada pela totalidade, continuidade e futuro, concretizar-se-á a partir de uma ética da preservação e da

---

<sup>189</sup> Assim, a simples autopreservação de cada Ser, como o impõe a natureza, representa uma intervenção constante no equilíbrio restante da vida. Dito de forma mais simples: comer e ser comido é o princípio da existência dessa diversidade, à qual devemos obediência. (A troca metabólica com o reino não-orgânico – modo pelo qual tudo terá começado – apresenta-se somente no seu nível mais inferior). A soma dessas interferências mútuas, reciprocamente restritivas e que forçosamente implicam a destruição de elementos individuais, constitui o todo simbiótico, ainda que não-estático, com suas idas e vindas e permanências, que a dinâmica da evolução pré-humana nos permite conhecer. (JONAS, 2006, p. 230).

proteção<sup>190</sup>. Portanto, a responsabilidade como dever civilizacional (total, contínuo e voltado para o presente-futuro), uma vez que relacionada com a liberdade, é dizer, com limites ao agir humano sobre o meio ambiente, nada mais representará do que “[...] a consequência do poder negativo da liberdade [...]” (JONAS, 2006, p. 232), o que a humanidade deverá-poderá ou não poderá-deverá fazer para salvar a si e a Terra.

Somente desta forma, é que se poderá dizer que o homem, pela primeira vez, tomará a consciência política, jurídica e científica “[...] da forma geral do seu futuro terrestre [...]”. (CHARDIN, 1997, p. 129). O repensar da liberdade como responsabilidade ou, melhor dizendo, de qual liberdade, se justifica pelo fato de que a “[...] humanidade está presa, como que numa engrenagem, no centro de um ‘vórtice’ sempre acelerado de totalização sobre ela própria”. (CHARDIN, 1997, p. 125). Em consequência disso, a responsabilidade terá como dever, também, repensar o homem na sua trajetória evolutiva<sup>191</sup>.

A trajetória evolutiva, neste contexto, não dirá respeito, unicamente, ao desenvolvimento científico, tecnológico e econômico, mas sim ao sentido de pertença do homem a Terra-solo. Isto porque o sentido, que passará a nortear a relação de todos a favor de todos, buscará frear a intensificação cada vez maior e a orientação cada vez mais “[...] precisa do esforço de descoberta. Física do átomo, Química das proteínas, Biologia dos genes e dos vírus... Tantos ataques gerais, cuidadosamente dirigidos aos pontos sensíveis onde se escondem as molas do Enrolamento cósmico nos seus níveis principais de articulação”. (CHARDIN, 1997, p. 135-136).

Assim, a responsabilidade, pois o homem encontra-se em desenvolvimento contínuo, limitará a ação da coletividade planetária de indivíduos no intuito de convergir a capacidade investigativa, inventiva e criativa, da humanidade, aos parâmetros existenciais das presentes e futuras gerações e, principalmente, da Terra-natureza como lugar comum – e único – para um novo habitar-morar. Esta possibilidade, por assim dizer, partirá de dois

---

<sup>190</sup> Nascido do perigo, esse dever clama, sobretudo, por uma ética da preservação, da preservação e da proteção, e não por ética do progresso ou do aperfeiçoamento. (JONAS, 2006, p. 232).

<sup>191</sup> Sempre enganados pela lentidão dos movimentos de amplidão cósmica, todos sentem uma extrema dificuldade em pensar o Homem como continuando a deslocar-se na sua trajetória evolutiva. (CHARDIN, 1997, p. 133).

planos, quais sejam, do coletivo e do individual. No que condiz ao coletivo, deve-se compreender que o convergir da coletividade, enquanto humanidade, visará a “[...] uma Reflexão total e final [...]” (CHARDIN, 1997, p. 141), reduzindo “[...] tudo em si a uma Ideia e a uma Paixão comuns [...]” (CHARDIN, 1997, p. 141). Já com relação ao individual, por fim, os sentimentos de ideia e de paixão comuns, advindos da coletividade, passarão “[...] de espírito a espírito ou de coração a coração”. (CHARDIN, 1997, p. 141).

Logo, se existe um ponto, da responsabilidade que se propõe, que se destaca, sendo esta responsabilidade constituída, sobretudo, pela liberdade com relação ao que o homem poderá fazer ou deixar de fazer como compromisso destinado à efetivação de um outro – futuro – habitar-morar na Terra:

[...] É certamente a completa e radical incapacidade em que a Pluralidade humana se encontra de fugir às forças que tendem a concentrá-la organicamente sobre si mesma: forças gerais de enrolamento cósmico, precisando-se e acentuando-se (ao nível zoológico e histórico a que chegámos) sob a influência da <<entrada em convergência>> do Mundo à [...] volta. Quanto a isto, nenhuma dúvida é possível. Pela própria estrutura do Universo, somos forçados, condenados (para nos tornarmos plenamente vivos), a unificar-nos. (CHARDIN, 1997, p. 144).

Seguindo-se, portanto, a capacidade do homem de se concentrar como unidade global, esta característica, ao fim e ao cabo, condicionará a consciência da humanidade para a execução do conteúdo constitutivo da responsabilidade, isto é, para a existência das presentes e futuras gerações bem como também para a existência futura de um outro habitar-morar por meio da salvaguarda da Terra-natureza. Por isso, a importância da relação, contrária à concepção hobbesiana, de todos a favor de todos.

É a partir desta lógica de concentração global que a responsabilidade limitará a liberdade e que a concepção de todos a favor de todos apresentar-se-á como condição de possibilidade para o vir a ser de um Contrato – juramento – Natural. Somente assim, com a limitação da liberdade pela responsabilidade total, contínua e destinada à existência do futuro, é que se poderá pensar em um Contrato – juramento – Natural como marco político e jurídico destinado à tutela de uma sociedade global e, fundamentalmente, voltado à proteção-preservação da Terra.

### **3.3 O Contrato – Juramento – Natural e o “Projeto Antropológico moderno” e sua – total – incompatibilidade**

O vir a ser de um Contrato – juramento – Natural apresenta-se, contemporaneamente falando, incompatível-inconciliável com o Projeto Antropológico Moderno<sup>192</sup>, ou seja, com o modo, construído cronologicamente na modernidade, de habitar-morar na Terra, modo este representado por um modelo de humanidade que, por assim dizer, fora constituído pelo Estado (territorial) e pelo Constitucionalismo. Este projeto, que hodiernamente migrou do local para o global, e que também edificou um padrão de consciência humana ou, melhor, um modelo de indivíduo, ao ultrapassar as possibilidades territoriais de tutela da ciência, da tecnologia e, principalmente, da economia, não encontrou, na esfera mundial, um poder e um direito capazes de tutelar a ação do homem em um cenário que transcende ao território estatal. Além disso, de nada adiantaria, levando-se em consideração a necessidade de se tutelar a existência das presentes e futuras gerações assim como também de se proteger, por meio de um outro habitar-morar, a Terra-natureza, a proposição de um Contrato – juramento – Natural com vistas a proteção do homem, presente e futuro, e a salvaguarda da Terra-natureza, sem a construção de um outro Estado e um outro Constitucionalismo.

De maneira geral, o Projeto Antropológico Moderno, isto é, o Estado e a Constituição, construiu, no decorrer da modernidade, por meio de um estado permanente de mundo ou, até mesmo, improfanável<sup>193</sup>, um homem científico, tecnológico e econômico que, com a planetarização deste agir, atenta contra a existência humana e, principalmente, contra o patrimônio ecológico. Com efeito, a inter-relação homem natureza, que produziu o atual cenário de iminente perigo ambiental, apresenta-se como reflexo “[...] do cotidiano fabricado pela modernidade”. (SARAIVA, 2016, p. 129).

---

<sup>192</sup> Neste contexto, em que o moderno-local se desjuridiciza e se fragmenta frente ao pós-moderno global, o projeto antropológico moderno, isto é, o homem, construído pelo Político e pelo Jurídico e, assim sendo, constituído em esperança, se descaracterizou espacialmente e temporalmente e, neste sentido, se constituiu, por meio da ciência, da tecnologia e do mercado, em desencantamento. (SARAIVA, 2016, p. 125).

<sup>193</sup> Esta esfera é o consumo. Se profanar significa restituir ao uso comum o que havia sido separado na esfera do sagrado, a religião capitalista, na sua fase extrema, está voltada para a criação de algo absolutamente improfanável. (AGAMBEN, 2007, p. 71).

Logo, esta inter-relação, que culminou na apropriação-destruição também da natureza, “[...] demonstrou e demonstra, a partir do contemporâneo cenário-imagem de mundo, a desconstituição do ecológico através da condição humana moderna [...]”. (SARAIVA, 2016, p. 129). Dito de outra forma, o Projeto Antropológico Moderno, que nada mais é do que o homem consubstanciado pelas suas instituições, sejam elas, por um lado, políticas e jurídicas, sejam, por outro, científicas, tecnológicas e econômicas, apropriou-se do presente e, ao que tudo indica, do futuro da existência humana e da possibilidade, via Contrato – juramento – Natural, de proteção da Terra-natureza.

Por isso, é que se pode dizer, com relação à edificação de um Contrato – juramento – Natural, que há, na contemporaneidade, uma incompatibilidade entre o vir a ser desta nova estrutura político-jurídica de mundo e o Projeto Antropológico<sup>194</sup> que caracteriza a modernidade enquanto geografia antropológica e institucional de mundo. Isto porque o agir humano e as suas consequências – o seu modo de habitar-morar na Terra – ultrapassaram os limites territoriais e se tornaram globais.

Todavia, o fato deste agir e de suas consequências dizerem respeito, na atualidade, a todo o planeta, de modo a estar de acordo com o pressuposto constituinte para um novo Contrato, qual seja, a concepção de todos a favor de todos, as instituições modernas, que edificaram o homem e o seu agir, é dizer, o Estado e a Constituição, enquanto instituições de garantia para um determinado território, não se apresentam aptas, em um cenário cujos efeitos da vida – em comum – são globais, a proteger os interesses existenciais das presentes e futuras gerações assim como também a existência presente e futura da Terra como morada de/para todos os seres vivos.

Ao que tudo indica, a incompatibilidade entre o Contrato, consubstanciado pela concepção hobbesiana “de todos contra todos”, e o Contrato – juramento – Natural, todos a favor de todos, encontra-se adstrita à limitação regulatória das instituições modernas-territoriais, bem como à capacidade do homem de destruir a Terra e as atuais e vindouras gerações.

---

<sup>194</sup> É deste projeto e da autoridade por ele emanada que advém o estranhamento moderno, ou seja, o não se reconhecer nas coisas do mundo, – o desencantamento – que perfaz ou que consolida a morada humana como destruição. Com isso, se menciona, pois, antes de tudo, que a comunicação estabelecida por este e juntamente com este projeto, se expressou, conseqüentemente, através de uma linguagem quantitativa, matemática e consumível. (SARAIVA, 2016, p. 132).

Neste sentido, diante desta incapacidade, que se converte em uma incompatibilidade, o cenário contemporâneo caracteriza-se como improfanável, uma vez que este desenho de mundo “[...] transformou as relações de organização e de poder herdadas de uma sociedade fundamentalmente local [...]” (SARAIVA, 2016, p. 136), de modo a desfazer as amarras estatais, subordinando-as aos ditames de uma economia mundializada que possui como finalidade a desterritorialização progressiva da vida em sociedade. Dessa forma, diante deste desenho de mundo, levando-se em consideração a terminologia utilizada por Giorgio Agamben, qual seja, “profanação”, como profanar-substituir, a partir de uma lógica global de todos a favor de todos, o Contrato Social Moderno, ou seja, o Estado, a Constituição e o seu Projeto Antropológico?

O que se quer dizer com isso é que profanar-substituir o Contrato Social Moderno – Estado, Constituição e o seu Projeto Antropológico –, de modo a construir, teoricamente, por meio de todos a favor de todos, um Contrato – juramento – Natural, deverá significar, também, a proposição, diferentemente daquela de propriedade, de um uso, que não se converta em consumo<sup>195</sup>, acerca da vida presente-futura e da Terra-natureza. Assim, a impossibilidade de usar e não consumir-destruir as presentes e futuras gerações, bem como a Terra,

[...] tem o seu lugar tópico no Museu. A museificação do mundo é atualmente um dado de fato. Uma após outra, progressivamente, as potências espirituais que definiam a vida dos homens – a arte, a religião, a filosofia, a ideia de natureza, até mesmo a política – retiraram-se, uma a uma, docilmente, para o Museu. (AGAMBEN, 2007, p. 73).

Neste sentido, o Museu, enquanto metáfora, “[...] não designa [...] um lugar ou um espaço físico determinado, mas a dimensão separada para a qual se transfere o que há um tempo era percebido como verdadeiro e decisivo, e agora já não é”. (AGAMBEN, 2007, p. 73). Com isso, a museificação, para este estudo, se refere à capacidade de regulação do Estado, da Constituição e,

---

<sup>195</sup> O consumo, que destrói necessariamente a coisa, não é senão a impossibilidade ou a negação do uso, que pressupõe que a substância da coisa permaneça intacta (*salva rei substantia*). (AGAMBEN, 2007, p. 72).

sobretudo, às relações locais (habitar-morar), sejam elas econômicas ou de qualquer outra ordem relacionada aos territórios estatais. Nestas circunstâncias, ao se considerar a geografia moderna e as suas instituições como improfanáveis, pois se encontram baseadas “[...] no aprisionamento e na distração de uma intenção autenticamente profanatória” (AGAMBEN, 2007, p. 79), verifica-se a necessidade, em prol da proteção-existência das gerações presentes e futuras assim como também da salvaguarda da Terra-natureza, de se propor, enquanto profanação, a partir de todos a favor de todos, um Contrato – juramento – Natural. Neste contexto, “a profanação do improfanável é a tarefa política da geração que vem”. (AGAMBEN, 2007, p. 79).

Para que seja possível a proteção das gerações presentes e vindouras, juntamente com a salvaguarda da Terra-meio ambiente, o Contrato que se propõe, assim como o Contrato Moderno construiu um Projeto Antropológico, deverá influenciar, ao fim e cabo, além de um novo projeto político e jurídico, isto é, Estado e Constituição, na construção de um novo projeto humano e, principalmente, na sua inter-relação – pertencimento – com a natureza-planeta. Dessa maneira, primeiramente, analisar-se-á a metamorfose do mundo como resultado da globalização, de modo que posteriormente a isso é que se buscará, por assim dizer, edificar, no plano teórico, um modelo de Contrato Natural – via Estado e Constitucionalismo – em um mundo global.

O ponto principal deste cenário, de acordo com Beck, “[...] é que, de maneira inadvertida e não intencional, sob a superfície [...]” (BECK, 2018, p. 46) do conceito moderno de ser humano, de Estado e de Constitucionalismo, “[...] um novo mundo e uma nova imagem de mundo estão emergindo juntamente com o poder normativo do factual; talvez até mesmo uma nova ordem mundial [...]”. (BECK, 2018, p. 46). Com efeito, “a metamorfose, compreendida assim como uma revolução global de efeitos colaterais à sombra da falta de palavras, provoca uma reação em cadeia do fracasso das instituições no pleno esplendor de sua funcionalidade” (BECK, 2018, p. 46), de modo que o Estado e o Constitucionalismo, que operam dentro das fronteiras, fracassaram na tentativa de regular os antagonismos nacionais<sup>196</sup>.

---

<sup>196</sup> A política (na medida em que ela reivindica para si a tarefa de regular) fracassa, nem que seja só porque, segundo seu próprio conceito, ela pode operar apenas dentro das fronteiras e dos antagonismos nacionais – mas a revolução global de efeitos colaterais na medicina



A adoção, neste trabalho, da metamorfose como forma de explicar este novo modelo de mundo, a partir do qual se defenderá a edificação de um Contrato – juramento – Natural, justifica-se em razão da diferença, substancial, entre mudança e metamorfose. Ou seja, a mudança “ocorre dentro da ordem existente e das certezas antropológicas que a sustentam, que estão integradas e predeterminadas histórica e institucionalmente nas formas da política e do direito do Estado-nação e na noção de valores universais (protegendo a dignidade humana)”. (BECK, 2018, p. 47). Já a metamorfose, por sua vez, “[...] destrói essas certezas, ao mesmo tempo que põe as instituições existentes sob enorme pressão para agir através de alternativas práticas novas, antes inimagináveis”. (BECK, 2018, p. 47).

Ao destruir estas certezas, que para este estudo dizem respeito aos fenômenos político, jurídico e antropológico da modernidade, a metamorfose, enquanto decorrência da globalização, possibilitará a demonstração de que o mundo, contemporaneamente falando, não é mais o mesmo e que, a partir desta nova realidade, necessitará ser reconstruído, pois “[...] a imagem da humanidade, que parecia fixada para sempre, está se desintegrando, e uma nova imagem emerge”. (BECK, 2018, p. 51). Neste contexto, foram apresentados os efeitos da metamorfose no plano institucional, isto é, a “destruição”, para se utilizar da expressão de Ulrich Beck, das instituições políticas, jurídicas e antropológicas consolidadas ao longo da era moderna.

Todavia, para que se possa apresentar, em um plano teórico, a proposta de um Contrato – juramento – Natural, uma vez que esta nova arquitetura institucional de mundo deverá proteger as presentes e futuras gerações assim como também salvaguardar a Terra-natureza, necessitará partir-se de um problema causado pelo Projeto Antropológico Moderno, qual seja, a mudança climática<sup>197</sup>, considerando-se que a “metamorfose cosmopolita da mudança climática (ou do risco global geral) diz respeito à coprodução de percepções de risco e horizontes normativos”. (BECK, 2018, p. 53). Diante

---

escapa às tentativas de regulação do Estado-nação. O direito, juntamente com as diferentes concepções da lei, fracassa pela mesma razão. (BECK, 2018, p. 46).

<sup>197</sup> O surpreendente ímpeto da metamorfose é que, se você acredita firmemente que a mudança climática é uma ameaça fundamental para toda a humanidade e a natureza, isso poderia ocasionar uma virada cosmopolita em nossa vida contemporânea, e o mundo poderia ser mudado para melhor. Isso é o que chamo de catastrofismo emancipatório. (BECK, 2018, p. 53).

disso, se pode realizar, no âmbito global, os seguintes questionamentos: “Quem representa a ‘humanidade’? É o Estado? A cidade? Os atores da sociedade civil? Especialistas? ‘Gaia’? E quem fala por sua espécie? (BECK, 2018, p. 54).

Abordando-se, portanto, a mudança climática como condição para um Contrato – juramento – Natural, torna-se imprescindível estabelecer duas formulações para esta finalidade. A primeira delas, dirá respeito, para este trabalho, ao Estado e ao Constitucionalismo, isto é, de como estes instrumentos, reconstruídos a partir de uma abertura para o global, poderão protagonizar a proteção das presentes e futuras gerações e a salvaguarda da Terra. Já a segunda formulação, deverá propor a realização de uma análise acerca dos possíveis resultados deste Contrato no tratamento da mudança climática ou, melhor dizendo, na proteção das presentes e futuras gerações e na salvaguarda da Terra. Estas formulações-proposições, que constituirão este novo formato institucional e antropológico de planeta, permitirão “[...] repensar os conceitos fundamentais em que os discursos atuais da política climática estão aprisionados e explorar a contínua metamorfose [...]” (BECK, 2018, p. 55) que, progressivamente, apresenta-se como definidora de um novo mundo.

Há, por assim dizer, com relação a esta nova geografia planetária, ainda desinstitucionalizada, um pessimismo que “[...] reside numa incapacidade generalizada e/ou na recusa de repensar questões fundamentais de ordem social e política na era dos riscos globais”. (BECK, 2018, p. 56). Isto porque esta incapacidade generalizada, referente à proteção ambiental ou, até mesmo, à frenagem da mudança climática, decorre da aposta anacrônica nas instituições modernas e nas suas conseqüentes adjetivações<sup>198</sup> que, ao fim e ao cabo, representam, em termos de efetividade na tutela da atual realidade disfuncional, complexa e cosmopolita, um discurso vazio de conteúdo e de juridicidade.

Para enfrentar esta incapacidade é que se propõe o Contrato – juramento – Natural como teorização cosmopolita, devendo reconhecer, por meio de um outro Estado e de uma outra Constituição, que a mudança climática, que incide nas gerações de seres vivos e na Terra, “[...] altera a

---

<sup>198</sup> Nesta perspectiva, a crítica realizada diz respeito às seguintes adjetivações: Estado Social, Estado de Direito Ambiental, Estado Socioambiental e Estado de Direito Ecológico.

sociedade de maneiras fundamentais, acarretando novas formas de poder, desigualdade e insegurança, bem como novas formas de cooperação, certezas e solidariedade através das fronteiras”. (BECK, 2018, p. 56).

Com isso, três fatos, de repercussão transgeracional, demonstram a incompatibilidade do Projeto Antropológico Moderno com o Contrato – juramento – Natural. O primeiro deles traz, consigo, a elevação do nível do mar, que cria “[...] paisagens cambiantes de desigualdade – desenhando novos mapas-múndi cujas linhas principais não são fronteiras tradicionais entre Estados-Nação e classes sociais, mas elevações acima do mar ou de rios. (BECK, 2018, p. 56).

Ademais, como segundo fato, se pode dizer que a mudança climática possibilita a produção de “[...] um sentido básico de violação ética e existencial que cria novas normas, leis, mercados, tecnologias, compreensões da nação e do Estado, formas urbanas e cooperações internacionais”. (BECK, 2018, p. 56). Por fim, o terceiro fato, conduz à compreensão, senso comum, de que, em decorrência da mudança climática e dos seus efeitos, “[...] nenhum Estado-nação pode fazer frente sozinho ao risco global da mudança climática. [...] Daí que surge o reconhecimento do fato de que o princípio de soberania, independência e autonomia nacionais é um obstáculo à sobrevivência da humanidade [...]”. (BECK, 2018, p. 57).

É neste sentido que a “[...] ‘Declaração de Independência’ tem de ser metamorfoseada na ‘Declaração de Interdependência’: cooperar ou morrer!” (BECK, 2018, p. 57). Esta afirmação, como resultado da análise do cenário apresentado pela mudança climática, corrobora com a concepção apresentada nesta pesquisa, qual seja, a de todos a favor de todos como condição de possibilidade para um Contrato Natural. A cooperação apontada por Beck que, neste trabalho, recebera a denominação de todos a favor de todos, iniciará por meio da compreensão-análise dos riscos globais, de modo a fazer emergir “[...] um novo horizonte global a partir da experiência do passado e da expectativa de catástrofes futuras”. (BECK, 2018, p. 58). Deve-se levar em consideração, portanto, que a sintomatologia global acerca do risco e das iminentes catástrofes já se encontra verificada. No entanto, a forma como tratá-las, partindo-se do político e do jurídico, carece, ainda, de construção teórica e,

fundamentalmente, do vir a ser de um Estado e de um Constitucionalismo enquanto regulação para além das fronteiras.

De acordo com Beck, para que se possa tutelar o risco e a expectativa de catástrofes futuras, deverá ser produzida uma nova lógica, a qual buscará aglutinar natureza, sociedade-humanidade, política e direito. Por isso, este autor se utiliza da narrativa da sociedade de risco, pois esta é, em si mesma, “[...] uma narrativa sobre uma condição humana sem precedentes. Ela fornece uma maneira de falar do mundo físico e de seus riscos [...]”. (BECK, 2018, p. 58).

Ainda com relação à construção de um Estado e de um Constitucionalismo – de um Contrato – juramento – Natural – na perspectiva global, mais especificamente no plano antropológico, os seres humanos seguirão, através de uma nova concepção do político e do jurídico, na “[...] direção da evolução planetária e social [...]”. (BECK, 2018, p. 52). Esta evolução planetária e social não poderá identificar-se com um progresso<sup>199</sup> utilitarista-moderno que, ao fim e cabo, como ação pública territorial, destrói, escatologicamente, as condições de sobrevivência das presentes-futuras gerações e da Terra-natureza.

Em consequência disso, torna-se necessário “[...] superar a oposição nós-eles e reconhecer o outro como parceiro, e não como um inimigo a ser destruído. A lógica do risco dirige seu olhar para a explosão de pluralidade no mundo, que o olhar amigo-inimigo nega”. (BECK, 2018, p. 63). Logo, deve-se reconhecer, a partir desta pluralidade e, principalmente, como fundamento para a mesma, “vida e sobrevivência<sup>200</sup>” como oposição à lógica hobbesiana de “todos contra todos”, é dizer, pela sua lógica contrária, de todos a favor de todos, como oposição à guerra enquanto metáfora para a iminente catástrofe ambiental.

Nestas circunstâncias, através do risco e da catástrofe que se avizinha, que poderá ou não concretizar-se, a globalização do risco torna possível

---

<sup>199</sup> O utilitarismo é, por hipótese, projecção para o futuro: a felicidade – que se apresenta como finalidade da acção pública – e concebido com efeito como progresso, auto-realização progressiva no futuro. (OST, 1999, p. 227).

<sup>200</sup> No caso da guerra, encontramos rearmamento, resistência a inimigos ou sua subjugação; no caso do risco, vemos conflitos transfronteiriços, mas também cooperação transfronteiriça para evitar catástrofes – é a isso que me refiro como cosmopolização. Assim, vida e sobrevivência dentro do horizonte de risco global seguem uma lógica diametralmente oposta à guerra. (BECK, 2018, p. 63).

verificar “[...] a vulnerabilidade traumática de todos e a resultante responsabilidade para todos [...]” (BECK, 2018, p. 64) e, com base nesta verificação, constituir, como “bens comuns<sup>201</sup>” tutelados por um Contrato – juramento – Natural enquanto domínio público planetário, as presentes-futuras gerações e a Terra-natureza.

Dessa forma, a noção de bens comuns, “[...] introduzida no léxico jurídico somente em tempos recentes, tornou-se um tema de interesse e de mobilização política como sempre acontece quando se trata de bens ou direitos fundamentais [...]”. (FERRAJOLI, 2011, p. 66-67). Assim, o conteúdo destes bens, em tempos de constituição de uma realidade em que todos devem estar a favor de todos, se refere a violações específicas, tais como “[...] o desfrute dos recursos naturais por parte dos países mais ricos e, sobretudo, a devastação do planeta provocada pelo desenvolvimento industrial”. (FERRAJOLI, 2011, p. 67). No entanto, respeitando-se e adotando-se, em parte, a formulação teórica de Ferrajoli, a construção que se propõe não leva em consideração que somente os países mais ricos desfrutem – de maneira irresponsável – da Terra-natureza, pois, no presente trabalho, sustenta-se que o modo de habitar-morar na Terra adquiriu proporções globais e, por isso, atinge, indistintamente, a todo o planeta.

Por outras palavras, se pode dizer que foi da “[...] devastação e do perigo de uma destruição irreversível dos bens e dos recursos vitais para o futuro do gênero humano que nasceu a temática dos bens comuns [...]”. (FERRAJOLI, 2011, p. 67). Deve-se inserir, nos motivos que fundaram esta temática, não só o gênero humano como vítima da destruição da natureza, mas também a Terra enquanto natureza e todos os outros seres vivos. Para realizar esta apresentação, Ferrajoli defendera que os bens comuns são aqueles “[...] que os romanos chamavam de *res communes omnium* – como o ar, o clima, a água, as órbitas dos satélites, as bandas do éter, os recursos minerais das profundezas marinhas, a assim chamada biodiversidade e todos os outros do patrimônio ecológico da humanidade”. (FERRAJOLI, 2011, p. 67). Conforme explicitado acima, adotar-se-á, como bens comuns mundiais a serem tutelados,

---

<sup>201</sup> Os bens comuns (*common goods*) são os bens fundamentais aos quais são os bens fundamentais aos quais são majoritariamente voltadas, embora medida totalmente inadequada, a atenção da doutrina jurídica e a reflexão teórico-política. (FERRAJOLI, 2011, p. 66).

as gerações presentes-futuras e a Terra-natureza, uma vez que todos os outros bens definidos como comuns por Ferrajoli possuem, como fim último, a proteção da humanidade e da Terra.

O surgimento desta configuração, que deverá reconstruir, através de um Contrato – juramento – Natural, o sentido moderno de Estado e de Constitucionalismo, decorre, principalmente, de um sintoma específico: o de que os “Estados-nação estão compreendendo que não há respostas nacionais para problemas globais, até facilitando a formação de redes de cidades globais como atores cosmopolitas”. (BECK, 2018, p. 65). Esta nova realidade pode ser percebida pelo fato de que os Estados, em diversas situações, quando se trata, na maioria das vezes, das mudanças climáticas, perdem espaço para cidades mundiais<sup>202</sup>.

Isto porque, “nas cidades, a mudança climática produz efeitos visíveis; ela incentiva a inovação; a cooperação e a competição transgridem as fronteiras; e a resposta política à mudança climática serve como um recurso local para a legitimação política e o poder”. (BECK, 2018, p. 65-66). Logo, para Beck, apesar de a mudança climática, a médio e a longo prazo, se apresentar como um problema que atinge a todos, ou seja, de ordem global, a curto prazo os seus efeitos podem ser verificados, de maneira mais objetiva, nos grandes centros urbanos.

Sob estes aspectos, “[...] os problemas gerados pela necessidade e pela urgência de proteger os bens comuns revelam uma interdependência ecológica que congrega todos os membros da família humana”. (FERRAJOLI, 2011, p. 72-73.) Diante do risco global para as civilizações presentes e futuras e, sobretudo, para a Terra como lugar de pertença, é que o Contrato – juramento – Natural apresentará a capacidade para adaptar-se tanto às questões culturais quanto às diferentes formas políticas e jurídicas de cada Estado, pois os bens comuns, que deverá tutelar, dizem respeito, ao mesmo tempo, a todos, corroborando, assim, para a defesa da nova concepção de mundo, qual seja, a de todos a favor de todos.

---

<sup>202</sup> Mas a influência do Estado-nação está se deteriorando. Cidades mundiais se tornam espaços mais importantes para o estabelecimento de decisões coletivamente compulsórias. (BECK, 2018, p. 65).

Ademais, este novo Contrato colocará o “[...] problema da justiça cosmopolita na ordem do dia da política internacional” (BECK, 2018, p. 67), criará “[...] padrões formais e informais de cooperação entre países e governos que de outro modo se ignoram mutuamente ou mesmo se consideram inimigos”. (BECK, 2018, p. 67). Ainda, o Contrato Natural tornará “[...] atores públicos e econômicos responsáveis – mesmo aqueles que não querem ser responsáveis”. (BECK, 2018, p. 67).

No intuito de efetivar todos estes ideais, esta nova arquitetura política e jurídica proporcionará a abertura de “[...] novos mercados mundiais [...] e novos padrões de inovação [...]” (BECK, 2018, p. 67) como condição de possibilidade para a mudança de estilos de vida e padrões de consumo, revelando, ao fim e ao cabo, “[...] uma forte fonte de significados orientados para o futuro”. (BECK, 2018, p. 68). É por isso que a construção deste Contrato seguirá o conceito sociológico da metamorfose do mundo, consubstanciando-se, pois, a partir de uma “[...] forma histórica sem precedentes de mudança global que envolve dois níveis, o macronível do mundo e o micronível da vida humana cotidiana”. (BECK, 2018, p. 73). Além de tudo isso, torna-se fundamental salientar que a metamorfose, enquanto processo histórico, acompanhará, também, a globalização, protagonizando, substancialmente, a transformação “[...] não apenas das estruturas da política, mas também dos aparatos normativos, antes de tudo, do direito internacional. Afirma-se aquilo que foi chamado de ‘espaço jurídico global’ [...]” (ZOLO, 2010, p. 70), fazendo difundir, como novo paradigma, a ideologia do globalismo jurídico<sup>203</sup>.

Na atual conjuntura, se pode dizer que a maior parte da vida social encontra-se “[...] determinada por processos globais, em que culturas, economias e fronteiras nacionais estão se dissolvendo”. (HIRST; THOMPSON, 1998, p. 13). Assim, para o vir a ser da metamorfose, ou seja, para a

---

<sup>203</sup> Ao lado dos Estados e das tradicionais instituições internacionais, como as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio, perfilam-se novos sujeitos do ordenamento jurídico internacional: as uniões regionais – *in primis* a Europa –, as alianças político-militares como a OTAN, as cortes penais internacionais, as *corporations* multinacionais, as organizações para a regulação financeira internacional, as organizações não-governamentais em geral. E ao lado dos tratados, das convenções e dos costumes emergem novas fontes do direito internacional, como os atos normativos das autoridades regionais, a jurisprudência das cortes penais *ad hoc*, os veredictos das cortes arbitrais e, com particular relevo, as elaborações normativas das *transnational law firms* [...]. (ZOLO, 2010, p. 70).

construção do contemporâneo cenário de mundo, dois eventos foram, do ponto de vista histórico-cronológico, imprescindíveis para esta outra-nova e necessária arquitetura política, jurídica e social, quais sejam: o colapso do imperialismo e da União Soviética “[...] e, com isso, da ordem global bipolarizada. Ela aconteceu em particular como um efeito colateral do que é tão casualmente chamado de ‘globalização’”. (BECK, 2018, 78).

Traçando-se um paralelo entre a metamorfose e as transformações coloniais se verifica que, a segunda, protagonizara mudanças transcontinentais, enquanto que a primeira caracteriza-se, por assim dizer, pelo fato de redesenhar, simultaneamente, o local, o regional, o nacional e o global. Já à diferença da Revolução Francesa, “[...] a metamorfose do mundo afeta não só um regime político, mas também a compreensão, o conceito do político e da própria sociedade”. (BECK, 2018, p. 78).

Este fenômeno, diferentemente das revoluções que duraram décadas e séculos, se apoderou, aceleradamente, da vida das pessoas. Dito de outra forma, “[...] enquanto os efeitos da Revolução Francesa se estenderam sobre os últimos duzentos anos (e ainda continuam) – a metamorfose do mundo ocorre em segundos [...]; em consequência, está ultrapassando e esmagando não apenas pessoas, mas também instituições”. (BECK, 2018, p. 78). Neste contexto, é que o mundo contemporâneo se encontra fora dos poderes regulatórios do Estado e das Constituições modernas.

Isto quer dizer que as transformações das relações sociais, a partir do risco global e da possibilidade de ocorrência de catástrofes, trouxeram, à realidade hodierna, a possibilidade, vinculante, de um destino compartilhado. Portanto, é a difusão<sup>204</sup> global das incertezas e da inoperância, diante delas, da estrutura institucional da modernidade, que o destino, não de maneira planejada, torna-se comum, é dizer, são os problemas, protagonizados pelo Projeto Antropológico Moderno, que, ao ameaçarem as presentes-futuras gerações e a Terra-natureza, reúnem a humanidade através de uma lógica em que todos deverão estar a favor de todos.

---

<sup>204</sup> A metamorfose produzida pelos riscos globais transfigura o imperialismo unidirecional na difusão global de incertezas fabricadas – um problema compartilhado que não pode ser resolvido nacionalmente ou por referência ao velho dualismo do ‘colonial’ e ‘pós-colonial’. (BECK, 2018, p. 82).



Assim, a igualdade imposta à humanidade, pelo problema compartilhado da incerteza acerca do futuro, produz “[...] reflexividade: as ‘histórias entrelaçadas’ (Randeria) produzidas pelo colonialismo estão sendo lembradas e redefinidas à luz de futuros ameaçados”. (BECK, 2018, p. 82). Isto significa, anterior a toda a teorização que se pretende apresentar, que já se vive, independentemente da existência de um poder-instituição de garantia e de um direito comum, em uma sociedade, sem regulamentação, mundial. Diante disso, têm-se duas constatações. A primeira, por um lado, diz respeito à “[...] totalidade das relações sociais e de poder politicamente organizadas e desvinculadas dos Estados nacionais”. (BECK, 1999, p. 181). A segunda, por outro, constatou a existência de ações e de convivências “[...] acima das fronteiras. A unidade entre Estado, sociedade e indivíduo, pressuposta pela primeira modernidade, está se desmanchando”. (BECK, 1999, p. 181).

Com efeito, o fato de se vivenciar uma sociedade mundial, não quer dizer que esta sociedade<sup>205</sup> esteja consubstanciada pelo Estado e por um direito comum. Dito de outra forma, esta sociedade apresenta-se como “[...] *não-estatal*, isto é, um agregado de sociedades para o qual as garantias de ordem territorial do Estado e também as regras da política publicamente legitimadas perderam sua obrigatoriedade”. (BECK, 1999, p. 181). Isto porque “l’insieme dei soggetti che, nell’attuale dimensione globale, fatta di inestricabili e fittissime relazioni economiche, finanziarie e politiche, contende la scena agli Stati nazionali, è assai variegato e include [...] istituzioni pubbliche, comprese le organizzazioni internazionali e sovranazionali [...] e istituzioni private”. (GRASSO, 2012, p. 25).

De todo modo, para Ulrich Beck, na obra “O que é Globalização”, publicada no final da década de 90, a ausência do Estado, naquela época, significara a existência de uma “[...] *relação concorrencial* entre Estados e sociedades nacionais de um lado, e do outro, a complexidade instável [...] das conexões, dos atores e dos espaços de interação da sociedade”. (BECK, 1999,

---

<sup>205</sup> Istituzioni i cui poteri trovano una disciplina di diritto positivo da parte dell’ordinamento giuridico di riferimento (nazionale, comunitario, internazionale) e altre che, invece, ricevono solo nel mercato e in ‘regole’ di tipo economico (come il principio della natura delle cose) il loro titolo legittimante; istituzioni che ‘gareggiano’ direttamente con gli Stati, per impossessarsi, a loro discapito, di quote sempre più larghe di potere decisorio, e istituzioni e autorità che, almeno apparentemente, sembrano assumere carattere arbitrario, neutrale, di matrice prevalentemente *super partes*. (GRASSO, 2012, p. 25).

p. 182). Todavia, no atual cenário, marcado pela predominância do global, já não se pode falar em relação concorrencial entre os Estados e a sociedade mundial. Ou seja, a sociedade mundial, formada pelas relações não somente sociais, mas também pelas crises econômicas, de saúde<sup>206</sup>, climático-ecológicas, humanitárias lato sensu, – todas elas desenvolvidas a partir do encurtamento espaço-tempo e da conseqüente aproximação dos seres humanos em escala planetária –, se sobrepõe aos Estados-Nação, de modo a deteriorar, progressivamente, a capacidade regulatória destes.

Por outro lado, apesar de se verificar esta deterioração e, ao mesmo tempo, compreender as diversas críticas realizadas em face desta nova realidade, os problemas contemporâneos, conforme já demonstrado, tornam os mecanismos estatais, e ele próprio, obsoletos. Neste sentido, para que se possa tutelar os bens comuns, entre eles as gerações presentes-futuras e a Terra-natureza, bens estes ameaçados em escala mundial, a limitação do Estado, em decorrência do surgimento de uma ordem global, todos a favor de todos, abre caminho, como condição à criação e à manutenção desta, para a construção de um Contrato – juramento – Natural. Além disso, neste mesmo cenário é que se percebe, também, “[...] su questo vuoto culturale che è maturata la crisi del paradigma costituzionale e il declino della Costituzione – di tutte le Costituzioni, incluso quell’embrione di Costituzione del mondo che è rappresentato dalla Carta dell’Onu e dalle tante Carte de convenzioni internazionali dei diritti umani [...]”. (FERRAJOLI, 2017, p. 15).

Pode-se dizer, portanto, que esta situação<sup>207</sup> que, por muitos, fora identificada como redução das esferas de atuação do Estado, para este estudo, divergindo-se de Luigi Ferrajoli, na obra “Costituzionalismo oltre lo Stato”, ela se identifica – ou decorre – com os próprios limites de atuação estatal, uma vez que o Estado não se encontra, em termos de fundamento, pois não se destina a isso, apto, institucionalmente falando, a tutelar as relações – de todas as ordens – na perspectiva global.

<sup>206</sup> Tem-se, como exemplo, a pandemia do Coronavírus iniciada no ano de 2020.

<sup>207</sup> Al venir meno delle sovranità nazionali e alla riduzione delle sfere pubbliche dei singoli Stati non ha corrisposto né l’affermazione di una sovranità politica dell’Unione, né la costruzione di una sfera pubblica europea in grado di supplire all’indebolimento delle sfere pubbliche nazionali nella garanzia dei diritti fondamentali. (FERRAJOLI, 2017, p. 16).

Logo, diante desta realidade, que se converte, até o presente momento, na ausência do desenvolvimento de uma ordem pública mundial estabelecida em prol da proteção das presentes-futuras gerações assim como também da salvaguarda da Terra-natureza, é que se propõe, para o enfrentamento dos desafios advindos de uma sociedade – comum – planetária, um outro Estado e um outro Constitucionalismo<sup>208</sup> como condição de possibilidade para um Contrato – juramento – Natural.

É a partir desta abertura, ou seja, desta nova realidade-mudança radical, que se modifica não somente a dimensão externa do direito, mas também “[...] il catalogo dei diritti riconosciuti, ma lo stesso modo in cui essi sono percepiti, sentiti, praticati. Questo è il mondo nuovo dei diritti, ben più árduo da comprendere e ricostruire di una semplice elencazione di nuovi diritti. Un tempo mutato [...]”. (RODOTÀ, 2012, p. 71). Como consequência disso, direitos – bens comuns – estarão para “[...] oltre ogni confine di una persona accompagnata da un nucleo inscalfibile [...]” (RODOTÀ, 2012, p. 72-73), de modo a definir “[...] una dimensione costituzionale globale che sfugge a coloro che continuano a utilizzare solo le categorie di sovranità nazionale o intervento giudiziario tradizionale” [...]. (RODOTÀ, 2012, p. 73).

Neste contexto, deve-se salientar que o surgimento de novos direitos – bens comuns – está ligado “[...] con lo sviluppo globale della civiltà umana. È un problema che non può essere isolato [...]” (RODOTÀ, 2012, p. 73), uma vez que todos deverão estar a favor de todos, ligados pelo vínculo que os une, isto é, a Terra-natureza. É por estas circunstâncias que se torna fundamental a realização do seguinte questionamento: “quali sono i diritti destinati a unificare il mondo, e che devono essere considerati patrimonio inalienabile della persona, quale che sia il suo sesso, la sua nazionalità, religione, origine étnica?” (RODOTÀ, 2012, p. 74). Portanto, os direitos – bens comuns – que justificarão o vir a ser de um outro Estado e de um outro Constitucionalismo, conforme

---

<sup>208</sup> L'espressione <<nuovi diritti>>, infatti, dev'essere considerata, a un tempo, accattivante e ambigua. Ci seduce con la promessa di una dimensione dei diritti sempre capace di rinnovarsi, di incontrare in ogni momento una realtà in continuo movimento. Il cuore della storia civile, se così si vuole. Al tempo stesso, però, lascia intravedere una contrapposizione tra diritti vecchi e diritti nuovi come se il tempo dovesse consumare quelli più lontani, lasciando poi il campo libero a un prodotto più aggiornato e scintillante, con un voluto e pericoloso travisamento sul quale già si è richiamata l'attenzione. (RODOTÀ, 2012, p. 71).

será demonstrado no próximo capítulo, são a proteção das presentes-futuras gerações e a salvaguarda da Terra-natureza em uma perspectiva global.

#### 4 TERRITÓRIO E QUESTÃO AMBIENTAL: A SUPERAÇÃO DA MODERNIDADE

Para a compreensão da “questão ambiental<sup>209</sup>” na contemporaneidade ou, melhor, neste cenário caracterizado pela metamorfose do mundo, torna-se necessário, ao perpassar, por assim dizer, a construção histórica do ambientalismo moderno, demonstrar que, diferentemente da história jurídico-política gestada na modernidade e delimitada pelas fronteiras estatais, o desenvolvimento deste fenômeno e, principalmente, o seu por vir, encontram-se atrelados para além do território, ou seja, encontram-se circundados pela Terra enquanto lugar – mundo – comum. É por isso que o título deste capítulo traz, consigo, a inter-relação de território e questão ambiental como superação da modernidade, uma vez que tanto um quanto o outro não mais correspondem aos limites impostos pelo nacional, pois a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da Terra-natureza demandam uma nova ordem estatal, constitucional e desterritorializada, onde o todos a favor de todos – como superação da modernidade – forneça as condições de procedibilidade para a construção do Contrato – juramento – Natural.

Logo, a substituição das carências pelos riscos comuns-planetários deverá produzir – todos a favor de todos – um novo “[...] arranjo cultural da própria política e, por consequência, da democracia para um ambiente que se desterritorializa [...]. Tal se concluiria em um projeto comunitário, cujas bases ainda não têm um desenho adequadamente constituído, sequer garantias suficientes”. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 80). Todavia, é a isso que se propõe, em parte, o presente estudo, já que busca estabelecer o território-mundo como base para atuação deste projeto e, ao mesmo tempo, proteger as

---

<sup>209</sup> Porém, se, do início aos meados do século XX, a resposta jurídica à questão social e aos demais aspectos ligados ao Estado do Bem-Estar Social significaram uma crise profunda da ideia de interesses individuais e o surgimento de interesses coletivos, a segunda metade deste mesmo período histórico impõe, diante do próprio esgotamento das condições vitais do planeta, ao lado de outros problemas ligados à sociedade industrial, novas questões que, para serem apreendidas pela regulação jurídica, significam o aprofundamento da crise da racionalidade jurídica individualista, o que pode ser alocado sob a perspectiva do que vamos nominar como questão ambiental, em paralelo à questão social que caracterizou e pautou a formação do Estado Social em todas as suas versões desde meados do século XIX [...]. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 75).

presentes-futuras gerações e salvaguardar a Terra-natureza por meio de um Contrato Natural e de seus desdobramentos constitucionais.

No que diz respeito à história estatal e constitucional da modernidade, a questão ambiental surgira, como pressuposto jurídico e político, a partir das Constituições do pós-Segunda Guerra. Isto porque a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, juntamente com a Declaração de Estocolmo de 1972, possibilitou, além da proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, a salvaguarda, em tese, do meio ambiente.

Dessa forma, as influências destas Declarações para a conformação estatal e constitucional pós-1948 permitiram que, ao vincular a adjetivação democrática ao Estado e à Constituição, fosse positivado, em diversos modelos constitucionais, a defesa do meio ambiente como garantia à vida humana. Entretanto, a proteção<sup>210</sup> voltada à natureza, uma vez que decorrente do novo regime adotado pelo Ocidente, se resumira ao território, ao passo que a crise ambiental, construída pelo modo de habitar-morar humano na Terra, já apresentava sintomas planetários. Com relação ao território e a consequente passagem do local para o global, se pode dizer que “no fue posible detener el progreso industrial y la nueva técnica en el nivel alcanzado en el siglo XIX. La navegación a vapor y el ferrocarril no fueron su último límite. Com mayor celeridad de la que pudieran suponer los más convencidos profetas del maquinismo [...]” (SCHMITT, 2007, p. 79), o mundo passou a presenciar as transformações capitaneadas pela eletrodinâmica assim como também pela eletrotécnica<sup>211</sup>.

Seguindo-se esta cronologia, “la electricidad, la aeronáutica y la radiotelegrafía realizaron tal revolución de todos los conceptos espaciales, que a todas luces dio comienzo un nuevo estadio de la primera revolución espacial plenataria o, incluso, una nueva segunda revolución de tal especie”.

---

<sup>210</sup> Até cerca de 1890 predominava a ideia de que o direito das gentes era um direito das gentes especificamente europeu. Essa compreensão era perfeitamente natural na Europa, especificamente na Alemanha. É certo que ideias universalistas de alcance mundial, como *humanidade, civilização e progresso*, determinavam os conceitos gerais da teoria e o vocabulário dos diplomatas. Porém, exatamente por isso, a imagem geral permaneceu firmemente centrada na Europa, pois por “humanidade” entendia-se, em primeiro lugar, a humanidade europeia; *civilização* significava, naturalmente, a civilização *europeia*; e *progresso* era a evolução em linha reta até essa civilização. (SCHMITT, 2014, p. 245).

<sup>211</sup> El mundo se transformo y entró en la época de la electrotécnica y la electrodinámica. (SCHMITT, 2007, p. 79).

(SCHMITT, 2007, p. 79). Neste mesmo contexto, “con la aparición del aeroplano se conquista una nueva, tercera dimensión, que viene a añadirse a mar y tierra [...]. Proporciones y medidas se alteran más aún y las posibilidades de dominio del hombre sobre la naturaleza y sobre otros hombres se extienden a insospechados dominios”. (SCHMITT, 2007, p. 80).

Com efeito, ao se pensar “[...] que no sólo las aeronaves surcan el espacio sobre tierras y océanos, sino que también las ondas radiofónicas de las emisoras de todos los países cruzan ininterrumpidamente la atmósfera y dan la vuelta al planeta en un instante [...] (SCHMITT, 2007, p. 80) o homem, juntamente com o seu modo de habitar-morar na Terra, ao romper com todas as barreiras-fronteiras aéreas, territoriais e aquáticas, unificou o mundo.

Para além de todas estas transformações planetárias, se pode verificar que a partir do desenvolvimento científico, tecnológico e econômico, é que ocorreria, em termos de cenário territorial, uma revolução planetária em definitivo – do nacional ao pós-nacional –, de modo a desidentificar, por completo, Estado, Constituição e território, este último não mais restrito às fronteiras estatais. Logo, um novo *nomos* do “[...] planeta surge incontenible e inevitable. Lo reclaman las nuevas relaciones entre el hombre y los elementos nuevos y viejos; la alteración de las dimensiones y las condiciones de la existencia humana lo impone”. (SCHMITT, 2007, p. 81). De fato, o medo humano “[...] ante lo desconocido es, muchas veces, tan grande como su horror ante el vacío, aunque lo nuevo sea superación de ese vacío. Por eso, muchos ven sólo desorden sin sentido donde en realidad un nuevo sentido está luchando por lograr un nuevo orden. (SCHMITT, 2007, p. 81).

O que se quer dizer com isso é que, contemporaneamente falando, encontra-se em vigência “[...] únicamente el fin de la relación entre tierra y mar que rigió hasta ahora”. (SCHMITT, 2007, p. 81). Portanto, “es verdad que el viejo *nomos* se hunde sin duda y con él todo un sistema de medidas, normas y proporciones tradicionales. Pero el venidero no es, sin embargo, ausencia de medida ni pura nada hostil al *nomos*”. (SCHMITT, 2007, p. 81).

Diante disso, isto é, da completa transformação – sem precedentes – da concepção de território, uma vez que esta concepção, moderna por excelência, apresentava-se atrelada às fronteiras entre países, bem como a um modelo de Estado e de Constituição local, é que se torna imperioso, à proteção

das presentes-futuras gerações e à salvaguarda da Terra-natureza, superar, também, as estruturas jurídico-políticas da modernidade. Isto porque, todas as garantias constituídas por esta institucionalidade do passado, ao invés de possuírem um caráter instrumental destinado à tutela dos bens comuns acima mencionados, possuem, por assim dizer, um caráter meramente “simbólico<sup>212</sup>”.

Esta construção, que considera as garantias jurídico-políticas da modernidade como simbólicas, pode ser compreendida, sobretudo, sob o olhar das adjetivações, puramente teóricas, acerca do Estado e de seu ordenamento normativo-constitucional. É o caso, portanto, das seguintes denominações: Estado de Direito Ambiental, Estado Socioambiental e Estado de Direito Ecológico. Em consequência destas adjetivações surgiram, também como teorizações, amostras do que passariam a ser as Constituições na esteira deste “novo” Estado. Nesta perspectiva, assim como, a partir de experiências revolucionárias, passou-se a falar em Constitucionalismo Liberal e, posteriormente, Social, com o desenvolvimento conceitual do Estado dito Ambiental, Socioambiental ou Ecológico surgira, no intuito de acompanhar esta versão e sem uma relevante transformação conceitual e metodológica, um Constitucionalismo Ambiental, Socioambiental ou Ecológico.

Todavia, estas definições-adjetivações apresentam-se como herdeiras de uma “[...] tradição conceitual e metodológica que se funda nas ideias sobre a razão e a responsabilidade próprias do paradigma ilustrado da modernidade. Sua eficácia se faz, portanto, difícil pela erosão pós-moderna dessas ideias”. (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 58). Por outras palavras, em tempos de metamorfose do mundo e da conseqüente transformação, da escala local para a global, das

---

<sup>212</sup> Como advertência diante de um otimismo exagerado com relação às virtualidades que emanam das garantias jurídicas, estimo ser interessante apresentar aqui as teses pessimistas relacionadas em 1990 pelo jusfilósofo e teórico do Direito público alemão Wolf Paul. Em seu sugestivo e provocativo ensaio: *A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do Direito ecológico*, quando o mesmo denunciava a falta de eficácia dessa nova disciplina jurídica para resolver os graves e urgentes problemas ambientais. Em seu entender, a normativa ecológica surge do desafio projetado pela razão jurídica para por limites aos riscos catastróficos da degradação da biosfera, do envenenamento químico da natureza e da aniquilação das fontes energéticas que pode desembocar na própria aniquilação da vida no planeta. O direito ecológico promovido pela esperança dos legisladores e a opinião pública para organizar, administrar e prevenir os riscos ao meio ambiente: “não possui, nem a capacidade, nem a potência, nem a vontade para solucionar somente alguns dos inumeráveis problemas da pós-modernidade era átomo-químico-genética”. Trata-se de uma mera entidade semântica, de ‘uma arma sem munições..., longe de possuir um caráter instrumental, *somente possui um caráter simbólico*’. (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 58).



relações sociais lato sensu, não ocorrera, da mesma forma, a “[...] reconstrução das categorias jurídicas e das ideias e valores sobre as que estas se fundam, que esteja à altura das exigências, carências e riscos do presente [...]”. (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 58). É neste cenário que a questão ambiental, circundada por um território delimitado pela geografia planetária, é dizer, por todo o planeta, não se encontra tutelada por um poder político, ou por uma instituição de garantia, capaz de apresentar respostas – globais – jurídico-constitucionais em prol da proteção das presentes-futuras gerações e da salvaguarda da Terra-natureza.

Dessa maneira, assim como fora analisada a formação do território ao longo da história, demonstrar-se-á, também, a construção do ambientalismo enquanto fenômeno da modernidade ocidental. Assim sendo, “inevitavelmente, grande parte da perspectiva verde do mundo é sobre a sociedade, já que está preocupada com as relações entre a sociedade (ocidental) e a natureza”. (PEPPER, 1996, p. 25). Além disso, esta preocupação, decorrente da observação dos efeitos da inter-relação do homem com a natureza, permitiu, em termos de desenvolvimento embrionário do ambientalismo, constatar que a problemática ambiental adveio, fundamentalmente, “[...] dos valores indesejáveis sobre a natureza”. (PEPPER, 1996, p. 25). Em consequência disso, é que surgira uma crítica “[...] da sociedade existente e dos valores convencionais especificamente verdes – aquilo de que os verdes são contra – assim como crenças relativas a como a *sociedade futura deveria ser*, se pretender ser sustentável e benigna para o ambiente”. (PEPPER, 1996, p. 25).

Logo, a questão ambiental ou, simplesmente, o ambientalismo, encontra-se imersa no “[...] centro dos problemas de poluição do mundo, de esgotamento dos recursos e de deterioração [...]” (PEPPER, 1996, p. 26) não somente das presentes gerações, mas sim da possibilidade do vir a ser das futuras e, sobretudo, da Terra-natureza. Com efeito, “acredita-se que a cultura do Ocidente tenha uma influência global particularmente perniciosa, já que os ocidentais veem a natureza como um instrumento a ser usado [...]” (PEPPER, 1996, p. 26) de maneira ilimitada. Conforme já salientado anteriormente, as problemáticas ambientais, quando analisadas a partir das grandes cidades, possuem maiores possibilidades de serem verificadas. Todavia, pode-se observar que, apesar de se perceber, com maior probabilidade, os problemas

locais, o pensamento ambientalista não fora descuidado em reconhecer, assim como o fenômeno econômico, o alcance global do habitar-morar humano.

Para que seja possível compreender a história acerca da forma pela qual o homem concebeu a natureza ao longo do desenvolvimento da Civilização Ocidental e, ao mesmo tempo, demonstrar como a inter-relação daquele com o meio ambiente atingiu, por meio da globalização dos efeitos do habitar-morar na Terra, a capacidade de destruir as bases biológicas da e para a vida, torna-se necessário apontar os diferentes modos que consubstanciaram o atual cenário-imagem de mundo. Por isso, é que serão analisadas, por meio da obra “Ambientalismo Moderno”, de David Pepper, as duas principais ideias modernas e pré-modernas sobre a natureza, quais sejam, “a natureza medieval e renascentista: um ser vivo” e “a revolução científica e a natureza como uma máquina”. Isto se justifica, pois, conforme delimitado no título acima, em razão da necessidade de se expor, arqueologicamente, as origens – do passado ao presente – do ambientalismo-questão ambiental.

A concepção de Terra-meio ambiente como ser vivo, diferentemente do tecnocentrismo<sup>213</sup>, que constitui “[...] o conjunto das atitudes oficiais dominantes em relação à natureza e às questões ambientais na sociedade moderna” (PEPPER, 1996, p. 165), representara, à época, a Terra como um organismo divino, possuindo, por assim dizer, uma magia natural. Com relação às perspectivas medieval e renascentista de natureza, de modo que correspondera do século V ao XV, se pode dizer que as mesmas, uma vez que educavam “[...] o pensamento das pessoas acerca da maneira como [...]” (PEPPER, 1996, p. 167) funcionavam, eram governadas em “[...] seus aspectos físicos pelas ideias de Aristóteles. Estas foram integradas com o desenvolvimento das ideias judaico-cristãs durante um longo período. A integração foi muito estreita e foi conseguida por volta dos séculos XII e XIII”. (PEPPER, 1996, p. 167). Desta integração, surgira uma correspondência, quase simbiótica, da visão de mundo aristotélica com a ideologia cristã e o seu universo moral.

---

<sup>213</sup> Não coloriu apenas a perspectiva dos grupos sociais mais poderosos, mas também originou aquilo que parece à maioria de nós como <<senso comum>>. Essencial à sua perspectiva de que os problemas ambientais devem ser abordados e manuseados científica, objectiva e racionalmente, é a concepção da natureza como uma máquina, fundamentalmente separada dos seres humanos, que uma vez compreendida fica aberta ao controlo e à manipulação. (PEPPER, 1996, p. 165).

Como consequência desta visão de natureza, “o mundo estava no centro do universo, e, como toda a evidência sugeria, era sólido, fixo, finito e esférico. As estrelas giravam à volta e eram aquidistantes do Mundo. Estavam ligadas à superfície interior de uma esfera circular que se parecia com uma cúpula do Mundo e marcava o limite do universo”. (PEPPER, 1996, p. 167).

Neste sentido, havia uma confusão entre o Mundo e a natureza, pois ambos, não dissociados, se faziam representar pelos quatro elementos: ar, fogo, água e terra. Ademais, levando-se em consideração que o universo, para esta concepção, era governado por princípios divinos, todos os princípios advindos da natureza, portanto, faziam parte de um “[...] projecto de Deus e podiam ser explicados através da compreensão deste projecto”. (PEPPER, 1996, p. 169). Assim, as explicações sobre os mesmos residiam em Deus, de modo a serem reconhecidas como físico-teológicas.

Estas ideias-princípios “[...] exerceram uma forte influência no pensamento europeu, em forma de alquimia e astrologia, durante a Renascença e o princípio da revolução científica [...]”. (PEPPER, 1996, p. 177). Com isso, a visão divino-mística da Terra-natureza, durante a Idade Média e a Renascença, proporcionou a ligação de tudo, ou seja, de pessoas e todo o resto, à natureza. “Consequentemente, tudo o que era encontrado no <<pequeno universo>> que fosse um ser humano (o microcosmo) estava ligado e correspondia às várias partes do universo maior da natureza (o macrocosmo)”. (PEPPER, 1996, p. 177). Neste contexto de mundo, a Terra, e toda a sua mística, uma vez que possuía origem divina, “[...] opunha-se a qualquer sugestão de distinção entre seres humanos e natureza. [...] Os mágicos naturais tinham de reconhecer que faziam inextrincavelmente parte da natureza que estudavam (compare-se, novamente, a perspectiva dos físicos do século XX)”. (PEPPER, 1996, p. 177).

Portanto, a tarefa de compreender o mundo, é dizer, da sua natureza enquanto totalidade, fora iniciada não a partir da razão<sup>214</sup>, mas sim da verificação das forças ocultas e das relações simbólicas. Esta faculdade, que culminara no respeito para com a Terra-natureza, pois tratava o bem ambiental

---

<sup>214</sup> Além disso, a razão tinha de ser inadequada para a tarefa de compreender um universo penetrado por forças ocultas e relações simbólicas; só as faculdades não lógicas da intuição e empatia eram capazes de tal tarefa. (PEPPER, 1996, p. 177).

como fruto da Criação, “[...] era profundamente oposta à ciência clássica que ia emergindo ao longo do século XVII”. (PEPPER, 1996, p. 178). Em decorrência disso, se pode dizer que o ambientalismo ou, melhor, a questão ambiental, de maneira rudimentar, já que era desconhecida a tutela estatal-constitucional de proteção ao meio ambiente e, sobretudo, ao homem, encontrava-se – surgira – estritamente vinculado a uma origem divina, ao Deus cristão e às doutrinas emanadas pela liturgia teológica. Com efeito, desta concepção cristã-medieval de universo, onde todas as criaturas se originavam do poder criador de Deus, é que homem e a natureza ocupavam, indistintamente, o mesmo lugar na Terra e recebiam, por assim dizer, o mesmo tratamento-proteção.

Entretanto, a consideração da natureza como um ser vivo, visão esta consolidada no período medieval e renascentista, sofrera uma transformação a partir da Revolução Científica. Esta transformação fora capitaneada, fundamentalmente, pela filosofia moderna de mundo que, ao considerar a Terra-natureza como máquina, acabara por mecanizar a relação do homem com o meio ambiente. De fato, “o período da <<revolução científica>> cobriu cerca de 150 anos, desde o tempo de Copérnico, que publicou *Da Revolução das Esferas Celestes* em 1543, até o fim do século XVII com os livros *Princípios Matemáticos da Filosofia Natural* (1687) e *Óptica* (1703) de Isaac Newton”. (PEPPER, 1996, p. 178). Neste contexto, com o surgimento da era moderna, os princípios norteadores da ciência, reconhecidos por meio do paradigma newtoniano, entraram em colisão com as cosmologias pré-modernas, uma vez que estes princípios sustentaram e ainda sustentam, sobretudo, que a ciência deveria e deve reformular a natureza.

Logo, se pode dizer que a Revolução Científica, de maneira paradigmática, desafiou “[...] a cosmologia medieval, baseada esta última nos propósitos divinos. Copérnico sugeriu a revisão simples da cosmografia trocando as posições da Terra e do Sol. Mas as implicações disto eram tão profundas que foram precisos 150 anos para [...]” (PEPPER, 1996, p. 179) o vir a ser de uma nova cosmologia. Nesta perspectiva, a ciência e a economia, impulsionadas pelo aumento da complexidade social, corroboraram para o triunfo<sup>215</sup>, nos séculos XVIII e XIX, das ideias mecanicistas em prejuízo da

---

<sup>215</sup> [...] Apesar de em 300 anos de socialização as ideias do paradigma newtoniano fazerem com que sejam hoje <<senso comum>> elas não são assim tão <<sensíveis>>. Não estão

Terra-natureza. Em consequência disso, a ciência passara a explicar os diversos problemas que surgiam com o desenvolvimento da sociedade e, por isso criara, ao construir proposições acerca do mundo, princípios espacialmente universais<sup>216</sup>.

Dessa forma, as proposições universais sobre a Terra substituíram a concepção de organismo, atribuída à natureza, pela de relógio, é dizer, pela mecanicista, por meio dos conhecimentos de Galileu Galilei, que desenvolveu as proposições de Kepler, passando-se a defender que o “[...] <<livro da natureza>> foi escrito em linguagem matemática e como tal tinha que ser lido e compreendido através da matemática. Os problemas físicos do movimento deveriam ser tratados como problemas geométricos”. (PEPPER, 1996, p. 180). Esta forma de verificar e, por consequência, de quantificar o mundo e o seu ambiente ocasionara, ao fim e ao cabo, a matematização da natureza, de modo que fora seguido, para este intento, o princípio básico da filosofia científica clássica: “[...] *o que é verdadeiramente real é matemático e mensurável mas o que não pode ser medido não pode ter verdadeira existência*”. (PEPPER, 1996, p. 181).

No que condiz a este novo referencial de mundo, o ambientalismo, enquanto movimento histórico, que formulou, com o decorrer do tempo, a questão ambiental, passou a considerar a concepção mecanicista, acerca de todas as coisas, como alicerce para a “[...] perspectiva antropocêntrica da natureza”. (PEPPER, 1996, p. 183). Neste sentido, o antropocentrismo, como fator de padronização referente ao habitar-morar na Terra, impusera uma “[...] distinção fundamental entre a natureza e a sociedade. Um enorme abismo abre-se entre as duas. O abismo mostra o que foi fortemente revelado por Descartes, o mais radical dos pensadores da revolução científica e um dos criadores da filosofia moderna”. (PEPPER, 1996, p. 183).

---

de acordo com o que a evidência imediata dos nossos sentidos nos dizem do mundo. Quando olhamos em volta não nos *parece* que nós ou as nuvens ou os outros objectos que vemos estejam a acelerar a cerca de 16.000 km/h. E é igualmente óbvio que um objecto <<sólido>> como uma pedra é sólido, e não composto parcialmente por espaço vazio. A ciência clássica newtoniana diz-nos que estamos errados e que aquilo que pensamos ver é irreal. (PEPPER, 1996, p. 179).

<sup>216</sup> Johannes Kepler (1571-1630) procurou princípios universais ao tentar explicar o movimento planetário. Ele argumentou que o Sol era a causa; tanto o Sol como os planetas funcionavam como magnetes, e ao fazer a sua rotação o Sol arrastava os planetas consigo. Assim, o Sol era a força impulsionadora de uma espécie de máquina. (PEPPER, 1996, p. 180).

Diante desta percepção estritamente científica, que fora construída<sup>217</sup>, historicamente falando, por Copérnico, Kepler, Galileu, Descartes e Bacon, se apresentara, como predominante, a conclusão cartesiana de que “[...] todo o *acto* de duvidar era um processo de pensamento, que a única coisa da qual ele não podia duvidar era que *ele* estava a pensar e que este pensamento era o *acto* que estabelecia o *facto* da existência humana”. (PEPPER, 1996, p. 185).

O ato de pensar, para Descartes, fora o propulsor do desenvolvimento de um outro método isento dos defeitos daquele passado<sup>218</sup>. De acordo com o autor, este novo método deveria se sustentar a partir de quatro pressupostos. O primeiro deles consistia em “[...] nunca aceitar como verdadeira nenhuma coisa que eu não conhecesse” [...] (DESCARTES, 2000, p. 31), isto é, em evitar [...] a precipitação e a prevenção, só incluindo nos meus juízos o que se apresentasse de modo tão claro e distinto ao meu espírito, que eu não tivesse ocasião [...] para dele duvidar”. (DESCARTES, 2000, p. 31). Já o segundo, que trata das dificuldades acerca do ato de investigar, diz respeito à divisão de “[...] cada uma das dificuldades que devesse examinar em tantas partes quanto possível e necessário para resolvê-las”. (DESCARTES, 2000, p. 31).

Ainda para esta finalidade, qual seja, a de construir um método, o terceiro pressuposto seria responsável por colocar em ordem os pensamentos, “[...] iniciando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para chegar, aos poucos, gradativamente, ao conhecimento dos mais compostos, e supondo também, naturalmente, uma ordem de precedência de uns em relação aos outros”. (DESCARTES, 2000, p. 32).

A fim de formular proposições universais, o quarto – e último pressuposto – deveria consistir “[...] em fazer, para cada caso, enumerações tão completas e revisões tão gerais [...]” (DESCARTES, 2000, p. 32), de modo

---

<sup>217</sup> A revolução científica pode ser vista de três ângulos diferentes: a ciência newtoniana clássica, a ciência aristotélica medieval e a magia natural. Embora a primeira tenha <<ganho>>, isto não significa que as outras abordagens da natureza – especialmente a magia natural – deixassem completamente de existir, particularmente no pensamento popular. (PEPPER, 1996, p. 187).

<sup>218</sup> Foi essa a causa de eu pensar que era preciso procurar um outro método que, compreendendo as vantagens desses três, fosse isento dos seus defeitos. E, como a multiplicidade de leis fornece frequentemente escusas ao vício – de maneira que um Estado é muito mais bem organizado quando, embora possuindo muito poucas, são elas estritamente cumpridas, julguei, por isso, que, em lugar dessa grande quantidade de preceitos de que se compõe a lógica, me bastariam os quatro seguintes, desde que tomasse a firme e constante resolução de não deixar de observá-los nenhuma só vez. (DESCARTES, 2000, p. 31).

a garantir “[...] a certeza de não ter omitido nada”. (DESCARTES, 2000, p. 32). Com isso, por meio do modelo cartesiano, que buscou explicar, do mais simples ao mais complexo, o mundo, fora possível impor a forma universalista e a reducionista, antes verificada unicamente na ciência, também à natureza. Este reducionismo, de maneira universal, institucionalizou-se a partir da seguinte formulação: “<<se tudo consiste nos mesmos elementos básicos, com as mesmas formas básicas (átomos), de que maneira, se alguma, são os homens distinguíveis do resto da natureza?>>”. (PEPPER, 1996, p. 185). Dito por outras palavras, esta formulação, que reduzira tudo a átomo, influenciou, enquanto fonte conteudística, o método cartesiano.

Pois, este método, como medida de mundo, impusera uma outra relação entre Terra-natureza e homem-sociedade, uma vez que o meio ambiente natural passou a ser considerado como um objeto metafisicamente separado “[...] dos seres humanos. Estes objectos tinham qualidades primárias e nenhuma outras. Eles eram redutíveis a átomos, cujo comportamento não-pensante e semelhante a uma máquina era universalmente o mesmo e explicável em termos de leis matemáticas”. (PEPPER, 1996, p. 185-186). O fato de a aceitação, para Descartes, estar submetida à apreensão para além da dúvida possibilitou, sobretudo, que a linguagem da natureza fosse substituída pela da matemática<sup>219</sup>. Em decorrência disso, toda a subjetividade da vida, seja ela humana ou não, fora relegada ao arbítrio científico.

Neste mesmo contexto, ao aprimorar as formulações cartesianas e aprofundar a separação entre natureza e homem-sociedade, Francis Bacon também contribuíra para a emergência da nova ciência, pois, para este autor, o conhecimento científico igualava o poder sobre a natureza<sup>220</sup>. Todavia, ao contrário de Descartes, que construíra o seu método científico baseado na dedução, Bacon, ao sustentar “[...] que o cientista devia fazer primeiro muitas observações da natureza e a partir delas podia ser então possível construir, ou induzir, as leis que governavam as suas relações” (PEPPER, 1996, p. 188),

<sup>219</sup> O método científico era, ao contrário da <<ciência>> (isto é, <<conhecimento>>, numa definição correcta) que o precedia, analítico, experimental e reducionista, procurando compreender retirando as peças da máquina da natureza para ver como é que ela funcionava. A matemática deveria ser a sua linguagem. (PEPPER, 1996, p. 187).

<sup>220</sup> Mas foi Bacon quem defendeu a crença de que *o conhecimento científico iguala o poder sobre a natureza*. Bacon agarrou-se aos mesmos temas de Descartes: a separação dos seres humanos do seu objecto de estudo, a natureza. (PEPPER, 1996, p. 188).

protagonizou a utilização de um método indutivo para a ciência. Pode-se verificar, assim, que a formulação metodológica de Francis Bacon se apresentou, inicialmente, como uma pirâmide “[...] fundada numa base larga de conhecimento empírico erguendo-se em leis da natureza de generalidade crescente; a pirâmide completa-se com a lei universal que vai explicar tudo”. (PEPPER, 1996, p. 188).

Ao fim e ao cabo, “[...] na prática, a ciência clássica seguiu Newton, misturando e combinando ambas as abordagens, indutiva e dedutiva. Mas a importância da indução de Bacon reside nas suas sugestões de que <<a verdade é a filha do tempo>> e de que a ciência é progressiva”. (PEPPER, 1996, p. 188). A noção de progressividade da ciência, ou até mesmo de aprimoramento, fora apresentada em dois sentidos. O primeiro deles, dizia respeito a uma construção segundo uma base segura dos fatos, “[...] avançando a partir deles para uma verdade cada vez maior”. (PEPPER, 1996, p. 190).

Já o segundo, afirmara “[...] que esta marcha estável para a verdade seria o caminho para obter o progresso nas circunstâncias materiais da humanidade”. (PEPPER, 1996, p. 190). Logo, sob a égide do progresso como produto do desenvolvimento histórico da ciência, ou seja, da Revolução Científica, se verificou a concretização de um domínio<sup>221</sup> cada vez maior do homem sobre a Terra-natureza, o que se pode perceber através da análise das mudanças à metamorfose do mundo. Este domínio, da razão e da ciência, trouxe, consigo, “[...] os instrumentos com os quais erro e superstição, tirania e opressão, seriam atacados e removidos, e os meios pelos quais a sociedade devia controlar o seu próprio destino e estabelecer um futuro melhor”. (PEPPER, 1996, p. 192).

Neste contexto, ao passo que a ciência possibilitou um presente e um futuro melhor, pois vinculada às noções atinentes ao progresso e ao liberalismo, ambas destinadas a aumentar a observação em face da natureza “[...] como algo a ser controlado e manipulado para fins utilitários e materiais” (PEPPER, 1996, p. 192), ela também colocou em perigo, ambientalmente

---

<sup>221</sup> O Iluminismo, por isso, alargou a afirmação de Bacon: a ciência não era para ser apenas o meio para melhorar as circunstâncias materiais da sociedade, mas também o meio comandar a natureza humana em acção de forma a melhorar as condições morais e sociais. (PEPPER, 1996, p. 192).



falando, as presentes-futuras gerações e a Terra-natureza, uma vez que a separação entre sujeito e objeto, homem e natureza, ao migrar do local para o global, isto é, ao consubstanciar o modo pelo qual a humanidade habita a Terra, capitaneou, por assim dizer, as mudanças climáticas e a degradação do meio ambiente.

Dessa maneira, o desenvolvimento da ciência, enquanto Revolução Científica, contribuiu, fundamentalmente, para a construção e solidificação da questão ambiental-ambientalismo. Isto porque, à medida que a ciência se desenvolvia, atingindo proporções globais, para além do território, o ambientalismo – questão ambiental – passou a repensar, no plano sociológico, em um primeiro momento, a forma de habitação humana na Terra para, posteriormente, analisar as estruturas político-jurídicas – modernas – locais que – ainda – buscam tutelar-protoger a natureza. No entanto, a questão ambiental, ao perceber que as instituições do Estado Moderno apresentam-se, levando-se em consideração a metamorfose do mundo e todas as relações não mais locais, como garantias meramente simbólicas, deverá propor, em um mundo pós-nacional, é dizer, pós-moderno, um outro Estado e um outro Constitucionalismo, todos a favor de todos, como condição de possibilidade para o vir a ser de um Contrato – juramento – Natural.

#### **4.1 O Estado como garante para o vir a ser do Contrato – Juramento – Natural**

A noção de bem comum mundial, qual seja, aquela que diz respeito à proteção das presentes-futuras gerações e à salvaguarda da Terra-natureza como lugar de pertença, não encontra guarida na conjuntura institucional atual, ou seja, na de Estado-Nação (nacional). Isto porque as gerações presentes – e as futuras – cresceram em um mundo dividido, é dizer, em um “[...] mundo em que modelos e instituições predominantes [...] transmitem e vivem de acordo com uma visão de mundo moldada por uma ‘perspectiva nacional’, enquanto, ao mesmo tempo, a metamorfose do mundo trabalha inexoravelmente para a dissolução do mundo nacional”. (BECK, 2018, p. 239).

Em razão disso, apesar de se viver, em termos de Estado e de Constituição, ainda na perspectiva local-nacional, para o vir a ser do Contrato – juramento – Natural, conforme já delineado anteriormente, torna-se necessário que este Contrato, ao fim e ao cabo, seja a representação de um Estado Mundial, cujo o monopólio da força, por assim dizer, esteja voltado para a garantia dos bens comuns (humanidade e Terra). Neste sentido, para esta finalidade, adotar-se-á a teoria, sustentada a partir de Norberto Bobbio, apresentada por Anderson Vichinkeski Teixeira, na obra Teoria Pluriversalista do Direito Internacional, qual seja, a de que um Estado Mundial “[...] passaria por quatro fases distintas e sucessivas”. (TEIXEIRA, 2011, p. 175). Apesar das críticas tecidas por Teixeira à teoria de Bobbio, a ideia de Estado Mundial, para este trabalho, ou, melhor dizendo, de Contrato – Juramento – Natural, consubstanciada na concepção de todos a favor de todos preenche, em um plano abstrato, por meio de suas quatro fases, ao menos em tese, a possibilidade de proteção das presentes-futuras gerações e a salvaguarda da Terra-natureza.

Assim, estas quatro fases, que serão expostas a seguir, ao serem atualizadas em decorrência dos valores impostos pela questão ambiental-ambientalismo, formarão o núcleo político e jurídico do Contrato Natural. As duas primeiras fases, denominadas de *pactum societatis*, apresentam-se divididas em dois momentos. No primeiro, o pacto se impõe “[...] no sentido de fazer os Estados acordarem entre si pela não agressão recíproca e pela constituição [...] de uma associação permanente, isto é, a instituição de um terceiro acima de todos os Estados”. (TEIXEIRA, 2011, p. 175). Dito de outra forma, todos os Estados-Nacionais, conscientes acerca do cenário construído pelo modo humano de habitar-morar na Terra em escala mundial, através de uma associação de caráter permanente e global, deverão acordar para a criação de uma instituição com soberania comum.

Já o segundo momento, que retratará uma maior delimitação procedimental para este novo Estado-Contrato, reivindicará a concordância de todos os Estados com relação ao estabelecimento, entre si, de “[...] normas para a resolução de controvérsias futuras sem que, para tanto, seja necessário o uso da força militar” (TEIXEIRA, 2011, p. 175), pois a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da Terra-natureza, bens comuns mundiais,

serão responsabilidade de todos para com todos, uma vez que decorrerão da concepção, diversa da proposição hobbesiana, de todos a favor de todos. A terceira fase de constituição deste Contrato-Juramento buscará se referir a um *pacto subjectionis*. Isto quer dizer, portanto, que o elemento subjetivo, ou seja, a vontade, será condição de possibilidade para o fim projetado. Por isso, todos os Estados deverão, voluntariamente, “[...] se submeter ao poder comum exercido por este novo ente, mesmo nas situações em que as normas supranacionais venham a ser aplicadas em dissonância com os interesses internos dos Estados”. (TEIXEIRA, 2011, p. 175).

Esta vontade, que levará em consideração que a humanidade e a Terra encontram-se em perigo de iminente colapso, será exercida em comum acordo e por todos, já que os bens a serem protegidos condizem, sobretudo, a existência da vida, humana e não humana. Ademais, a proteção dos bens comuns mundiais, humanidade e meio ambiente, compreenderá, por meio da conscientização do homem, e por consequência dos Estados, enquanto parte de um planeta ao qual pertence e depende, a unificação de uma vontade estatal comum, porquanto que, conforme salientado anteriormente, a metamorfose do mundo tornou o Estado Moderno e as suas instituições, no que diz respeito à questão ambiental, obsoletos.

A quarta<sup>222</sup> e última fase que, anteriormente, realizara a defesa, estrita, das liberdades civis e políticas, no intuito de evitar que o poder, conferido a um Estado Mundial, fosse exercido de maneira despótica, defenderá, além destes valores, que são a base para qualquer modelo estatal de sociedade, a proteção efetiva das presentes-futuras gerações e a salvaguarda, irrestrita, da Terra-Natureza contra o poder, não mais soberano, no plano territorial e internacional, dos Estados, e contra a própria estrutura estatal mundial. Por outras palavras, se pode dizer que haverá um poder de tutela contra terceiros e contra si mesmo.

Nesta perspectiva, para Anderson Teixeira, o que Bobbio propôs fora “[...] um modelo de organização internacional sustentado não apenas em um mero *pactum societatis*, pois este seria ineficaz sempre que um Estado se

---

<sup>222</sup> Um último acordo no sentido de garantir o reconhecimento e a proteção efetiva de todas as liberdades civis e políticas que sejam necessárias para impedir que o poder instituído venha se tornar despótico. (TEIXEIRA, 2011, p. 175).

negasse a cumprir com as normas que são contrárias aos seus particulares”. (TEIXEIRA, 2011, p. 175). Ainda assim, de acordo com o autor já mencionado, para Bobbio, o centro estrutural desta teoria “[...] é, propriamente, o *pactum subjectionis*: por meio deste, o direito, garantido institucionalmente, torna-se instrumento com o qual a paz será buscada e garantida”. (TEIXEIRA, 2011, p. 175). Todavia, como premissa basilar para o Contrato – juramento – Natural, ao invés de o direito garantir unicamente a paz, pois, esta, ao que tudo indica, possui certa estabilidade, ele buscará garantir, como Constitucionalismo, a existência humana, juntamente com a da Terra e seu ambiente natural. Nesta mesma lógica, Bobbio defendera, em seu pacifismo como pressuposto de um Estado Mundial, que a construção da paz não era um fato natural, e sim “[...] um problema moral”. (TEIXEIRA, 2011, p. 176).

Em razão disso, o autor italiano sustentara que “[...] o pacifismo de hoje não é mais passivo, mas ativo: é uma busca pelos remédios mais hábeis a instaurar a paz, e de uma ação consequente”. (BOBBIO, 1989, p. 115). Logo, esta lógica proposta por Bobbio, além de condicionar a formação de um Estado Mundial, condicionará, também, a construção de um Constitucionalismo em tempos de metamorfose do mundo. De fato, para isso, é dizer, para o vir a ser do Contrato Natural bastará, em termos teóricos, substituir o pacifismo pelo ambientalismo assim como também se deverá incluir o todos a favor de todos, de modo que, a partir de um outro Constitucionalismo, seja possível propor ações, no âmbito da responsabilidade para com a proteção das presentes-futuras gerações e a salvaguarda da Terra-natureza, destinadas à existência da vida.

Estabelecidos estes pressupostos para um Contrato – juramento – Natural, quais sejam, as quatro fases já demonstradas, passar-se-á para a delimitação dos poderes e da atuação dos Estados em nível regional. Para isso, torna-se necessário, sobretudo, discorrer, introdutoriamente, acerca de sistema internacional. De acordo com Anderson Teixeira Vichinkeski, “[...] um sistema internacional se forma quando dois ou mais Estados ‘estabelecem um suficiente contato e assumem cada um sobre as decisões do outro um impacto suficiente para permitir que cada um se comporte – pelo menos em uma certa medida – como parte de um todo’”. (TEIXEIRA, 2011, p. 231). Diferentemente da condição que constituíra, inicialmente, a ideia de sistema internacional, ou

seja, da condição-possibilidade real de guerra<sup>223</sup>, a metamorfose do mundo impôs, como condição para a vigência contemporânea de um sistema de relações e decisões que afetam o planeta, a iminência de catástrofe ecológica como conteúdo de sustentação para um novo formato, por meio de um Contrato Natural, de sistema internacional.

Com efeito, do ponto de vista da proteção das gerações presentes-futuras e da salvaguarda da Terra-natureza, o contato entre todos os Estados, “[...] de modo a fazer que as ações [...] de um reflita no outro, é o ponto a partir do qual [...]” (TEIXEIRA, 2011, p. 232) se poderá falar em sistema internacional, de todos a favor de todos, com a finalidade precípua de proteção – comum – do homem e da natureza. Ademais, este sistema internacional, que representará o modo pelo qual o Contrato – juramento – Natural buscará redefinir o habitar-morar humano na Terra, deverá contar com a homogeneidade de interesses dos Estados, ao menos no que concerne à questão ambiental. Isto porque a natureza de um “[...] sistema homogêneo reside substancialmente na identidade de concepções políticas entre os Estados que compõem o sistema, ou seja, na homogeneidade existente em torno de noções políticas fundamentais [...]”. (TEIXEIRA, 2011, p. 233). Para esta pesquisa, tem-se, como política fundamental, interestatal, comum, a proteção das presentes-futuras gerações e a salvaguarda do planeta, uma vez que, de maneira indiscutível, estes bens comuns interessam a todos os Estados.

Este novo modelo de sociedade, capitaneado por este novo Contrato, pressuporá que o sistema de relação entre os Estados seja baseado na assistência mútua bem como também “[...] na manutenção de um sistema internacional em que a autoridade doméstica dos Estados é preservada [...]”. (TEIXEIRA, 2011, p. 233). Entretanto, este posicionamento, defendido por Anderson Vichinkeski Teixeira, no que se refere à perspectiva defendida neste trabalho, necessita de uma adaptação-mitigação.

Neste sentido, em termos de adaptação, defende-se a mitigação da autoridade doméstica, especificamente no que diz respeito a tudo aquilo que

---

<sup>223</sup> Traço distintivo da concepção de sistema internacional é o fato de ter a guerra como uma possibilidade real e iminente a todas as unidades políticas que interagem no seu interior. (TEIXEIRA, 2011, p. 231-232).

envolva a questão ambiental, isto é, a proteção das presentes-futuras gerações e a salvaguarda da Terra-natureza. É neste ponto que a teoria hobbesiana, a qual afirma que “[...] os sistemas de Estados representam a mesma situação amoral de guerra de todos contra todos [...]” (TEIXEIRA, 2011, p. 234), será subvertida. O que se quer dizer com isso é que, no plano internacional e que deverá se encontrar, em termos de poder e de meio ambiente, acima do nacional e, levando-se em consideração os novos bens comuns, a lógica de Hobbes<sup>224</sup>, de todos contra todos, na contemporaneidade, deverá ser substituída pela de todos a favor de todos.

Adentrando-se na dialética do tolerável e do intolerável, “a guerra, que no hobbesiano estado de natureza entre homens seria intolerável, torna-se algo suportável dentro do sistema de Estados, uma vez que a anarquia desse sistema não importa na ausência de regras e padrões mínimos [...]” (TEIXEIRA, 2011, 242) para os Estados. No entanto, o sistema hobbesiano, que influenciara, de maneira determinante, o Estado Moderno, no que concerne à proteção dos bens comuns já demonstrados, apresenta-se como promotor de uma tutela meramente simbólica, porquanto que se encontra diante das possibilidades de catástrofes ecológicas-climáticas, que põem em risco a preservação da espécie humana e da natureza.

Neste caso, comparando-se a perspectiva hobbesiana com a realidade-metamorfose do mundo verifica-se que, a tolerância ou a intolerância, não mais diz respeito à guerra e sim à proteção da vida humana e não humana. Ou seja, a guerra, se é que assim se pode chamá-la, é do modo de habitar-morar – humano – na Terra, que afeta o próprio homem e a natureza. Logo, o Contrato – juramento – Natural, como representação de um Estado Mundial, reconfigurará as relações entre os Estados, já que não há mais guerra e sim destruição da natureza enquanto lugar de pertença comum.

---

<sup>224</sup> O fato mais significativo é que o atual sistema de Estado reflete ‘todos os três elementos elaborados respectivamente pela tradição hobbesiana, kantiana e grociana: (1) o da guerra e da luta pelo poder entre os Estados, (2) o da solidariedade transnacional e do conflito ideológico transversal aos confins nacionais e (3) o da cooperação e da relação regulada entre os Estados’. Isto faz com que o sistema não seja propriamente caracterizável nem como anárquico, nem como cosmopolita ou internacionalista. Trata-se de um sistema que é produto de um processo histórico [...]. (TEIXEIRA, 2011, p. 241-242).

Dessa forma, de maneira contrária ao que Anderson Vichinkeski Teixeira<sup>225</sup> sustenta, quando envolver decisões que afetarão as presentes-futuras gerações e a salvaguarda da Terra-natureza, “[...] a eficácia da decisão tomada em comum pelos Estados [...]” (TEIXEIRA, 2011, p. 243) residirá “[...] na vontade de um poder soberano, situado acima dos Estados [...]”. (TEIXEIRA, 2011, p. 243). Com efeito, para que este fim seja atendido, o Contrato já mencionado, pois buscará unificar as relações internacionais por meio de todos a favor de todos, não terá como finalidade o atendimento das demandas estatais, sejam elas econômicas e sociais, sejam, também, bélicas. Ele terá, como finalidade, promover a conjunção das vontades de todos os Estados em prol da defesa, irrestrita, dos seguintes bens comuns: gerações humanas e Terra-natureza.

Neste contexto, é que o Contrato – juramento – Natural representará e exercerá um poder – soberano – mundial, uma vez que a tutela que deverá desempenhar, para garantir a existência dos bens comuns mundiais, é dizer, em prol de todos os seres vivos e do planeta, será estendida, no que se refere ao território, tanto para o local quanto para o global, sendo este, contemporaneamente falando, a compreensão da totalidade espacial-geográfica do mundo. À medida que se propõe um Contrato Natural, consubstanciado por um Estado e um Constitucionalismo, não se propõe, com isso, o vir a ser de um governo mundial que se sobreponha, por completo, aos Estados Nacionais. Esta proposição decorre, substancialmente, do modelo de sociedade atual, que é, por excelência, cosmopolita, mundial, de modo que todas as ações, sejam elas das mais variadas espécies, atingem a todos, independentemente do território estatal.

Fato é que, os problemas internos, que geravam e, de certa forma, ainda geram, preocupações para os Estados Nacionais<sup>226</sup>, jamais se

---

<sup>225</sup> A partir da lógica do sistema de *balance of power*, a guerra não indicaria a ausência de uma sociedade de Estados, pois a própria guerra é uma das formas pelas quais esta sociedade funciona. Neste sentido, a eficácia da decisão tomada em comum pelos Estados não residiria na vontade de um poder soberano, situado acima dos Estados, mas sim na vontade destes em pegar nas armas para ir contra aquele Estado que estiver violando a lei posta pelos demais. (TEIXEIRA, 2011, p. 243).

<sup>226</sup> Os conflitos internos que deram origem a este foram, muitas vezes, manifestados por meio do recurso à violência, ao passo que tais conflitos podem até mesmo ter viabilizado a formação de um povo homogêneo, mas tal homogeneidade terá sido obra dos séculos de história, séculos de história de violência. (TEIXEIRA, 2011, p. 246).

converteram em uma possibilidade concreta de extinguir a vida e as condições ecológicas do planeta. Ou seja, os problemas atuais – conflitos globais – em virtude da magnitude de seus efeitos, os quais remontam à extinção da vida, já que ultrapassam as condições institucionais dos Estados, reivindicam a construção de uma autoridade mundial com poder soberano para tutelar os bens comuns mundiais. É disso que se trata, portanto, o Contrato – juramento – Natural, cuja sustentação, juridicamente falando, ficará a cargo de um Constitucionalismo também com incidência global.

Por isso, o Contrato Natural, como produto de um Estado e de um Constitucionalismo para além das fronteiras nacionais, irá, de acordo com Anderson Vichinkeski Teixeira, desenvolver um modelo de sistema político e jurídico mundial, “[...] que seja multinível, multiator, dotado de espaços públicos de cooperação institucionalmente internalizados pelos Estados [...]”. (TEIXEIRA, 2011, p. 248). Entretanto, no que condiz às decisões de caráter ambiental, caso algum dos Estados, inserido neste sistema, atente contra as gerações presentes-futuras e, também, contra a Terra-natureza, uma instituição de garantia, sendo a ONU o exemplo mais factível, apesar das inúmeras críticas e da ausência de poder normativo mundial, deverá se sobrepor, de maneira soberana, a este Estado, para preservar os bens comuns mundiais.

Além da sistemática organizacional dos Estados para a realização de um fim comum, o Contrato – juramento – Natural buscará, incessantemente, fazer com que o indivíduo passe a ter consciência acerca da Terra como lugar de pertença, culminando, assim, “[...] na afirmação de uma abstração destinada a incluir, no curso de um processo histórico tanto mais longo quanto complexo, todo o gênero humano: a humanidade”. (TEIXEIRA, 2011, p. 250).

Percebe-se que o Contrato – juramento – Natural dependerá, para além da existência de um poder político e jurídico mundiais, da mudança, global, da condição humana, sendo que esta “[...] é tal que a mudança de orientação é possível. Não fosse a capacidade de desenvolvimento e de recriação que as tradições culturais possuem, a ideia de humanidade perderia todo o seu sentido”. (TEIXEIRA, 2011, p. 250). Dito de outra maneira, este novo Contrato, diferentemente do Social-Moderno, será determinante para a criação de uma cultura universal, cultura esta não mais centralizada em torno



da vida individual<sup>227</sup>, mas sim destinada à proteção da humanidade – da coletividade da vida – e da natureza a qual todos os seres vivos pertencem, porquanto que a era moderna impôs, via Contrato, “[...] a premissa de que a vida, e não o mundo, é o bem supremo do homem”. (ARENDDT, 2014, p. 395).

Para isso, além de um Estado e de um Constitucionalismo mundiais, a lógica do todos a favor de todos influenciará na criação de uma cultura universal, tanto por parte das instituições nacionais (Estados) quanto por parte da humanidade, em prol da proteção das gerações humanas e da salvaguarda da Terra. Logo, “se uma cultura universal vier a existir realmente no futuro, ela terá sido o resultado dos confrontos e ajustes recíprocos entre as diversas tradições culturais existentes”. (TEIXEIRA, 2011, p. 251).

Nesta perspectiva de todos a favor de todos, a formação de uma cultura universal, em prol da Terra como lugar de pertença comum, necessitará, em razão dos processos de globalização ou, melhor dizendo, de metamorfose, que reduziram-eliminaram as fronteiras territoriais entre os Estados, assim como a cultura moderna encontrou no Contrato Social – Estado e Constituição – a sua base de sustentação, de um Contrato – juramento – Natural, pois o cenário contemporâneo, utilizando-se ainda dos instrumentos da modernidade para a resolução dos problemas locais – e os globais?! –, caracteriza-se por ser “[...] un’età di crisi permanente degli strumenti per risolvere i problemi”. (BAUMAN, 2017, p. 154).

De fato, “a questa crisi se ne aggiunge e affianca un’altra, improvvisamente balzata in cima alla lista dei problemi attuali e, probabilmente, futuri: problemi d’impotenza delle istituzioni e d’inadeguatezza degli strumenti”. (BAUMAN, 2017, p. 154-155). O que Bauman quer dizer com isso é que o mundo encontra-se entre a condição cosmopolita<sup>228</sup>, na qual fora lançado, e a

---

<sup>227</sup> Foi precisamente a vida individual que passou então a ocupar a posição antes ocupada pela “vida” do corpo político, e as palavras de Paulo – de que “a morte é o prêmio do pecado”, uma vez que a vida se destina a durar para sempre – ecoa as palavras de Cícero, de que a morte é a recompensa dos pecados cometidos por comunidades políticas que haviam sido construídas para durar por toda a eternidade. (ARENDDT, 2014, p. 390).

<sup>228</sup> Mi riferisco all’incongruità, notata dal compianto Ulrich Beck, tra la mostra indubbia condizione cosmopolitica (d’interdipendenza, interazione e interscambio su scala universale, planetária) in cui siamo ormai stati scaraventati e l’assenza di una consapevolezza (per non parlare di una coscienza) cosmopolitica, che al momento non há ancora superato la fase delle doglie. (BAUMAN, 2017, p. 155).

ausência de consciência humana<sup>229</sup> e de instrumentos políticos e jurídicos destinados à tutela – dos bens jurídicos mundiais – desta outra realidade de relações sociais e de território-espço.

Todavia, apesar das inúmeras dificuldades para o vir a ser, em um futuro próximo ou não, de um Contrato Natural bem como também das possíveis críticas acerca desta proposição, torna-se imperioso afirmar, de acordo com Teixeira, que “as origens históricas que viabilizaram a formação de um Estado vão para além daquela pressuposta (teórico-hipotética) comunhão de vontades que o contratualismo político, nas suas diversas correntes, professava”. (TEIXEIRA, 2011, p. 252).

Isto porque ao se compreender que o “Estado-nação é, desde sua origem, produto de um conflito entre culturas e povos que buscavam definir e afirmar a si mesmos mediante a negação do outro, mas sempre se dando tudo isto dentro dos limites deste novo ente em comum chamado Estado” (TEIXEIRA, 2011, p. 252), se pode dizer que o Contrato – juramento – Natural –, ou seja, que um Estado e um Constitucionalismo mundiais –, também será produto de um conflito, porém ambiental, e da universalização de um valor civilizacional: proteger as gerações presentes-futuras, delas mesmas, e salvaguardar a Terra-natureza para além da espacialidade moderna. Ademais, de maneira diversa do Estado da modernidade, que buscou construir uma identidade pessoal para os seus membros, porquanto que voltado ao indivíduo, o Estado-Contrato Natural buscará construir uma identidade, ecologicamente falando, para a humanidade.

Esta concepção de mundo-humanidade, contraposta a de unidade nacional, ao invés de requerer “[...] que a noção de ‘nação’ se autoafirme dentro da consciência dos indivíduos como um elemento situado nos mais elevados degraus da hierarquia de valores que cada indivíduo determina para a sua própria vida” (TEIXEIRA, 2011, p. 254), deverá afirmar, na consciência da humanidade, a noção de mundo, Terra-natureza, como lugar de pertença comum. Com o advento da noção de nação, inúmeros valores, modos de

---

<sup>229</sup> Per chi vive in un’età del genere, disagio, confusione e angoscia sono fatti pressochè scontati. Un clima simile rende la vita tutt’altro che gradevole, placida e gratificante. (BAUMAN, 2017, p. 155).

comportamento<sup>230</sup> e possibilidades para a regulação da vida – local – em sociedade foram alçados a condição fundamental para evitar a guerra de todos contra todos. Não obstante a isso, para a lógica do todos a favor de todos, outros valores, agora contemporâneos, ultrapassam a noção de nação, ou seja, de território, povo e soberania, de modo a se consolidar pela noção de humanidade e de Contrato – juramento – Natural.

Ao contrário do que asseverou Anderson Vichinkeski Teixeira, sendo que, para este autor, “[...] pensar em política internacional ou cosmopolita, é pensar em relações de diversos níveis de profundidade, naturalmente voláteis, pois ausentes os paradigmas positivistas atribuídos pelo Estado, dotadas de historicidade individual [...]” (TEIXEIRA, 2011, p. 254), as relações sociais, econômicas, de saúde e, sobretudo, as relações do homem com a natureza – o seu modo de habitar-morar na Terra –, reclamam estruturas políticas e jurídicas que garantam estabilidade para o enfrentamento-regulação desta realidade global. Em consequência disso, ao invés de território, povo e soberania, é dizer, dos velhos quadros de referência, o Contrato – juramento – Natural trará, consigo, os seguintes vínculos: Terra-natureza e humanidade<sup>231</sup> como bens comuns mundiais<sup>232</sup>. Do ponto de vista da historicidade sustenta-se, na presente pesquisa, que o Contrato – juramento – Natural apresenta-se como o vínculo político-jurídico sucessor do Contrato Social, da mesma forma que a concepção de todos a favor de todos sucederá a hobbesiana de todos contra todos.

No que se refere às presentes e futuras gerações, estas têm de ser compreendidas, inseridas na concepção de todos a favor de todos, a partir de uma “[...] sociologia do *tempo histórico* que se situa para além da ideia de linearidade e cronologia. No cerne desse pensamento está a noção de uma coexistência do que poderia ser chamado de ‘mundos do tempo’” (BECK, 2018,

---

<sup>230</sup> Se, por um lado, a definição de nação engloba um sistema de signos, ideias, modos de comportamento e de comunicação, por outro lado o reconhecimento mútuo entre os indivíduos que compõem o corpo social será determinante para que se possa falar da existência ou não de uma identidade nacional, isto é, de uma nação, verdadeiramente. (TEIXEIRA, 2011, p. 254).

<sup>231</sup> [...] As posições das gerações mais velhas e as do *Homo cosmopoliticus* na sociedade de risco são radicalmente diferentes. Hoje as gerações de risco global já estão mais bem interligadas através das fronteiras e mais abertas para o mundo e seu potencial autodestrutivo. Em termos da administração da vida cotidiana, o *Homo cosmopoliticus* é superior aos *neandertalenses*. (BECK, 2018, p. 242).

<sup>232</sup> Estes sintetizados nas gerações presentes-futuras e na Terra-natureza.

p. 245). Isto significa, para Ulrich Beck, que tanto as gerações mais jovens quanto as mais velhas “[...] são contemporâneas, mas não vivem no ‘mesmo tempo’”. (BECK, 2018, p. 245). Esta contemporaneidade, entre os mais velhos e os mais jovens, em um espaço geográfico delimitado pelas fronteiras da Terra, permite perceber que todos – humanidade – estão expostos aos riscos de um colapso ambiental. É, por isso, que quando Beck se utiliza da ideia de “contemporaneidade do não contemporâneo<sup>233</sup>”, este autor observara, de maneira irrefutável, “a emergência de gerações globais”. (BECK, 2018, p. 246).

O fato da existência, na contemporaneidade, de gerações globais, “[...] o que implica a interação e o confronto entre diferentes horizontes e visões de mundo [...]” (BECK, 2018, p. 246), não quer dizer, ao contrário do que sustentara Beck, que não se verifica, em formação, uma convergência global, em nível de consciência, relativa à proteção das presentes-futuras gerações e à salvaguarda da Terra-natureza. Esta, portanto, é a “vantagem” da questão ambiental – ou dos bens comuns mundiais –, pois diz respeito, e importa, a todos, em todo o mundo. Neste sentido, é que se defende, neste trabalho, a possibilidade do vir a ser de um Contrato – juramento – Natural por meio de um Estado e de um Constitucionalismo para além do território, ou seja, mundial. Esta possibilidade não se refere ao fato de se acreditar em uma relação mística entre o homem e a Terra-meio ambiente, mas sim à necessidade de autopreservação, uma vez que, caso as condições para a manutenção da vida na Terra sejam destruídas, a humanidade perecerá.

Assim, com relação a esta circunstância concreta-real, será a partir do vínculo-pacto de todos a favor de todos que se vislumbrará a construção de um novo Contrato bem como também de uma instituição político-jurídica comum. “[...] A crescente insegurança, que está se tornando a experiência básica [...]” (BECK, 2018, p. 250) não somente das gerações mais jovens, mas também das mais velhas ou, melhor, de todos, “[...] não é um fenômeno local, regional ou nacional. Ao contrário, esta insegurança se transforma numa experiência essencial das gerações de risco, transcendendo fronteiras [...]” (BECK, 2018, p. 250), de modo a conduzir, “[...] *unidas pelo declínio* [...]” (BECK, 2018, p. 250),

---

<sup>233</sup> Não há similaridade homogênea. E isso, mais uma vez, é um *modus* de metamorfose denominado por Karl Mannheim e Wilhelm Pinder “contemporaneidade do não contemporâneo”. (BECK, 2018, p. 245).

a humanidade, independentemente da geração, para um futuro institucional comum.

Portanto, diante disso, “[...] la sfida del momento consiste nientemeno che nel progettare – per la prima volta nella storia umana – un’integrazione che non sai più fondata sulla separazione”. (BAUMAN, 2017, p. 162). Esta integração consistirá, por assim dizer, no fato de que “il genere umano sta scoprendo nuove, ma spesso anche vecchie identità, e sta marciando sotto nuove (ma spesso anche vecchie) bandeire che portano a combattere guerre contro nuovi (ma spesso anche vecchi) nemici>>” (BAUMAN, 2017, p. 162), ou seja, de uma guerra contra um inimigo comum – o modo de habitar-morar humano na Terra –, com vistas à proteção das gerações presentes-futuras e à salvaguarda da natureza. Por óbvio, em razão de se tratar de outra, talvez permanente, realidade de mundo, o fato de o Contrato – juramento – Natural, enquanto proposta de Estado, necessitar de um arcabouço institucional de ordem mundial, não quer dizer que haja “[...] ausência de capacidade constitucional [...]” (TEUBNER, 2016, p. 120) para esta nova formação.

De acordo com Teubner<sup>234</sup>, na maioria das vezes, as críticas que surgem em torno da construção e efetivação de uma ordem global se referem à inexistência-ausência dos seguintes pressupostos: a) um demos como coletivo da constituição; b) a dialética de um poder constituinte; c) a dinâmica da formação do poder e da política; d) a legitimação de todos os afetados; e) a infraestrutura de um pluralismo político e f) o superávit simbólico de um mito fundacional coletivo. No entanto, além das quatro fases, já apresentadas, propostas por Bobbio para a edificação de um Estado Mundial, Gunther Teubner propõe, na obra “Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização”, “[...] três modificações no conceito de substrato constitucional” (TEUBNER, 2016, p. 120), o que afetará, diretamente, as raízes do Estado-Nação.

---

<sup>234</sup> A ausência de capacidade constitucional dessas “formações” seria comprovada por uma impressionante lista de carências. Faltariam aos regimes transnacionais as seguintes características, que fundamentam a capacidade constitucional de um ordenamento: – um demos como coletivo; – a dialética de um poder constituinte – poder constituído; – a dinâmica da formação do poder e da vontade política; – a legitimação a partir do consenso democrático de todos os afetados; – a infraestrutura de um pluralismo político; – o superávit simbólico de um mito fundacional coletivo. (TEUBNER, 2016, p. 120).

A primeira delas é a de que “[...] seria necessário talvez um desacoplamento de constituição e Estado, o que tornaria possível atribuir a capacidade de constitucionalização também a ordens políticas transnacionais, como os regimes de regulamentação de temas específicos [...]”. (TEUBNER, 2016, p. 121). Neste ponto, para este trabalho, o desacoplamento de constituição e Estado não deverá ser irrestrito. O que se quer dizer com isso é que a ideia de Constituição e, sobretudo, a do próprio Estado, deve afastar-se dos vínculos constitutivos da estatalidade moderna, isto é, do território, do povo e da soberania.

No mesmo sentido, deverá apresentar-se a segunda modificação. Entretanto, ao invés de promover um desacoplamento de Constituição e Estado, promoverá um desmembramento da Constituição, em um plano global e político institucional, ou, melhor dizendo, entre o Constitucionalismo para além do Estado e a política local-territorial, uma vez que deverá estar voltada para a proteção das gerações presentes-futuras e para a salvaguarda da Terra.

Dessa forma, a segunda modificação possibilitará “[...] identificar também outros âmbitos parciais da sociedade civil global como possíveis sujeitos constitucionais”. (TEUBNER, 2016, p. 121). A terceira e última modificação, buscará realizar “[...] um desacoplamento de constituição e processos de poder, o que tornaria evidentes as prestações de constituições para o asseguramento e limitação das comunicações sociais [...]” (TEUBNER, 2016, p. 121) mundiais que fogem da regulação e do amparo da estrutura política e jurídica do Estado-Nação.

Apesar de se defender um desacoplamento entre Constituição e processos de poder no âmbito do território dos Estados nacionais, o que se pretende com isso é constituir, para fora dos limites da estatalidade moderna, onde todos estejam a favor de todos, novos processos-espacos de poder – Estado e Constitucionalismo<sup>235</sup> mundial – como condição de possibilidade para um Contrato – juramento – Natural. Esta construção, que propõe uma continuidade histórica tanto para o Estado quanto para o Constitucionalismo e, principalmente, para a concepção de Contrato, embora apresente dificuldades

---

<sup>235</sup> O que se pede é que o conceito de sujeito constitucional talhado para o Estado-nação seja generalizado e reespecificado para os equivalentes existentes tanto no plano transnacional quanto no da sociedade civil. (TEUBNER, 2016, p. 122).

das mais variadas, alberga valores inquestionáveis e imprescindíveis para a humanidade: a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da Terra-natureza.

#### **4.2 O século XX como berço das Constituições Democráticas: a centralidade constitucional do meio ambiente**

O século XX, ou seja, o século deixado para trás, “é stato un secolo terribile: il secolo dei totalitarismi e degli imperialismi, segnato da quel male assoluto, senza precedenti né confronti nella storia, che è stato l’olocausto ad opera dei nazisti; il secolo di ben due guerre mondiali [...]” (FERRAJOLI, 2017, p. 07), bem como fora o século das ameaças, nucleares, à sobrevivência da humanidade e “[...] delle aggressioni all’ambiente che pesano, sempre più spaventose [...]” (FERRAJOLI, 2017, p. 07), ao futuro de todos os seres vivos, inclusive da própria Terra como lugar de pertença comum. Todavia, diante de todas estas ameaças que, não raro, foram concretizadas, de modo que impingiram ao mundo, em particular aos Estados nacionais, um sentimento de impotência generalizada, o século XX se caracterizou, também, como o período “[...] della nascita della democrazia politica e dell’afermarsi, nel senso comune, dei valori della pace, dell’uguaglianza e dei diritti umani: valori, non va dimenticato [...]. È stato inoltre il secolo della rifondazione della democrazia costituzionale [...]” (FERRAJOLI, 2017, p. 07) na maioria dos países do Ocidente.

Assim, em decorrência desta refundação, ocorrera a institucionalização de direitos e garantias introduzidos “[...] dalle nuove Costituzioni rigide dopo la caduta di regimi totalitari o autoritari” [...]. (FERRAJOLI, 2017, p. 07). Além disso, no plano internacional, fora concretizado o nascimento da Organização das Nações Unidas<sup>236</sup>, juntamente com diversas outras declarações, que tratam de temas referentes aos direitos humanos e ao meio ambiente. De fato, toda a estrutura política e jurídica surgida pós-metade do século XX diz

---

<sup>236</sup> Infine è stato il secolo della rifondazione del diritto internazionale, grazie alla nascita dell’Onu e alle tante dichiarazioni e convenzioni internazionali e regionali sui diritti umani. (FERRAJOLI, 2017, p. 07-08).

respeito, sobretudo, aos horrores não somente das guerras, mas também às raízes plantadas pelas ideologias nazista e comunista no mundo. É, neste sentido, que as Constituições<sup>237</sup>, capitaneadas por uma nova fase do Movimento Constitucional, qual seja, a democrática, buscaram, e ainda buscam, apesar das limitações impostas pela metamorfose do mundo, tutelar direitos e garantias, individuais e coletivos, em um cenário nacional.

De fato, a refundação do Constitucionalismo sob a égide da democracia “[...] ha investito, sul piano giuridico, sia le forme delle relazioni tra Stati che le strutture democratiche degli Stati nazionali. Così è stato per il divieto della guerra e per il rispetto dei diritti umani proclamati dalla Carta dell'Onu”. (FERRAJOLI, 2017, p. 08). Neste contexto, o Constitucionalismo democrático representou, através das Constituições, pós-Segunda Guerra, de boa parte dos Estados, a juridicização de um projeto “[...] della pace e dei diritti umani, inclusi quei diritti alla sopravvivenza che sono i diritti sociali”. (FERRAJOLI, 2017, p. 09). Ademais, estas Constituições trouxeram, consigo, diversos princípios que passaram a limitar a atuação de todos os poderes, de modo a impedir a produção de leis, em conflito, com os textos normativos<sup>238</sup>.

Esta mudança ocorra, inicialmente, “[...] in quella straordinaria stagione costituente che fu il quinquennio 1945-1949, allorquando furono emanate le nuove Carte costituzionali e internazionali: [...] la Dichiarazione universale dei diritti umani del 1948, la Costituzione giapponese del 1946 [...]” (FERRAJOLI, 2017, p. 11) a Constituição Italiana de 1948 e a Lei Fundamental de Bonn em 1949. Ainda de acordo com Ferrajoli, a constitucionalização destes direitos como desdobramento de mais uma fase do Movimento Constitucional influenciara, também, tanto na soberania<sup>239</sup> interna quanto na externa dos

<sup>237</sup> C'è infatti un nesso che lega tra loro le ombre e le luci, gli orrori e le conquiste di questo nostro recente passato. Le luci e le conquiste, quindi, ottenute a costo delle terribili sofferenze che con esse si è voluto condannare e bandire dal futuro. (FERRAJOLI, 2017, p. 08).

<sup>238</sup> Il diritto espresso dai principi costituzionali è venuto così a configurarsi come un progetto normativo consistente in un sistema di limiti e vincoli a tutti i poteri, ai quali preclude la produzione di leggi con esso in contrasto e impone la produzione delle sue leggi di attuazione e delle sue tecniche di garanzia. (FERRAJOLI, 2017, p. 09).

<sup>239</sup> Fu allora che nacque l'odierno paradigma della democrazia costituzionale. Si è trattato di un mutamento profondo, che ha investito sia la sovranità interna che la sovranità esterna degli Stati e ha cambiato sia la natura del diritto che quella della democrazia. (FERRAJOLI, 2017, p. 11).



Estados, uma vez que, ao fim e ao cabo, a democracia havia se tornado condição de possibilidade para este novo cenário mundial.

No entanto, com relação à soberania, tem-se verificado, no decorrer do século XX bem como também no início do século XXI, que a mesma, nas esferas internas dos Estados nacionais, apresenta-se quase que absoluta, principalmente no que diz respeito à poluição ambiental lato sensu, pois no atual cenário político e jurídico não há, ainda, um novo Contrato-Juramento garantido por um Estado e por um Constitucionalismo mundiais. O Constitucionalismo Democrático, restrito às fronteiras territoriais dos Estados, atribuíra a titularidade do poder soberano ao povo. Isto quer dizer que o poder soberano, nestas condições, “[...] equivale a una garanzia: in negativo vuol dire che la sovranità appartiene al popolo [...]; in positivo vuol dire che, essendo il popolo l'insieme dei cittadini, la sovranità equivale alla somma di quei frammenti di sovranità [...]”. (FERRAJOLI, 2017, p. 11).

Como característica deste Constitucionalismo, a rigidez das constituições possibilitou uma transformação nos direitos, é dizer, “le condizioni di validità delle leggi sono non più solo formali ma anche sostanziali, consistendo non più nel solo rispetto delle norme procedurali e di competenza sulla formazione delle decisioni, ma anche in un duplice vincolo di contenuto [...]”. (FERRAJOLI, 2017, p. 13). A primeira restrição se refere, por assim dizer, à proibição de produzir normas contrárias aos princípios constitucionais. Já a segunda, diz respeito à integridade do sistema regulatório, bem como à obrigação de introduzir garantias jurídicas através de leis<sup>240</sup>.

Com efeito, o Constitucionalismo do século XX, representado pelas Constituições democráticas, passou a consistir não somente no poder das majorias, uma vez que impôs limites e restrições para a tutela dos direitos fundamentais de todos, seja maioria, seja, também, minoria. Neste contexto, é que à dimensão formal das Constituições fora acrescentada a dimensão substancial, esta consistente “[...] nelle garanzie dei diritti stabiliti costituzionalmente: in primo luogo nelle loro garanzie primarie [...]; in secondo luogo nelle loro garanzie secondarie o giurisdizionali [...]”. (FERRAJOLI, 2017,

---

<sup>240</sup> [...] In primo luogo nelle coerenza delle norme prodotto con i principi costituzionali, e perciò nel divieto di produrre norme con essi in contrasto; in secondo luogo nella completezza del sistema normativo, e perciò nell'obbligo di introdurre le garanzie dei diritti tramite idonee leggi di attuazione. (FERRAJOLI, 2017, p. 13).

p. 14). Assim, por um lado, as garantias primárias, nas Constituições democráticas e no cenário pós-nazifascismo e comunismo, passaram a representar a defesa e a garantia dos direitos de liberdade, assim como dos direitos sociais. Por outro lado, como autoproteção deste sistema, as garantias secundárias apresentaram mecanismos de invalidação de leis que pudessem violar as garantias primárias.

Dessa forma, se pode dizer, com relação a todos os poderes, no âmbito dos territórios estatais, sejam eles políticos e jurídicos, sejam, principalmente, econômicos, que estes deverão estar subordinados aos “[...] diritti fondamentali e al governo pubblico dell'economia, stipulati nelle Costituzioni quali condizioni della pacifica e democratica convivenza”. (FERRAJOLI, 2017, p. 14). Nesta fase do Constitucionalismo, além das garantias individuais-coletivas e dos direitos sociais, surgiram direitos transindividuais, isto é, difusos, porquanto que dizem respeito a todos os cidadãos de determinado Estado. É o caso, portanto, do meio ambiente, que fora reconhecido, pelas Constituições do pós-Segunda Guerra, como direito fundamental, indispensável à manutenção da vida. Este reconhecimento, influenciado, fundamentalmente, pela Carta da ONU de 1948, legou às Constituições dos Estados nacionais a normatização da sustentabilidade<sup>241</sup> como condição de possibilidade para a efetivação dos projetos constitucionais democráticos.

Isto quer dizer que de nada adiantaria garantir as liberdades individuais e coletivas bem como também os direitos sociais, caso não fosse protegida, constitucionalmente, a natureza. Em consequência deste dever, qual seja, de sustentar, ambientalmente, as relações do homem-cidadão com a natureza, a sustentabilidade fora acatada “[...] como um dos valores supremos da Constituição”. (FREITAS, 2011, p. 54). Logo, da necessidade de sustentar, do ponto de vista ecológico, as relações do homem com a natureza, jurídica e

---

<sup>241</sup> Assentado que o desenvolvimento pode-deve ser sustentável e homeostático, cumpre indagar: o que se entende por sustentabilidade multidimensional? Em primeiro lugar. A sustentabilidade é material e imaterial (no sentido de sutilmente valorativo). Se encarada somente como material, desemboca naquele trágico crescimento orientado pelo paradigma da insaciabilidade patrimonialista e plutocrática. Em contrapartida, se não for também material, perde-se nas nuvens. Logo, deve ser material e imaterial, ao mesmo tempo, acima dos erros do materialismo estrito e à altura das respostas sistêmicas concretas. Em segundo lugar, *a pluridimensionalidade remete às várias facetas da sustentabilidade* (para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico). (FREITAS, 2011, p. 53-54).

politicamente local-territorial, é que o meio ambiente, enquanto bem a ser protegido, adquiriu centralidade nas Constituições do século XX. Neste sentido, diversas são as correntes doutrinárias que afirmam, por assim dizer, a existência de um constitucionalismo “ambiental”, “ecológico” e/ou “socioambiental”, pois estes estariam assegurados, conforme fora demonstrado, por Estados “Ambientais”, “Ecológicos” e/ou “Socioambientais”.

Entretanto, mesmo diante dos limites impostos pela geografia estatal e constitucional moderna, o Constitucionalismo democrático colocou-se como “[...] el lugar em el que vive el pluralismo social y político que caracteriza em lo más profundo el siglo XX, pero es también el lugar en el que se actúa continuamente para su renovación, para la reproducción de una forma política capaz de contenerlo y representarlo de modo unitário”. (FIORAVANTI, 2014, p. 57). O fato de este Constitucionalismo e, por consequência, das Constituições, influenciadas por ele, se caracterizar pelo pluralismo de ideias e valores no que diz respeito à proteção dos cidadãos e do meio ambiente, ao se levar em consideração o modo de habitar-morar humano na Terra e os seus efeitos, a centralidade constitucional da questão ambiental se mostra, cada vez mais, insuficiente.

O que se quer dizer com isso é que as diferentes fases do Constitucionalismo, além de terem correspondido às transformações do Estado, corresponderam, ao mesmo tempo, às necessidades advindas do nível de complexidade social. Neste contexto, compreende-se que o Constitucionalismo democrático, e as Constituições produzidas devido a sua influência, é fruto de um passado recente. No entanto, apesar de recente, ele ainda diz respeito às relações que ocorrem no âmbito das fronteiras estatais, de modo a não tutelar, a partir da concepção de todos a favor de todos, as gerações presentes-futuras e a Terra-natureza.

Assim, esta fase do Constitucionalismo não se apresenta como condição de possibilidade para o vir a ser de um Contrato – juramento – Natural, pois diante do risco global que não mais atinge cidadãos, mas sim coloca em perigo a existência da humanidade, “[...] a metamorfose do mundo introduziu novos espaços e enquadramentos para a ação. A política não está mais sujeita aos mesmos limites de antes nem ligada unicamente a atores e instituições estatais”. (BECK, 2018, p. 196).

Na passagem de uma era para a outra, ou seja, do século XX para o século XXI, pode-se perceber que a política entrou “[...] numa peculiar zona crepuscular, a zona crepuscular da dupla contingência: nada permanece fixo, nem as velhas instituições e os sistemas básicos de regras, nem as formas e os papéis organizados dos atores”. (BECK, 2018, p. 197). Ademais, não se verifica que estas mudanças ocorreram, unicamente, nas instituições e nos sistemas, locais, normativos. A condição humana, que na contemporaneidade concerne à humanidade, “[...] passou a ser um fato global com o qual são obrigados a conviver as culturas e as religiões universais, não apenas a civilização ocidental”. (ZOLO, 2010, p. 81). É por isso que deverá ser construído, para além do plano<sup>242</sup> teórico, levando-se em consideração, como ponto de partida, a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da Terra-natureza, é dizer, os bens comuns mundiais, “[...] un constitucionalismo nuevo y distinto que convella [...] la posible evolución en un sentido [...]” global. (FIORAVANTI, 2014, p. 58).

Portanto, a centralidade, é dizer, a importância do meio ambiente – Terra-natureza –, ultrapassa o âmbito de tutela estatal bem como também das Constituições do pós-guerra, apresentando-se “[...] così sempre più profondamente non solo con la storia individuale, ma con i destini stessi del mondo”. (RODOTÀ, 2012, p. 85). Em decorrência disso, o conflito entre o modo de habitar-morar humano na Terra, em escala global, e a salvaguarda da natureza, “si fa sempre più aspro, e assumi i tratti di uno scontro di civiltà all'interno dello stesso [...]” (RODOTÀ, 2012, p. 85) para além do Ocidente. Com efeito, o fato de as gerações presentes-futuras e a Terra-natureza constituírem os bens comuns que serão protegidos pelo Contrato – juramento – Natural, que dizer que estes bens não devem representar um limite intransponível<sup>243</sup> para a expansão, do local ao global, do Constitucionalismo. Pelo contrário, tanto a proteção das gerações, sejam elas presentes e futuras,

<sup>242</sup> El proceso está desarrollándose y nadie puede prever si en nuestro futuro habrá realmente un ordenamiento con pleno carácter vinculante situado en un plano supranacional, o bien una auténtica constitución nacida de las relaciones entre os Estados pero que ahora ya se sitúa más allá. En suma, *una constitución más allá del Estado* como el último produto original del constitucionalismo europeo. (FIORAVANTI, 2014, p. 58).

<sup>243</sup> Ci si domanda se il rispetto della natura non debba costituire un limite invalicabile all'espansione dei diritti. Le innovazioni scientifiche e tecnologiche, infatti, affidano sempre di più alla scelta, e non alla intangibilità dei processi naturali, il nascere, il vivere, il morire. (RODOTÀ, 2012, p. 85).

quanto a salvaguarda da Terra-natureza são os pressupostos políticos e jurídicos para um novo formato, global, de sociedade.

Para isso, a concepção inversa de “todos contra todos”, sendo esta o fundamento político e jurídico que estruturara o Estado Moderno e suas instituições jurídicas, deverá, tanto no que diz respeito aos Estados nacionais, em suas institucionalidades individuais, quanto os cidadãos destes Estados, realizar o seguinte questionamento: “Si può cedere alla <<dittadura dei desideri>> individuali, che qualcuno avvicina alle pretese dei soggetti economici che vogliono perseguire il loro interesse anche quando tutto questo si risolve nella distruzione o nel danno grave per ambienti naturali?” (RODOTÀ, 2012, p. 85).

O que se percebe, ao se situar o Constitucionalismo democrático na lógica contemporânea do mundo, lembrando-se que a questão ambiental ultrapassa, pois é global, os limites territoriais do Estado, que o fenômeno constitucional, restrito ao território, legitimou e ainda legitima processos sociais e estatais de diversas ordens e que configuram um *modus operandi* humano sobre a Terra, de modo a minar as condições biológicas para a existência da vida. Com isso, quando Stefano Rodotà se refere a desejos individuais, não se pode compreender, a afirmação realizada por este autor, como se estes desejos fossem, unicamente, dos indivíduos-cidadãos de cada Estado. Dito de outra forma, esta afirmação deve ser compreendida a partir do fato de que a soberania, enquanto poder que legitima as ações individuais dos Estados, permite, no âmbito local, desmandos que ocasionam às presentes-futuras gerações e à Terra-natureza prejuízos que, caracterizados pelos seus efeitos sinérgicos, atingem e atingirão a todos.

Assim, o Constitucionalismo democrático e as Constituições que o representam, mesmo diante da centralidade constitucional do meio ambiente, acirram o contraste entre natureza e história. Todavia, “[...] questo antico conflitto si manifesta oggi in forme che rivelano piuttosto strumentalizzazioni ideologiche, forzature fondamentaliste, dove l'invocazione della natura é pretesto, non riflessione sull'umano in forma adeguata agli sconvolgimenti che [...]” (RODOTÀ, 2012, p. 85) que acometem o mundo.

Neste sentido, se percebe, contemporaneamente falando, que a condição humana, aquela relativa a um destino comum, em um lugar comum,

necessita de uma capacidade de reação, através de todos a favor de todos, envolvendo todos os sujeitos em todo o mundo, no intuito de conferir “[...] trasparenca planetaria quasi a ogni violazione di diritti fondamentali [...]” (RODOTÀ, 2012, p. 94), em especial aos bens comuns mundiais, isto é, à proteção das gerações presentes-futuras e à salvaguarda da Terra-natureza. “Por todas estas razões e muitas outras, o local e o regional não se distinguem do mundial” (BADIE, 1999, p. 205). Entretanto, o local, o regional e o mundial, sujeitos aos mesmos efeitos das mudanças climáticas e demais efeitos da ação global<sup>244</sup> do homem em face da Terra, não possuem um direito – constitucional – comum, nem mesmo com relação às gerações humanas e a Terra-natureza.

Este alcance local se deve ao fato de que a doutrina do Contrato Social, como pacto constituinte, fora “[...] elaborada por la filosofia iusnaturalista de los siglos XVII y XVIII [...]” (FERRAJOLI, 2011, p. 475), de modo que enxergava “[...] en la tutela del derecho a la vida, figura paradigmática de los que llegarían a ser derechos fundamentales [...]” (FERRAJOLI, 2011, p. 475), o fundamento da razão tanto para o Estado quanto para o direito. Assim, apesar de terem conquistado, conforme já observado, uma refundação por meio da constitucionalização dos direitos humanos, o Estado e o Constitucionalismo democrático, frente à ausência de regulação dos bens comuns mundiais, foram, progressivamente, reduzidos à garantia simbólica, no que tange à proteção da humanidade e à salvaguarda da Terra, pelo “[...] reforzamiento de los poderes económicos y al carácter cada vez más global de su ejercicio [...]” (FERRAJOLI, 2011, p. 484) e da vida em sociedade.

Como resultado disso, em termos jurídico-constitucionais, se tem uma sociedade mundial “[...] incivil por desregulada, una general anomia y una regresión neoabsolutista a la ley del más fuerte tanto de los Estados con mayor potencia militar como de los grandes poderes económicos transnacionales”. (FERRAJOLI, 2011, p. 484). Dessa maneira, para Délton Winter de Carvalho, esta “[...] nova estrutura social apresenta riscos transtemporais (efeitos ilimitados temporalmente), de alcance global e potencialidade catastrófica”.

---

<sup>244</sup> O discurso pioneiro sobre a sociedade mundial mal saía das fronteiras do realismo, e o discurso contemporâneo sobre a mundialização e a *global governance*, se é certo que inspira muitas obras, sucumbe a maior parte das vezes sob o efeito das sentenças que o acusam de economicismo, de neoliberalismo ou de utopismo – isto quando não se trata de criticar a sua banalidade ou a sua inconsistência... (BADIE, 1999, p. 205).

(CARVALHO, 2013, p. 33). Tudo isso, ao se levar em consideração a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da Terra-natureza, dado que as Constituições democráticas se deparam com os limites, de alcance-tutela, das fronteiras, percebe-se que os efeitos oriundos desta estrutura política, jurídica e social de mundo, dizem respeito à “[...] uma nova espécie de risco, pois são riscos não de caráter pessoal, mas que apresentam uma inerente globalidade, invisibilidade e transtemporalidade sem precedentes na história das relações sociais”. (CARVALHO, 2013, p. 34).

Para que seja possível ilustrar a limitação estatal-constitucional moderna, Carvalho traçara o seguinte paralelo: a sociedade de riscos “[...] distribui riscos abstratos ou invisíveis produzidos tecnocientificamente, em contraposição à modernidade clássica, que, por meio da sociedade industrial, gerava riscos concretos (passíveis de demonstrações causais) [...]”. (CARVALHO, 2013, p. 34). O que se quer dizer com isso é que as estruturas políticas e jurídicas de outrora, mas que ainda desempenham um papel simbólico dentro das suas localidades territoriais, uma vez que frutos do Contrato Social, não condizem com a relação que busca, na presente pesquisa, dar ensejo ao Contrato – juramento – Natural, qual seja, a de todos a favor de todos. Logo, nestas estruturas, há um problema de fundamento, pois foram insculpidas pela fórmula hobbesiana de “todos contra todos”, de modo a serem pensadas a partir de um cenário de guerra permanente.

Apesar de as estruturas jurídico-estatais serem as mesmas, o cenário, que migrou do local para o global, é completamente outro. Se fala, muitas vezes, de crise de regulação ou, até mesmo, de crise do Estado e do Constitucionalismo. No entanto, a etimologia da palavra crise pressupõe algo não permanente, isto é, um período difícil que, em um determinado momento, se encerrará, retornando, assim, ao seu estágio característico inicial. Este conceito de crise, utilizado para demonstrar o poder das instituições políticas e jurídicas da modernidade, como se as mesmas vislumbrassem, no cenário atual, possibilidade de redenção, remonta à Revolução Francesa<sup>245</sup>.

---

<sup>245</sup> O termo crise, em seu sentido provocador, só apareceu efetivamente no momento em que se exigiu que o juízo constantemente proferido pelos iluministas fosse executado, em virtude dos postulados políticos que anunciava. (KOSELLECK, 1999, p. 145).

Neste sentido, a “crise”, que não é passageira, “[...] se separa de seu ‘dia decisivo’ e se transforma numa condição permanente”. (AGAMBEN, 2014, p. 76). Por conseguinte, a “crise” da geografia institucional moderna é uma condição permanente. Por isso, ao invés de se falar em “crise”, pois, conforme demonstrado, não se trata disso, se optou, por se considerar mais adequado, afirmar que o Estado e o Constitucionalismo, com particularidades estritamente modernas, não possuem condições institucionais para tutelar a realidade, global, contemporânea. Isto pode ser verificado em razão de o Ocidente ter exportado “[...] en el siglo pasado el modelo ya en crisis del estado nacional, rediseñado según la vieja geografía colonial, junto con la ilusión de que podía valer para garantizar la autodeterminación y la independencia [...]”. (FERRAJOLI, 2011, p. 511). Este modelo, não só de Estado, mas também da própria ideia de Constituição, é que se encontra superado.

Com efeito, a ausência de um Constitucionalismo global “[...] es, pues, el verdadero problema y la gran laguna dramáticamente revelada por las tragedias de estos años: las guerras, los innumerable crímenes contra la humanidad, el crecimiento de las desigualdades, las catástrofes medioambientales”. (FERRAJOLI, 2011, p. 516). Ou seja, para o economista Joseph Stiglitz, na obra “In un mondo imperfetto. Mercato e democrazia nell’era della globalizzazione”, se pode dizer que, atualmente, se vive “[...] un proceso de globalización análogo al de hace un siglo y medio, pero sin las instituciones globales capaces de hacer frente a sus consecuencias>>”. (STIGLITZ, 2001, p. 05).

Em consequência disso, é que se propõe a refundação, por meio de todos a favor de todos, do Contrato, não mais social, e sim natural, bem como do Estado e do Constitucionalismo, uma vez que “[...] faltan o, en todo caso, son muy débiles, no sólo las garantías de los derechos solemnemente proclamados, esto es, la previsión de las prohibiciones y las obligaciones que les corresponden, sino antes aún las instituciones internacionales [...]” (FERRAJOLI, 2011, p. 517) que ainda buscam, de maneira inexitosa, em um cenário em que os Estados, por meio da soberania, atentam contra os bens



comuns mundiais<sup>246</sup>, proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra.

Nesta perspectiva, na obra “Principia Iuris: teoría del derecho y de la democracia”, Ferrajoli enumerou cinco efeitos da globalização<sup>247</sup> ou, melhor, da metamorfose do mundo, sendo o quinto e último, que interessa à esta pesquisa, relativo à “[...] destrucción, em gran medida irreversible, del ambiente natural” (FERRAJOLI, 2011, p. 517) como consequência da “[...] falta de serios límites jurídicos [...]” (FERRAJOLI, 2011, p. 517) ao modo de habitar-morar global na Terra. Por outras palavras, o Constitucionalismo do século XX, apesar da centralidade constitucional do meio ambiente, apresenta-se como garantia meramente simbólica no que se refere à proteção das gerações humanas e à salvaguarda da Terra-natureza.

#### **4.3 Da Revolução à Metamorfose: o constitucionalismo global, a proteção das gerações presentes-futuras e a salvaguarda da terra-natureza**

Cada revolução, “[...] come scriveva Salvatore Veca negli anni Ottanta del secolo scorso, ha una sua <<ragione>> che mira al ripristino di un assetto politico precedente che si pensa sia andato perduto o alla costruzione di un nuovo assetto della politica e della società”. (PRODI, 2015, p. 13). Nesta pesquisa, não se pretende restaurar as estruturas políticas e jurídicas que caracterizaram o cenário do pós-Segunda Guerra Mundial. Ou seja, o que se pretende, conforme explicitado no decorrer do texto, é demonstrar que um outro Estado e uma outra Constituição são condição de possibilidade para um Contrato – juramento – Natural. Logo, não se trata de restauração da ordem precedente, mas sim da construção de uma nova ordem, global, na qual estejam todos a favor de todos.

---

<sup>246</sup> [...] A cumplir esas funciones de garantía, es decir, la salvaguarda de la paz, la mediación de los conflictos, la regulación del mercado y la tutela de los derechos y bienes fundamentales de todos. (FERRAJOLI, 2011, p. 517).

<sup>247</sup> Y, lo que es todavía más grave, el actual desarrollo insostenible genera el riesgo de producir catástrofes ecológicas capaces de poner en peligro el futuro de la humanidad. El progresivo calentamiento del planeta generado por el efecto invernadero, la disolución de los glaciares y la elevación del nivel del mar hasta sumergir islas y asentamientos costeros, la desertización y deforestación de las zonas más cálidas, la contaminación del aire y del agua, la desaparición de millares de especies animales. (FERRAJOLI, 2011, p. 520).

Deve-se ressaltar que a revolução proposta, uma vez que decorre da metamorfose<sup>248</sup> do mundo, “[...] non equivale a rivolta o ribellione ma ne è per certi versi l'opposto [...]”. (PRODI, 2015, p. 13). O que se pretende, ao propor um Constitucionalismo Mundial, que em comparação com o Constitucionalismo do século XX apresenta-se como uma revolução, é proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra-natureza enquanto objetivos de um Contrato – juramento – Natural, isto é, de um “[...] progetto, anche se ideologico o utopico, di una nuova società”. (PRODI, 2015, p. 13). Assim, no que diz respeito à história do conceito de revolução, o historicismo já demonstrara que, o pensamento cristão, a começar por Agostinho, fora responsável por mudar “[...] sostanzialmente il significato di questo termine, da descrizione di un moto ripetitivo degli astri, nella natura e nella società, a un moto lineare, innovativo, come cammino dell'umanità verso la salvezza e la redenzione [...]” (PRODI, 2015, p. 13) em direção à ideia moderna de progresso.

Além disso, no que concerne à cronologia política e jurídica do termo revolução, “con il passaggio dall'umanesimo al Seicento, con la rivoluzione scientifica, la parola *revolutio* acquista un significato ben più ampio [...]”. (PRODI, 2015, p. 18). Isto porque, ao invés de seu significado continuar atrelado somente a um ponto de partida no final de um ciclo astronômico, esta terminologia, a partir do século XVI, passou a estar associada a mudanças ocorridas na história social lato sensu assim como também na das instituições surgidas em razão do incremento da complexidade humana. Neste sentido, a ideia de revolução passou a dizer respeito à realidade antropológica, política, jurídica e econômica<sup>249</sup>. Ao fim e ao cabo, falar em revolução, ao se analisar a história do mundo, seja ela jurídico-política, seja, também, econômica ou, até mesmo, civilizacional, é dizer que “tutto è diventato mobile e tutto viene messo

---

<sup>248</sup> Nell'intellettualità europea del secolo XX dapprima ha prevalso un uso equivoco del concetto di <<rivoluzione>> legato all'età dei totalitarismi: rivoluzione come lotta radicale alla società borghese, sia nelle avanguardie fasciste di destra sia negli schieramenti social-comunisti, con il supporto delle ideologie idealista o marxista oppure in dialettica con esse. (PRODI, 2015, p. 13).

<sup>249</sup> [...] Rispetto al puro ritorno degli astri (o di qualsiasi altro entre) al punto di partenza al termine di un ciclo astronomico, per acquistare il significato diverso di mutamento di paradigma: mutamento che avviene nella storia politico-sociale così come nella storia della scienza quando cambiano i nostri parametri di misura della realtà dal punto di vista antropologico, sociale, politico, economico: quando mutano i paradigmi con cui leggiamo la realtà e ci proponiamo di cambiarla. (PRODI, 2015, p. 18-19).

in discussione, tutto viene ritenuto perfetibile e modificabile, tutto è transizione, più meno accelerata”. (PRODI, 2015, p. 19-20).

Nesta perspectiva, qual seja, de mobilidade, modificação e transição, representada sob a égide do termo revolução, o processo de desenvolvimento do Constitucionalismo possibilitou, inicialmente, colocar “[...] fine al pluralismo degli ordinamenti giuridici medieval [...]” (PRODI, 2015, p. 45) para, com isso, se consolidar como fio condutor, que liga o passado, o presente e o futuro, destinado à construção das instituições e à proteção dos cidadãos (Estado), da humanidade (Mundo) e da Terra-natureza. Com isso, o Constitucionalismo pode ser compreendido como um fenômeno em revolução permanente, de modo a constituir-se “[...] come speranza secolarizzata dell'avvento di una nuova era di giustizia e di pace dell'umanità mediante la nuova dottrina sul bene comune e la progettazione di nuove istituzioni”. (PRODI, 2015, p. 54-55).

Dessa forma, torna-se possível verificar, a partir do Constitucionalismo, a cronologia da formação<sup>250</sup> das sociedades (mundo) e das suas instituições como processo cultural secular, capaz de permitir “[...] lo sviluppo di un pensiero rivoluzionario capace di trasformare la profezia in utopia, di progettare la costruzione di un nuovo sistema sociale, politico ed economico basato sul diritto naturale e sulla libertà di coscienza contro il potere dominante”. (PRODI, 2015, p. 55). Com efeito, para que se possa demonstrar a passagem da Revolução à Metamorfose, e a transformação no que se refere ao Constitucionalismo, faz-se necessário apontar a principal diferença, para a temática abordada nesta pesquisa, entre estas duas categorias.

Assim, a diferença entre elas, que implicará no Estado e no Constitucionalismo, diz respeito ao Pacto Social, pois enquanto a Revolução fora consubstanciada sob a égide do Contrato Social Moderno, bem como originou diversas transformações constitucionais, ou seja, fases do Constitucionalismo, a Metamorfose será consubstanciada por um Contrato – juramento – Natural, sendo juridicizada por um Constitucionalismo Mundial.

---

<sup>250</sup> In questo modo possiamo forse maggiormente comprendere la grandezza dell'illuminismo: le moderne costituzioni scritte, lo Stato di diritto e la democrazia non sono stati inventati nel Settecento dal nulla come un meccanismo, una struttura che si può brevettare e anche esportare nel mondo come simbolo della civiltà occidentale ma si innestano in un secolare processo culturale, nella distinzione e nella compresenza della storia umana e della storia della salvezza, nella separazione del potere (sacro, politico ed economico) prima ancora che nella divisione dei poteri interni allo Stato Moderno. (PRODI, 2015, p. 55).

Dito de outra maneira, a diferença entre estas duas categorias consiste, fundamentalmente, no modelo, conteúdo, objetivos e alcance do Pacto Político. Por isso, o Constitucionalismo Moderno, como fruto do Contrato Social também moderno possuía, de acordo com “la quase totalità dei costituzionalisti e dei politologi [...]” (PRODI, 2015, p. 71), uma data precisa para o seu nascimento.

Neste contexto, o nascimento do Constitucionalismo Moderno coincidiria com a Revolução Americana e com a Constituição Federal dos Estados Unidos, em 17 de dezembro de 1787 bem como também com a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 3-14 de setembro de 1791<sup>251</sup>. Estes Textos “[...] sono divenuti <<sacri>> come miti fondativi di un nuovo ordine politico” (PRODI, 2015, p. 71). Este processo, que culminara na fundação dos textos constitucionais modernos ou, melhor dizendo, do Constitucionalismo Moderno, começara “[...] molto prima della nascita delle costituzioni moderne e delle elaborazioni dottrinali sulla divisione dei poteri”. (PRODI, 2015, p. 71-72).

Todavia, com base na obra “Il tramonto della rivoluzione”, de Paolo Prodi, esta fundação pode ser dividida em duas fases. A primeira destas fases se desenvolvera, sobretudo, entre o Medieval e a Idade Moderna, e consistira, por assim dizer, “[...] nella de-sacralizzazione del potere sovrano e nella sostituzione della sacralità con il <<patto>> politico come legittimazione del potere”. (PRODI, 2015, p. 72). Diferente da primeira no que se refere ao locus de nascimento, a segunda fase nascera “[...] all'interno dello Stato moderno, soltanto nel Settecento, quando questo stesso è già formato nelle sue strutture ed è divenuto <<sovrano>>, cioè ha raggiunto la separazione del potere dal corpo fisico del monarca o del capo”. (PRODI, 2015, p. 72).

Nesta lógica histórico-revolucionária, uma vez que o desenvolvimento do Constitucionalismo Moderno pode ser caracterizado como fenômeno proveniente de revoluções, guerras e conflitos de diversas ordens, este movimento, ainda como construção do Contrato Social Moderno, fora influenciado pelos acontecimentos advindos tanto da Primeira Guerra Mundial quanto da Segunda. No que se refere ao primeiro conflito global, este “[...] ha

---

<sup>251</sup> Fissa una precisa data di nascita delle moderne costituzioni in corrispondenza della Rivoluzione americana (Costituzione federale degli Stati Uniti, 17 dicembre 1787) e della Rivoluzione francese (26 agosto 1789, Dichiarazione dei diritti dell'uomo e del cittadino; 3-14 settembre 1791, testo costituzionale vero e proprio). (PRODI, 2015, p. 71).

rappresentato in qualche modo – come grande guerra civile europea – l'apice di questo processo con un prezzo che ha messo in crisi negli anni seguenti anche la società europea nel suo insieme con l'avvento dei totalitarismi”. (PRODI, 2015, p. 78). Com o advento dos regimes totalitários, se pode verificar a formação de uma concepção de sociedade e de poder que, ao fim e ao cabo, converter-se-ia em um novo conflito, também mundial, capaz de exterminar milhões de pessoas.

De fato, a Segunda Guerra Mundial apresentou-se como marco de implosão de um sistema e início de uma nova época: “[...] la shoah, l'esperienza dei campi di concentramento e di sterminio, le bombe atomiche di Hiroshima e Nagasaki, il prevalere delle vittime civili su quelle militari hanno fatto crollare la distinzione secolare fra normalità e anormalità, fra pace e guerra”. (PRODI, 2015, p. 78). Neste quadro de anormalidade ou, até mesmo, de exceção<sup>252</sup>, no interior do Estado Moderno e sob a égide do direito positivo, é que se “[...] sviluppa la difesa dei valori individuali e dei diritti soggettivi”. (PRODI, 2015, p. 78).

Em consequência deste cenário pós-Segunda Guerra e, conforme já apresentado anteriormente, como resultado da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos, de 1948, é que surgem as Constituições democráticas como representação da última fase constitucional do projeto – Contrato – jurídico-político da modernidade. Esta última fase constitucional<sup>253</sup>, de um projeto que sucumbira diante das transformações capitaneadas pela globalização e, sobretudo, pelos efeitos desta no modo de vida não mais do indivíduo, mas sim da humanidade, deve ser compreendida como a última manifestação do Pacto-Contrato Social Moderno, uma vez que as gerações

---

<sup>252</sup> Diante do incessante avanço do que foi definido como uma “guerra civil mundial”, o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. (AGAMBEN, 2004, p. 13).

<sup>253</sup> Il costituzionalismo rappresenta il terreno in cui viene giocato il problema del controllo del potere nell'intreccio stesso del suo sviluppo statale, non come alternativa esterna e antagonista allo Stato moderno: quando questo equilibrio si rompe si apre uno sbocco rivoluzionario. È in questo contesto che va ricondotto lo stesso diritto di resistenza che non può essere interpretato in senso univoco durante l'età moderna [...]. (PRODI, 2015, p. 79).

presentes não se encontram, ao contrário do passado, vinculadas solenemente a este corpo político e jurídico.

Entretanto, o Constitucionalismo democrático como, talvez, a última representação constitucional do Contrato Social Moderno e como síntese dos direitos historicamente construídos, manteve como corpo físico o “[...] della Nazione e la macchina è quella dello Stato, secondo la grande interpretazione di Hannah Arendt”. (PRODI, 2015, p. 80). Dessa forma, o Constitucionalismo democrático ou do pós-Segunda Guerra fora apresentado como a última fase do Movimento Constitucional revolucionário, ou seja, daquele que decorreria do Contrato Social Moderno, de modo a tutelar direitos e garantias territoriais enquanto o Estado Constitucional, limitado pelas suas fronteiras, sobreviver, pois somente a partir dele é que são exercidos os poderes das instituições nacionais que “[...] si incarnano anche nelle sentenze della corte costituzionale; è su questo piano che l'uguaglianza di fronte alla legge e la divisione dei poteri assumono un valore primario rispetto anche a tutte le altre norme fondamentali che riguardano il funzionamento delle istituzioni”. (PRODI, 2015, p. 80-81).

Conforme demonstrado nos capítulos e subcapítulos que antecederam a este, tanto o Estado quanto o Constitucionalismo, ambos respaldados pelas Revoluções Americana e Francesa e como produtos de um Contrato Social (todos contra todos), podem ser considerados, diante da mundialização da vida em sociedade, como a última manifestação política e jurídica deste Pacto. Dito isso, torna-se de fundamental importância propor o seguinte questionamento: será que o Ocidente ou, melhor, o mundo, “[...] conserva ancora il potenziale rivoluzionario che ha caratterizzato la sua storia nell'ultimo millennio?” (PRODI, 2015, p. 95)

Como resposta a este questionamento, deve-se considerar, de acordo com o título deste subcapítulo, que não mais se pode falar em revolução, porquanto que esta pressupunha a ocorrência de transformações no território dos Estados-Nação, mesmo que elas, como fora o caso da Americana e da Francesa, tenham influenciado o Ocidente. Isto porque a metamorfose do mundo pressupõe, também, que o Estado e o Constitucionalismo sejam metamorfoseados, pois “da questo dipende il destino delle nuove generazioni [...]” (PRODI, 2015, p. 95) e da Terra-natureza na era da globalização.

Assim como o Constitucionalismo democrático fora fruto do Contrato Social Moderno, da concepção hobbesiana de “todos contra todos” e de um poder constituinte vinculado ao povo, o Constitucionalismo Mundial<sup>254</sup> decorrerá de um Contrato – juramento – Natural, da concepção de todos a favor de todos e de um poder constituinte vinculado à humanidade, pois, como objetivo comum, buscará proteger as presentes-futuras gerações e salvaguardar a Terra-natureza. Com efeito, “[...] o la fine dello <<Stato sovrano>> creato nell'età moderna sembra [...]” (PRODI, 2015, p. 95) conduzir a humanidade a novos objetivos, isto é, a tutela dos bens comuns mundiais em território constituído pela Terra como lugar de pertença de todos.

Neste sentido, não se percorre o objetivo de defender um retorno ao passado, de modo a negar a tecnologia e as possibilidades, advindas dela, no que se refere ao bem estar da humanidade. Porém, o modo de habitar-morar global na Terra, que é tecnológico, tornou a cultura política obsoleta e a tentativa de dominá-la com as “[...] istituzioni attuali è un'illusione. La rivoluzione per sopravvivere nel futuro dovrà avere altri obiettivi” (PRODI, 2015, p. 106), é dizer, deverá ser substituída pela metamorfose da política e do direito.

Ao se justificar a construção de um Contrato – juramento – Natural como fundamento da passagem da Revolução para a Metamorfose bem como também das diferenças de ambas no que condiz a um novo cenário jurídico-político de mundo, ao poder constituinte e demais particularidades acerca dos bens que serão tutelados, buscar-se-á construir, ou demonstrar a possibilidade, um Constitucionalismo Mundial como substrato jurídico-constitucional – de todos a favor de todos – de proteção das gerações presentes-futuras e de salvaguarda da Terra. De fato, “[...] in un mondo di sovranità disuguali e di crescente interdipendenza, non è più vero che le decisioni più rilevanti [...]” (FERRAJOLI, 2017, p. 45) possam ser tomadas individualmente, como se os seus efeitos afetassem unicamente os Estados, e os cidadãos, com poder de decisão.

---

<sup>254</sup> É este, portanto, o constitucionalismo mundial que hoje se impõe aos juristas como horizonte axiológico do seu trabalho. Isso significa, para a doutrina internacionalista, livrar-se daquela falácia realista do achatamento do direito sobre o fato que ainda hoje continua a pesar sobre ela sob a forma de “princípio de efetividade”, e assumir como tarefa científica, além de política, a crítica jurídica dos perfis de invalidade e de caráter incompleto do direito vigente e o planejamento das garantias do direito futuro. (FERRAJOLI, 2002, p. 61).

Assim, neste estudo, defende-se a possibilidade de se ultrapassar o pensamento de Luigi Ferrajoli, uma vez que este autor ainda questiona a viabilidade “[...] di un costituzionalismo sovrastatale, senza o comunque al di là del modello dello Stato nazionale [...]”. (FERRAJOLI, 2017, p. 46). Não se trata, por assim dizer, de uma mera possibilidade, mas sim de uma necessidade<sup>255</sup> civilizacional, qual seja, proteger as gerações humanas e salvaguardar a Terra via Constitucionalismo. Para que estes objetivos sejam realizáveis, por meio de um Constitucionalismo como expressão jurídica do Contrato – juramento – Natural, Gunther Teubner defende a constitucionalização de um direito internacional público e a criação das seguintes condicionantes: “[...] una esfera pública mundial deliberativa, [...] un sistema transnacional de negociações entre atores coletivos globais [...]”. (TEUBNER, 2016, p. 26).

A aposta no Constitucionalismo, mesmo em tempos de metamorfose do mundo, decorre do fato de que este movimento continua sendo “[...] uno strumento potente, forse il solo, per dire che un altro mondo è possibile, per indicare la via per sciogliere le antinomie che sono davanti a tutti”. (RODOTÀ, 2012, p. 102). Dentre estas antinomias, que deverão ser dissolvidas por um Constitucionalismo Mundial, Stefano Rodotà elencou a utilização destrutiva dos recursos ambientais, ou seja, o modo de habitar-morar na Terra. Em termos de definição, este Constitucionalismo pode ser compreendido como a representação da “[...] emergência de um jus cogens internacional materialmente informado por valores, princípios e regras universais progressivamente plasmados [...]” (CANOTILHO, 2002, p. 1370) em uma Constituição Mundial como condição de possibilidade para um Contrato Natural.

Do ponto de vista histórico, “dalla seconda metà del secolo scorso si sono sviluppati diversi processi di globalizzazione, in particolare a livello economico, che hanno dato causa ad un processo di relativizzazione della sovranità statale a beneficio di agenti non-statali”. (TEIXEIRA, 2016, p. 112).

---

<sup>255</sup> Gran parte di tali funzioni - in materia di ambiente, di criminalità transnazionale, di gestione dei beni comuni e di riduzione delle disuguaglianze - riguardano infatti problemi globali, come la difesa dell'ecosistema, la fame, le malattie non curate e la sicurezza, che richiedono risposte globali che solo istituzioni globali di garanzia la vera, grave lacuna dell'ordeno diritto internazionale, equivalente a una sua vistosa violazione. (FERRAJOLI, 2017, p. 50).



Neste sentido, a dimensão mundial do fenómeno constitucional<sup>256</sup>, que é fundamentada, sobretudo, pela inversão da concepção hobbesiana de “todos contra todos”, isto é, pelo referencial civilizacional de todos a favor de todos, apresenta-se como um dos efeitos da metamorfose do mundo.

Por outras palavras, além de o nascimento deste Constitucionalismo “[...] si inserisce nel presente momento storico come une delle conseguenze ineludibili di un mondo ogni volta più globalizzato” (TEIXEIRA, 2016, p. 115), ele também está condicionado às necessidades comuns da humanidade ou, melhor dizendo, aos bens comuns mundiais, que são proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra-natureza. Dessa forma, para Anderson Vichinkeski Teixeira, “[...] si deve, prima de tutto, cercare di dimostrare il ruolo del costituzionalismo transnazionale all’interno della storia del costituzionalismo”. (TEIXEIRA, 2016, p. 116).

O Constitucionalismo Mundial, como elemento constitutivo de um novo projeto – global – de sociedade, projeto este representado por um Contrato – juramento – Natural, se expressa como fruto da metamorfose<sup>257</sup> – como (des)construção histórica – do mundo. Diferentemente das outras fases que caracterizaram o fenómeno Constitucional, uma vez que marcadas por rupturas revolucionárias, “[...] non è nato come una rottura con i precedenti percorsi del costituzionalismo occidentali, ma si rappresenta come una nuova fase di un processo evolutivo del fenomeno” (TEIXEIRA, 2016, p. 117).

Por isso, diante deste processo evolutivo planetário capitaneado, também, pelo incremento da complexidade social em escala transfronteiriça, é que surgira a necessidade de se proteger bens jurídicos comuns que

---

<sup>256</sup> Una definizione generale che si può fare sul costituzionalismo, nelle parole di Maurizio Fioravanti, dirà che si tratta di <<un movimento di pensiero fino dalle sue origini orientato a perseguire finalità politiche concrete, essenzialmente consistenti nella limitazione dei poteri pubblici e nell’affermazione di sfere di autonomia normativamente garantite>>. Da Nicola Matteucci si può trovare l’aspetto teleológico del fenomeno: <<Com il termine ‘costituzionalismo’ generalmente si indica la riflessione intorno ad alcuni principi giuridici che consentono ad una costituzione di assicurare nelle diverse situazioni storiche il miglior ordine politico>>. Nonostante le innumerevoli definizioni e concetti esistenti in dottrina, il fenomeno costituzionale avrà sempre due compiti: la limitazione del potere politico e la tutela dei diritti fondamentali. (TEIXEIRA, 2016, p. 116).

<sup>257</sup> [...] O novo e indefinido jogo de metapoder não pode ser jogado sozinho, muito menos de acordo com as regras do velho jogo do Estado-nação. O velho jogo, para o qual há muitos nomes diferentes, como “Estado-nação”, “ordem westfaliana de Estados soberanos”, “capitalismo nacional” ou mesmo “Estado de bem-estar social nacional”, é contestado porque a metamorfose do mundo introduziu novos espaços e enquadramentos para a ação. (BECK, 2018, p. 196).

interessam – em termos de preservação da existência humana e da Terra, à humanidade<sup>258</sup>, como conjunto de indivíduos, e aos Estados, independentemente de quaisquer divergências ideológicas, religiosas e econômicas. Logo, o nascimento do Constitucionalismo Mundial pode ser justificado pelo surgimento de “[...] diritti di dimensione globale che richiedono strutture politiche e giuridiche sovranazionali per loro protezione”. (TEIXEIRA, 2016, p. 117).

Para Anderson Vichinkeski Teixeira que sustentara, na obra “Fondamenti di diritto costituzionale comparato”, que, apesar de tutelar direitos difusos e coletivos em uma perspectiva global, mais especificamente, para este trabalho, as gerações presentes-futuras e a Terra-natureza, o Constitucionalismo Mundial deveria manter o escopo “[...] básico del costituzionalismo delle rivoluzioni: limitare il potere, sia politico sai economico”. (TEIXEIRA, 2016, p. 117).

Entretanto, para a perspectiva defendida nesta pesquisa, o escopo básico do Constitucionalismo Mundial será o inverso daquele proposto pelo constitucionalista acima citado, é dizer, será a proteção da humanidade, e suas gerações, e a salvaguarda da Terra, pois a partir da tutela destes, visto que se apresentam como imperativo civilizacional, é que surgirão necessidades de outras tutelas para a finalidade proposta. Dito por outras palavras, o Constitucionalismo Mundial constituir-se-á como produto, a nível mundial, deste escopo. Este produto, independente “[...] di concessioni di diritti oppure attribuzioni di senso/significato dallo Stato nazionale, che richiede il riconoscimento di diritti svincolati da uno specifico Stato nazionale e che finiscono per ridefinire gli obbiettivi finalistici degli Stati stessi” (TEIXEIRA, 2016, p. 118), será, ao fim e ao cabo, concebido “[...] come un processo globale di affermazione dell'ubiquità della esistenza umana, intesa come un bene in sé [...]”. (TEIXEIRA, 2016, p. 117).

De acordo com o pensamento de Teixeira, uma Constituição Mundial, cuja origem decorrerá da fase global do Constitucionalismo, assumirá “[...] a

---

<sup>258</sup> A primeira indicação é a hipótese do *totus orbis* (mundo inteiro) – a da humanidade, no lugar dos antigos Estados, como referencial unificador do direito –, hipótese que hoje pode ser realizada por meio da elaboração de um *constitucionalismo mundial*, capaz de oferecer, às várias cartas dos direitos fundamentais de que a comunidade internacional já dispõe, aquelas garantias jurídicas de cuja falta depende a ineficácia destas. (FERRAJOLI, 2002, p. 54).

forma di una costituzione storica. Per quanto riguarda il suo contenuto, l'idea di costituzione materiale sarebbe forse il concetto più preciso per definire i limiti sostanziali di questa costituzione". (TEIXEIRA, 2016, p. 119). Para o vir a ser do Constitucionalismo Mundial, torna-se necessário, no que condiz ao poder soberano dos Estados, já que se tratará, também, de um Estado Mundial, "[...] di una relativizzazione della sovranità dello Stato in beneficio esclusivo di istituzioni sovranazionali capace di transcendere le volontà politiche circostanziali delle grandi potenze e dare rappresentatività [...]" (TEIXEIRA, 2016, p. 122) às gerações presentes-futura e à Terra-natureza por meio da vontade comum da humanidade e de todos os Estados. Além disso, este Constitucionalismo, conforme apresentado pela liberdade enquanto responsabilidade no item 3.2, poderá proporcionar a compreensão de que o homem pertence a Terra, de modo que a responsabilidade comum – de todos a favor de todos – em prol das gerações humanas e da salvaguarda da Terra incorporará o dever universal de garantir um futuro para todos.

Portanto, para que as possibilidades em prol do planeta não sucumbam diante de um pessimismo apresentado pela velha e ineficiente aposta no Estado Nacional e em seu Constitucionalismo representado pelas Constituições do pós-Segunda Guerra Mundial, torna-se necessária uma metamorfose também do político e do jurídico, isto é, "[...] una radicale inversione di tendenza [...]" (ZAGREBELSKY, 2016, p. 72) no modo de habitar-morar humano na Terra. É nesta aposta, no Contrato – juramento – Natural, via Estado e Constitucionalismo Mundial como responsabilidade universal, "[...] que se joga o futuro da humanidade" (FERRAJOLI, 2002, p. 63) e da Terra-natureza, uma vez que a "[...] sfruttamento imprecidente delle risorse, con effetti funesti [...]" (ZAGREBELSKY, 2016, p. 71) poderá inviabilizar a existência de todos a favor de todos como princípio constitucional civilizatório.

## 5 CONCLUSÃO

Ainda que se esteja longe de qualquer conclusão relativa à temática da presente tese, se tornou possível, a partir dela, traçar, no tempo e no espaço, orientações que, de uma forma ou de outra, dizem respeito à proteção das gerações presentes-futuras e à salvaguarda da Terra-natureza diante do cenário – metamorfoseado – de mundo.

Dessa maneira, como ponto de partida, a discussão acerca de todos a favor de todos produziu, significativa e satisfatoriamente, uma compreensão da necessidade de um poder de tutela comum, uma vez que as relações humanas ou, melhor dizendo, o modo – humano – de habitar-morar na Terra atingira proporções e identidade únicas em todo o mundo.

Em razão disso, fora possível constatar, a partir das leituras realizadas e da observação da capacidade de alcance do agir humano, que as instituições modernas, ou seja, que o Estado e o Constitucionalismo, frutos de um Contrato Social Moderno, se apresentam, enquanto formadores da institucionalidade em âmbito nacional, incapazes de evitar a inviolabilidade dos bens comuns mundiais.

Por isso, o vínculo proposto, de todos a favor de todos, ao contrário daquele que constituía a lógica moderna – política e jurídica – de mundo, a de “todos contra todos”, se mostrou adequado para a construção de um Contrato – juramento – Natural via Estado e Constitucionalismo, ambos de alcance planetário.

Nesta perspectiva, no intuito de se demonstrar as considerações finais extraídas da presente pesquisa, a atenção aos objetivos inicialmente traçados, sejam eles gerais, sejam, também, específicos, tratou de assentar, por meio do problema apresentado, um posicionamento em relação ao Estado, ao Constitucionalismo, à questão ambiental e, sobretudo, ao Contrato – juramento – Natural.

Assim, ao questionamento responsável por estruturar esta tese, qual seja, é possível, neste destino como fatalidade, ou seja, nesta lógica contemporânea de mundo, caracterizada pela crise dos limites do Estado e da Constituição, propor-construir, por meio de um outro Estado assim como também por uma outra Constituição, um Contrato – Juramento – Natural (todos

a favor de todos)?, deve-se responder que, diante das necessidades apresentadas, é dizer, do imperativo de se proteger as gerações presentes-futuras e de se salvaguardar a Terra-natureza, pois as chances de destruição da vida humana e não humana são concretas, a construção deste novo projeto político e jurídico de sociedade-mundo, além de possível, apresenta-se como imprescindível para a sobrevivência, a médio e longo prazo, da humanidade e do planeta, este como ser vivo.

Isto porque fora constatado que as transformações ocasionadas pela Era Global impuseram novos desafios que extrapolam os limites políticos e jurídicos impostos pela modernidade. Neste sentido, como fundamento para se justificar a afirmação acerca da possibilidade do vir a ser do Contrato – juramento – Natural, tem-se que o vínculo edificado pela teoria hobbesiana, o de “todos contra todos”, não mais representa assim como também não atende às necessidades da humanidade, em tempos de metamorfose, no que diz respeito ao Estado e ao Constitucionalismo.

Este questionamento, que também se apresentou como objetivo geral, com o cuidado de ter sido exposto, como objetivo, através de um modo imperativo, possibilitou demonstrar, para o intento do Contrato – juramento – Natural, toda a formação histórica política e jurídica desde os Ordenamentos Políticos da Antiguidade Clássica à Contemporaneidade.

Em consequência disso, por meio da análise da complexidade das instituições que marcaram as civilizações passadas e presentes, se construiu uma cronologia entre as transformações dos Ordenamentos Políticos (lato sensu) e a realidade social que eles buscaram tutelar.

É, por isso, que em tempos de metamorfose do mundo como continuidade do crescimento da complexidade da vida em sociedade-mundo, o Contrato – juramento – Natural, além de possível e necessário, pois preencherá o vazio institucional cosmopolita deixado pelo Estado e pelo Constitucionalismo modernos, impõe-se como imperativo civilizacional destinado à proteção da humanidade e à salvaguarda da Terra.

Além disso, no que diz respeito à possibilidade de se reconstruir, a partir do Contratualismo de Thomas Hobbes e da inter-relação de Modernidade e Pós-Modernidade, as bases políticas e jurídicas para um Contrato – Juramento – Natural, se pode dizer que a reconstrução destas bases deverá

ocorrer por meio da concepção inversa daquela proposta pelo contratualismo hobbesiano. Ou seja, ao invés do ideal de “todos contra todos”, as bases políticas e jurídicas serão reconstruídas pelo vínculo de todos a favor de todos.

Esta mudança de perspectiva, que influenciará na transformação radical da arquitetura institucional do mundo, decorre do processo efetivo de fragilização do Território, da Soberania e do Constitucionalismo, uma vez que nada mais limita as relações sociais, econômicas e tecnológicas, o que permite concluir, nesta tese, que a concepção de todos a favor de todos é um fenômeno natural, produzido pela linearidade do desenvolvimento histórico da humanidade e de suas relações – contemporâneas – em escala global.

Logo, a reconstrução, que na verdade é a proposição de algo novo, do Estado e do Constitucionalismo para além do nacional, isto é, de alcance mundial, é condição de possibilidade para o fortalecimento da relação de todos a favor de todos, pois, conforme fora demonstrado no decorrer desta pesquisa, as gerações presentes-futuras e a Terra-natureza encontram-se desprotegidas tanto no cenário mundial, que é o padrão atual de sociedade, quanto no nacional-territorial.

Dito de outra forma, o fato de se viver em uma sociedade mundial, globalizada ou metamorfoseada, não quer dizer que haja uma instituição de garantia e um Constitucionalismo para tutelar este novo padrão de mundo e de humanidade. Em consequência disso, um outro Estado e um outro Constitucionalismo, consubstanciados pelo vínculo de todos a favor de todos, apresentam-se como condição indispensável para o vir a ser de um Contrato – juramento – Natural.

Neste sentido, demonstrar que, um outro Contrato, agora natural, se mostrará adequado para o enfrentamento da ‘crise’ ambiental, permitiu perceber, a partir desta demonstração, que a insuficiência do Contrato Social, de índole estritamente antropocêntrica e o iminente perigo, originado pela potencialização do risco a partir de uma vida – global – comum, poderá destruir as condições biológicas que garantem a manutenção de todos os seres vivos.

A adequação, portanto, do Contrato – juramento – Natural pode ser compreendida pela necessidade de se impor um fim no confronto entre o homem, enquanto humanidade, e a Terra-natureza como lugar de pertença comum. Isto porque pelo Contrato Social Moderno, ou seja, pelo Estado e seus

pilares-vínculos, não haverá projeto de futuro para as gerações humanas e para o meio ambiente natural.

Para que fosse possível demonstrar esta nova realidade social, política e jurídica utilizou-se da “metamorfose do mundo”, metáfora utilizada por Ulrich Beck para propor transformações em escala mundial, de modo que sejam construídas alternativas às instituições representativas do Contrato Social Moderno.

Com efeito, o Contrato – juramento – Natural se mostra adequado para o enfrentamento da crise-catástrofe ambiental em razão, também, de duas características que o diferenciam do Contrato Social. A primeira delas diz respeito ao âmbito de incidência, uma vez que o Contrato – juramento – Natural terá como finalidade reconhecer que a humanidade habita e mora na Terra, lugar de pertença comum e que, por isso, possuirá incidência de âmbito global.

A segunda característica condiz com a determinação do bem a ser tutelado por este novo Contrato. Logo, ela não partirá da ideia de propriedade com vistas a consubstanciar todas as necessidades materiais-inorgânicas do homem. Mas sim partirá da tutela, enquanto bens comuns mundiais, das gerações presentes-futuras e da Terra-natureza.

Isto quer dizer, ao fim e ao cabo, que o Contrato – juramento – Natural, além de possuir um âmbito de incidência global, ele protegerá, ao contrário do Contrato Moderno, as gerações humanas e buscará, por meio do Estado e o do Constitucionalismo, ambos mundiais, salvaguardar a Terra-natureza.

Dessa maneira, como um dos objetivos apresentados, tornou-se possível, de acordo com tudo o que fora trabalhado neste estudo, além de propor, através da análise histórico-linear do desenvolvimento do fenômeno constitucional, um Constitucionalismo para este Contrato – Juramento – Natural, também construir as bases teóricas para um Constitucionalismo Mundial.

Antes disso, para a construção de um Constitucionalismo Mundial será necessária a criação de uma instituição de garantia, ou seja, de um Estado. Para isso, adotou-se as teses de Norberto Bobbio, na obra “Il terzo assente”, teses estas discutidas, também, por Anderson Teixeira Vichinkeski, na obra “Teoria pluriversalista do direito internacional”.

Estas teses são apresentadas em quatro fases. As duas primeiras fases, denominadas de *pactum societatis*, encontram-se divididas em duas partes. Na primeira parte, os Estados deverão acordar sobre a não agressão recíproca, de modo que constituirão uma instituição, como terceiro, acima de todos os Estados.

Já na segunda parte, todos os Estados deverão concordar com o estabelecimento de regras, para esta tese, regras constitucionais, destinadas à resolução de controvérsias futuras. Neste contexto, as regras que serão delimitadas deverão se referir, exclusivamente, à proteção das gerações presentes-futuras e à salvaguarda da Terra-natureza.

A terceira fase proposta por Bobbio decorrerá, para a constituição de um Estado Mundial enquanto Contrato – juramento – Natural, de um elemento subjetivo, qual seja, da vontade dos Estados em se submeterem a um poder comum, exercido por um terceiro acima de todos eles.

Com isso, a vontade comum dos Estados levará em consideração que a humanidade e a Terra encontram-se em perigo, assim como os Estados e também as pessoas deverão estar todos a favor de todos, este como novo vínculo civilizacional.

Por fim, a quarta fase deverá impor a proteção efetiva das presentes-futuras gerações e a salvaguarda, irrestrita, da Terra-Natureza contra o poder, não mais soberano, no plano territorial e internacional, dos Estados, e contra a própria estrutura estatal mundial.

A proposição de um Constitucionalismo Mundial bem como também a construção de suas bases teóricas passam pela compreensão de que o Constitucionalismo Democrático, isto é, do pós-Segunda Guerra Mundial representou a última manifestação – do fenômeno constitucional – advinda do Contrato Social Moderno.

Assim, passando-se da Revolução à Metamorfose, o Constitucionalismo Mundial, que deverá proteger as gerações presentes-futuras e salvaguardar a Terra-natureza, representará a primeira fase constitucional do Contrato – juramento – Natural.

Ademais, ao se justificar a construção deste Contrato, a passagem da Revolução à Metamorfose indicará que o Constitucionalismo Mundial será o substrato jurídico-constitucional para o vínculo formado a partir de todos a favor



de todos. Ainda, se buscou ultrapassar o pensamento de Luigi Ferrajoli acerca da possibilidade de se construir este novo modelo constitucional-mundial, pois, para a presente tese, o vir a ser deste Constitucionalismo não se trata de uma mera possibilidade, mas sim de uma necessidade civilizacional, qual seja, proteger as gerações humanas e salvaguardar a Terra-natureza.

Para isso, se utilizou das condicionantes, para este Constitucionalismo, apresentadas por Gunther Teubner, é dizer, da construção de uma esfera pública mundial deliberativa e de um sistema transnacional de negociações entre atores coletivos globais, apesar de estas condicionantes, indiretamente, já se encontrarem contempladas nas teses propostas por Norberto Bobbio.

Portanto, a aposta no Constitucionalismo, diante da metamorfose do mundo, é consequência do fato de que não há sociedade sem regras e, para esta tese, o Movimento Constitucional, que é historicamente impulsionado pelo incremento da complexidade da vida e das relações sociais, mais uma vez deverá se fazer presente não como na modernidade, ao tutelar direitos e garantias individuais e coletivas até os limites das fronteiras estatais, mas sim para proteger as gerações humanas e a Terra-natureza em uma perspectiva mundial.

Diante de todo o exposto, se verificou que o Contrato – juramento – Natural, via Estado e Constitucionalismo mundiais, poderá, ao seguir a lógica natural da humanidade, que originou o vínculo de todos a favor de todos, transformar as relações entre o homem, representado pelas gerações presentes e futuras, e a Terra-natureza.

Este imperativo ultrapassa, por assim dizer, a mera possibilidade, convertendo-se, fundamentalmente, em um dever civilizacional de alcance mundial. Não se trata, por conseguinte, de uma abstração teórica e utópica acerca da probabilidade de existência de uma sociedade mundial.

A sociedade mundial e suas relações encontram-se a todo vapor e, os seus efeitos, principalmente ambientais, mas também alimentar, econômico, pandêmico, estão a atingir a todos os presentes e aos que ainda estão por vir. É por isso que um novo Contrato se apresenta indispensável para a consolidação de uma nova ordem, que deverá consolidar-se em prol de todos a favor a de todos e por meio de um Estado e de um Constitucionalismo como frutos da metamorfose do mundo.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Pilatos e Jesus. São Paulo: Boitempo; Florianópolis: UFSC, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. O sacramento da linguagem: Arqueologia do Juramento. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. Profanações. São Paulo: Boitempo, 2007.

ARENDT, Hannah. A Condição Humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Ícone Editora, 2007.

BADIE, Bertrand. Um mundo sem soberania: o Estado entre o artifício e a responsabilidade. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Retrotopia. Roma: Laterza, 2017.

BECK, Ulrich. O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BODIN, Jean. Os seis livros da República: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BÖCKENFÖRDE, Ernest-Wolfgang. História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2012.

BOBBIO, Norberto. Il terzo assente. Torino: Edizione Sonda, 1989, trad. Esp. El tercero ausente. Madrid: Ediciones Catedra, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado adjetivado e a teoria da constituição. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 25, nº 56, Porto Alegre, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CHARDIN, P. Teilhard de. O lugar do homem na natureza. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

DEL VECCHIO, Giorgio. Teoria do Estado. São Paulo: Saraiva, 1957.

DESCARTES, René. Discurso do método: regras para a direção do espírito. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2000.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia. 2. Teoría de la democracia. Madrid: Trotta, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Costituzionalismo oltre lo Stato*. Modena: Mucchi, 2017.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la Antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitucionalismo: experiencias históricas y tendencias actuales*. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FOLTZ, Bruce V. *Habitar a Terra: Heidegger, ética ambiental e a metafísica da natureza*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

GALLINO, Luciano. *Globalizzazione e sviluppo della rete*. Atti del convegno *Mappe del 900*, Rimini 22-24 novembre 2001, in *I viaggi di Erodoto*, suplemento, Vol. 14, 2001, 43-4, p. 125.

GRASSO, Giorgio. *Il costituzionalismo della crise: uno studio sui limiti del potere e sulla sua legittimazione al tempo della globalizzazione*. Napoli: Scientifica, 2012.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão: A economia internacional e as possibilidades de governabilidade*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

HOBBS, Thomas. *De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Petrópolis: Vozes, 1993.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Ícone, 2014.

JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. México: FCE, 2000.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Constitucionalismo em tempos de globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

LOCKE, John. Dois tratados do governo civil. Lisboa: Edições 70, 2015.

MARRAMAO, Giacomo. Poder e secularização: as categorias do tempo. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1995.

MAZZARINO, Santo. O fim do mundo antigo. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MATTEUCCI, Nicola. Lo Stato Moderno. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1997.

OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OST, François. O Tempo do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PEPPER, David. Ambientalismo Moderno. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

PRODI, Paolo. Il sacramento del potere: il giuramento politico nella storia costituzionale dell'Occidente. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1992.

PRODI, Paolo. Il tramonto della rivoluzione. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Porto Alegre: L&PM, 2019.

RODOTÀ, Stefano. Il diritto di avere diritti. Roma: Laterza, 2012.

SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2012.

SARAIVA, Bruno Cozza. Estado, constituição e meio ambiente: o projeto antropológico como desencantamento e a crise ambiental como dessacralização do habitar-morar na Terra. Curitiba: Juruá, 2016.

SERRES, Michel. O contrato natural. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SCHMITT, Carl. O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2014.

SCHMITT, Carl. Tierra y mar: una reflexión sobre la historia universal. Madrid: Trotta, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Ciência Política & Teoria do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SKINNER, Quentin. As fundações do pensamento político moderno. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Fondamenti di diritto costituzionale comparato. Roma: Aracne Editrice, 2016.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Teoria pluriversalista do direito internacional. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

TEUBNER, Gunther. Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

STIGLITZ, J. E. In un mondo imperfetto. Mercato e democrazia nell'era della globalizzazione. Roma: Donzelli Editore, 2001.

ZARKA, Yves Charles. O destino comum da humanidade e da Terra. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2013.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Moscacieca. Roma: Editori Laterza, 2015.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Senza adulti. Roma: Editori Laterza, 2016.

ZOLO, Danilo. Globalização: um mapa dos problemas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

ZOLO, Danilo. Il nuovo disordine mondiale: un dialogo sulla guerra, il diritto e le relazioni internazionali. Reggio Emilia: Edizioni Diabasis, 2011.